PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 241/2016 Divulgação: sexta-feira, 11 de novembro Publicação: segunda-feira, 14 de novembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Ministro Dias Toffoli
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2016

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Revoga a Resolução 578, de 20 de abril de 2016 e ato dela decorrente.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam revogadas a Resolução 578, de 20 de abril de 2016, e a Portaria 141, de 22 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Vigésima Quinta Distribuição realizada em 9 de novembro de 2016.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.242 **(1)**
ORIGEM : 166973 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (9398/BA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.480 **(2)**
ORIGEM : AC - 10702062786364005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS MACHADO 97989 MG
AGDO.(A/S) : MECA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
ADV.(A/S) : CASSIO MARTINS FATURETO (99526/MG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.597 **(3)**
ORIGEM : 10145074179477001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : RAFAEL LANCINI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 429 **(4)**
ORIGEM : ADPF - 429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HABEAS CORPUS 138.427 **(5)**
ORIGEM : HC - 338624 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBINSON LUIZ MORENO FEMENIAS
IMPTE.(S) : IRANILDO PEGADO DA SILVA (203760/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 338.624 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.433 **(6)**
ORIGEM : APCRIM - 1037620157070007 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PABLO ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 138.436 **(7)**
ORIGEM : HC - 311994 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LEANDRO NEGRI CUNICO
IMPTE.(S) : LEANDRO NEGRI CUNICO (56853/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 311.994 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.437 **(8)**
ORIGEM : RHC - 57344 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PAULO SERGIO DOMINGOS DE MATOS
PACTE.(S) : FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS (22232/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.438 **(9)**
ORIGEM : RHC - 63135 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JÚLIO OLIVEIRA CUSTODIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.439 **(10)**
ORIGEM : HC - 374902 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADRIANO SALES DA SILVA
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 374.902 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.440 **(11)**
ORIGEM : HC - 377877 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARCELO VINICIUS DE JESUS SILVA
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.877 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.441 **(12)**
ORIGEM : HC - 369561 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : WANDERLEI GONÇALVES
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 369.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.442 **(13)**
ORIGEM : HC - 363902 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : VICTOR ALEXANDRE ALBUQUERQUE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.443 **(14)**
ORIGEM : RHC - 71093 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO
IMPTE.(S) : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.445 **(15)**
ORIGEM : HC - 377174 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : RODRIGO LEON MAMEDE MIRANDA
IMPTE.(S) : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD (10790/MS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 377.174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 138.446 **(16)**
ORIGEM : HC - 338457 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : MARCELO NASCIMENTO DA CRUZ
IMPTE.(S) : ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.447 **(17)**
ORIGEM : HC - 376195 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : C A D E
IMPTE.(S) : RICARDO LUIS GRANICH (0084207/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 376.195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.448 **(18)**
ORIGEM : RHC - 75706 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : R J K
IMPTE.(S) : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (00036917/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 138.451 **(19)**
ORIGEM : RHC - 73960 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S) : A F R DE O
PACTE.(S) : C A DE J L
PACTE.(S) : N J DOS P N
PACTE.(S) : E A P DE G
PACTE.(S) : W C N
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (RJ071111/) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO 6.363 **(20)**
ORIGEM : PROC - 122005000595201444 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

RECLAMAÇÃO 25.650 **(21)**
ORIGEM : PROC - 21004673120158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.651 **(22)**
ORIGEM : PROC - 20553233420158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 25.652 **(23)**
ORIGEM : RO - 00005244120145150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.653 **(24)**
ORIGEM : MS - 200771000343856 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA DE ABREU (43187/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECLAMAÇÃO 25.654 **(25)**
ORIGEM : PROC - 08030103102015 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : RODRIGO AUTUORI ROSA
ADV.(A/S) : RENATO VINICIUS DE MORAES (325123/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ARAQUARI
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMAÇÃO 25.655 **(26)**
ORIGEM : PROC - 05069792820154058500 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS ROOSEVELT SANTOS MENEZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.656 **(27)**
ORIGEM : RO - 00112287920155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PATRICIA HELENA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO SOCIAL VARTI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.657 **(28)**
ORIGEM : PROC - 00111984420155150041 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROC.(A/S)(ES) : MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JÚNIOR (219879/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : THIAGO LUIZ SEABRA AYRES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRÓ-VIDA INSTITUTO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A EDUCAÇÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.658 **(29)**
ORIGEM : PROC - 10011252620145020612 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : MARIO JORGE DE SENE JUNIOR (314678/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RICARDO ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.659 **(30)**
ORIGEM : Rcl - 25659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : DOLORES TIRADO PERES
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN (18454/SP)
RECLDO.(A/S) : QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO 25.660 **(31)**
ORIGEM : PROC - 00012931720115040023 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE (173117/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAFAEL CEZIMBRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 25.661 **(32)**
ORIGEM : HC - 376223 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : PRISCILA MARCOLINO COUTINHO
ADV.(A/S) : MAURO CELI MARTINS (2907/AM) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 0057338-05.2016.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 376.223 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECLAMAÇÃO 25.662 **(33)**
ORIGEM : PROC - 00114433820155010205 - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : ARLANXEO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (79416/SP)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DANIEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : MONIQUE DA SILVA ALVES (127843/RJ)
INTDO.(A/S) : RIOMAN ENGENHARIA E MANUTEÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SAUD JANNOTTI (155760/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.742 **(34)**
ORIGEM : 00104462420148100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.283 **(35)**
ORIGEM : 200561040029735 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : MAURY IZIDORO (135372/SP)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA (270722/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.290 **(36)**
ORIGEM : 200861820315278 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.325 **(37)**
ORIGEM : 6688885100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : BRASILISIA DE CAMARGO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO (OAB 20765)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.343 **(38)**
ORIGEM : 00058529620128220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ERONILDO CAMPOS
ADV.(A/S) : DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (2353/RO)
ADV.(A/S) : DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO (4302/RO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.005 **(39)**
ORIGEM : PROC - 50116497920114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RAUPP TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
RECDO.(A/S) : DRT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (69311/PR, 118892/RJ, 36190/RS, 39182/SC, 362588/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.346 **(40)**
ORIGEM : 01605720520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : VANIA LUCIA MARCHON PINTO
ADV.(A/S) : JULIO MATUCH DE CARVALHO (98885/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.396 **(41)**
ORIGEM : PROC - 50054604020154047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BONETTI LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR (25583/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.463 **(42)**
ORIGEM : REsp - 50104412520144047110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : IRMAOS KOPERECK LTDA - EPP
ADV.(A/S) : MARIANA PORTO KOCH (73319/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.482 **(43)**
ORIGEM : REsp - 08017383420144058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BRAULIO SILVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA (5316/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.483 **(44)**
ORIGEM : PROC - 50021394820124047119 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE FIRMIANO PERES
ADV.(A/S) : MARLON SILVEIRA DA ROSA (68187/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.923 **(45)**
ORIGEM : REsp - 50337094620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE (14128/DF)
ADV.(A/S) : RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES (27216/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.928 **(46)**
ORIGEM : REsp - 00218530620054036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ MASSAMI TAKAOKA
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.933 **(47)**
ORIGEM : REsp - 20050046599000200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO GALVÃO REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA BRITO GALVÃO
ADV.(A/S) : KELITA MARIA LITAIFF E COSTA (683/AM)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.952 **(48)**
ORIGEM : AC - 10024111139499005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : NEUZA BASSOUTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RAFAEL EGG NUNES (118395/MG)
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.953 **(49)**
ORIGEM : REsp - 50263853920104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LIRIO PILGER
ADV.(A/S) : ADRIANO GRZYBOWSKI (47747/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.954 **(50)**
ORIGEM : HC - 315142 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : RAFAEL NUNES VARGAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.955 **(51)**
ORIGEM : REsp - 50001516920144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIA PAVEI LTDA
ADV.(A/S) : NALVA APARECIDA BORGES PAGANI (36109/SC)
ADV.(A/S) : DANIEL POSSAMAI VIEIRA (33566/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.965 **(52)**
ORIGEM : REsp - 50042798320154047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.970 **(53)**
ORIGEM : REsp - 50087212820154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : EDISON LUIZ SCHILIPACH
ADV.(A/S) : BRUNA NEVES RODRIGUES (31742/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.974 **(54)**
ORIGEM : PROC - 50015109620154047110 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FABIO SOUZA DA CRUZ
ADV.(A/S) : LILIAN VELLEDA SOARES (54875/RS)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.978 **(55)**
ORIGEM : PROC - 50119401120134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOAO BATISTA FALLEIRO
ADV.(A/S) : VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.989 **(56)**
ORIGEM : REsp - 50524650620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ABELARDO DA SILVA VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME GOLDSCHMIDT (43165/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.022 **(57)**
ORIGEM : 20147005905477 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TUANE ASSUMPÇÃO MEDEIROS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.036 **(58)**
ORIGEM : REsp - 50032533920134047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELI MARGARETE PRADO DA COSTA REPRESENTADA POR MICHAEL DA COSTA LAMPERT
ADV.(A/S) : ADRIANA LONDERO FIORAVANTE (59249/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.040 **(59)**
ORIGEM : REsp - 50747257220144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEFFERSON BORGES MARQUES
ADV.(A/S) : SHEISE CELIA SA (58825/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.071 **(60)**
ORIGEM : 00085547920114058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MAURICIO JOSE DE SOUZA
ADV.(A/S) : NATALIA BASTOS BONAVIDES (9683/RN)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.072 **(61)**
ORIGEM : REsp - 1582518 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : RÚBIA DANIELLE SANTIAGO
ADV.(A/S) : CHRISTIANO ARODY SCHLEMPER (DEFENSOR DATIVO) - 31641/SC
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.087 **(62)**
ORIGEM : 10069130003911001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : RENATA FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : FERNANDO FERREIRA BARROS (140838/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARARÁ
ADV.(A/S) : FABRICIO COSTA GARCIA (105125/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.126 **(63)**
ORIGEM : PROC - 00085627320148259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.129 **(64)**
ORIGEM : PROC - 00083635120148259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : DIOGENES BARRETO
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.130 **(65)**
ORIGEM : PROC - 00085679520148259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.131 **(66)**
ORIGEM : PROC - 00085765720148259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECDO.(A/S) : LUIZ MANOEL PONTES
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.135 **(67)**
ORIGEM : PROC - 00083548920148259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : JOSE ADAILTON SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.155 **(68)**
ORIGEM : REsp - 200804000031937 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG
ADV.(A/S) : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (4050/AC, 11930A/AL, A967/AM, 2498-A/AP, 40643/BA, 29005-A/CE, 35992/DF, 21551/ES, 36820/GO, 12880-A/MA, 133653/MG, 17065-A/MS, 16943/A/MT, 19254-A/PA, 19105-A/PB, 1655-A/PE, 10906/PI, 60094/PR, 171277/RJ, 1020-A/RN, 6091/RO, 452-A/RR, 84074A/RS, 31041/SC, 802A/SE, 139482/SP, 5929-A/TO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.072 **(69)**
ORIGEM : AI - 03145202 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS
ADV.(A/S) : THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM (20223/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RIO AVE INVESTIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE BRITO ALBUQUERQUE VEIGA (3696/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA SUAPE TÊXTIL S.A
ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DE MELO (35347/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.748 **(70)**
ORIGEM : 20147010207 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (8685/SC)
ADV.(A/S) : SCHEILA FRENA KOHLER (15496/SC)
RECDO.(A/S) : MARIA FLAVIA DOS SANTOS BENTO
ADV.(A/S) : MARCELO RAFAEL GONCALVES (32309/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.760 **(71)**
ORIGEM : 54433523620148090131 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (22703/GO)
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO (12449A/AL, A1080/AM, 36272/BA, 30086-A/CE, 31550/DF, 24750/ES, 39896/GO, 145559/MG, 18246-A/MS, 17298/A/MT, 24358-A/PA, 21221-A/PB, 1923-A/PE, 13650/PI, 66785/PR, 165048/RJ, 906-A/RN, 7312/RO, 78546A/RS, 41534/SC, 955A/SE, 138436/SP)
RECDO.(A/S) : FELIPE ALCANTARA PEIXOTO
ADV.(A/S) : CAMILA MORENO ALVES DE SA (24876/GO)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.785 **(72)**
ORIGEM : 00087895620148190207 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA INVERNICI
ADV.(A/S) : ANDREA BONEL FIDALGO (94994/RJ)
RECDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ALINE DE ALMEIDA LEMOS (158140/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.537 **(73)**
ORIGEM : 50078153620144047206 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ADRIANA CAMPOS BIANCHINI
ADV.(A/S) : GIOVANA MORAES PAGANI (30399/SC)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS (18312/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.480 **(74)**
ORIGEM : 03013303 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : ALDANEIDE SEVERINA TEIXEIRA LINS
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (27521/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.873 **(75)**
ORIGEM : PROC - 00044373820154036338 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOAO DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.124 **(76)**
ORIGEM : 00519943320134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : RONILDO PEREIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.131 **(77)**
ORIGEM : 50632810820158090060 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES (36282/GO)
ADV.(A/S) : GENESIS WILLIAM FERREIRA (39670/GO)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.819 **(78)**
ORIGEM : AREsp - 50578840220144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARLIZA SANSONE CALLIARI
ADV.(A/S) : ANGELO SAINT PASTOUS CALEFFI (44498/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.873 **(79)**
ORIGEM : 200661000150906 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADV.(A/S) : DARLAN BARROSO (172336/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.225 **(80)**
ORIGEM : AREsp - 00885671420088050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : JOSE FELICIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ZAQUEU BARBOSA DE LIMA (16691/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.277 **(81)**
ORIGEM : 00216849720108190204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIO JORGE ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDA FAGUNDES BARRETO (142528/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.320 **(82)**
ORIGEM : 03195354320148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JOSIMAR MARINS CORDEIRO
ADV.(A/S) : MONICA DE VEIGA CABRAL (157669/RJ)
ADV.(A/S) : PRISCILLA RIBEIRO DE CASTRO E SOUZA (146003/RJ)
ADV.(A/S) : TATIANE FERREIRA BARBOZA (152220/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.327 **(83)**
ORIGEM : 03144833720128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (103502/RJ)
ADV.(A/S) : DIOGO JOSE NOLASCO DOMINGUEZ (121256/RJ)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.357 **(84)**
ORIGEM : 05171928220134058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DE SOUSA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.484 **(85)**
ORIGEM : 50073694720114047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ROSENI BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.917 **(86)**
ORIGEM : AREsp - 91731676620048260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTERO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ANDRADE (203802/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.071 **(87)**
ORIGEM : AREsp - 00132953520138260007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
RECDO.(A/S) : ROBERTA FERNANDES SALES
ADV.(A/S) : LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA (247102/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.106 **(88)**
ORIGEM : 00147747620038160012 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ELIR ALCHIERI
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (44595/PR, 167824/RJ, 308318/SP)
RECDO.(A/S) : ITACIR DAL MOLIN
ADV.(A/S) : GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR, 41465/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.390 **(89)**
ORIGEM : 20150175664 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MARLI GUERREIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO BESSA DOS SANTOS (14568/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.691 **(90)**
ORIGEM : 01000815920158269013 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : RICARDO LUIZ MARTINS
ADV.(A/S) : JOAO ALVES (148997/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.451 **(91)**
ORIGEM : 00425305320114013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : RICARDO LUIZ BORGES REZENDE
ADV.(A/S) : GUILHERME MACHADO VASCONCELOS (38971/DF)
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.165 **(92)**
ORIGEM : 00400307420148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S) : ANTONIETA GONCALVES BRANDAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (27739/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.714 **(93)**
ORIGEM : 00158032920148190006 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : OFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE JESUS (112562/RJ)
ADV.(A/S) : ALOISIO SANTIAGO MACHADO (113566/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : RODRIGO GUTIERREZ VIEIRA (141766/RJ)
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE ARAUJO GARCIA
ADV.(A/S) : DENYS RIBEIRO FURTUNATO (164024/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.721 **(94)**
ORIGEM : 200361000296602 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (234846/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.043 **(95)**
ORIGEM : 133186820134013803 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CUSTODIO GONCALVES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.054 **(96)**
ORIGEM : 00001638220168199000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA (35910/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.055 **(97)**
ORIGEM : 30157320620138260554 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : RODRIGO LATANSA
ADV.(A/S) : MARIA PAULA GODOY LOPES (156145/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.064 **(98)**
ORIGEM : 10116811420158260037 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ADRIANA DE FREITAS CAETANO
ADV.(A/S) : JOSE ALVES (249732/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.066 **(99)**
ORIGEM : 00495854320128030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ALANA REZENDE MENDONCA
RECTE.(S) : RAIMUNDA COSTA
ADV.(A/S) : JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR (1822/AP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.233 **(100)**
ORIGEM : 10421130016528002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : LAURIMAR LEAO VIANA FILHO (70144/MG)
RECDO.(A/S) : ODILIO GUEDES MORAIS
ADV.(A/S) : STEFANINE MICHAELLE ALVIM LACERDA (134866/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.366 **(101)**
ORIGEM : 20349654820158260000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDRASSOLI JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA (88538/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.388 **(102)**
ORIGEM : REsp - 50028074720104047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : PRINCESINHA TRANSPORTES - EIRELI - ME
ADV.(A/S) : ALAN MACHADO LEMES (35115/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.393 **(103)**
ORIGEM : 80084431120148269022 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CLOVES STOK JUNIOR
ADV.(A/S) : RENAN FERNANDES PEDROSO (250529/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.410 **(104)**
ORIGEM : 1584442014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : PAULO TERENCIO PEREIRA VALLE
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS DOS SANTOS (17132/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.438 **(105)**
ORIGEM : 00060014620128190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : DIONNY CARLOS DOS SANTOS NUNES
ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR (79442/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.456 **(106)**
ORIGEM : 01882892120148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ROBLEDO VELASCO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA (156864/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.505 **(107)**
ORIGEM : AREsp - 00494587919964039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.727 **(108)**
ORIGEM : AREsp - 01898401020088090006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ARAGUARI DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : LIVIA GUIMARAES GONCALVES (143058/MG)
ADV.(A/S) : JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA (83027/MG)
ADV.(A/S) : ULISSES DE VASCONCELOS RASO (49973/DF, 31044/MG, 221106/SP)
ADV.(A/S) : CHARLES JOSE MUNIZ DOS SANTOS DE FRANCA (34540/GO)
RECDO.(A/S) : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO (208628/RJ, 246410/SP)
ADV.(A/S) : MAIRA BECHARA LEAL (286643/SP)
ADV.(A/S) : HALISSON ADRIANO COSTA (26638/DF, 96192/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.731 **(109)**
ORIGEM : PROC - 50637413820144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MERCIA MARCHETTI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.737 **(110)**
ORIGEM : 00124132820098260132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR (45225/SP)
RECDO.(A/S) : IVANA APARECIDA SOARES GERLACH
ADV.(A/S) : ALAN MAURICIO FLOR (241502/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.741 **(111)**
ORIGEM : PROC - 50490224220144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA QUARTA COLONIA DO RGS - SICREDI QUARTA COLONIA
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIAO CENTRO
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAÚCHO - SIDREDI PLANALTO GAÚCHO
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA - SICREDI PIONEIRA RS
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PLANALTO MEDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MEDIO RS
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI POL RS
ADV.(A/S) : RAFAEL PANDOLFO (39171/RS, 249312/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.789 **(112)**
ORIGEM : 00789640920118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS BISPO DE SANTANA
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (8976/BA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.816 **(113)**
ORIGEM : ARE - 00071765120128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MAURO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS SANCHES BAENA (234218/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.828 **(114)**
ORIGEM : 10024111188769001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : VALQUIRIA OLIVEIRA DE SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.030 **(115)**
ORIGEM : 10511140004041001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PIRAPETINGA
ADV.(A/S) : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MOTA MACHADO
ADV.(A/S) : BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES (62990B/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.040 **(116)**
ORIGEM : AC - 10024140054115004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : LUIZ ORIONE GUILHERME ROCHA
ADV.(A/S) : RONEY WEBER ELIAS DOS SANTOS (142358/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.045 **(117)**
ORIGEM : AC - 10702120650198004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SANDRO GARCIA
ADV.(A/S) : NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA (98897/MG, 236680/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.055 **(118)**
ORIGEM : 00379286420088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : VITO SCUOPPO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BAUER (167173/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.282 **(119)**
ORIGEM : 00109534620148190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MACAE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
RECDO.(A/S) : NELCI DIAS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DALTON ALEXANDRE TAVARES PACHECO (149258/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.297 **(120)**
ORIGEM : AREsp - 00006899620124013803 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADOLFO PASSOS DAMASCENO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.298 **(121)**
ORIGEM : 10024131988180001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : ROSANGELA FERREIRA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.374 **(122)**
ORIGEM : AREsp - 00040187320108260597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : OSTEO - SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO (161074/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.375 **(123)**
ORIGEM : AREsp - 01161378220028050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : ADONIAS SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)
ADV.(A/S) : JIANINE SIMOES RODRIGUES PICHITE (34904/BA, 77798/RS)
RECDO.(A/S) : DENILSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (28164/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.377 **(124)**
ORIGEM : 3731977 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (27521/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.382 **(125)**
ORIGEM : 00259554720138190204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADV.(A/S) : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA (15816/DF, 10696/A/MT, 160941/RJ, 208574/SP)
ADV.(A/S) : THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS (31652/DF, 18814/A/MT, 179788/RJ, 299014/SP)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : HELIANA MARA SOARES FIGUEIREDO (129630/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.386 **(126)**
ORIGEM : AREsp - 200834000371599 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GREGORI RAFAEL ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA (10316/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.391 **(127)**
ORIGEM : AREsp - 200834000182281 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEONARDO ALVES MACHADO
ADV.(A/S) : NEWTON CARLOS MOURA VIANA (42526/BA, 18513/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.397 **(128)**
ORIGEM : 70063646665 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : LUCIANO NUNES ARGENTON
ADV.(A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.405 **(129)**
ORIGEM : ARE - 00185024220118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : WOG POLIMERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE (1356/RO, 248309/SP)
ADV.(A/S) : JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO (224574/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.409 **(130)**
ORIGEM : 04216001920148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : LEONARDO LUIZ ESTEVES DE MATTOS
ADV.(A/S) : MARCELLY LIMA DA SILVA (182772/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.412 **(131)**
ORIGEM : AREsp - 50210742220134040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EYMAN ISMAIL SHAHADEH
RECDO.(A/S) : MAMOUN MAH D ISMAIL SHIHADEH
RECDO.(A/S) : MUSTAFA MUHAMMED ISMAIL SHEHADE
RECDO.(A/S) : MAHMUD ISMAIL SHEHADEH NETO
RECDO.(A/S) : ZHARIYEH MAHMUD ISMAIL SHEHADEH
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE DE PEDER SHEHADEH
ADV.(A/S) : ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (02602/PR, 26369/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.414 **(132)**
ORIGEM : AREsp - 200838030104192 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAO PEDRO MONTES SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAIS RESENDE MARTINS MACHADO (103847/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.416 **(133)**
ORIGEM : 03871773120148217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.417 **(134)**
ORIGEM : AREsp - 2011208431 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : VITORIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (22627/BA, 2454/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.432 **(135)**
ORIGEM : AREsp - 00635835820118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : CARIBE MAIRA AMORIM TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.512 **(136)**
ORIGEM : AGX - 20100111412750 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF)
ADV.(A/S) : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA (02925/DF)
RECDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA (21407/DF)
RECDO.(A/S) : CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL (21362/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.530 **(137)**
ORIGEM : ARE - 3134120115220000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 103250/SP)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.547 **(138)**
ORIGEM : 02773724820148190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MURILO SILVA MONTANHA
ADV.(A/S) : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS (98805/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.549 **(139)**
ORIGEM : 00887193820098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA FELIX CIRIACO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (163248/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.587 **(140)**
ORIGEM : AREsp - 00246040820118260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ (165482/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.590 **(141)**
ORIGEM : ARE - 00323214620118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NILCE YARA DA SILVA ALVAREZ
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.591 **(142)**
ORIGEM : ARE - 00116857582013826005 3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE ANDRADE (154630/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.593 **(143)**
ORIGEM : AREsp - 01898817020128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADV.(A/S) : ETILA DA SILVA MOZIEM (320277/SP)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP)
RECDO.(A/S) : SIDNEY CARLOS LILLA
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO (184639/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.595 **(144)**
ORIGEM : AREsp - 10019925420148260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MERIDIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES FARIA (39822/DF, 181787/RJ, 214841/SP)
ADV.(A/S) : ADRIANA RODRIGUES FARIA (246925/SP)
RECDO.(A/S) : CARGO LOGISTICS (XIAMEN) CO LTD
ADV.(A/S) : FLAVIO AYUB CHUCRI (201937/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.597 **(145)**
ORIGEM : ARE - 00143663620108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : LUIZ ROBERTO BARBOZA
ADV.(A/S) : THIAGO DURANTE DA COSTA (205108/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.598 **(146)**
ORIGEM : ARE - 02708135920098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARINA LANDI
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS (103918/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.601 **(147)**
ORIGEM : ARE - 00409702520118260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S) : DANIEL DA SILVA SOARES REPRESENTADO POR SIMONE APARECIDA DA SILVA
RECDO.(A/S) : DIEGO DA COSTA SILVA SOARES REPRESENTADO POR SIMONE APARECIDA DA SILVA
RECDO.(A/S) : SIMONE APARECIDA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.603 (148)
ORIGEM : ARE - 00121573120098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS - CET
ADV.(A/S) : WALNER HUNGERBUHLER GOMES (155824/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE GALOCHA MEDEIROS (163699/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.605 (149)
ORIGEM : 20100760327 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SFOGGIA & RIGON LTDA - ME
ADV.(A/S) : RICARDO CARLOS RIPKE (40039/PR, 18339/SC, 360045/SP)
RECDO.(A/S) : COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.606 (150)
ORIGEM : 990101145804 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : NEIDE PASCOAL CILLA
ADV.(A/S) : WAGNER BELOTTO (131573/SP)
ADV.(A/S) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO (79193/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.608 (151)
ORIGEM : ARE - 00253902720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS MARTINS COSTA
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.610 (152)
ORIGEM : ARE - 00034186420128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOÃO EVERTON BIONDO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (230257/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.611 (153)
ORIGEM : MSG - 20150111246660 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA DAS NEVES FONSECA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES (22888/DF)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.653 (154)
ORIGEM : AREsp - 20363341420148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON MARATA (116451/SP)
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.713 (155)
ORIGEM : 01617316420078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOAO MASAHIRO MARUYAMA
ADV.(A/S) : WALTER AROCA SILVESTRE (16785/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.715 (156)
ORIGEM : 08006649120158120024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (7684/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.720 (157)
ORIGEM : PROC - 50264878520154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.724 (158)
ORIGEM : 00020625320138260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONDOMINIO EDIFICIO PALMARES
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.729 (159)
ORIGEM : AREsp - 00614143120088260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JEQUITIBA ENGENHARIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (19194/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.731 (160)
ORIGEM : 00052234720088260197 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : HENRIQUE ANDRADE MARTINS
ADV.(A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP)
ADV.(A/S) : THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MILTON NICODEMO
INTDO.(A/S) : EDNEY GOZZANI
INTDO.(A/S) : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES DE AMORIM (12926/SP)
INTDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIÑA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA (228091/SP)
INTDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO BRESSANE
ADV.(A/S) : CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR (203028/SP)
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR (226785/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.733 (161)
ORIGEM : AREsp - 200861050059520 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA JOSE DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.737 (162)
ORIGEM : 10194130088512001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADV.(A/S) : LEONARDO MILITAO ABRANTES (77154/MG)
RECDO.(A/S) : SULLIVAN CANDIDO LAURINDO
ADV.(A/S) : EDNA ALVES TITO ZARDINI (142844/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.741 (163)
ORIGEM : AREsp - 50174648620134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ELIO AIR MARTINS
RECTE.(S) : OLICIO ALMEIDA AMARAL
RECTE.(S) : ROSALIA SALETE DUSO VENTURA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (10492/RS)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : WILSON DE SOUZA MALCHER (76395B/RS)
ADV.(A/S) : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS (64695/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.742 (164)
ORIGEM : 01295507920068260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : NAIR BOAVENTURA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS (107981/SP)
ADV.(A/S) : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA (159939/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.748 (165)
ORIGEM : AC - 10694090553140003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : VERONICA DE FIGUEIREDO MURAD
ADV.(A/S) : ALEX PEREIRA DE SOUSA (126300/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.749 (166)
ORIGEM : REsp - 50065689320144047117 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CLAUDETE FATIMA FERREIRA MALOZ
ADV.(A/S) : JULIANO RODRIGO POZZA (66079/RS)
ADV.(A/S) : CLEVERSON RIGGO (80037/RS)
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.759 (167)
ORIGEM : 05183602220134058300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA ALEXANDRE DE LIMA
ADV.(A/S) : MÁRCIA FRANCISCA LIMA 17743 OAB PE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.762 (168)
ORIGEM : ARE - 00009484620108260048 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : FRATERNIDADE UNIVERSAL PROJETO CURUMIM
ADV.(A/S) : RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA (210244/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.763 (169)
ORIGEM : 05009144520144058308 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GENEROSA MOREIRA DE SANTANA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.764 (170)
ORIGEM : 990102049868 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S) : RAQUEL ROZENDO AGUIAR
ADV.(A/S) : ECIO LESCRECK (28219/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.768 (171)
ORIGEM : AREsp - 00018619120008050103 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : DOMINGOS DA SILVA BARROS
ADV.(A/S) : GETULIO SOARES SANTOS (15680/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.769 (172)
ORIGEM : 70063592018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MOINHO TAQUARIENSE LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO PEREIRA DA SILVA (13265/RS, 13456/SC)
RECDO.(A/S) : JFN PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS, 365170/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.777 (173)
ORIGEM : AREsp - 200934000327729 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JULIO CESAR JEHA
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO (15752/MG)
ADV.(A/S) : MARCOS MELLO FERREIRA PINTO (80828/MG, 160168/RJ)
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA PEREIRA (86546/MG)
RECDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE DESEMVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
RECDO.(A/S) : COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE ENSINO SUPERIOR - CAPES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.778 (174)
ORIGEM : AREsp - 05635322820088260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CONSTRUTORA CHAIA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA SQUINZARI (228418/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MIAN BERNARDELI BERNARDO (307543/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.779 (175)
ORIGEM : AREsp - 201151010034166 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ISABELA GOMES NUNES
ADV.(A/S) : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER (130444/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.781 **(176)**
ORIGEM : AREsp - 20346941020138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : PRIMUSTEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON MARATA (116451/SP)
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.783 **(177)**
ORIGEM : AREsp - 50050123520134047006 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : NILTON KOROBINSKI
ADV.(A/S) : ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.784 **(178)**
ORIGEM : AREsp - 201624504422 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : RODRIGO VIANA DA CUNHA (183664/RJ)
ADV.(A/S) : RENATA VIANA DA CUNHA (138682/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.785 **(179)**
ORIGEM : 70068593672 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VICENTE PRIGOL RESTA
RECTE.(S) : IRENE MARIA SALBEGO RESTA
ADV.(A/S) : MARCIO BRUNATTO (66803/RS)
ADV.(A/S) : FERNANDO NICOLA MACHADO (74080/RS)
RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : ROSEMARI HOFMEISTER (37509/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.789 **(180)**
ORIGEM : PJEC - 00097329820158160182 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.790 **(181)**
ORIGEM : 20120837497 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : TRANSIT DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES SILVA (16724/SC)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CAPUTO (105973/SP)
RECDO.(A/S) : DIGITRO TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : OLAVO RIGON FILHO (4117/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.791 **(182)**
ORIGEM : 00046670520119260020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ROGERIO ZUCCHINI
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO HENRIQUE (253689/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.792 **(183)**
ORIGEM : AREsp - 20359274220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.797 **(184)**
ORIGEM : PROC - 50013385120104047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PITTOL COPETTI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO (168600/RJ, 20311/SC)
ADV.(A/S) : RODRIGO FAGGION BASSO (168618/RJ, 75982A/RS, 14140/SC, 356048/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.801 **(185)**
ORIGEM : ARE - 30050735020138260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ROSANA DA SILVA SANTOS ARAÚJO
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO GASPAR (124864/SP)
ADV.(A/S) : PABLO MURIEL PENA CASTELLON (314401/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.803 **(186)**
ORIGEM : ARE - 01635950620088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ARTUR FRANCISCO RODRIGUES MOTA
ADV.(A/S) : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO (136272/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.814 **(187)**
ORIGEM : AREsp - 10024131711475006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PRISCILA HELLAL
ADV.(A/S) : HELIO BATISTA BOLOGNANI (72004/MG)
ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ (87812/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.821 **(188)**
ORIGEM : 00262146720168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA (35910/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.823 **(189)**
ORIGEM : 02138573920148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA MENDES
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM (171185/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.848 **(190)**
ORIGEM : ARE - 25405820125220003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BENEDITINOS
ADV.(A/S) : MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (3276/PI)
ADV.(A/S) : CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO (3405/PI)
RECDO.(A/S) : REJANE MARIA DE ABREU PEREIRA
ADV.(A/S) : GLENNYLSON LEAL SOUSA (5889/PI)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : MYRTHES BARREIRA DOS REIS (7524/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.849 **(191)**
ORIGEM : ARE - 2644003720095040018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : PAULO CESAR MARQUES
ADV.(A/S) : SHANA GUTERRES DE SOUZA (58600/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.855 **(192)**
ORIGEM : ARE - 4248720135080115 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE MORAES VAZ (005773/PA)
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CAMPOS MENEZES
ADV.(A/S) : LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (014462/PA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.857 **(193)**
ORIGEM : ARE - 4406220105150079 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : FABIANA CRISTINA SILVANO
ADV.(A/S) : ROBSON FERREIRA (141318/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADV.(A/S) : LIGIA CAMARGO BOCK (261678/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS (59117/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.862 **(194)**
ORIGEM : ARE - 1711001120095020201 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MARCOS VALERIO DE SA
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA (55226/SP)
RECDO.(A/S) : CIELO S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA (166308/MG, 246522/SP)
RECDO.(A/S) : M A R INFORMATICA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW (36602/MG, 202515/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.869 **(195)**
ORIGEM : ARE - 14423320115020002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CARLOS RENE GUEDES SCHOEPS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MORAES (229838/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.066 **(196)**
ORIGEM : REsp - 1565366 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VINICIUS DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : DATIVO - NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS 26304SC
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.105 **(197)**
ORIGEM : 20120179711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MOSSORO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.111 **(198)**
ORIGEM : 201600109818 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MATEUS DA CONCEIÇÃO CARVALHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.119 **(199)**
ORIGEM : 10240140015464001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MUNICIPIO ARAPONGA
ADV.(A/S) : DAVI LEONARD BARBIERI (85384/MG)
RECDO.(A/S) : ELIZABETE EUGENIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO LENINE BARBOSA DE MACEDO (151379/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.134 **(200)**
ORIGEM : PROC - 00190202120118250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : EXPEDITA FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA (4146/SE)
RECDO.(A/S) : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
ADV.(A/S) : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (9931/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.136 **(201)**
ORIGEM : PROC - 00085762320158259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV.(A/S) : FELIPE DE SOUZA SILVA (5771/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.139 **(202)**
ORIGEM : PROC - 00095705120158259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADV.(A/S) : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S) : ROSE MARTINS BARRETO
ADV.(A/S) : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.144 **(203)**
ORIGEM : 70066449901 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RECTE.(S) : ALEX JARDIM PRINZ
RECTE.(S) : JORGE ANTONIO BORGES
RECTE.(S) : LEONARDO ONGARATTO CORONET
RECTE.(S) : JORGE AURELIO ALVES MACEDO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS CAMARGO (45518/RS)
RECDO.(A/S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADV.(A/S) : IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.149 **(204)**
ORIGEM : 08995840 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS TEODORO SOSTER (13912/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.154 **(205)**
ORIGEM : AREsp - 00030148120108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANTONIETA DE PAULA LEOZZI
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO MANESCO (17961/DF, 128033/MG, 181635/RJ, 34460/SC, 61471/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.159 **(206)**
ORIGEM : 03793862320088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (70198/RJ)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS (090104/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.167 **(207)**
ORIGEM : 201094095559 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (22343/GO)
RECDO.(A/S) : RUBENS MARINS
ADV.(A/S) : ULISSES BORBA DA SILVA (21388/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.170 **(208)**
ORIGEM : 990102545237 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AKIMOTO & GREGHI LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL (267604/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.174 **(209)**
ORIGEM : 201093069163 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : LUIZ HUMBERTO DE MENDONCA
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA E SANTOS (16138/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.177 **(210)**
ORIGEM : AREsp - 00111107320128260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA DEUTSCHLAND GMBH
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (23878/DF, 2711-A/RJ, 158301/SP)
RECDO.(A/S) : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV.(A/S) : CARLO DE LIMA VERONA (201452/RJ, 169508/SP)
RECDO.(A/S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO SOARES MACIEL (96690/RJ, 238777/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.178 **(211)**
ORIGEM : 70054165345 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
RECDO.(A/S) : JUREMA MARIA VEIT CECCHIN
RECDO.(A/S) : ADRIANE CECCHIN
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSUÉ CECCHIN
ADV.(A/S) : FULVIO PEDRO BOFF (59277/RS)
RECDO.(A/S) : JOSUE CECCHIN FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA ALVES (46053/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.188 **(212)**
ORIGEM : AC - 10024132533001004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : NILSO CRISTIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REIS REBELLO (87073/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.239 **(213)**
ORIGEM : ARE - 1212007520055170009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOMAR MARCELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES)
RECDO.(A/S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (5205/ES)
RECDO.(A/S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO (42162/BA, 34957/DF, 22471/ES, 129308/MG, 19796-A/PB, 1755-A/PE, 096965/RJ, 1052-A/RN, 82562A/RS, 270489/SP)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.407 **(214)**
ORIGEM : HC - 350728 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FABRICIO ALEXANDRE RODRIGUES
ADV.(A/S) : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA (198437/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO CYPRIANO (326669/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	18	0	18
MIN. MARCO AURÉLIO	17	0	17
MIN. GILMAR MENDES	16	0	16
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	30	0	30
MIN. DIAS TOFFOLI	18	0	18
MIN. LUIZ FUX	20	0	20
MIN. ROSA WEBER	27	0	27
MIN. TEORI ZAVASCKI	19	0	19
MIN. ROBERTO BARROSO	20	0	20
MIN. EDSON FACHIN	29	0	29
TOTAL	214	0	214

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 9 de novembro de 2016.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.940 **(215)**
ORIGEM : ACO - 2940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.
1. Em 9.11.2016, o Ministro Celso de Mello remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, "*por entender configurada* (…) *hipótese de prevenção* [com a Ação Cível Originária n. 2.931, distribuída à Ministra Rosa Weber em 19.10.2016]".
2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Celso de Mello e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.533 **(216)**

ORIGEM	: 00856480820158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S)	: VALDELICE PINTO BISPO
ADV.(A/S)	: GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (30342/BA)
INTDO.(A/S)	: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S)	: EMANUELA POMPA LAPA (16906/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.046 **(217)**

ORIGEM	: 1642432014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBDO.(A/S)	: ZELMA NEVES ZIEBERG
ADV.(A/S)	: ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO (13179/B/MT)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PELO QUAL DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO RECEBIDO COMO SIMPLES PETIÇÃO E NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Em 16.5.2016, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem por ter este Supremo Tribunal submetido à repercussão geral as questões trazidas no presente recurso (Recurso Extraordinário n. 561.836, Tema n. 5).

2. Publicado esse despacho no DJe de 2.6.2016, Mato Grosso opõe embargos declaratórios.

Analisada a questão trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Embargante.

4. Recebo o recurso interposto como simples petição.

5. O Supremo Tribunal Federal assentou a irrecorribilidade do despacho pelo qual determinada a devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO*" (RE n. 784.034-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.6.2014).

"*RECURSO. Agravo Regimental. Despacho que determina devolução dos autos ao tribunal a quo para aplicação da sistemática da repercussão geral. Ato de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra ato de mero expediente que determina a devolução do feito ao tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral*" (AI n. 775.139-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Presidente, Plenário, DJe 19.12.2011).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Decisão que determina o retorno dos autos à origem. Irrecorribilidade. Precedentes. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é irrecorrível a decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental não conhecido*" (RE n. 595.251-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012).

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR QUE ENTENDEU INCABÍVEL O PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 543-B DO CPC. 1. A matéria discutida no acórdão recorrido extraordinariamente adotou, também, fundamento constitucional, permitindo a aplicação da repercussão geral da matéria de fundo. 2. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Segunda Turma, assentou o entendimento da evidente irrecorribilidade do ato que meramente ordenou a devolução dos autos ao órgão judiciário de origem, nos termos e para os fins do art. 543-B do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com a determinação da imediata devolução dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação de acórdão*" (RE n. 535.994-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.2.2011).

6. Nada há a prover quanto às alegações do Peticionário.

7. Pelo exposto, **não conheço do recurso** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.969 **(218)**

ORIGEM	: RI - 07122282420158070016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECTE.(S)	: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
RECTE.(S)	: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
RECTE.(S)	: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA
ADV.(A/S)	: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA (47831/DF, 43103/GO, 19524-A/MS, 20298/A/MT, 308505/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP)
RECDO.(A/S)	: RODRIGO GUEDES DE JESUS
ADV.(A/S)	: LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO (36573/DF)

DESPACHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800; e Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema n. 339). Quanto ao Tema n. 800, confira:

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (ARE n. 835.833-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.778 **(219)**

ORIGEM	: AREsp - 00161417920038190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ)
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA (51840/RJ)
RECDO.(A/S)	: MAURICIO OLIVEIRA SA
ADV.(A/S)	: HELENA BERENICE DORNAS (83222/RJ)

DESPACHO

1. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal indica como óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Examinados os autos, **torno sem efeito a certidão da Secretaria Judiciária e determino a distribuição deste recurso na forma regimental** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.929 **(220)**

ORIGEM	: 00110118620158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA)
RECDO.(A/S)	: IVONILDES SANTOS BOMFIM
ADV.(A/S)	: THACIO FORTUNATO MOREIRA (31971/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.959 **(221)**

ORIGEM	: 00896026220158050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
RECDO.(A/S)	: ROBERSON SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA)
INTDO.(A/S)	: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S)	: LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (18928/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.961 **(222)**

ORIGEM : 00228227720148050001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IMPERIAL MOTORES LTDA.
ADV.(A/S) : NILSON VALOIS COUTINHO NETO (15126/BA)
ADV.(A/S) : REINALDO SABACK SANTOS (11428/BA)
RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO MOURA PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANA PRATES CHETTO (19693/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.971 **(223)**

ORIGEM : 00008214720158050039 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SM CUNHA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : KELTON ARAPIRACA DI GOMES (18008/BA)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : LUCINEI PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (19256/BA)

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833, Tema n. 800):

"*PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC*" (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.3.2015).

2. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1º, 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil, anterior art. 543-B do Código de Processo Civil/1973** (art. 13, inc. V, al. *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 84 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.558 **(224)**

ORIGEM : RESE - 00131474820064036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : G C G
ADV.(A/S) : SAMY GARSON (143977/SP) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PENAL
Crimes Previstos na Legislação Extravagante
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Crimes contra a Fauna

Brasília, 10 de novembro de 2016.
Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.627 **(225)**

ORIGEM : ADI - 28519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : UNIÃO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF)
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES (5358/DF)
ADV.(A/S) : ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA (10320/BA)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para, confirmando a medida cautelar deferida, declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de seis meses da vigência desta Lei", presente no *caput* do art. 9º, e da expressão "no prazo referido no artigo anterior", presente no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL N. 9.424/1996. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. **CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Nos termos do art. 24, inc. IX, da Constituição da República, não compete à União definir prazo para Estados, Distrito Federal e Municípios organizarem os respectivos planos de carreira e remuneração do magistério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Precedentes.

2. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.802 **(226)**

ORIGEM : ADI - 141202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.02.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Ministério Público Eleitoral. Artigo 79, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93. Vício formal. Iniciativa legislativa. Vício material. Ofensa à autonomia administrativa dos ministérios públicos estaduais. Não ocorrência. Improcedência da ação.

1. Detém o Procurador-Geral da República, de acordo com o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral. Tratando-se de atribuição do Ministério Público Federal (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no caso a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

2. O fato de o promotor eleitoral (membro do ministério público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do ministério público estadual. Apesar de haver a participação do ministério público dos estados na composição do Ministério Público Eleitoral – cumulando o membro da instituição as duas funções –, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela Constituição Federal e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa – não funcional – do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de "designação" do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns.

3. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça - que indicará o membro do ministério público estadual – quanto do procurador regional eleitoral – a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, **caput** e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 não tem o condão de ofender a autonomia do ministério público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do **parquet** local, mas sobre ramo diverso da instituição – o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do ministério público estadual.

4. Ação julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.761 **(227)**

ORIGEM : ADI - 4761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE)
ADV.(A/S) : HENRY GONÇALVES LUMMERTZ (39164/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer.

2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 **(228)**

ORIGEM : ADI - 13080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ADEQUAÇÃO – ACÓRDÃO FORMALIZADO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.786 **(229)**

ORIGEM : PROC - 10113912720138260309 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - JUNDIAÍ
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BANCO FIBRA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (195084/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FREITAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : FABIANO MACHADO MARTINS (202816/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, sessão virtual de 14 a 20.10.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.939 **(230)**

ORIGEM : 00055315520108160112 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
ADV.(A/S) : ATILA SAUNER POSSE (35249/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Plenário, sessão virtual de 14 a 20.10.2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCESSUAIS: RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Brasília, 10 de novembro de 2016.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.080 **(231)**

ORIGEM	: PROC - 13153252 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAMARTINE MACIEL DE GODOY (46310/SP)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS PRADO BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA MARIA PEDRON LOYO (51342/SP)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 27.9.2016.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.689 **(232)**

ORIGEM	: 20090057817 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MILENA PIRAGINE (17018A/MS)
AGDO.(A/S)	: JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI
ADV.(A/S)	: JOSE THEODULO BECKER (7483/MS)

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, e, por maioria de votos, fixou honorários recursais, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 27.9.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTRITA SEARA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1/4 (UM QUARTO). ARTIGO 85, §11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO RECURSO. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA DE DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA. CABIMENTO. VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, NO PONTO.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.354 **(233)**

ORIGEM	: MS - 129181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL (58052/MG)
AGDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200910000018932)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: NEIDE APARECIDA VIEIRA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. 1ª Turma, Sessão Virtual de 21 a 27.10.2016.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE CARTÓRIO DO PARANÁ. EXCLUSÃO DE SERVENTIA. PENDÊNCIA JUDICIAL. DECISÃO NEGATIVA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA .

1. Não compete ao STF julgar, em caráter originário, as ações que impugnem decisões negativas do CNJ, *i.e.*, aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EXTRADIÇÃO 1.455 **(234)**

ORIGEM	: PPE - 785 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S)	: JOHN GLENN MOOK OU JOHN MOOK
ADV.(A/S)	: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA (204181/SP)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Thiago Quintas Gomes, pelo Extraditando. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 27.9.2016.

Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRESCRIÇÃO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. INDEFERIMENTO.

1.Embora o requerimento da Extradição formulado pelo Governo da França em face de nacional surinamês preencha os requisitos formais da Lei n° 6.815/80, a prescrição da pretensão punitiva já se operou, segundo a lei brasileira, de modo que o indeferimento da extradição é medida que se impõe, nos termos do art. 77, VI, da Lei n. 6815/80.

2.A sentença condenatória foi prolatada em 1997, condenado o extraditando a uma pena de 04 (quatro) anos. Nos termos da lei brasileira, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 08 (oito) anos, em 2005, portanto. Por outro lado, ainda que se considerasse não ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a pena máxima cominada pela lei francesa para o crime é de 10 (dez) anos, operando-se a prescrição em abstrato em 16 (dezesseis) anos, de modo que, por igual, estaria prescrita a pretensão punitiva estatal.

3. Extradição indeferida, com imediata expedição de alvará de soltura para que seja o extraditando colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Brasília, 10 de novembro de 2016.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Septuagésima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.378 **(235)**

ORIGEM	: ADI - 00432385020128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO LEAL CARNEIRO (66841/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ
ADV.(A/S) : HELIO SABOYA FILHO (068819/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do respectivo acórdão, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 14 a 20.10.2016.

E M E N T A: **SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** – **REJEIÇÃO** PELA TURMA (**STF**) – **INOCORRÊNCIA DE** *CONTRADIÇÃO*, *OBSCURIDADE* **OU** *OMISSÃO* – **RECONHECIMENTO DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO** – **CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO INDEPENDENTEMENTE** DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – **SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL NÃO CONHECIDOS**.

– **Os embargos de declaração**, quando **regularmente** utilizados, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões **que se registrem**, *eventualmente*, no acórdão proferido pelo Tribunal. **Revelam-se incabíveis** os embargos de declaração, **quando** – *inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade* (**CPC**, art. 535) – tal recurso, **com desvio** de sua **específica** função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, *indevidamente*, uma **nova discussão** sobre controvérsia jurídica **já apreciada** pelo Tribunal. **Precedentes**.

– **A reiteração** de embargos de declaração, **sem** que se registre **qualquer** dos pressupostos legais de embargabilidade (**CPC**, art. 535), **reveste-se** *de caráter abusivo* **e evidencia** *o intuito protelatório* **que anima** a conduta processual da parte recorrente.

O propósito revelado pelo embargante, **de impedir a consumação** do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, **para esse efeito**, da utilização **sucessiva e procrastinatória** de embargos declaratórios **incabíveis** –, **constitui** *fim ilícito* **que desqualifica** o comportamento processual da parte recorrente **e que autoriza**, *em consequência*, **a imediata certificação do trânsito em julgado** do acórdão embargado.

Brasília, 10 de novembro de 2016.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.505 **(236)**
ORIGEM : ACO - 1505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ARACY DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TULLIO BOTTINO (SP015962/)

DESPACHO: A União Federal, a fls. 1.000, **expôs e requereu** o que segue:

"*(...)* ***considerando*** *que os órgãos da Administração Federal (Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério dos Transportes, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Procuradoria- -Geral da União)* ***manifestaram-se favoráveis*** *a encetar tratativas para* ***conciliação*** *na presente demanda, vem solicitar a intimação do Estado de São Paulo para que este* ***informe se há interesse*** *em submeter este processo à* ***Câmara de Conciliação da Administração Federal – CCAF***." (**grifei**)

Determinei, *então*, a fls. 1.065, que o Estado de São Paulo se **manifestasse** sobre o pedido formulado pela parte autora.

Devidamente intimado (fls. 1.066), o réu **assim se pronunciou** (fls. 1.067):

"*ESTADO DE SÃO PAULO (...) comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para* ***concordar com a proposta*** *da União Federal em submeter a presente controvérsia à* ***Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF)***." (**grifei**)

Manifeste-se, *desse modo*, a União Federal, **requerendo** *o que entender de direito*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.763 **(237)**
ORIGEM : ACO - 2763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de "*ação cível originária*" **ajuizada** pelo Estado do Amapá **contra** a União Federal **com o objetivo** de questionar a "*(...) inscrição do autor nos sistemas CAUC/SIAFI/CADIN"* em razão do Convênio nº 3.051/2004.

Observo que as partes **são legítimas** e acham-se *adequadamente* representadas **nesta** sede processual (art. 12, **inciso** I, do **CPC/73**, atual art. 75, **incisos** I **e** II, do **CPC/15**).

Em sua contestação, a União Federal arguiu a preliminar de **inépcia da petição inicial** (art. 295, parágrafo único, **inciso** II, do **CPC/73**, atual art. 330, § 1º, **inciso** III, do **CPC/15**), **eis que** da narração dos fatos pela parte autora **não decorreria logicamente a conclusão**.

Instado a se manifestar sobre a referida questão **preliminar**, o Estado do Amapá **esclareceu**, em síntese, o que se segue:

"***Em verdade, pretende a União medida extrema*** *– a extinção do processo sem resolução do mérito –, ante a notória ocorrência de, quando muito,* ***mero erro material****, insuscetível de causar à ré qualquer prejuízo à compreensão da controvérsia ou cerceamento ao seu direito de defesa.*

Tal pretensão, acaso acolhida, importaria em prejuízo ao Estado*, eis que afigurado o apego excessivo às formalidades legais, sem a devida preocupação com a justiça, o que não é, de forma alguma, a praxe desse E. Tribunal.*

.....

A União afirma*, em sua contestação:*

(...) ***O Estado do Amapá expôs razões fáticas e jurídicas de caráter exauriente, tendo pedido, ao fim, provimento de natureza cautelar*** *(…)*

Ora, se toda a exposição das razões de fato e seus fundamentos jurídicos se deu de forma 'exauriente'*, em moldes a fazer com que a União considere tal lógica típica dos procedimentos ordinários de natureza cognitiva, é indene de dúvida que* ***não assiste razão à ré quando alega prejuízo ao entendimento dos fatos****, por vislumbrar pedido cautelar em ação principal.*

Demais disso*, no caso dos autos,* ***a pretensão da ré certamente feriria o princípio da economia processual****, que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.*" (**grifei**)

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** subscrito pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **ao manifestar-se pelo prosseguimento** da presente causa, **formulou parecer** que está assim ementado:

"***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. SIAFI/CAUC/CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA CORRELAÇÃO.***

1 – Manifestação incidental sobre a preliminar *de inépcia da petição inicial suscitada pela União.*

2 – Não deve ser considerada inepta*,* ***por razões de economia e instrumentalidade processual****, a petição inicial que, a despeito da aparente dissociação entre o pedido e a causa de pedir,* ***apresenta fundamentação suficiente para que seja identificada a real pretensão do autor****, possibilitando-se pronunciamento jurisdicional que solucione a lide.*

3 – A partir de uma concepção mais intervencionista do juiz na compreensão do que a parte realmente deseja com a propositura da ação, o princípio da correlação ou da congruência sofre nítida mitigação pelo Código de Processo Civil vigente, que, em seu artigo 322*, (…), assegura que '§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'.*

4 – Parecer pelo afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial, pelo prosseguimento do 'iter' processual com a respectiva intimação das partes para a produção das razões finais e pela concessão de nova vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o mérito da demanda." (**grifei**)

Passo, *desse modo*, **a examinar** a questão preliminar suscitada **nesta** sede processual. **E**, *ao fazê-lo*, **acolho o substancioso e fundamentado** pronunciamento do Ministério Público Federal, **do qual destaco**, *por sua inteira correção*, **o seguinte fragmento**:

"***Não prospera a pretensão da ré*** *de extinção do processo sem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

resolução de mérito por inépcia da inicial.

***De fato**, na petição inicial são apresentados fatos e fundamentos de caráter exauriente, enquanto o pedido formulado é de provimento cautelar.*

***O que se extrai**, todavia, **da análise dos autos**, em especial da leitura das peças apresentadas pelo Estado do Amapá, **é que parece ter o ente federado se valido dos argumentos lançados na petição da Ação Cautelar 3899, para fundamentar também a presente ação**, **sendo a repetição dos pedidos mero erro material**.*

***Esse o quadro**, **o autor, mesmo diante da oportunidade de se manifestar sobre a preliminar arguida** e, assim, sanar o chamado erro material, **insistiu no pedido de suspensão dos efeitos da inscrição considerada irregular, não de sua efetiva nulidade**, o que poderia levar, em princípio, à conclusão de que, por força do postulado da correlação ou da congruência, não haveria como a ação ser julgada procedente.*

***No entanto**, **por razões de economia e instrumentalidade processual**, **entende a Procuradoria-Geral que a preliminar deve ser rejeitada**, **reconhecendo-se**, **assim**, **a regularidade formal da ação**.*

***O reconhecimento da inépcia é sanção conferida à petição inicial acometida de falhas gravíssimas em sua formação** de modo a **impossibilitar** a prolação de qualquer tutela jurisdicional capaz de sanar o subjacente conflito de interesses, na linha do que preceituam o art. 295 do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 330 do Código de Processo Civil vigente.*

***No presente caso**, **ficou demonstrado que a falha indicada não é gravíssima**. A própria ré reconhece o caráter exauriente das razões fáticas e jurídicas apresentadas pelo autor. **Os fundamentos indicados na inicial e reforçados na réplica são suficientes para identificar a real pretensão do Estado do Amapá**, **possibilitando-se**, **assim**, **pronunciamento jurisdicional que solucione a lide**, **seja a favor ou contra a pretensão do autor**.*

***Ressalte-se que**, a partir de uma concepção mais intervencionista do juiz na compreensão do que a parte realmente deseja com a propositura da ação, **o princípio da correlação ou da congruência sofre nítida mitigação pelo Código de Processo Civil vigente**, **que**, **em seu art. 322**, (…), assegura que '§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'.*

***De mais a mais**, **ainda que se considerasse a mera suspensão do registro como a real pretensão do autor, não haveria falar em falta de interesse**. **Com efeito**, **embora o pedido de liminar tenha sido parcialmente deferido na Ação Cautelar 3899**, **suspendendo-se os efeitos da inscrição impugnada** e garantindo-se fosse o autor considerado apto ao 'recebimento de transferências de recursos federais, à celebração de operações de crédito, bem como ao recebimento de garantia da União'; **posteriormente**, **a ação cautelar preparatória foi extinta sem resolução de mérito**, **em decorrência do não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias**, '**tornando sem efeito o provimento liminar anteriormente deferido**' (DJe 3 nov. 2015).*

***Ante todo o exposto**, **opina a Procuradoria-Geral da República pelo afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial**, **pelo prosseguimento do 'iter' processual**, com a respectiva intimação das partes para a produção das razões finais, e requer, desde logo, nova vista dos autos para manifestação sobre o mérito da demanda.*" (**grifei**)

Ao adotar, *como razão de decidir*, **os fundamentos** em que se apoia a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **valho-me** da técnica da motivação "*per relationem*", **cuja legitimidade jurídico-constitucional** *tem sido reconhecida* pela jurisprudência desta Suprema Corte (**HC 69.438/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 69.987/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito** *da técnica da motivação por referência* **ou** *por remissão*, **reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso** IX, da Constituição da República, **como resulta** *de diversos precedentes* firmados por esta Suprema Corte (**HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

"***Reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional **a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica** da motivação 'per relationem', **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato **e/ou** de direito) que deram suporte **a anterior** decisão (**ou**, então, **a pareceres** do Ministério Público, **ou**, ainda, **a informações** prestadas por órgão apontado como coator) – **constitui** meio apto a promover **a formal incorporação**, ao ato decisório, **da motivação** a que o juiz se reportou como razão de decidir. **Precedentes**.*"

(**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ao assim decidir, *e tal como precedentemente assinalado*, **faço-o** em razão *da excelência* da fundamentação **que dá suporte** ao pronunciamento do Ministério Público Federal, **pois** nada mais há a acrescentar, segundo entendo, a tão douta manifestação.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **a manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República, **afasto** a questão preliminar **suscitada** pela União Federal.

2. **Reconhecida**, portanto, *a regularidade formal* da **presente** ação, **determino** que se **pronunciem** as partes (Estado do Amapá **e** União Federal), *sucessivamente*, **no prazo** de 05 (cinco) dias (**RISTF**, art. 249), em alegações finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.928 **(238)**

ORIGEM	: ACO - 2928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Cuida-se de ação cível originária proposta pelo Estado do Mato Grosso em face da União, com o fito de obter "a declaração do seu direito ao produto do Imposto de Renda retido na fonte incidente 'sobre rendimentos pagos, a qualquer título' pelo Estado, suas autarquias e suas fundações, incluindo-se os pagamentos feitos a pessoas jurídicas e pessoas físicas decorrentes do fornecimento de bens ou serviços, e não apenas o pagamento feito a servidores e empregados públicos".

O Estado do Mato Grosso requer a desistência da ação, por meio da petição nº 62789/2016, apresentada antes da citação da parte adversa.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c §§4º e 5º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.934 **(239)**

ORIGEM	: ACO - 2934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 9.11.2016, o Ministro Roberto Barroso remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, "[c]*onsiderando a provável existência de conexão entre a presente ação cível originária e a ACO 2931, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber*".

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Roberto Barroso e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.935 **(240)**

ORIGEM	: ACO - 2935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 9.11.2016, o Ministro Celso de Mello remeteu os autos à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Presidência deste Supremo Tribunal, "*por entender configurada* (…) *hipótese de prevenção* [com a Ação Cível Originária n. 2.931, distribuída à Ministra Rosa Weber em 19.10.2016]"

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Celso de Mello e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.936 **(241)**

ORIGEM : ACO - 2936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 27.10.2016, o Ministro Edson Fachin remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Acre em face da União, em que se pleiteia a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados dos valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016.

De plano, exsurge dúvida acerca da aplicação do novo Código de Processo Civil à espécie. Isto porque os arts. 43 e 930 do CPC/15 assim preconizam:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Ademais, a nova legislação processual inovou em relação à anterior, porquanto trouxe nova hipótese de conexão por prejudicialidade em razão da matéria, conforme o art. 55, §3º, do CPC, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias no que diz respeito a temática similar, tendo em conta o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, nos termos do art. 926 do diploma indigitado.

Constata-se, a propósito, que o Estado do Piauí ajuizou a ACO 2.931 também em face da União na qual são veiculadas as mesmas pretensões presentes nesta ação. Registra-se a distribuição, em 19.10.2016, para a ilustríssima Ministra Rosa Weber.

Após, os Estado de Sergipe e da Paraíba ajuizaram ações de idêntico conteúdo, quais sejam, as ACOs 2.934 e 2.935.

Nesse sentido, suscito eventual prevenção da e. Ministra precitada, a ser devidamente decidida pela Presidência deste Tribunal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 69 do RISTF".

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins pediram ingresso na presente ação como *amici curiae*, a ser analisado pelo Relator.

4. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Edson Fachin e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.938 **(242)**

ORIGEM : ACO - 2938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 9.11.2016, o Ministro Celso de Mello remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, "*por entender configurada* (…) *hipótese de prevenção* [com a Ação Cível Originária n. 2.931, distribuída à Ministra Rosa Weber em 19.10.2016]"

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Celso de Mello e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.941 **(243)**

ORIGEM : ACO - 2941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 9.11.2016, o Ministro Roberto Barroso remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, "[c]*onsiderando a provável existência de conexão entre a presente ação cível originária e a ACO 2931, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber*".

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Roberto Barroso e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.942 **(244)**

ORIGEM : ACO - 2942 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 2.931/PI. LEI N. 13.254/2016. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Em 3.11.2016, o Ministro Edson Fachin remeteu os autos à Presidência deste Supremo Tribunal, nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação Cível Originária, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da União, em que se pleiteia a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados dos valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. De plano, exsurge dúvida acerca da aplicação do novo Código de Processo Civil à espécie. Isto porque os arts. 43 e 930 do CPC/15 assim preconizam: 'Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.'

Ademais, a nova legislação processual inovou em relação à anterior, porquanto trouxe nova hipótese de conexão por prejudicialidade em razão da matéria, conforme o art. 55, §3º, do CPC, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias no que diz respeito a temática similar, tendo em conta o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, nos termos do art. 926 do diploma indigitado.

Constata-se, a propósito, que o Estado do Piauí ajuizou a ACO 2.931 também em face da União na qual são veiculadas as mesmas pretensões presentes nesta ação. Registra-se a distribuição, em 19.10.2016, para a ilustríssima Ministra Rosa Weber. Nesse sentido, suscito eventual prevenção da e. Ministra precitada, a ser devidamente decidida pela Presidência deste Tribunal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 69 do RISTF".

2. A presente ação cível originária, como a de n. 2.931/PI, distribuída à Ministra Rosa Weber, tem como causa de pedir a multa prevista no art. 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Em ambas, objetiva-se compelir a União a incluir o montante arrecadado a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Estados.

A prevenção afastaria o risco de prolação de decisões conflitantes, por haver, entre as ações, identidade de causa de pedir e de pedido.

No art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal se dispõe:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência".

3. Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins pediram ingresso na presente ação como *amici curiae,* a ser analisado pelo Relator.

4. Pelo exposto, **acolho a proposta do Ministro Edson Fachin e determino a redistribuição desta ação à Ministra Rosa Weber** (art. 69, *caput,* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571 **(245)**

ORIGEM : ADI - 5571 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA (DF016625/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51, INCISO IV, ALÍNEA "C" E §1º, DA RESOLUÇÃO 23.376/2012 DO TSE. NORMA DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CUJA VIGÊNCIA SE EXAURIU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de não ser cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou cuja vigência tenha se exaurido. Precedentes: ADI 784, rel. Min. Moreira Alves; ADI 784 MC, rel. Min. Moreira Alves; ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2. Ação extinta sem julgamento do mérito.

1.Trata-se de ação direita de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Progressista, em face artigo 51, inciso IV, alínea 'c' e §1º, da Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como sobre a prestação de contas pertinentes às eleições de 2012. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável."

2.Alega a Requerente que a norma impugnada estabeleceu nova hipótese de não prestação de contas eleitorais, não prevista no artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, violando os princípios da separação dos poderes e da legalidade, por dispor, em caráter primário, sobre questão que deveria ser objeto de lei formal (CF, artigo 2º, artigo 5º, II, c/c 22, I).

3.Adotei o rito do artigo 10, §1º, da Lei 9.869/99.

4.O Tribunal Superior Eleitoral prestou informações, alegando se tratar de dispositivo de natureza regulamentar e, portanto, secundária, que não teria inovado no ordenamento jurídico.

5.Na mesma linha, a Advocacia-Geral da União pronunciou-se pelo não conhecimento da ação, por se tratar de ato normativo secundário, requerendo o indeferimento da inicial.

6.A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pelo não conhecimento da ação, por perda superveniente do objeto e, ainda, por tratar-se de dispositivo de caráter secundário. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

7.De fato, a presente ação foi ajuizada em 2016, quando a Resolução 23.376/2012 já havia exaurido seus efeitos, e essa resolução teve por objeto disciplinar tão somente a arrecadação e os gastos de recursos dos partidos políticos pertinentes ao pleito eletivo de 2012, já concluído. Ora, como é de conhecimento geral, a jurisprudência consolidada nesta Corte estabelece não ser cabível ação direta de inconstitucionalidade contra norma revogada. Veja-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, inciso IV, da Lei 8.334, de 25 de setembro de 1991, do Estado de Santa Catarina. Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 no referido Estado. **Segundo a jurisprudência desta Corte, não é cabível ação direta de inconstitucionalidade em que a norma jurídica impugnada esteja revogada**. No caso, o dispositivo legal em causa, por ter sua vigência limitada no tempo - no período correspondente ao ano de 1992, se auto-revogou ao término dele. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por ter ficado prejudicada." (ADI 784, rel. Min. Moreira Alves, *DJ*, 26.06.1997, grifou-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO 1991, E DO INCISO IV DO ARTIGO 27 DA LEI 8.334, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991. TENDO A SEGUNDA DAS REFERIDAS LEIS REVOGADO A PRIMEIRA, POR TER REGULADO INTEIRAMENTE A MATÉRIA NESTA TRATADA, E **NÃO ADMITINDO ESTA CORTE A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO A LEI JA REVOGADA**, NÃO SE CONHECE, PRELIMINARMENTE, DA PRESENTE AÇÃO QUANTO DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ARTIGO 28 DA LEI 8.305, DE 19 DE JULHO DE 1991. NÃO OCORRENCIA DE "PERICULUM IN MORA" OU DE CONVENIENCIA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR." (ADI 784 MC, rel. Min. Moreira alves, *DJ*, 02.04.1993, grifou-se)

"1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE NACIONAL DE CLASSE: CONCEITO. NÃO CONSTITUI ENTIDADE DE CLASSE, PARA LEGITIMAR-SE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 103, IX), ASSOCIAÇÃO CIVIL (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CIDADAO), VOLTADA A FINALIDADE ALTRUISTA DE PROMOÇÃO E DEFESA DE ASPIRAÇÕES CIVICAS DE TODA A CIDADANIA. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI REVOGADA SOB A VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. **NÃO CABE AÇÃO DIRETA PARA QUESTIONAR DA VALIDADE DE LEI REVOGADA** NA VIGENCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR, QUANDO SE TERAO EXAURIDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS." (ADI 61, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ*, 28.09.1990, grifou-se)

8.Entendimento análogo é aplicado às normas cuja vigência se exaure no curso das ações diretas de inconstitucionalidade, na quais a Corte tem declarado a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 4620-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, *DJ*, 01.08.2012; ADI 1442, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 29.4.2005; ADI 612 QO, rel. Min. Celso de Mello, *DJ*, 06.05.1994.

9.É que, na visão da Corte, o controle concentrado da constitucionalidade volta-se precipuamente à defesa da ordem constitucional objetiva, razão pela qual eventuais efeitos concretos produzidos por normas que não estejam mais em vigor devem ser discutidos no âmbito do controle difuso da constitucionalidade.

10.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação direta sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.602 **(246)**

ORIGEM	: ADI - 5602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON
ADV.(A/S)	: ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930DF/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela União Nacional dos Analista e Técnicos de Finanças e Controle – UNACON objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 40 da Lei nº 13.328/2016, limitada à inclusão do art. 7-A à Lei nº 9.625/1998.

O dispositivo impugnado tem o seguinte teor:

"Art. 40. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 7º-A. A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 desta Lei."

A autora aponta que o ato normativo atacado violou os arts. 37, *caput*, I e II, e 39, § 1º, I, II e III, do Texto Constitucional.

Sustenta o seguinte (eDOC 1, p. 9):

"Na hipótese vertente, o dispositivo impugnado institucionalizou desvio de função ao consignar que os servidores integrantes do PGPE lotados no DENASUS "continuariam" a exercer as atribuições inerentes ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, dispostas no art. 22 da Lei n. 9.625/1998.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico passou a autorizar que servidores que não cumpriram os requisitos previstos em lei (art. 37, I, CR) nem foram previamente aprovados em concurso para o exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (art. 37, II, CR), pudessem investir-se de todas as funções inerentes a esse cargo, em franca violação ao texto constitucional."

Alega que a situação descrita constitui hipótese de provimento derivado de cargos, haja vista que *"servidores não estruturados em carreira própria, integrantes do PGPE, passaram, por meio da alteração legal contestada nesta ADI, a exercer oficialmente as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle"* (eDOC 1, p. 10)

Aduz que a possibilidade de os servidores lotados no DENASUS continuarem a desempenhar as atribuições dos Auditores Federais de Finanças e Controle, prevista na Lei nº 13.328/2016, afronta os princípios da moralidade e da eficiência, uma vez que evidencia que os servidores do PGPE, que não dispõem de qualificação adequada, já exerciam as funções destinadas aos Auditores Federais de Finanças e Controle.

Assevera que o dispositivo ofende, ainda, o disposto no art. 39, § 1º, I, II e III, da Constituição, ao criar um cenário em que servidores que desempenhem as mesmas funções percebam remunerações distintas. Neste contexto, assinala que (eDOC 1, p. 19):

"Há, ainda, que se ponderar o desvio de finalidade da norma impugnada, eis que a confusão das atribuições dos Auditores e dos servidores lotados no DENASUS por ela perpetrada objetivou respaldar pleito de equiparação remuneratória entre esses servidores, e, o que é mais grave, provimento derivado de cargos, vedado pela ordem."

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado. Afirma que o requisito do *fumus boni iuris* foi demonstrado pela plausibilidade das razões expostas, bem como assevera que o *periculum in mora* advém da possibilidade de ampla aplicação da norma atacada, o que gera um *"risco iminente de passivo judicial em desfavor da Fazenda Pública"* (eDOC 1, p. 20).

Pugna, ao final, pela declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 40 da Lei nº 13.328/2016, no que tange à inclusão do art. 7-A à Lei nº 9.625/1998.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, elementos reconhecidos pelos próprios proponentes na petição inicial, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Destaco que o rito disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999 é aplicável e cabível para matérias ***relevantes*** e com ***especial significado para a ordem social e a segurança jurídica***. É justamente esse o caso da presente Ação Direta. Registro, porém, que a jurisprudência desta Corte tem adotado uma interpretação restritiva dos legitimados para a propositura das alçies de controle de constitucionalidade, não se admitindo, por exemplo, entidades sindicais tenham representação em apenas um nível nacional. Nada obstante, ante a relevância da matéria, prudente que o exame mais detido do mérito e dos pressupostos da ação direta seja oportunamente suscitado quando do pronunciamento final.

Requisitem-se informações do Congresso Nacional e da Presidência da República, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.582 **(247)**

ORIGEM	: MS - 27104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REVISOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: HELENA DONIZETE FADEL
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Cuida-se de ação rescisória, proposta por Helena Donizete Fadel, em face da União, com o fito de ver rescindida "a decisão proferida no mandado de segurança nº 27104, proferindo-se novo julgamento neste particular".

Em suas razões, narra que atuava como escrevente autorizada e substituta do Ofício de Registro de Imóveis de Camembé-PR desde 16 de agosto de 1976, tendo sido indicada pelas Portarias nº 08/02 e 09/02 para responder pelo ofício, em razão da vacância pelo afastamento do titular. Aduz que, pelo Decreto Judiciário nº 485/2002, assinado pelo Presidente do TJ/PR, foi efetivada como titular do ofício.

Sustenta que sua efetivação encontrava guarida nas normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e também

"no entendimento pacífico no E. STJ e E. STF, no sentido de que o fato da vacância do cargo dar-se apenas após a promulgação do novo texto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

constitucional não afastava a pretensão dos serventuários substitutos de assumirem a titularidade, se, à época, já possuíam os demais requisitos legalmente exigidos"

Todavia – prossegue arguindo – "em 2007, a Requerente foi surpreendida com o procedimento administrativo (PCA nº 200710000003932), que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), que determinou a desconstituição do Decreto Judiciário nº 485/2002, por tê-la efetivado sem prévio concurso público" e "em 2009, o CNJ editou as Resoluções nº 80 e 81, a fim de disciplinar a realização de concursos públicos para a investidura e remoção nos cartórios e registros de notas e protestos", tendo declaradas vagas as serventias providas sem concurso público.

Aduz que ingressou com mandado de segurança, que recebeu o nº 27.104, perante este STF, no bojo do qual, no ano de 2014, se proferiu decisão de denegação da segurança, sendo essa a decisão que se pretende rescindir.

Sustenta que a decisão rescindenda "violou disposições contidas no artigo 208, da CF/67, com redação alterada pela EC nº 22/82, artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo 19, da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), e artigo 41, da CF/88", pois:

- a Requerente preenchia todos os requisitos constitucionais exigidos pelo art. 208, da CF/67 para titularização da serventia, o que corresponderia a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, uma vez que, no caso da autora, a implementação da situação jurídica teria se dado "em tempo pregresso, faltando à Requerente apenas a efetiva fruição do direito ao qual já fazia jus". No ponto, defende que haveria

"dois momentos distintos e inconfundíveis que, com a devida vênia, foram ignorados pela decisão rescindenda: (i) o momento da aquisição do direito, nos termos do art. 208, da CF/67 e (ii) o momento em que o direito pré- existente seria exercido, o que ocorreria com a vacância da serventia";

- "o art. 54 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários", devendo ser aplicado à situação dos autos;

- "a Requerente exerce funções na Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR há 40 (quarenta) anos", de modo que "decisão rescindenda, nesse contexto, usurpou direito adquirido da Requerente à estabilidade e disponibilidade no cargo e no serviço público". Defende as regras de estabilidade aplicadas aos servidores públicos, ao argumento de que "notários e registradores também são Servidores Públicos ou Agentes Públicos, devendo ser reconhecida sua idêntica situação", pois:

" O artigo 41, da CF/88 e o artigo 19, do ADCT utilizaram-se da expressão 'servidores' genericamente, não tendo a Constituição feito qualquer diferenciação entre seus servidores para efeito de estabilidade".

Aponta que "o cargo de Agente Público Delegado na Serventia de Registro de Imóveis de Cambé, ocupado pela Requerente, está em vias de ser provido em concurso público em trâmite e já em fase final", pelo que requer:

"seja concedida tutela provisória à Requerente, para excluir o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé-PR do rol das delegações incluídas no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná (Edital nº 01/2014), ou, sucessivamente, para determinar a anotação da existência da presente ação no referido edital, até o trânsito em julgado da presente demanda".

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a presente ação foi ajuizada em 4/11/16, dentro, portanto, do prazo legal para propositura da rescisória, uma vez que o trânsito em julgado da ação originária deu-se em 7/11/14, conforme informação constante do sítio eletrônico desta Corte.

Quanto ao mérito, tenho que não merece prosperar a pretensão rescisória.

Recentemente, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE nº 590.809/RS, paradigma do Tema 136 da Repercussão Geral, firmou orientação no sentido de que não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF o fato de a controvérsia jurisprudencial embasadora da pretensão rescisória ser de âmbito constitucional. O acórdão desse julgado restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. **O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.**" (RE nº 590.809/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/14 – grifei).

Destaco, por oportuno, trecho do voto proferido pelo relator do referido julgado, o Ministro **Marco Aurélio**, no que fora seguido pela maioria plenária:

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. **Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica**."

In casu, a decisão que ora se pretende rescindir **não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida neste Tribunal**, à época da formalização do acórdão rescindendo, no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.

Nessa perspectiva, o Plenário desta Corte, apreciando caso análogo ao presente, **firmou o entendimento quanto à obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público para efetivação na titularidade da serventia após a vigência da CF/88**, **tendo sido expresso quanto à inaplicabilidade do art. 208 da CF/67 às efetivações realizadas após a promulgação da CF/88 (como é o caso dos presentes autos)** ou, mesmo, às efetivadas na vigência da CF/67, mas sem o requisito temporal naquela carta exigido. Vide a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO PARA TITULARIDADE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DA CRFB/1967. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 47 DA LEI 8.935/1994. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A outorga de delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, que constitui-se em norma de eficácia plena**. 2. Na vigência da Constituição da República de 1967, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 22/1982, assegurou-se aos substitutos das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 208, a efetivação no cargo titular, caso contassem com cinco anos de exercício de substituição na mesma serventia até a data de 31.12.1983. 3. O art. 47 da Lei 8.935/1994 preconiza que "o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º". Consectariamente, a norma abarca, apenas, os titulares das serventias extrajudiciais legalmente nomeados até a entrada em vigor da Constituição da República de 1988. 4. In casu, a impetrante assumiu a Serventia de Serviço Registral de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Itaúna – MG no dia 13.08.1985, em caráter precário, por ocasião do falecimento do então titular, de sorte que tal situação não se enquadra na ressalva prevista no art. 208 da CRFB/1967, na redação dada pela EC nº 22/1982, nem na norma encartada no art. 47 da Lei 8.935/1994. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 30652/ DF-AgR, Relator o Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 7/11/16)

Saliente-se que também já decidiu esta Corte que a aquisição do direito à efetivação como titular de serventia, previsto no art. 208 da CF/69, **pressupõe a existência de vaga na égide daquela Constituição**, consoante o seguinte precedente desta Corte:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. **A aquisição do direito à efetivação, previsto no art. 208 da CF/69, subordinava-se à existência de vaga**. Na hipótese, a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição de 1988, que passou a exigir expressamente prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Jurisprudência pacífica do STF. 2. O Plenário desta Corte confirmou, recentemente, o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º (MS 26.860, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 28261/DF-AgR, Relator o Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 5/6/15)

De igual modo, é pacífico nesta Corte, e também já o era à época da prolação da decisão rescindenda, o entendimento de que: **(i) a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos (não havendo, portanto, que se falar em equiparação para fins de estabilidade); e (ii) o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. **INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994 . Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção , observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. **2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem**. 3. **O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236**. 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Agravo regimental desprovido. (MS nº 29.649/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. **Teori Zavascki**, DJe de 28/9/15).

Foi sob essa compreensão, dominante à época da prolação do **decisum** rescindendo – a qual, inclusive, prevalece até a presente data –, que se denegou a segurança pleiteada na ação matriz (MS nº 27.104), porquanto o provimento da serventia extrajudicial **titularizada pela então impetrante, ora autora, quando já vigente a nova ordem constitucional, revela situação de flagrante inconstitucionalidade**.

De fato, o comando constitucional do art. 236 nunca deixou dúvidas acerca da obrigatoriedade do concurso público para a delegação das serventias extrajudiciais e, de igual modo, nunca houve dúvidas de que o concurso público é a representação máxima do princípio da igualdade no acesso aos cargos, empregos públicos e, ainda, às delegações de serventias extrajudiciais.

Não tendo a ora autora sido aprovada em concurso público de provas e títulos para assumir a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis de Camembé-PR, o ato que a efetivou como titular da referida serventia por meio de permuta resta inquinado de inequívoca nulidade, por violação direta à regra insculpida no art. 236, § 3º, da CF.

Nesse ponto, rememoro o que tenho afirmado em decisões monocráticas (de que são exemplo as proferidas nos MS nºs 29.270/PA, 30.016/PA, 30.018/PA): entendo que **não poder haver usucapião de constitucionalidade**. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência, de modo que não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

Não havendo, portanto, divergência entre o entendimento firmado na decisão rescindenda e a jurisprudência já consolidada nesta Corte (desde à época da prolação do **decisum** combatido), é de se aplicar ao caso dos autos o entendimento da Súmula nº 343, segundo a qual:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Pelo exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente ação rescisória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 2.583 **(248)**

ORIGEM	: MS - 27104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REVISOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: NEIDE APARECIDA VIEIRA
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, proposta por Neide Aparecida Vieira, em face da União, com o fito de ver rescindida com o fito de ver rescindida "a decisão proferida no mandado de segurança nº 27104, proferindo-se novo julgamento neste particular".

Em suas razões, narra que atuava como escrevente autorizada e substituta do Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama-PR desde 29 de agosto de 1976, tendo sido designada em fevereiro de 1983 para atuar como Oficial Substituta. Aduz que, pelo Decreto Judiciário nº 314/2002, assinado pelo Presidente do TJ/PR, foi efetivada como titular do ofício.

Sustenta que sua efetivação encontrava guarida nas normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e também no

"entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o fato da vacância do cargo dar-se apenas após a promulgação do novo texto constitucional não afastava a pretensão dos serventuários substitutos de assumirem a titularidade, se, à época, já possuíam os demais requisitos legalmente exigidos"

Todavia – prossegue arguindo – "em 2007, a Requerente foi surpreendida com o procedimento administrativo (PCA nº 200710000003932), perante o Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), que determinou a desconstituição do Decreto Judiciário nº 314/2002, por tê-la efetivado sem prévio concurso público" e "em 2009, o CNJ editou as Resoluções nº 80 e 81, a fim de disciplinar a realização de concursos públicos para a investidura e remoção nos cartórios e registros de notas e protestos", tendo declaradas vagas as serventias providas sem concurso público.

Aduz que ingressou, juntamente com outras duas serventuárias, com mandado de segurança, que recebeu o nº 27.104, perante este STF, no bojo do qual, no ano de 2014, se proferiu decisão de denegação da segurança, sendo essa a decisão que se pretende rescindir.

Aponta, inicialmente, que houve erro de fato no julgado rescindendo, pois seu caso conteria peculiaridade desconsiderada pelo julgado, qual seja:

"enquanto as outras impetrantes foram investidas na função de Oficial Titular apenas em dezembro de 2002, a efetivação da Requerente como Oficial Titular, por meio do Decreto Judiciário nº 314/2002, ocorreu já em agosto de 2002, ou seja, mais de 05 anos antes da desconstituição administrativa do ato, por meio do PCA"

Sustenta que a decisão rescindenda "violou disposições contidas no artigo 208, da CF/67, com redação alterada pela EC nº 22/82, artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo 19, da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), e artigo 41, da CF/88", pois:

- a Requerente preenchia todos os requisitos constitucionais exigidos pelo art. 208, da CF/67 para titularização da serventia, o que corresponderia a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, uma vez que, no caso da autora, a implementação da situação jurídica teria se dado "em tempo pregresso, faltando à Requerente apenas a efetiva fruição do direito ao qual já fazia jus". No ponto, defende que haveria

"dois momentos distintos e inconfundíveis que, com a devida vênia, foram ignorados pela decisão rescindenda: (i) o momento da aquisição do direito, nos termos do art. 208, da CF/67 e (ii) o momento em que o direito pré- existente seria exercido, o que ocorreria com a vacância da serventia";

- "o art. 54 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários", devendo ser aplicado à situação dos autos;

- "a Requerente exerce funções na Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama/PR há 40 (quarenta) anos", de modo que "decisão rescindenda, nesse contexto, usurpou direito adquirido da Requerente à estabilidade e disponibilidade no cargo e no serviço público". Defende as regras de estabilidade aplicadas aos servidores públicos, ao argumento de que "notários e registradores também são Servidores Públicos ou Agentes Públicos, devendo ser reconhecida sua idêntica situação", pois:

" O artigo 41, da CF/88 e o artigo 19, do ADCT utilizaram-se da expressão 'servidores' genericamente, não tendo a Constituição feito qualquer diferenciação entre seus servidores para efeito de estabilidade".

Aponta que "o cargo de Agente Público Delegado na Serventia de Registro de Imóveis de Umuarama, ocupado pela Requerente, está em vias de ser provido em concurso público em trâmite e já em fase final", pelo que requer:

"seja concedida tutela provisória à Requerente, para excluir o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama-PR do rol das delegações incluídas no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná (Edital nº 01/2014), ou, sucessivamente, para determinar a anotação da existência da presente ação no referido edital, até o trânsito em julgado da presente demanda".

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a presente ação foi ajuizada em 4/11/16, dentro, portanto, do prazo legal para propositura da rescisória, uma vez que o trânsito em julgado da ação originária deu-se em 7/11/14, conforme informação constante do sítio eletrônico desta Corte.

Quanto ao mérito, tenho que não merece prosperar a pretensão rescisória.

Recentemente, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o mérito do RE nº 590.809/RS, paradigma do Tema 136 da Repercussão Geral, firmou orientação no sentido de que não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF o fato de a controvérsia jurisprudencial embasadora da pretensão rescisória ser de âmbito constitucional. O acórdão desse julgado restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

SUPREMO. **O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.**" (RE nº 590.809/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/14 – grifei).

Destaco, por oportuno, trecho do voto proferido pelo relator do referido julgado, o Ministro **Marco Aurélio**, no que fora seguido pela maioria plenária:

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. **Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica**."

In casu, a decisão que ora se pretende rescindir **não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida neste Tribunal**, à época da formalização do acórdão rescindendo, no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público**.

Nessa perspectiva, o Plenário desta Corte, apreciando caso análogo ao presente, **firmou o entendimento quanto à obrigatoriedade de observância à regra da prévia aprovação em concurso público para efetivação na titularidade da serventia após a vigência da CF/88**, **tendo sido expresso quanto à inaplicabilidade do art. 208 da CF/67 às efetivações realizadas após a promulgação da CF/88 (como é o caso dos presentes autos)** ou, mesmo, às efetivadas na vigência da CF/67, mas sem o requisito temporal naquela carta exigido. Vide a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO PARA TITULARIDADE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DA CRFB/1967. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. NOMEAÇÃO PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 47 DA LEI 8.935/1994. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A outorga de delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, que constitui-se em norma de eficácia plena**. 2. Na vigência da Constituição da República de 1967, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 22/1982, assegurou-se aos substitutos das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 208, a efetivação no cargo titular, caso contassem com cinco anos de exercício de substituição na mesma serventia até a data de 31.12.1983. 3. O art. 47 da Lei 8.935/1994 preconiza que "o notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º". Consectariamente, a norma abarca, apenas, os titulares das serventias extrajudiciais legalmente nomeados até a entrada em vigor da Constituição da República de 1988. 4. In casu, a impetrante assumiu a Serventia de Serviço Registral de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Itaúna – MG no dia 13.08.1985, em caráter precário, por ocasião do falecimento do então titular, de sorte que tal situação não se enquadra na ressalva prevista no art. 208 da CRFB/1967, na redação dada pela EC nº 22/1982, nem na norma encartada no art. 47 da Lei 8.935/1994. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 30652/DF-AgR, Relator o Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 7/11/16)

Saliente-se que também já decidiu esta Corte que a aquisição do direito à efetivação como titular de serventia, previsto no art. 208 da CF/69, **pressupõe a existência de vaga na égide daquela Constituição**, consoante o seguinte precedente desta Corte:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. **A aquisição do direito à efetivação, previsto no art. 208 da CF/69, subordinava-se à existência de vaga**. Na hipótese, a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição de 1988, que passou a exigir expressamente prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Jurisprudência pacífica do STF. 2. O Plenário desta Corte confirmou, recentemente, o entendimento de que o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º (MS 26.860, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 28261/DF-AgR, Relator o Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 5/6/15)

De igual modo, é pacífico nesta Corte, e também já o era à época da prolação da decisão rescindenda, o entendimento de que: **(i) a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos (não havendo, portanto, que se falar em equiparação para fins de estabilidade); e (ii) o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. **INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999.** PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994 . Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção , observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. **2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem**. 3. **O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236**. 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Agravo regimental desprovido. (MS nº 29.649/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Min. **Teori Zavascki**, DJe de 28/9/15).

Foi sob essa compreensão, dominante à época da prolação do **decisum** rescindendo – a qual, inclusive, prevalece até a presente data –, que se denegou a segurança pleiteada na ação matriz (MS nº 27.104), porquanto o provimento da serventia extrajudicial **titularizada pela então impetrante, ora autora, quando já vigente a nova ordem constitucional, revela situação de flagrante inconstitucionalidade**.

De fato, o comando constitucional do art. 236 nunca deixou dúvidas acerca da obrigatoriedade do concurso público para a delegação das serventias extrajudiciais e, de igual modo, nunca houve dúvidas de que o concurso público é a representação máxima do princípio da igualdade no acesso aos cargos, empregos públicos e, ainda, às delegações de serventias extrajudiciais.

Não tendo a ora autora sido aprovada em concurso público de provas e títulos para assumir a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis de Umuarama-PR, o ato que a efetivou como titular da referida serventia por meio de permuta resta inquinado de inequívoca nulidade, por violação direta à regra insculpida no art. 236, § 3º, da CF.

Nesse ponto, rememoro o que tenho afirmado em decisões monocráticas (de que são exemplo as proferidas nos MS nºs 29.270/PA, 30.016/PA, 30.018/PA): entendo que **não poder haver usucapião de constitucionalidade**. A obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência, de modo que não é possível entender que o tempo derrogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas, **sendo, portanto, irrelevante que a inconstitucional designação da autora tenha ocorrido há mais de cinco anos do ato que determinou sua anulação**.

Não havendo, portanto, divergência entre o entendimento firmado na decisão rescindenda e a jurisprudência já consolidada nesta Corte (desde à época da prolação do **decisum** combatido), é de se aplicar ao caso dos autos o entendimento da Súmula nº 343, segundo a qual:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Pelo exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente ação rescisória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.248 **(249)**

ORIGEM : HC - 342889 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FELIPE DIEGO MOLARI
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO (110780/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 342.889 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República a respeito do agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 427 **(250)**

ORIGEM : ADPF - 427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – JULGAMENTO DEFINITIVO – INFORMAÇÕES – MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

Foi distribuída a Vossa Excelência a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 427, com pedido de liminar, mediante a qual o Governador do Estado do Paraná questiona a compatibilidade, com a Lei Maior, do Decreto do Conselho de Ministros nº 640, de 2 de março de 1962, que define os serviços de telecomunicações como indústria básica. Eis o teor do diploma impugnado:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

CONSIDERANDO que grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

CONSIDERANDO que tal crise tende a aprofundar-se, por deficiência das emprêsas privadas que executam o serviço, e, principalmente, pela falta de flexibilidade dos processos de financiamento ao seu alcance, que possam ser utilizados sem maiores embargos dos usuários e da própria opinião pública;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, em projetos que examina, já reconheceu a magnitude do problema e o seu interêsse nacional, e que normas mais precisas estão em curso para disciplinar o assunto;

CONSIDERANDO que se impõe, por tudo isso, preservar os serviços existentes a estimular o seu desenvolvimento para que seja possível a implantação no menor prazo, de um plano de telecomunicações estruturado na base de diretrizes nacionais orgânicas, já em fase final de elaboração,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interêsse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.

§ 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica autorizado a incluir entre suas operações prioritárias as que visam ao desenvolvimento e reaparelhamento dessa indústria.

§ 2º Para o fim mencionado no parágrafo anterior, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá adquirir títulos ou ações de emprêsas concessionárias, ou se subrogar nos direitos dos emitidos em seu favor, bem como adotar outras providências de caráter bancário.

§ 3º Sempre que se tratar de financiamento ou investimento resultante de provocação do Govêrno, por iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá, inclusive, agir na qualidade que lhe é atribuída pelo art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 2º. Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aponta como preceitos fundamentais violados os relativos ao pacto federativo, à autonomia dos Estados e à repartição da competência tributária. Diz da pertinência da arguição, ante a ausência de outro meio processual adequado à solução objetiva e abstrata da controvérsia. Reporta-se ao entendimento do Supremo concernente à impossibilidade de meios processuais subjetivos obstarem o cabimento da arguição. Ressalta ser esta ação voltada ao debate da constitucionalidade de norma anterior à Carta de 1988, fato a impedir o ajuizamento de ação direta.

Segundo narra, a Constituição Federal atribuiu aos Estados a competência para instituir imposto sobre os serviços de transporte interestadual e interestadual, bem assim os de comunicação. Assinala ter a Lei Fundamental expressamente classificado, como serviço, a atividade econômica de telecomunicações. Afirma que essa estruturação faz incidir, na respectiva prestação, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Assevera ser incompatível com esse regramento o artigo 1º do Decreto nº 640/1962, no que qualifica como indústria básica os serviços de telecomunicações. Salienta que o diploma questionado é utilizado como fundamento para a concessão de tratamento fiscal diferenciado às empresas prestadoras dos serviços em jogo. Consoante argumenta, a União, por meio do ato atacado, interferiu indevidamente na competência tributária dos Estados, a quem caberia fixar, por lei complementar própria ou convênio, eventual benefício fiscal para determinado setor.

Sob o ângulo do risco, alude ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso especial nº 1.201.635/MG, relator o ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de outubro de 2013, assegurando o direito de aproveitamento de créditos de ICMS às empresas de telecomunicações por tratar-se de atividade industrial, com base no artigo 1º do Decreto nº 640/1962. Salienta que o acórdão foi formalizado sob o ângulo dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

Postula, liminarmente, o sobrestamento dos processos nos quais se discuta a incidência do Decreto nº 640/1962 e a classificação de serviços de telecomunicações como indústria básica, até a apreciação definitiva desta arguição.

Requer, alfim, seja declarada a incompatibilidade, com a Lei Maior, do artigo 1º do Decreto nº 640/1962.

2. Observem a data de publicação do Decreto do Conselho de Ministros nº 640, de 2 de março de 1962. Tudo recomenda, considerada a racionalidade própria ao Direito, aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Solicitem informações aos arguidos, colhendo, a seguir, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.877 **(251)**

ORIGEM : PROC - 100000012107201459 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CDA DESIGN LTDA
ADV.(A/S) : DENISE ESTRELLA TELLINI (0028210/RS)
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO:

Petição nº 60.167/2016: recebo os embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista sua pretensão infringente.

Intime-se a parte recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, no prazo previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 502 **(252)**

ORIGEM : ACO - 34007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EXQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXCDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Intime-se o Estado de São Paulo sobre a petição de fls. 473/474 da União, mais notadamente sobre a possibilidade de compensação, desde que observados o art. 74 - e seus §§ - da Lei 9.430/96 e a IN 1300/12 da Secretaria da Receita Federal.

Realizada tal compensação pela via administrativa, o Estado de São Paulo deverá peticionar, no prazo de 30 dias, nos autos informando sua realização, bem ainda a satisfação do cumprimento de sentença, sob pena de se presumir sua ocorrência, culminando com a extinção da presente fase executória (aplicação analógica do art. 924, II, do CPC/15).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Gilmar Mendes**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Relator
Documento assinado digitalmente

EXTRADIÇÃO 1.474 **(253)**
ORIGEM : PPE - 806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : JORGE HUMBERTO DE AMORIM

Despacho:
Vistos.

Trata-se de pedido de extradição instrutória do nacional português Jorge Humberto de Amorim formulado pelo Governo de Portugal, com base no art. 10 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, lastreado em ordem de prisão emitida em 6/10/15 pelo juízo de Vargos, Comarca de Aveiro, no processo nº 45/12.8T3AGD, em razão de suposta prática do crime de peculato.

O Departamento de Polícia Federal, nos autos da PPE nº 806, de **minha relatoria**, comunicou que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do extraditando foi cumprido em 21/9/16.

Em 24/10/16, revoguei a prisão preventiva do extraditando, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares:

a) proibição de ausentar-se do País, com a consequente entrega de seu passaporte, em 48 (quarenta e oito) horas, à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Porto Alegre);

b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, no juízo federal em questão, para informar e justificar suas atividades;

c) recolhimento domiciliar noturno, no período compreendido entre 23 horas e 6 horas;

d) proibição de ausentar-se do Estado do Rio Grande do Sul, sem autorização deste Relator;

e) obrigação de comunicar, a este Relator, qualquer alteração de endereço.

Ante o exposto, determino que o Magistrado Instrutor **Richard Pae Kim,** convocado para atuar neste Gabinete, nos termos do art. 21-A do Regimento Interno desta Suprema Corte, adote as providências necessárias à realização do interrogatório do extraditando (arts. 85 da Lei nº 6.815/80 e 209 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 130.886 **(254)**
ORIGEM : ARESP - 697512 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : PAULO CRISTIANOTTI
IMPTE.(S) : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES (160488/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, *D* E *I*. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME COMETIDO NA CONDIÇÃO DE POLICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CRISTIANOTTI contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em recurso especial, que restou assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 386, VIII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão qualificada, delito previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, restando absolvido pelo juízo de primeira instância.

Ao apreciar os recursos de apelação da acusação e defesa, o Tribunal de origem determinou a condenação do paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no no artigo 158, § 1º, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"EXTORSÃO QUALIFICADA – Recurso de Paulo – Álibi extremamente frágil e não comprovado – Provimento do recurso ministerial que, por si só, afasta o pedido formulado pela defesa de paulo – RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso ministerial – Negativa dos apelados isolada nos autos – Versão da vítima corroborada pela abordagem feita pelos policiais, com apreensão de celular e do documento da vítima e de armas de fogo em poder dos acusados – Carro utilizado pelos agentes com placas adulteradas pelo uso de fita isolante – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação de rigor agravada pela circunstância prevista no artigo 61, II, 'g', do Código Penal – RECURSO PROVIDO."

O órgão *a quo* determinou a condenação do paciente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nos artigos 158, § 1º, e 61, II, *g*, ambos do Código Penal, pois, na condição de militar, juntamente com demais agentes, fingindo-se pertencerem à polícia civil local, abordaram a vítima, que cumpria o benefício do livramento condicional, colocando-a no interior "*do veículo Celta vermelho e levado a um matagal, onde passaram a exigir a quantia de dez mil reais (que depois restou reduzida para tres mil reais), para não acusa-lo de roubo, ficando com seu documento e celular, determinando que ligasse assim que levantasse o dinheiro".* No dia e local para pagamento, o paciente e demais policiais militares foram presos em flagrante pela Polícia Civil, ante a representação da vítima.

O regime fechado foi fixado pelo Tribunal local em razão "*do montante da pena aplicada, da conduta praticada pelo apelante, que como policial deveria proteger a sociedade e não ataca-la, além da personalidade corruptível indigna da função que exercia, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado. Regime mais brando não cabe ao caso analisado, podendo se incorrer no estímulo à prática de delitos da mesma natureza, gerando sensação de impunidade social".*

Inconformada com o *decisum*, a defesa interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. No exame do agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento à irresignação, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Opostos embargos declaratórios da decisão de inadmissão do recurso especial, esses foram acolhidos sem efeitos modificativos, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. (I) - ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - ELEMENTOS IDÔNEOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS".

Ato contínuo, interpôs agravo regimental perante o Superior tribunal de Justiça, que foi desprovido por ausência de impugnação da decisão agravada.

Após, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* junto a esta Corte, sustentando, em síntese, que o paciente faz jus ao regime semiaberto, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, alínea *b,* do Código Penal.

Aduz, ainda, que a fixação do regime fechado pelo Tribunal de origem afronta o teor da Súmula nº 718 do STF, além de fazer *jus* à detração da pena, em razão de ter cumprido cautelarmente 5 (cinco) meses de prisão. Argumenta "*o cabimento do direito de regime prisional menos severo, que foi indevidamente negado no caso vertente*".

Requer, liminarmente e no mérito:

"Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, do artigo 648, inciso I do Código de Processo Penal c.c. o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro, requer seja concedida LIMINARMENTE a ordem de HABEAS CORPUS PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT NO REGIME INICIAL SEMI ABERTO, COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO E, POSTERIORMENTE, REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM PARA GARANTIR EM DEFINITIVO O DIREITO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA NO REGIME INICIAL SEMI ABERTO, pois, agindo dessa forma, mais uma vez estarão Vossas Excelências dando sentido a tão almejada JUSTIÇA!".

O D. representante do Ministério Público Federal proferiu parecer no sentido da denegação da ordem.

É o Relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º.10.99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO – UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes".

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* recurso extraordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12 – grifei)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício." (HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 9/8/2013)

"Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita." (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013)

"HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 118.981/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19/11/2013)

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação transcrevo abaixo, *in verbis*:

*"Por fim, ainda que assim não fosse, a insurgência não prosperaria. Isso porque, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a contenda, quanto ao ponto, nos mesmos moldes do entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, é importante frizar que é firme neste STJ o entendimento de que "a estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda". (HC 262.939/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2014) Assim, verifica-se que, **no caso em apreço, não obstante o quantum de pena fixado abaixo de 8 anos de reclusão, e mesmo tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, resta***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

demonstrada a existência de circunstâncias idôneas, com base em elementos concretos dos autos, que justificam a imposição de regime inicial mais rigoroso, notadamente quanto à reprovabilidade extrema da conduta do recorrente, sendo policial militar e, portanto, agente do Estado que deveria zelar pela segurança pública, envolvido na prática do crime de extorsão qualificada, agindo em total descumprimento aos preceitos básicos da atividade policial. *Neste contexto, denota-se que a fixação do regime prisional mais gravoso encontra-se devidamente justificado, mediante a indicação de fatos concretos a denotar maior reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado. Neste sentido, pacífica a jurisprudência deste Sodalício, quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais rigoroso, conforme se dessume, a título de exemplo, dos seguintes julgados deste Tribunal Superior, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. 1. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI . USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 2. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação do regime fechado é o apropriado sempre que presente fundamentação idônea a respaldar a aplicação do regime mais gravoso, como na hipótese. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 245117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014 - grifei)*

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N.º 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Inexiste violação à Súmula n.º 440 desta Corte Superior quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta da conduta delituosa, a evidenciar que a pena-base deixou de ser exasperada tão-somente em razão da benevolência das instâncias ordinárias. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para o fim de, com relação ao Paciente Josilei, compensar a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda total em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado. (HC 283.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014 - grifei) RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. [...] 2. É certo que o comando legal do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim, que o Magistrado deva fundamentar seu 'decisum' apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59, do mesmo Codex. 3. Igualmente, as Súmulas n.º 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 440, deste Sodalício, refutam a imposição de regime mais gravoso, quando lastreada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou através de motivação inidônea. 4. 'In casu', as instâncias ordinárias se apoiaram nos fatos concretos, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, sopesando a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima, em face do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, quando da estipulação do regime inicial fechado. 5. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento. (RHC 37414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SÚMULA N. 440/STJ. NÃO APLICAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se falar na incidência do enunciado sumular n. 440/STJ quando, muito embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o decisum baseia-se na gravidade concreta do delito. 2. O crime praticado com emprego de arma de fogo expressa maior periculosidade do agente e, ainda que tal fato não possa ser aferido no exame das circunstâncias judiciais na primeira fase de aplicação da pena, por constituir fato de análise em fase posterior, não se obsta o reconhecimento de que o roubo foi cometido em circunstância mais gravosa, apta a ensejar a imposição de regime fechado para o cumprimento da sanção penal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 72.875/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013 – grifei)".

Portanto, dessume-se da leitura do que consignado pelo Superior Tribunal de Justiça que o caso concreto permite a fixação de regime mais severo, fundamentando que o regime de cumprimento da reprimenda não está vinculado, em caráter absoluto, à estipulação da pena em sua primeira fase.

Com efeito, a Corte local, ao condenar o paciente com a fixação do regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda, pautou-se em dados concretos, restando suficientemente fundamentado o *decisum*. A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

"Diante do montante da pena aplicada, da conduta praticada pelo apelante, que como policial deveria proteger a sociedade e não atacá-la, além da personalidade corruptível indigna da função que exercia, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado. Regime mais brando não cabe ao caso analisado, podendo se incorrer no estímulo à prática de delitos da mesma natureza, gerando sensação de impunidade social".

Sob esse enfoque, esta Corte firmou entendimento acerca da possibilidade de imposição de regime mais gravoso à luz das especificidades do caso concreto, *in verbis:*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PATAMAR MÁXIMO. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O entendimento do STF é pacífico no sentido de que o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para impor a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. II - ***Este Tribunal já sedimentou orientação pela possibilidade da imposição de regime mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena aplicado, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada. Essa orientação, inclusive, está estampada na Súmula 719 do STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".*** *Tudo em conformidade com o que se deu, na espécie. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Prejudicado o exame do pedido de liminar".* (RHC 122.620, Segunda Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/08/2014) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB, ART. 102, I, d E i. ROL TAXATIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E IV). PENA DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO EM RAZÃO DAS QUALIFICADORAS. REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA: INSTÂNCIA ORDINÁRIA ASSENTOU A PERSONALIDADE DISTORCIDA E DESENFREADA DOS PACIENTES, A RECLAMAR MAIOR REPROVABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ARROLADA NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA À IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A personalidade do agente e as circunstâncias do crime são vetores normativos arrolados no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, viabilizando o estabelecimento de forma mais gravosa, ainda que a pena aplicada in concreto seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão. 2. In casu, embora a pena de cada paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o estabelecimento do regime prisional fechado de execução encontra-se devidamente justificado pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do delito cometido. Inexistência de quaisquer excessos ou arbitrariedades na condenação imposta aos pacientes. 3. Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes de roubo triplamente circunstanciado (CP, art. 157, §2º, incisos I, II e V) e extorsão mediante sequestro (CP, art. 158, § 1º), em razão de terem subtraído, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, um veículo e outros bens pessoais pertencentes à vítima, tendo ainda, na mesma oportunidade, sequestrado seus filhos menores de idade com o fim de obter vantagem econômica como condição de preço ou resgate. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a gravidade concreta da conduta justifica o encarceramento mais gravoso, forte no entendimento de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, as quais indicariam a maior periculosidade dos agentes envolvidos, mormente pelo modus operandi empregado, baseado na restrição de liberdade das vítimas. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via processual." (HC 112.661, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/06/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das circunstâncias concretas do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no regime fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade concreta da conduta. Precedentes 4 . Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento". (RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013)

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Extorsão com emprego de arma de fogo. Condenação. Fixação de regime inicial fechado. 3. Pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, exclusão da agravante de crime praticado contra mulher (Lei Maria da Penha) e da majorante do emprego de arma de fogo, e, ainda, de fixação de regime inicial semiaberto. 4. Dosimetria. 4.1. Elevação da pena-base justificada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4.2. Agravantes devidamente justificadas. 4.2.1. A pretensão do réu foi obrigar a ex-companheira a transmitir um bem imóvel para seu nome, utilizando-se de violência física e moral, inclusive retirando do lar da vítima pertences pessoais e domésticos. 4.2.2. A jurisprudência do STF é no sentido de ser prescindível a apreensão de arma de fogo e a perícia para fins de majoração da pena quando comprovado o uso por outros meios de prova colhidos na instrução criminal. 5. As circunstâncias do crime, o quantum da pena fixado e a reincidência do sentenciado autorizam a manutenção do regime inicial fechado. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento." (HC 113.274, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/09/2013)

Nessa trilha é o teor da Súmula n.º 719 do STF, a qual autoriza a imposição de regime diverso por decisão fundamentada, *in verbis*:

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Demais disso, em que pese a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em 4 (quatro) anos, alcançando-se 6 (seis) anos em razão das qualificadoras, não é certo concluir que o acórdão não tenha reconhecido a circunstância judicial desfavorável.

No ponto, há que se diferenciar o reconhecimento de uma circunstância de sua respectiva valoração, para fins de dosimetria. Assim, se a circunstância judicial desfavorável coincidir com uma agravante, ou ainda, com uma causa de aumento, ela poderá deixar de ser valorada no primeiro momento da dosimetria, para que se permita sua valoração nas fases seguintes, no afã de resguardar a higidez do princípio do *non bis in idem.* Desta sorte, eventual circunstância judicial desfavorável, a despeito de não ser utilizada para a fixação da pena-base, não está impedida de ser analisada na oportunidade da fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Em verdade, a Corte local optou apenas por valorar em fase posterior a agravante genérica atrelada à condição de autoridade, prevista no artigo 61, II, *g,* do Código Penal, evitando-se, assim, o *bis in idem.*

Por oportuno, vale a transcrição de trecho da manifestação do D. Representante do Ministério Público Federal, *in litteris*:

"A fixação do regime prisional mais gravoso encontra-se em consonância com a Sumula 719/STF1. No ponto, não se olvida da orientação jurisprudencial no sentido de que estabelecida a pena-base no minimo legal por conta de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis, haveria incongruência na imposição de regime mais gravoso para inicio de cumprimento da pena.

A proposito: "Habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2o, incisos I e II do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Possibilidade: primariedade do agente; circunstancias judiciais favoráveis (pena-base fixada no minimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade in abstrato do delito). 4. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito nãoo obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. 5. Aplicação das Súmulas 718 e 719. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Writ não conhecido. Ordem concedida de oficio para fixar o regime semiaberto para o inicio do cumprimento da pena". (HC 119287, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

***Todavia, o acordão condenatório só não valorou negativamente a circunstância de ser o paciente policial militar na primeira fase da dosimetria porque considerou esse dado como agravante. A justificativa ali apresentada e adequada e atende aos parâmetros do enunciado sumular referido**.*

Ante o exposto, o parecer e pela denegação da ordem" (grifo nosso).

Deveras, as instâncias antecedentes observaram a gravidade em concreto dos fatos imputados ao paciente, levando-se em consideração a condição de policial para a prática do delito. Nesse contexto, impende ressaltar que a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n.º 132.990, realizado em 22/08/2016, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, posicionou-se no sentido de que a culpabilidade do agente, na qualidade de policial, deve sofrer um juízo de reprovabilidade mais rigoroso, porquanto há presunção de que seu mister cinge-se ao resguardo dos interesses da coletividade, sob o prisma da segurança pública e estreita observância dos ditames constitucionais da moralidade e probidade administrativas. Neste ponto, destaco trechos do voto condutor do acórdão:

"A pergunta que acabo de fazer, em meu modo de ver, admite o fundamento, com base no artigo 59 do Código Penal, quando se refere à questão da culpabilidade para promover, no caso concreto, um juízo de reprovabilidade maior, exatamente, pela condição de policial civil que aqui se tem.

Há, como bem disse o eminente Relator, pronunciamentos em outras direções, citados no sempre bem-lançado voto do eminente Ministro Luiz Fux. Eu, nada obstante, adoto e cito o julgamento no Recurso em Habeas Corpus 132.657, de 16 de fevereiro deste ano, perante a Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, e obviamente aplico essa reflexão por um recurso que me parece legítimo, para efeitos de argumentação ou fundamentação na decisão, em termos de uma certa simetria analógica com o caso concreto. Nesse caso julgado pela Segunda Turma, tratava-se de uma condição também a merecer um juízo de reprovabilidade maior, mas, aqui, o caso concreto dizia respeito a um deputado federal como agente da prática delituosa. Guardadas as proporções, quantum satis, acredito que esse raciocínio também possa ser aplicado ao caso. Com base no artigo 59, lá assentou o ilustre Relator:

'2. A exasperação da pena-base decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, manifestado pela grave afronta aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo eletivo por ele ocupado à época dos fatos, encontra respaldo no art. 59 do Código Penal. 3. A condição de Deputado Federal do agente não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida para a prática do crime de concussão. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos.'

É a citação que faço.

Guardadas as proporções, no caso concreto, trata-se de policial civil. Então, estamos examinando, portanto, muito mais aqui a tese do que os elementos efetivos ou as circunstâncias do caso que a Ministra Rosa se refere no presente citado voto. Aqui, creio estarmos na seara da culpabilidade a merecer esse juízo de reprovabilidade maior, jungindo a prática delituosa a esta condição do agente".

A Corte Superior, ao apreciar a *quaestio sub examine*, assentou:

"*Com efeito, quanto à apontada negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, denota-se que o Tribunal de origem fixou o regime inicial fechado ao acusado, salientando que, não obstante o quantum de pena estabelecido no aresto ser inferior a oito anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso seria adequado, tendo em conta "a conduta praticada pelo apelante, que como policial deveria proteger a sociedade e não atacá-la, além da personalidade corruptível indigna da função que exercia".*

Verifica-se que o fundamento utilizado para a imposição do regime mais rigoroso pautou-se especialmente na condição de policial militar do paciente, o qual valendo-se da sua condição e porte de armas de fogo, além de outras facilidades advindas do exercício da função, abordou a vítima para extorquir-lhe dinheiro sob a ameaça de falsa denúncia de crime de roubo, uma vez que a vítima, cumprindo benefício do livramento condicional, temia a perda da benesse.

Por certo, o fato da pena-base ter sido fixada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação do regime menos severo, quando das especificidades do caso *sub examine* restar demonstrada a gravidade concreta do fato delituoso no afã de autorizar a imposição de regime mais rigoroso ao previsto abstratamente, quando considerado apenas o *quantum* da reprimenda, máxime se a circunstância judicial negativa existente apenas não fora ponderada na respectiva fase da dosimetria.

Destarte, forçoso concluir que o desempenho da função de policial militar exige um escrutínio mais rígido, em especial atenção ao dever ínsito de seu cargo de zelar pela segurança pública, de modo a justificar a imposição de regime mais gravoso que o previsto segundo a pena aplicada.

Por outro lado, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* demandaria o indevido incursionamento na moldura fática. Cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, especialmente no que diz respeito a exasperação da pena.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso" (HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. ***A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das circunstâncias concretas do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no regime fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade concreta da conduta. Precedentes 4 . Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" - Sem grifos no original.* (RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS II e III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. ***A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. O quantum da pena aplicada não enseja possibilidade de imposição de regime inicial mais brando que o fechado, nem tampouco a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais gerais dos arts. 33, § 2º, a, e 44, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus denegado" - Sem grifos no original.* (HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/06/2013)

Por fim, consoante informações trazidas pelo paciente, no juízo de origem, o processo encontra-se em fase de execução da pena. Desse modo, não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que é inviável a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. É possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. (HC 119515, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RHC n.º 12.5077 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 04/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 134.980 (255)

ORIGEM : HC - 359210 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RENATO FILGUEIRAS FILHO
IMPTE.(S) : ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES (0003611/MS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 359.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, no processo nº 0005070-37.2014.8.12.0021, condenou o paciente a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, ante o suposto cometimento do delito descrito no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Estabeleceu a pena-base acima do mínimo previsto para o tipo, valorando negativamente a quantidade de droga – 10 quilos de maconha – e os antecedentes, em razão de condenações e inquéritos. Na segunda e terceira fases da dosimetria, consignou a falta de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento a serem consideradas.

Em apelação, alegou-se erronia no tocante à majoração da pena-base, porque levadas em conta condenações já extintas há mais de 5 anos. Postulou-se o abrandamento da sanção e a colocação do paciente em regime intermediário. A Segunda Câmara negou provimento ao recurso da defesa, destacando o acerto das premissas lançadas na decisão condenatória. Na sequência, desproveu os declaratórios. Assentou que o prazo de 5 anos entre a data de cumprimento ou extinção da reprimenda e o cometimento de nova infração penal limita-se à reincidência, podendo ser valorado como maus antecedentes na primeira fase do cálculo.

Formalizou-se *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça – de nº 359.210/MS –, pleiteando-se o decote da majoração imposta em virtude dos antecedentes. O Relator indeferiu a liminar, entendendo ausente manifesta ilegalidade a autorizar o acolhimento do pedido. Mencionou o caráter satisfativo da impetração.

Neste *habeas*, o impetrante reitera os argumentos relativos à dosimetria e ao regime de cumprimento da sanção. Afirma que alguns fatos considerados para o acréscimo de 1 ano na pena-base datam de mais de 20 anos, e outros de mais de 30. Diz tratar-se de entendimento contrário à jurisprudência do Supremo – *habeas corpus* nº 110.191/RJ e nº 119.200/PR, relatores os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente. Articula com a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo. Salienta que nem o Juízo nem o Tribunal valoraram negativamente a personalidade e a conduta social do paciente, a revelar a irrazoabilidade da majoração.

Requer, em âmbito liminar, seja redimensionada a pena, excluindo-se o acréscimo de 1 ano decorrente da valoração dos antecedentes, fixando-a em 6 anos. Pleiteia a colocação do paciente no regime semiaberto. No mérito, visa a confirmação da providência.

Informações do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhadas em 9 de novembro de 2016, revelam o trânsito em julgado da condenação em 19 de abril deste ano, transcorrido o prazo sem interposição de recurso contra o acórdão formalizado em embargos de declaração.

Consulta ao sítio do mesmo Tribunal revelou encontrar-se o paciente preso em regime fechado – processo de execução provisória nº 0001105-17.2015.8.12.0021, em trâmite na Primeira Vara Criminal de Três Lagoas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

O impetrante noticiou que o paciente foi acometido de infarto agudo no miocárdio, apresentando declaração médica e relatório a indicar a necessidade de cuidados específicos, relacionados inclusive à alimentação.

A fase é de exame do pleito de medida acauteladora.

2. No cálculo da pena-base, observando as circunstâncias previstas nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, o Juízo fez referência à quantidade de droga apreendida e à existência de maus antecedentes – condenações cujas penas se extinguiram há mais de 5 anos. Ao estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda, levou em conta a quantidade da sanção imposta, 7 anos, e os maus antecedentes. No Tribunal, manteve-se a fixação do regime fechado, reafirmando-se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O tema de fundo, concernente à pena, está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo. É saber se, ante a passagem dos 5 anos previstos no artigo 64, inciso I, do Código Penal, surge próprio considerar, como maus antecedentes, processo em relação ao qual a reprimenda foi cumprida, e alcançado o afastamento do estigma da condenação. Mostra-se relevante o pleito de medida acauteladora.

A par desse aspecto, consta no processo a informação de que o paciente se encontra em precário estado de saúde, a exigir tratamento especial.

3. Defiro parcialmente a liminar, para que o paciente aguarde o julgamento da impetração em regime domiciliar, devendo as balizas ser estabelecidas pelo Juízo responsável pela execução.

4. O curso deste *habeas* não prejudica o de nº 359.210/MS, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Com as homenagens merecidas, remetam cópia desta decisão ao relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

5. Colham o parecer da Procuradoria - Geral da República.

6. Publiquem

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.041 **(256)**

ORIGEM : RHC - 44971 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PACTE.(S) : MARIANA LISBOA JOANIDES
IMPTE.(S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (163657/) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Por intermédio da Petição/STF nº 63578/16, os impetrantes apresentam segundo pedido reconsideração da decisão pela qual, em 28/6/16, indeferi a liminar requerida.

Argumentam, para tanto, que

"aos 26 de outubro último, a Oitiva Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região conheceu parcialmente os embargos do Paciente Robert, embora tenha lhes negado provimento na parcela conhecida, bem como não conheceu dos embargos dos demais corréus.

Portanto, como se nota, esgotaram-se as instâncias ordinárias, o que, segundo entendimento adotado por essa E. Corte no julgamento do HC 126.292/SP, autorizaria o início do cumprimento da pena".

Entendem os impetrantes que teria havido

"relevante alteração no quadro fático em que se negou o pedido liminar anterior. Há iminente constrangimento ilegal, porquanto **já não há qualquer óbice à expedição de mandado de prisão**. Logo, o **periculum in mora é evidente**. Os pacientes podem ser presos qualquer momento, em razão de condenação fundada em provas ilícitas ora trazidas à apreciação desta Eg. Corte. Vale dizer, a permanecer a situação como está, caso futuramente se defira a ordem do presente *writ* e se reconheça a ilicitude das provas, os pacientes terão cumprido parte da pena encarcerados" (grifos dos autores).

Decido.

Ressalto que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal." (HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/16).

Esse entendimento manteve-se inalterado na Corte que, em 5/10/16, acabou por indeferir as medidas cautelares formuladas na ADC nº 43 e na ADC nº 44, as quais pleiteavam sob a premissa da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a suspensão das execuções provisórias de decisões penais que têm por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido no HC nº 126.292/SP.

Fica ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal consignado por ocasião do julgamento daquelas ações diretas.

De outra parte, reitero que se faz necessário aguardar o pronunciamento colegiado quanto ao mérito desta impetração, mormente se levado em conta a pretensão da defesa de submeter à Corte, com este requerimento, o conhecimento de questão originária, não tratada anteriormente.

Por esses fundamentos e pelas razões já expostas na decisão anterior, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 136.565 **(257)**

ORIGEM : HC - 332911 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MANOEL ARAUJO DA COSTA
IMPTE.(S) : HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA (0008865/AL)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Por intermédio da Petição/STF nº 62956/16, o impetrante formula pedido de desistência do **writ**, uma vez que "a prisão do paciente foi revogada pelo STJ através do RHC 70070/AL."

Diante desse quadro, **homologo** o pedido de desistência do presente **habeas corpus** e determino o seu arquivamento (RISTF, art. 21, inc. VIII).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 137.192 **(258)**

ORIGEM : RHC - 66270 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FLÁVIO VASQUES OLIVETO
IMPTE.(S) : BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (48165/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. 'MODUS OPERANDI'. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO***.

I – A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento*. Ademais, prolatada a sentença de pronúncia, segundo a súmula 21/STJ, supera-se a 'quaestio'.*

II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção*, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, 'ex vi' do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

III – Na hipótese*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, 'com extrema violência, em que a vítima foi alvejada com disparos de arma de fogo na altura da cabeça (disparos agrupados), em plena via pública, à luz do dia...' (fl. 60).*

IV – O decreto também encontra fundamento no fundado receio de reiteração delitiva*, 'uma vez que apresenta 14 (quatorze) ações na Justiça Militar Estadual do Paraná, sendo 6 (seis) ações por homicídio, 3 (três) ações por duplo homicídio e 1 (uma) ação por triplo homicídio...' (fl. 61).*

Recurso ordinário desprovido."

(**RHC 66.270/PR**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **grifei**)

Busca-se, *em síntese*, na presente causa, **seja assegurado** ao ora paciente o **direito** de estar em liberdade.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou**, *quanto ao mérito*, **pela denegação da ordem** em parecer **que está assim ementado**:

"***PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DE 'HABEAS CORPUS' CONTRA RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO DA DENÚNCIA. PRAZO IMPRÓPRIO. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA PRESO DURANTE ESSE PERÍODO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO 'MODUS OPERANDI' E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. LONGO PRAZO DECORRIDO ENTRE OS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA. ART. 311 DO CPP. A PRISÃO PREVENTIVA PODE SER DECRETADA EM QUALQUER FASE DA INVESTIGAÇÃO PROCESSUAL OU DO PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** o pleito em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo assistir razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **eis** que referida manifestação **ajusta-se à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise.

Cabe assinalar que, *não obstante* o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão cautelar **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial que a formalize **tenha** *fundamentação substancial*, **apoiando-se** *em elementos concretos e reais* que se ajustem aos requisitos abstratos – **juridicamente definidos** em sede legal – **autorizadores** da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (**RTJ 134/798**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamentos** sobre a matéria (**RTJ 64/77**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*), **tem acentuado**, *na linha de autorizado magistério doutrinário* (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "**Curso Completo de Processo Penal**", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), **que**, uma vez *comprovada a materialidade* dos fatos delituosos *e constatada* a existência *de meros indícios* de autoria – **e desde** que **concretamente** ocorrente **qualquer** das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, **torna-se legítima**, *presentes razões de necessidade*, **a decretação**, pelo Poder Judiciário, **dessa especial modalidade** de prisão cautelar:

"***A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL***.

– ***A privação cautelar*** *da liberdade individual* ***reveste-se*** *de caráter excepcional,* ***somente devendo ser decretada ou mantida*** *em situações* ***de absoluta*** *necessidade.*

– ***A questão da decretabilidade ou da manutenção*** *da prisão cautelar.* ***Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos*** *os requisitos mencionados no art. 312 do CPP.* ***Necessidade da verificação concreta****, em cada caso,* ***da imprescindibilidade*** *da adoção* ***dessa medida extraordinária. Precedentes****.*

DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE*.*

– ***Revela-se legítima*** *a prisão cautelar* ***se*** *a decisão que a decreta,* ***mesmo*** *em grau recursal,* ***encontra*** *suporte idôneo* ***em elementos concretos e reais*** *que –* ***além*** *de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal –* ***demonstram*** *que a permanência em liberdade do* ***suposto*** *autor do delito* ***comprometerá*** *a garantia da ordem pública* ***e frustrará*** *a aplicação da lei penal.*"

(**HC 101.026/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É inquestionável, *portanto, que a antecipação cautelar da prisão* – **qualquer que seja a modalidade** autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, **prisão preventiva**, prisão decorrente da decisão de pronúncia **e** prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – **não se revela incompatível** com o princípio constitucional da presunção de inocência (**RTJ** 133/280 – **RTJ** 138/216 – **RTJ** 142/855 – **RTJ** 142/878 – **RTJ** 148/429 – **HC 68.726/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*).

O exame das decisões que mantiveram a prisão cautelar do ora paciente **evidencia**, *como bem salientou* o acórdão impugnado, que tais atos **sustentam-se** *em razões de necessidade*, **confirmadas**, *no caso*, **pela existência** *de base empírica idônea*.

Cumpre registrar, *por relevante*, que o Supremo Tribunal Federal **tem entendido**, em precedentes **de ambas** as Turmas (**HC 94.330/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 98.754/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 104.510/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 104.522/MG**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX – **HC 108.145/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 109.436/ES**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 110.313/MS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 110.848/SC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RHC 106.697/PE**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **que se reveste** *de fundamentação idônea* a prisão cautelar **decretada** *contra acusados/réus* cujo comportamento revele, *concretamente*, sua possível periculosidade, **evidenciada** pelo "*modus operandi*" da realização da prática delituosa:

"'***HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.***

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente*, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.*

2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente*, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública.*

3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão*, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente.*

4. O decreto prisional*, para além de apontar o paciente como investigado em vários outros delitos (fls. 60), encontra apoio, ainda, na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do delito, a demonstrar o claro intento de se frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. Ordem denegada."

(**HC 97.688/MG**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **grifei**)

"***I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada*** *para a preservação da ordem pública,* ***tendo em vista a periculosidade*** *do paciente, verificada pelo '****modus operandi****' mediante o qual foi praticado o delito.*

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que*, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.*

III – Ordem denegada."

(**HC 111.521/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"***RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, INC. II E V, DO CÓDIGO PENAL E NO 244-B, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO 'MODUS OPERANDI' E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.***

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi', o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar*, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente.*

3. Recurso ao qual se nega provimento."

(**RHC 110.575/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Impende destacar, *no ponto*, **que tal orientação tem sido observada** em *sucessivas* decisões proferidas por eminentes Juízes **desta** Corte (**HC 110.472-MC/RJ**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 113.704- -MC/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 113.809-MC/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 113.870-MC/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*).

Vê-se, *pois*, **que esta Corte Suprema** *tem considerado legítimas* as decisões que, **apoiadas** *na periculosidade do agente* **e/ou** *no* "*modus operandi*" *do comportamento delituoso*, **decretam** a prisão cautelar, **tal como ocorreu** na espécie ora em julgamento.

Com efeito, "*A jurisprudência desta Corte* ***consolidou*** *entendimento* ***no sentido de ser idônea*** *a prisão decretada* ***com base em fatos concretos*** *observados pelo juiz na instrução processual,* ***notadamente a periculosidade****, não só em razão da gravidade do crime,* ***mas também pelo 'modus operandi'*** *da conduta delituosa*" (**HC 131.221/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**).

Em uma palavra: "***O especial modo de execução*** *do crime,* ***auferido por intermédio*** *de circunstâncias do caso concreto,* ***pode constituir*** *indicação* ***suficiente*** *da periculosidade do agente*" (**HC 123.024/SP**, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN – **grifei**).

Nem se diga, *por outro lado*, que **haveria** excesso de prazo na formação da culpa do paciente, pois *há de considerar-se* que o Supremo Tribunal Federal, em situações **assemelhadas** à descrita nesta impetração, **tem entendido que a complexidade** da causa penal **pode justificar** eventual retardamento na solução jurisdicional do litígio.

Impõe-se acentuar, *neste ponto*, por necessário, **que a hipótese** de excesso de prazo – **considerado** o contexto da causa penal em análise – *não encontra apoio* no magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte, *que tem reconhecido caracterizar-se* "***Ausência de constrangimento ilegal, quando*** *tal excesso* ***deriva*** *das circunstâncias* **e** *da complexidade do processo,* ***não sendo*** *eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário*" (**HC 81.957/MA**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**).

Ressalte-se, *por oportuno*, **que essa mesma orientação** *vem de ser reafirmada* pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte em julgamento **que restou consubstanciado** em acórdão assim ementado:

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal ***mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso****, uma vez que o réu e mais quatro corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado em concurso material com o de ocultação de cadáver.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ***não procede*** *a alegação de excesso de prazo* ***quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo****. Precedentes.*

.....

IV – Ordem ***denegada****.*"

(**HC 115.873/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Esse entendimento, *na realidade*, *nada mais reflete* **senão** a própria orientação **resultante** de *diretriz jurisprudencial* que esta Corte Suprema **firmou** na matéria, *notadamente* em situações *como a ora exposta* **nesta** impetração, *em que a complexidade dos fatos* **torna justificável** *eventual retardamento* **na conclusão** do procedimento penal, **desde que** a demora registrada **observe** padrões **de estrita** razoabilidade (**RTJ** 93/1021 – **RTJ** 110/573 – **RTJ** 123/545 – **RTJ** 124/1087 – **RTJ** 128/652 – **RTJ** 128/681 – **RTJ** 129/746 – **RTJ** 135/554 – **RTJ** 136/604 – **RTJ** 178/276 – **RTJ** 196/306 – **HC 81.905/PE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 85.611/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **HC 85.679/PE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 85.733/PB**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 86.103/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 86.329/PA**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 89.168/RO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 90.085/AM**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 101.447/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS'*** *–* ***PRISÃO PREVENTIVA*** *–* ***NECESSIDADE COMPROVADA*** *DE SUA DECRETAÇÃO –* ***DECISÃO FUNDAMENTADA*** *–* ***MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS*** *–* ***POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA*** *–* ***LEGALIDADE*** *DA DECISÃO* ***QUE DECRETOU*** *A PRISÃO CAUTELAR –* ***ALEGADO EXCESSO DE PRAZO*** *NA CUSTÓDIA PROCESSUAL – CAUSA PENAL COMPLEXA –* ***EXISTÊNCIA DE VÁRIOS*** *LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS –* ***INOCORRÊNCIA*** *DE EXCESSO IRRAZOÁVEL –* ***PEDIDO INDEFERIDO****.*

.....

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. CAUSA PENAL COMPLEXA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO*.*

– ***O Supremo Tribunal Federal reconhece que a complexidade*** *da causa penal, de um lado,* ***e o número*** *de litisconsortes penais passivos, de outro,* ***podem justificar*** *eventual retardamento na conclusão do procedimento penal* ***ou*** *na solução jurisdicional do litígio,* ***desde*** *que a demora registrada* ***seja compatível*** *com padrões* ***de estrita*** *razoabilidade.* ***Precedentes****.*"

(**HC 97.378/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vislumbro, *bem por isso*, **a existência** de circunstância **apta a descaracterizar** a ocorrência do excesso de prazo na instrução criminal, **conforme tem sido assinalado** pelo magistério jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"'***HABEAS CORPUS'. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ATUAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA****.*

I *– A jurisprudência desta Corte é* ***firme*** *no sentido de que* ***não procede*** *a alegação de excesso de prazo* ***quando*** *a complexidade do feito, as peculiaridades da causa* ***ou*** *a defesa contribuem para* ***eventual*** *dilação do prazo.* ***Precedentes****.*

II *– Ficaram* ***comprovadas*** *a complexidade da ação penal* ***e*** *a tomada de providências necessárias ao célere andamento do feito.* ***A dilação dos prazos processuais não pode ser imputada*** *ao juízo que preside o andamento do feito,* ***mas às peculiaridades do caso****, bem como à atuação da defesa.*

III *– A jurisprudência desta Corte é no sentido de que* ***a alegação de excesso de prazo*** *da instrução criminal* ***fica superada pelo advento da sentença de pronúncia. Precedentes****.*

IV *– '****Habeas corpus' denegado****.*"

(**HC 114.758/PE**, Rel. Min. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Tal circunstância **justifica** a aplicação, *na espécie*, **de diretriz jurisprudencial** – *inclusive* a desta Suprema Corte – **no sentido** de que, *já transposta* a fase final do processo penal de conhecimento, **resta descaracterizado** eventual excesso de prazo (**RTJ** 43/479 – **RTJ** 50/635 – **RTJ** 69/196 – **RT** 425/322 – **RT** 439/401 – **RT** 445/399 – **RT** 665/328, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **indefiro** o pedido de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 137.516 **(259)**

ORIGEM : ARESP - 731889 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : CARLOS AUGUSTO THIEDE
IMPTE.(S) : MARCELO GONZAGA (00019878/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 731.889 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Augusto Thiede, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no AREsp nº 731.889/SC, Relator o Ministro **Félix Fischer.**

O impetrante sustenta, em síntese, que o relator do agravo em recurso especial em questão, sem que houvesse trânsito em julgado determinou a execução provisória da pena a ele imposta de 6 (seis) anos e 3 (três) meses reclusão pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

No entender da defesa essa determinação configurou situação de constrangimento ilegal na medida em que foi assegurado ao paciente pelas instâncias ordinárias o direito de recorrer em liberdade, bem como violou o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Requer o impetrante, liminarmente, a concessão da ordem para se obstar a execução provisória da pena imposta ao paciente.

Examinados os autos, decido.

Pelo que se depreende dos autos, o voto condutor do Ministro **Félix Fisher**, ao desprover o gravo regimental no AREsp nº 731.889/SC, determinou,

"independentemente da certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria da Quinta Turma, a remessa de cópia da sentença, do v. acórdão prolatado em apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juízo de primeira instância, a fim de que proceda à execução provisória da pena".

Não obstante os argumentos ventilados pela defesa em sua inicial, não há o que ser censurado nessa decisão, que reflete o entendimento do Plenário que, em caso equivalente, vale dizer, hipótese na qual o paciente também obtivera o direito de recorrer e liberdade, fixou orientação no sentido de que "a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência" (HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/16).

Ademais, esse entendimento **manteve-se inalterado na Corte** que, em 5/10/16, indeferiu as medidas cautelares formuladas na ADC nº 43 e na ADC nº 44, as quais pleiteavam sob a premissa da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a suspensão das execuções provisórias de decisões penais que têm por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido no HC nº 126.292/SP.

Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal consignado por ocasião do julgamento daquelas ações diretas. Todavia, adoto o entendimento colegiado para a solução do caso.

Nessa conformidade, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.049 **(260)**

ORIGEM : HC - 348476 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : JONATHAN DOS SANTOS DANTAS
IMPTE.(S) : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA (145028/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 348.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas Corpus*. Tráfico de pequena quantidade de maconha. Regime inicial. Inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é apontado como autoridade coatora.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 16.10.2014, acusado de guardar, para posterior comercialização a terceiros, *"08 porções de maconha, com peso aproximado de 0,023 kg"*. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

3.Concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, vedado o direito de recorrer em liberdade.

4.Da sentença, a defesa interpôs apelação e impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Relatora do HC 348.476, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu a medida cautelar.

5.Contra essa decisão, foi impetrado o HC 132.955, neste STF, a mim distribuído. Em 04.04.2016, não conheci da impetração, contudo, concedi a ordem de ofício para: *"**i)** permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da apelação, salvo se por outro motivo o seu aprisionamento se fizer necessário; **ii)** determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação interposta pela defesa, fixe o regime inicial com base nas diretrizes do art. 33, § 2º, do Código Penal e examine a possibilidade da substituição de que trata o art. 44 do mesmo diploma legal"*.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que sobreveio o julgamento da apelação interposta pela defesa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, descumprido a determinação exarada nos autos do HC 132.955, na medida em que manteve o regime inicial fechado, bem como a vedação da substituição da pena privativa de liberdade, pelos mesmos fundamentos declinados na sentença condenatória. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reaprecie a apelação da defesa.

Decido.

7. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal Estadual, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal de 1988 (vg. HC 102.575, Relª. Minª. Carmen Lúcia; HC 98.655-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 96.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito; HC 85.319-AgR, Relª. Minª. Ellen Gracie).

8.Ademais, este Supremo Tribunal Federal não tem admitido a utilização do *habeas corpus* em substituição à ação de revisão criminal (*v.g,* RHC119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

9.Na hipótese de que se trata, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifico que a condenação do paciente transitou em julgado, em 11.10.2016.

10.As peculiaridades do processo, contudo, autorizam a concessão da ordem de ofício.

11.No caso, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, na forma do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Muito embora as instâncias de origem tenham reconhecido que se trata de réu primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, fixou o regime inicial fechado com fundamento na gravidade em abstrato do crime de tráfico de entorpecentes, valendo-se de expressões com mero apelo retórico.

12.Ocorre que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 718 e 719 do STF) não admite a imposição de regime prisional mais gravoso com fundamento apenas na gravidade em abstrato do crime (*Vg.* RHC 119.893, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.626, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 119.287, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 114.817, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 109.344, Rel. Min. Luiz Fux). Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado, enunciada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (redação da Lei nº 11.464/2007).

13.Para além de observar que o encarceramento de jovens pelo tráfico de pequenas quantidades de maconha é contraproducente do ponto de vista de política criminal, o fato é que o paciente, menor de 21 anos na data dos fatos, foi surpreendido com inexpressiva quantidade de maconha (23g), encontrando-se encarcerado desde outubro de 2014. De modo que, até o presente momento, já cumpriu tempo suficiente até mesmo para a progressão de regime (2/5 da pena).

14.Diante do exposto, com apoio no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para fixar, desde logo, o regime prisional aberto.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.157 **(261)**

ORIGEM : RESP - 1497373 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : GEOVANE FLORÊNCIO DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conduta consistente na posse irregular de munição de uso permitido configura o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo irrelevante o fato de estar desacompanhada da respectiva arma de fogo, por se tratar crime de perigo abstrato.

2. É admitida a revaloração jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03, por manter sob sua guarda 6 munições calibre 32.

3.O Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte rejeitou a denúncia, com fundamento na atipicidade da conduta do paciente *"que mantinha apenas munições em sua residência"*.

4.Dessa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.

5. Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados.

6.Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso especial. O Relator do Resp 1.497.373, Ministro Nefi Cordeiro, deu provimento ao recurso "*para reconhecer a tipicidade da conduta imputada ao recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos do Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito (Processo n.º 024.12.161.242-8)*".

7.Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, não provido.

8. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a atipicidade da conduta, em tese, praticada pelo paciente. Isto porque *"não foi encontrada na residência do denunciado qualquer arma de fogo, nem comprovada pela acusação a intenção de uso dos artefatos pelo paciente, fato que confirma a ausência de perigo concreto"*. Daí o pedido de concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Decido.

9. O *habeas corpus* não deve ser deferido.

10. De início, verifico que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (*v.g* HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min.Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

11.No caso, consoante assentou a autoridade impetrada, *"o legislador, ao criminalizar o porte ou posse de armas e munições, seja de uso permitido, restrito ou proibido, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a referida conduta representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Nesse contexto, a conduta do recorrido constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a munição estar desacompanhada de arma de fogo"*.

12.Nessas condições, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Tribunal no sentido de que *"A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública"* (RHC 128.281, Rel. Min. Teori Zavascki).

13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.161 **(262)**

ORIGEM : ARESP - 554340 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ANDRES TRIFON ESPINOZA MAMANI
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

DECISÃO:

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei.

2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequênciasespúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação.

3. Agravo regimental não provido."

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97.

3.Narra a denúncia que *"técnicos da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) noticiaram a prática de radiodifusão clandestina, a qual seria promovida pelo responsável pela estação de radiodifusão sonora autodenominada 'Associação Rádio Comunitária Infinita', cujo estúdio estava instalado à Rua Maria Cândida, nº 769, Vila Guilherme, no município de São Paulo/SP. O transmissor principal, por sua vez, estaria localizado na Avenida Alberto Byington, nº 1255, Vila Maria Alta, nesta Capital. Este, segundo fls. 05, utilizaria espectro de radiofrequencia de 106,7 Mhz na faixa modulada (FM) e operava sem a devida autorização legal"*.

4.Concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa.

6. Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Ato contínuo, interpôs agravo. O Relator do AResp 554.343, Ministro Ribeiro Dantas, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

7.Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, não provido.

8. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a aplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância, na medida em que "*os laudos produzidos nos autos comprovam apenas que os equipamentos apreendidos estavam aptos a funcionar. Não comprovam, porém, que tais equipamentos estivessem funcionando nem muito menos que realmente tinham potencial para causar interferências indevidas em outras atividades de telecomunicação*". Daí o pedido de concessão da ordem a fim de determinar o trancamento da ação penal.

Decido.

9. O *habeas corpus* não deve ser concedido.

10.De início, verifico que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (v.g HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min.Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

11.Além disso, a Primeira Turma do Supremo consolidou o entendimento de que a *"operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância"* (HC 119.979, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Nessa linha, vejam-se o HC 119.850, Rel. Min. Dias Toffoli (julgado na Sessão de 29.04.2014), e o HC 120.602, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É *'inegável a expressividade do bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 consubstanciado no adequado e no seguro funcionamento dos serviços de comunicação regularmente instalados no país. A suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância'* (HC 119.979, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 03.02.14). No mesmo sentido: HC 111.518, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26.06.13.

3. *In casu*, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472-97 (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), por operar a emissora de radiodifusão sonora Rádio ACE FM, utilizando-se da radiofrequência 103,9 MHz, sem a devida autorização legal. Na sentença condenatória, o magistrado destacou que '*o laudo pericial (fls. 126/128) foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas, pelo que não há falar-se em aplicação do 'princípio da insignificância*"(sem grifos no original).

4. Ademais, '*a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962'* (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14).

5. Ordem denegada."

12. No caso, não enxergo nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao assim concluir:

"[...] Isso porque foi apurado que a Rádio Comunitária Infinita" operava na frequência de 106,7 FM, com 400 Watts de potência. A mera ausência de autorização para operação, por parte do órgão competente, já caracteriza o delito em testilha. Ademais, conforme bem testifica o parecer técnico de fls.05/06, a potencialidade lesiva do equipamento apreendido é factível, já que a ausência da outorga de licença de funcionamento pode implicar na ocorrência de "interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também em receptores domésticos (Tvs e rádios), adjacentes a esta emissora ilegal, bem como por danos pessoais e/oumateriais (inclusive a terceiros), causados por deficiência do sistema."

Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio freqüência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc.

Descabe falar-se, ademais, em irrelevância penal da ausência de licença governamental, pois esta não configura mero requisito formal, restrito às empresas do ramo, mas abrange todas as hipóteses de rádiodifusão. Nisso não se viola a garantia constitucional de liberdade de expressão, prevista também no Pacto de San José da Costa Rica, apenas são delimitados os seus contornos com vistas à proteção aos interesses de toda a coletividade.

[...]".

13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.191 (263)

ORIGEM : HC - 374440 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SAHIMON AUGUSTO AFONSO
IMPTE.(S) : HUMBERTO FREITAS PEDRALINA (357244/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 374.440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.
PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**
LIMINAR – EXTENSÃO – CORRÉU.
***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO –AUSÊNCIA.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da DIPO 4 do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 0066746-69.2015.8.26.0050, converteu a prisão em flagrante do paciente e de mais uma pessoa, ocorrida em 6 de agosto de 2015, em preventiva, ante o suposto cometimento do crime descrito no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso IV, na forma do 14 inciso II (tentativa de furto noturno majorado pelo concurso de agentes), do Código Penal. Consignou o cabimento da custódia para garantir a ordem pública, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

aplicação da lei penal e a instrução processual. Ressaltou não haver comprovação de ocupação lícita ou vínculo com o distrito da culpa. Disse ser temerária a liberdade, considerada a impossibilidade de sequência do processo sem a citação pessoal do acusado. Referiu-se a condenação anterior, em relação a ambos, a indicar possível reincidência. Assentou insuficientes as medidas cautelares versadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, sustentou-se a inidoneidade das premissas do ato que implicou a constrição, afirmando-a desnecessária e desproporcional. A Sexta Câmara indeferiu a ordem, frisando o acerto da decisão. Sublinhou tratar-se de imputado com perfil desajustado, a revelar risco significativo de reiteração delituosa. Salientou que motivação objetiva não se confunde com falta de fundamentos.

No Superior Tribunal de Justiça, *habeas corpus* nº 374.440/SP, buscou-se a revogação da preventiva. O Relator deixou de acolher o pedido de urgência, entendendo inexistir manifesta ilegalidade a ser sanada.

Neste *habeas*, o impetrante reitera as alegações veiculadas nas demais instâncias acerca da insubsistência das premissas do pronunciamento mediante o qual determinada a segregação, reportando-se ao artigo 93, inciso IX, da Carta Federal. Aponta ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Enfatiza ter o paciente ocupação lícita e residência fixa. Sustenta ser o caso de superação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Diz da viabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão. Anota o caráter excepcional da custódia cautelar, a traduzir-se em antecipação da pena. Articula com a violação do princípio da não culpabilidade.

Requer, em âmbito liminar, seja afastada a preventiva, expedindo-se o alvará de soltura. No mérito, pretende a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal estadual, em 29 de outubro último, revelou estar o processo concluso ao juiz para prolação da sentença.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. Os fundamentos da preventiva não resistem a exame, presente o arcabouço normativo. Levou-se em conta a gravidade concreta da imputação e a possível reincidência – diga-se: não comprovada –, para apontar-se a periculosidade do paciente, aludindo-se ao risco de reiteração criminosa como elemento a indicar a necessidade da constrição para preservar a ordem pública, a instrução processual e a lei penal. Diversas são as decisões do Supremo sobre a impossibilidade de potencialização, para tal fim, do delito versado no processo. Inexiste, no ordenamento jurídico, a segregação automática observada a infração possivelmente cometida, conduzindo à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena.

A problemática de o acusado vir a deixar o distrito da culpa tem solução conforme o preceituado no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ainda que, citado por edital, não constitua defesa técnica, as consequências são apenas a suspensão do processo e a do prazo prescricional, devendo a preventiva fazer-se balizada no artigo 312 dele constante. Mostra-se neutro o fato de não haver notícias quanto à ocupação lícita.

A par desse aspecto, o paciente está preso há mais de 1 ano e 2 meses. Tem-se a inidoneidade da motivação lançada e o excesso de prazo da custódia provisória.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0066746-69.2015.8.26.0050, da DIPO 4 do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

4. Sendo idêntica a situação do corréu Wellington Bastos Lúcio, estendo-lhe esta medida acauteladora, com os mesmos cuidados, consoante o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. O curso deste *habeas* não prejudica o de nº 374.440/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Com as homenagens merecidas, remetam cópia desta decisão ao relator, ministro Joel Ilan Paciornik.

6. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 138.200 **(264)**

ORIGEM	: RHC - 77007 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: LUIZ DO CARMO FERRARI
IMPTE.(S)	: MARCIO ROBERTO FERRARI (SP301697/)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO RHC Nº 77.007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no RHC 77.007, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12.11.2015, *"surpreendido guardando na garagem de sua residência dois veículos com queixa de Furto e de Roubo, sendo que um deles escondia no painel cerca de 431 gramas de maconha em forma de tijolos"*. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e no artigo 180 do Código Penal (duas vezes) c/c o artigo 69 do mesmo Código, vedado o direito de recorrer em liberdade.

4.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, foram opostos embargos declaratórios, rejeitados.

5.Na sequência, foi interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça. A Relatora do RHC 77.007, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu a medida cautelar.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, destacando que a droga apreendida não pertencia ao paciente. Alega, ainda, que o acusado, na condição de advogado, possui o direito de permanecer recolhido em sala de Estado-Maior. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar, *"haja vista a ausência de sala de Estado-Maior para cumprimento da pena"*.

Decido.

7.Inicialmente ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

8.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF. As decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas. Ademais, dou especial relevância ao fundamento adotado pelo Tribunal Estadual, no sentido de que *"a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, quando o mesmo se encontrar 'segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo' (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014). Ou seja, encontrando-se o paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, esta será dada como equiparação às tais salas de Estado Maior, e, portanto, não restará configurado qualquer constrangimento ilegal na separação cautelar […]. Deveras, o fato de o paciente ter permanecido preso cautelarmente durante toda a instrução processual, a esta altura pelo menos, não se mostraria razoável a concessão de liberdade provisória"*. Vejam-se, nessa linha, a RCL 24.411, de minha relatoria, e a RCL 16.011, Rel. Min. Luiz Fux.

9.Quanto ao mais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não é admitido na via processualmente restrita do *habeas corpus*.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.215 **(265)**

ORIGEM	: HC - 374635 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: NEUSA HELENA SCHUCH
PACTE.(S)	: DEISE LUCIANE SCHUCH
IMPTE.(S)	: VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (0075834/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 374.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 374.635, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que as pacientes foram condenadas às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito.

3.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa a fim de reduzir as penas para 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mantendo a substituição da reprimenda.

4.Em seguida, o Juízo de origem determinou o início da execução da sanção.

5.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 374.635, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu a medida cautelar.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que, tendo as pacientes sido condenadas a penas inferiores a 2 (dois) anos de reclusão, *"entre a data do transito em julgado para a acusação (12.01.2011) e apresente data sem inicio da execução da pena, decorreu-se lapso temporal superior a 04 anos, dando-se assim a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória"*. Daí o pedido de concessão da ordem, a fim de que *"seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal"*.

Decido.

7.Inicialmente ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

8.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF. As decisões das instâncias precedentes não são teratológicas ou patentemente desfundamentadas. Ademais, dou especial relevância ao fundamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que, na concreta situação dos autos, inexistiu inércia capaz de acarretar a prescrição da pretensão executória. A recomendar que se aguarde o pronunciamento de mérito da instância judicante competente (no caso, o STJ).

9.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.223 **(266)**

ORIGEM	: HC - 376070 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: RITA SÂMIA CARNEIRO ROCHA
IMPTE.(S)	: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (21128/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 376.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas corpus*. Associação criminosa e Lavagem de dinheiro. Direito de recorrer em liberdade. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra as decisões que indeferiu liminarmente os HCs 372.174 e 376.070, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei 12.850 e no artigo 1º da Lei 9.613/98. Na sentença, o magistrado vedou o direito de recorrer em liberdade, determinando a imediata expedição do mandado de prisão.

3.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Indeferida a liminar, foram impetrados, sucessivamente, dois HCs no Superior Tribunal de Justiça. O Relator das referidas ações constitucionais (HCs 372.174 e 376.070), Ministro Rogerio Schietti Cruz, indeferiu liminarmente os *writs*.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar. Alega, ainda, a possibilidade de extensão à paciente da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual da corré Priscila Castro Barroso. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual da acionante.

Decido.

5.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

6.Com efeito, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento."

7.Na hipótese de que se trata, para além de observar que a parte impetrante não juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu a primeira impetração formalizada no Superior Tribunal de Justiça, não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração. A página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na internet dá conta de que sobreveio o julgamento do mérito do *habeas corpus* formalizado naquela Corte estadual. Circunstância que inviabiliza a análise do presente pedido de *habeas corpus,* uma vez que "*a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em conseqüência, a extinção anômala do processo" (*HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Vejam-se, nessa linha, o HC 109.142, Rel. Min. Dias Toffoli; e o HC 123.431, de minha relatoria.

8.Não bastasse isso, as peças que instruem este processo não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Dou especial relevância ao fundamento adotado pela autoridade impetrada no sentido de que *"a situação da paciente é distinta da corré Priscila Castro Barroso tratada no HC n. 372.082/CE, a qual teve a custódia preventiva substituída por prisão domiciliar, em razão unicamente do disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.257/20016".*

9.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.230 **(267)**

ORIGEM	: HC - 369772 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: SANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA (338153/SP, 338153/)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A hipótese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar.

3. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

4. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO RECORRENTE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade, revelada pelo seu histórico criminal, indicativo de dedicação à narcotraficância.

2. O fato de o agente ser reincidente específico, além de ostentar registros anteriores de crime patrimonial e porte ilegal de arma de fogo, são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes da espécie, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

4. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime inicial menos gravoso ou que será determinada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Habeas corpus não conhecido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.06.2016, surpreendido com 15,24g de crack. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a nulidade da prisão em flagrante, na medida em que *"não existe qualquer comprovação segura (filmagem, fotografia) que o Paciente era o verdadeiro possuidor das 3,47 gramas de cocaína encontrada a cerca de 100 metros no campo de futebol existente próximo a sua residência"*. Alega, ainda, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por outra medida cautelar.

Decido.

5.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (*v.g* HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.

6.Por outro lado, não é o caso de concessão da ordem de ofício. De início, verifico que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"A alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas"* (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

7.Quanto ao mais, conforme assentou a autoridade impetrada, *"O fato de o agente ser reincidente específico, além de ostentar registros anteriores de crime patrimonial e porte ilegal de arma de fogo, são circunstâncias que revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes da espécie, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva"*.

8.Nesse contexto, as decisões das instâncias precedentes estão alinhadas com a orientação do Tribunal no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva (*v.g.* HC 125.596-AgR, de minha Relatoria; HC 124.535, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 123.721, Rel. Min. Gilmar Mendes).

9.Diante do exposto, com base no artigo 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.236 **(268)**

ORIGEM : HC - 374018 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : HELIO PEREIRA CARDOSO NETO
IMPTE.(S) : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO (0005324/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 374.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Óbice da Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 374.018, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes de lesão corporal e ameaça, praticados, em tese, contra sua ex-esposa. Em 15.04.2016, o Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT decretou a prisão preventiva do acusado. O mandado de prisão, contudo, não foi cumprido, por não ter sido localizado o paciente.

3.Em seguida, a pedido da defesa, o Juízo de origem revogou a custódia preventiva, impondo ao acusado, contudo, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) *"intimação para tratamento com profissionais da área da Psicologia e da Psiquiatria"*; (ii) *"proibição do indiciado de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial"*; e (iii) monitoramento eletrônico.

4.Dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 374.018, Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu a medida cautelar.

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de *"determinar que o juízo da 1º Vara Especializada da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá retire a tornozeleira eletrônica do PACIENTE permanecendo as demais medida cautelares fixadas até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário Constitucional em fase de envio ao STJ bem como do HC n. 374018/MT do STJ"*.

Decido.

6.Inicialmente ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

7.A hipótese de que se trata não autoriza a superação do entendimento consolidado na Súmula 691/STF. As peças que instruem o processo não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder por parte das instâncias de origem que autorize a relativização da jurisprudência desta Corte. Vejam-se, nessa linha, as seguintes passagens do voto condutor do julgamento do *habeas corpus* impetrado no Tribunal Estadual:

"[...]

O paciente H. P. C. N. aduz sofrer constrangimento ilegal em face da imposição de medidas cautelares determinadas para a proteção de sua ex-esposa […], consistentes em monitoração eletrônica e fornecimento de botão de 'botão de pânico' à vítima.

Extrai-se da decisão combatida (fl. 26/30), que a magistrada apontada como coatora, ao indeferir nova representação pela prisão preventiva, feita pelo MP, aplicou, de ofício, medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas no uso de tornozeleira eletrônica, bem como, determinou o fornecimento de 'botão de pânico' para a vítima.

De início, registro que Medidas Protetivas já haviam sido concedidas em favor da vítima, sendo, uma delas, consistente na proibição do paciente de manter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas dos autos originários.

No entanto, pelo que dos autos consta, o paciente teria entrado em contato com amiga da vítima, para dizer que sabia o local onde ela se encontrava, conforme gravação registrada em mídia.

Embora, tal fato não tenha gerado, a princípio, efetivo descumprimento de medida cautelar, já que a amiga da vítima não faz parte da família nem foi arrolada como testemunha na Ação Penal Originária, a situação teria gerado abalo à ofendida e seus familiares, que ficaram atemorizados com a possibilidade do paciente encontrá-la.

Assim sendo, embora a magistrada não tenha visto necessidade na expedição de decreto de prisão preventiva contra o paciente, extraio da decisão atacada argumentos justificadores suficientes para o estabelecimento da medida questionada.

Da leitura da decisão aqui hostilizada, concluo que a autoridade reconheceu a necessidade de entrega do 'botão do pânico' à vítima, baseando-se na revelação que fez, o paciente, à amiga da ex-mulher, afirmando que sabia do exato paradeiro [da vítima], o que, evidentemente, tem potencial para causar receito a ela e seus familiares, que se sentiam ameaçados, bem como que o paciente tem despendido esforços à procura da vítima.

Daí a necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, providência que tem amparo legal, conforme o teor do art. 321 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

[…]

Nesse raciocínio, embora não tenha vislumbrado a necessidade da prisão, vista como ultima ratio, a magistrada de primeira instância, sabiamente, com fundamento em dispositivo do Código de Processo Penal (Art. 321, caput, CPP), optou por garantir maior segurança à integridade física e psicológica da vítima, impondo medida cautelar diversa da prisão, em consonância com o que dispõe o art. 282, II, do CP, convencida da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado.

[…]

Ressalto, aliás, que o 'botão do pânico', por possuir tecnologia GPS/GRPS, possibilita a gravação de áudio e a localização da portadora em qualquer lugar do território nacional, informando a localização de quem o possui, caso o agressor ultrapasse os limites do perímetro estabelecido.

[...]

Por fim, embora a PGJ opine pela retirada da monitoração eletrônica, afirmando que a medida poderia ser prejudicial ao estado de saúde mental do acusado, eis que o Laudo Psiquiátrico de fls. 47/50 indica ser ele portador de transtorno de personalidade, não há nenhum registro, nos autos de incompatibilidade da tornozeleira eletrônica com o tratamento de saúde, sugerido pela psiquiatra, no Laudo mencionado.

Aliás, o que se extrai do mencionado laudo sobre o comportamento do paciente é circunstância de se sentir ameaçado, imaginando que outras pessoas não são confiáveis, se sentir facilmente ofendido e guardar rancores e desavenças, com desconfianças capazes de atingir todos a sua volta, dados estes, que são indicadores suficientes a corroborar a necessidade de se monitorar seus deslocamentos dentro de um perímetro previamente determinado.

Outrossim, quanto à existência de psicopatia, invocada no writ, qualquer transtorno será melhor analisado no Incidente de Insanidade Mental, cabendo naquele procedimento examinar-se a sua inimputabilidade e não aqui na via estreita do writ.

[…]."

9.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.239 **(269)**

ORIGEM	: ARESP - 748204 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: CLAUDINEI ADAIR ALENCAR
IMPTE.(S)	: MAURICIO MARCOS RIBEIRO (32560/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Nulidade da condenação. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que não conheceu do AResp 748.204, do Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, por guardar, para posterior comercialização a terceiros, 40g de crack e 40g de cocaína.

3.Concluída a instrução criminal, o paciente foi absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

4.O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o paciente à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pleo crime de tráfico de drogas.

5.Em seguida, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem. Ato contínuo, interpôs agravo. A Relatora do AResp 748.204, Minª. Maria Thereza de Assis Moura, não conheceu do agravo.

6.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a nulidade da condenação, embasada em provas colhidas exclusivamente na fase do inquérito policial. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de restabelecer a sentença absolutória.

Decido.

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Com efeito, inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9.Por outro lado, não é o caso de concessão da ordem de ofício. Consoante afirmou a autoridade impetrada, *"a Corte de origem utilizou-se de elementos probatórios colhidos tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicializada, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para proferir o édito condenatório em desfavor do acusado"*. Vejam-se, nessa linha, as seguintes passagens do voto condutor do julgamento da apelação:

"[…]

A autoria, embora negada pelo apelado nas duas oportunidades em que foi interrogado (fl. 14 e mídia eletrônica de fl. 104), é evidente.

O policial militar Willian Albanaz de Lima, quando ouvido na etapa embrionária, contou como a prisão em flagrante do apelado foi realizada. Veja-se (fl. 11):

[...] Que, na data de hoje, por volta das 00:20 horas, o depoente foi acionado para auxiliar em uma ocorrência de tráfico de drogas; que, deslocou-se até a residência do conduzido 'Kauley', onde conforme informações do setor 'Canil', haviam abordado um usuário de drogas, que adquiriu de 'Kauley' dez pedras de substância entorpecente 'crack'; que, diante das informações do usuário EDIMAR FERNANDES, o depoente auxiliou na abordagem e revista à residência de 'Kauley', sendo encontrados em um lote em frente à residência do mesmo, 40 gramas de substância entorpecente 'crack' e 40 gramas de substância entorpecente 'cocaína'; que, além da droga, foi apreendida a quantia de R$ 6.034,00, o qual estava na residência de 'Kauley' e uma balança de precisão; que, já havia várias denúncias de comercialização de drogas a respeito de 'Kauley'; que, diante dos fatos, CLAUDINEI ADAIR ALENCAR, recebeu voz de prisão e foi encaminhado à delegacia para providências

Em Juízo, Willian ratificou na íntegra o depoimento anteriormente prestado e declarou que há algum tempo, diante de diversas denúncias, já estavam monitorando o usuário Edimar. Afirmou que abordaram-no no dia dos fatos e que este disse que sempre comprava drogas do réu, tendo ainda indicado a residência e o local onde ele escondia as drogas (terreno baldio em frente à residência). Relatou que os entorpecentes foram encontrados exatamente no local indicado pelo usuário e que, assim, foram até a residência do apelado, onde encontraram uma grande quantidade de dinheiro. Ressaltou, ainda, que o apelado é bem conhecido como traficante. Por fim, esclareceu que recebeu informação da Segunda Seção de que este usuário havia recebido grande quantidade em dinheiro para não comparecer à audiência de instrução e julgamento (fl. 104 - mídia eletrônica).

A corroborar a versão acusatória, seu colega de farda, João Carlos Guimarães atestou, na etapa investigativa, que:

[...] na data de ontem, por volta das 21:00 horas, o depoente recebeu informações do setor 2 a respeito do monitoramento de um usuário de drogas; que, conforme informações, o usuário estaria adquirindo drogas na residência de 'Kauley', ora conduzido e posteriormente identificado como CLAUDINEI ADAIR ALENCAR; que, foi possível fazer a abordagem do usuário identificado como EDIMAR FERNANDES, sendo que em revista ao mesmo, foi localizado a quantia de dez pedras da substância entorpecente 'crack'; que, indagado a Edimar a respeito da droga, este informou que adquiriu para consumo de 'Kauley' e indicou o endereço do mesmo; que, alegou ainda que sempre adquire drogas de 'Kauley'; que, diante da informação o depoente solicitou apoio, para se deslocar até a residência de 'Kauley'; que, em revista e abordagem a 'Kauley', foi localizado em um terreno em frente à residência dele, 40 gramas de substância entorpecente 'crack' e 40 gramas de 'cocaína'; que, além da droga, foi apreendida na residência de 'Kauley' a quantia de R$ 6.034,00 (seis mil e trinta e quatro reais) e uma balança de precisão; que 'Kauley' não quis responder nada a respeito dos fatos, e no local recebeu voz de prisão e foi conduzido a autoridade policial competente para providências (fl. 12).

Com efeito, 'o depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos' (STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 262.655/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 6-6-2013).

De fato, não há como desmerecer os depoimentos firmes e uníssonos dos policiais militares, deixando-se de outorgar habitual valor probatório somente em virtude da condição de supostamente possuírem interesse em legitimar seus atos. Ao revés. Seria incoerente, dentro da ordem jurídica, o Estado autorizar o agente policial a atuar na repressão de crimes e na segurança da sociedade (art. 144, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal) e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

posteriormente, afastar sua credibilidade probatória, especialmente quando corroborada pelos demais elementos de convicção.

Cabia à defesa, outrossim, comprovar, com segurança, que os testemunhos apresentam vícios ou que os agentes de polícia tinham intenção de prejudicar os réus, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...)'. (fls. 268/270)

'Não bastasse, extrai-se do depoimento do Delegado de Polícia Civil, Márcio Schutz, prestado sob o crivo do contraditório, que ele já tinha conhecimento do nome do réu, porquanto algumas denúncias já haviam chegado até ele a respeito do tráfico de drogas exercido por este. Afirmou que a Polícia Federal também estava tentando realizar investigação acerca da narcotraficância praticada pelo apelado, uma vez que também estavam recebendo denúncias. Declarou que em relação aos fatos apurados nestes autos, o usuário Edimar afirmou na delegacia que havia adquirido 10 (dez) pedras de 'crack' com o recorrido, e que ele indicou o local onde os entorpecentes eram guardados. Informou que é prática comum dos traficantes, principalmente dos mais visados, esconderem drogas fora de suas residências, com a intenção de burlar ação de investigação ou cumprimento de ordem judicial, como ocorreu neste caso (fl. 104 – mídia eletrônica).

[...]" - Sem grifos no original.

10.Nessas condições, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo"* (RHC 118.516, Rel. Min. Luiz Fux).

11.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.273 **(270)**

ORIGEM : HC - 376232 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : MARCOS JUSTINO ROCHA
IMPTE.(S) : ROBERTO ZANONI CARRASCO (SP120071/)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 376.232 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Deficiência na instrução do *writ*. Óbice da Súmula 691/STF.

1.Trata-se de *habeas corpu*s, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 376.232, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o paciente e o corréu Antônio Queiroz foram pronunciados pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

3.O impetrante alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria dado provimento a recurso interposto por Antônio Queiroz, a fim de anular a sentença de pronúncia apenas com relação àquele corréu. Nesse contexto, sustenta que *"toda a denúncia e força da r. sentença de pronúncia estavam alicerçadas no concurso de ambos os réus MARCOS e ANTONIO. Afastando-se um deles da prática do delito, não é mais possível sustentar a denúncia e tampouco a decisão de pronúncia*".

4.Com essa argumentação, pleiteia o deferimento de medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem a fim de estender ao paciente os efeitos do acórdão do Tribunal Estadual que anulou a sentença de pronúncia com relação ao corréu Antônio Queiroz.

Decido.

5.Inicialmente ressalto que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.

6.Ademais, verifico que a petição inicial do *writ* não foi instruída com cópia do ato coator, do acórdão do TJ/SP que negou a pretensão do impetrante e do aresto do Tribunal Estadual que anulou a sentença de pronúncia com relação ao corréu Antônio Queiroz, o que impede a análise de eventual concessão da ordem de ofício.

7.Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.274 **(271)**

ORIGEM : HC - 354363 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS
IMPTE.(S) : ARI ANTONIO DOMINGUES (0297070/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Ementa: Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Direito de recorrer em liberdade. Superveniência da sentença condenatória. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Jorge Mussi, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE.

Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. Com a prolação de sentença condenatória, na qual foi negado o direito de o acusado recorrer em liberdade por motivos diversos dos utilizados para justificar a manutenção da sua custódia no curso do processo, constata-se a prejudicialidade do mandamus no ponto, uma vez que a prisão tem agora novos fundamentos, cuja legalidade sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2. Habeas corpus não conhecido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 03.06.2015, surpreendido com 30 (trinta) porções de crack. O Juízo de origem, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

3.Concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, vedado o direito de recorrer em liberdade.

4.Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido.

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a vedação do direito de recorrer em liberdade e requer a revogação da prisão processual do paciente.

Decido.

6.A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (*v.g* HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.

7.Ademais, a tese discutida na impetração – direito do paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade – não foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. É que o ato ora impugnado (HC 354.363) se limitou a discutir a legalidade do decreto de prisão preventiva, superado pela superveniente sentença condenatória, prolatada em 17.05.2016. Tanto assim que a autoridade impetrada deixou de apreciar eventual ilegalidade na prisão preventiva, tendo em vista que "*foi negado o direito de o acusado recorrer em liberdade por motivos diversos dos utilizados para justificar a manutenção da sua custódia no curso do processo"*. De modo que a imediata apreciação da alegação defensiva acarretaria indevida supressão de instâncias.

8.Diante do exposto, com base no artigo 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.293 **(272)**

ORIGEM : HC - 374744 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : A C C F
IMPTE.(S) : JOSE FERNANDO GONZALEZ (45045/RS, 3593/TO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 374.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição 62.076/2016-STF

O paciente manifesta-se pela desistência do presente *writ* (documento eletrônico 4).

Isso posto, homologo a desistência desta impetração (art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 138.365 **(273)**

ORIGEM : PPE - 798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : NIKOLA CERANIC
IMPTE.(S) : AIRTON ANTONIO BICUDO (233645/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PPE Nº 798 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional bósnio Nikola Ceranic, no qual se apontando como autoridade coatora o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator da PPE nº 798.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 8/8/16, está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que "o governo da Bosnia, não providenciou sua extradição (...)"

Esclarece a defesa, ainda, que "[o] paciente esta radicado no Brasil, com residência definida, família constituída e trabalho", bem como "a legislação pátria prevê no ordenamento processual penal, especificamente no artigo 319, a possibilidade de adoção de medidas alternativas à prisão preventiva."

Por esse contexto, reiterando o argumento de suposto desinteresse do Estado requerente na extradição do paciente, bem como pelo fato de a custódia ter se prolongado indevidamente, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem para substituir a preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), bem como seja comunicado "o Estado requerente, para que em havendo necessidade de esclarecimentos por parte do paciente, frente aos fatos narrados, expeça-se carta rogatória para oitiva do paciente, que [se encontra] legalmente em nosso país."

Examinados os autos, decido.

A impetração não merece seguimento.

Conforme entendimento da Corte, não se "admite **habeas corpus** para revogar prisão preventiva para fins de extradição, a não ser diante de situações extraordinárias" (HC nº 104.316/GO, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 2/8/10), o que não é o caso, uma vez que o alegado excesso de prazo na prisão do paciente, consubstanciado na tese de que o estado requerente não teria providenciado sua extradição não se sustenta.

Com efeito, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal atesta que o Governo da Bósnia e Herzegovina já formalizou o pedido de extradição do ora paciente. Trata-se da Ext nº 1.475, autuada em 3/11/16 e distribuída ao eminente Ministro **Ricardo Lewandowski** nesta data. Logo, não há que se cogitar de desídia por parte do estado requerente.

De outra parte, a prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, "destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição" (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro C**elso de Mello**, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionalíssimas, não sendo este o caso como se verificou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministro **Ricardo Lewandowski**, remetendo-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.395 **(274)**

ORIGEM : HC - 371878 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EDENILSON MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edenilson Machado, apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 371.878/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

O impetrante sustenta, em síntese, que ao paciente, condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), foi imposto regime inicial fechado à margem de fundamentação idônea.

Alega a defesa, de outra parte, a inexistência de óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente e a consequente substituição da pena privativa de liberdade.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de ação constitucional.

2. No caso, é exigível o prévio exaurimento da jurisdição da anterior instância antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

3. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

5. Agravo regimental desprovido." (anexo 5)

Os fundamentos declinados por aquela Corte de Justiça para negar o recurso defensivo do paciente permitem concluir que as questões ora submetidas ao Supremo Tribunal Federal não foram analisadas. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável supressão de instância não admitida.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06). Pretendida absolvição ou desclassificação para o uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Questões não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância configurada. Precedentes. Ordem denegada. 1. Por entender necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível, por força do enunciado da Súmula nº 7/STJ, aquela Corte de Justiça deixou de analisar os temas trazidos à apreciação do Supremo Tribunal. Portanto, sua análise, de forma originária, pela corte, configuraria inadmissível supressão de instância. 2. Ordem denegada." (HC nº 125.452/AC, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/4/15)

Destaco ainda: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Cabe ressaltar, todavia, inexistir impedimento para que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus**, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na hipótese vertente, verifica-se patente constrangimento ilegal, que autoriza, excepcionalmente, abstrair o óbice processual em evidência.

Com efeito, o paciente, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, **caput,** da Lei nº 11.343/06), teve sua pena-base fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Ao justificar o regime mais gravoso e vedar a substituição da pena privativa de liberdade, consignou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista que

"[o] **tráfico de entorpecentes é crime gravíssimo, pois a intenção**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

do traficante é levar ao vício o maior número possível de vítimas. Além disso, cuida-se de delito equiparado aos hediondos, razão pela qual o réu deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, como expressamente previsto no artigo 2º, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07. Não se faz presente a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, porque tais benefícios são incompatíveis com a finalidade da Lei nº 8.072/90, que dá tratamento mais rigoroso aos chamados crimes hediondos e assemelhados e que prevê, dentre outras hipóteses, a fixação de regime inicial fechado para cumprimento da sanção imposta ao protagonista de delitos deste jaez. O delito em questão, ademais, é de especial gravidade, consistindo em causa ou consequência da prática de outros crimes tão ou mais graves e intimamente ligados com a criminalidade violenta e com a desestruturação de inúmeras famílias." (anexo 3 – grifos nossos)

Nítido, portanto, que o título condenatório não apresentou fundamentação idônea que justificasse a fixação do regime inicial mais gravoso, já que lastreada na mera gravidade em abstrato do crime, o que se afigura inadmissível, por contrastar com as Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

A meu ver, revela-se um contrassenso ter sido a pena do paciente fixada no patamar mínimo legal, por inexistência de motivos hábeis à sua majoração, e, ao mesmo tempo, ter sido assentado o regime mais gravoso em torno de proposições não cogitadas na primeira fase da dosimetria. Se foram favoráveis ao paciente as diretrizes do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena no mínimo legal, não há razão para não o favorecer também na fixação do regime.

Na esteira desse entendimento:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Substituição da pena privativa de liberdade. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Inadmissível supressão de instância. Precedentes. Fixação de regime mais gravoso. Fundamentação lastreada na mera opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime. Impossibilidade. Incidência das Súmulas nº 718 e 719 da Corte. Recurso provido. 1. A questão relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa circunstância obsta sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da indevida supressão de instância. 2. Afigura-se inadmissível, por contrastar com as Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do regime inicial mais gravoso com base na mera opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime. 3. Recurso ordinário provido para se conceder a ordem de habeas corpus, fixando-se, desde logo, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta ao recorrente." RHC nº 119.893/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/14)

"**Habeas corpus.** 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo transporte de valores (art. 157, § 2º, incisos I e III do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime mais brando. Possibilidade: primariedade do agente; circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base fixada no mínimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade do delito decorrente do uso de arma de fogo). 4. A invocação abstrata da causa de aumento de pena não pode ser considerada, por si só, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificar como circunstância judicial do art. 59. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. 6. Aplicação das súmulas 440, 718 e 719. 7.Ordem concedida para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena." (HC nº 123.432/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 15/10/14)

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO À PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA INVOCAÇÃO ABSTRATA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I, II E III DO § 2º DO ART. 157 DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONDEDIDA.

1. A fixação da pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judicias, e a imposição do regime mais gravoso do que aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judicias do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF. Precedentes. 2. Ordem concedida para que o juízo competente aplique ao paciente o regime semiaberto de cumprimento de pena." (HC nº 117.813/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teoria Zavascki**, DJe de 6/3/14)

No mesmo sentido: HC nº 122.626/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/11/14; HC nº 118.560/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/12/13; e HC nº 94.468/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 3/4/09, entre outros.

Do mesmo modo, verifico, de plano, que inexiste fundamentação plausível capaz de justificar a negativa de substituição da pena privativa.

Com efeito, a pena imposta é inferior a 4 (quatro) anos, o paciente é primário, bem como não se reconheceu, na primeira fase da dosimetria da pena, qualquer circunstância judicial que lhe fosse desfavorável, tanto que a causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, foi fixada em seu grau máximo de 2/3 (dois terços).

De rigor, portanto, a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º), a serem estabelecidas pelo juízo processante.

Nesse sentido, destaco o HC nº 126.571/SP, de **minha relatoria**:

"**Penal. Tráfico de drogas privilegiado (art. 33, *caput,* e § 4º, da Lei nº 11.343/06). Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Pretendida aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no grau máximo - 2/3 (dois terços). Descabimento. Fixação em 1/3 (um terço) que se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida. Regime prisional fechado. Fixação em atenção à mera gravidade abstrata do crime, com emprego de fórmulas genéricas. Inadmissibilidade. Necessidade de motivação idônea para imposição de regime mais gravoso do que aquele condizente com a pena aplicada. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Admissibilidade. Requisitos do art. 44 do Código Penal preenchidos. Flagrante ilegalidade caracterizada. Superação, em caráter excepcional, da súmula em questão. Ordem parcialmente concedida.**

1. A fixação, em 1/3 (um terço), do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se mostra proporcional à natureza e à quantidade de droga apreendida em poder do paciente. Constrangimento ilegal inexistente.

2. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se verifica na hipótese em exame.

3. A mera gravidade abstrata do crime e o emprego de fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, não constituem motivação idônea e suficiente para a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada admite.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de admitir a possibilidade, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade em se tratando de tráfico de drogas. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções criminais" (Segunda Turma, DJe 19/6/15).

Diante desse quadro, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**. Entretanto, considerando que o tema trazido à baila é objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que autoriza o art. 192, **caput**, do Regimento Interno, **concedo** a ordem de ofício para, à vista do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, imposta ao paciente, bem como **determinar** a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.409 **(275)**

ORIGEM	: HC - 373871 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: MAURI SANTOS MACHADO JUNIOR
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 373.871 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Vistos.

Solicitem-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, **com urgência**, informações a respeito da alegação da defesa neste *habeas corpus,* de que não teria sido observado, em relação ao paciente (Execução nº 1.138.073), o entendimento da Corte no julgamento do HC nº 118.533/MS, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, quando reconheceu, em sua maioria, que o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) não tem natureza hedionda e, por consequência, afastou a incidência dos prazos estipulados no art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, para o livramento condicional e para a progressão de regime, respectivamente.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.410 **(276)**

ORIGEM : HC - 375466 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : HELIEZER MARTINS DE LIMA
IMPTE.(S) : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO (0193386/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 375.466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Heliezer Martins de Lima, apontando como autoridade coatora o Ministro **Nefi Cordeiro**, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 375.466/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o caso concreto autorizaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduz, para tanto, a presença de constrangimento ilegal, pois foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade de sua condenação à míngua de fundamentação idônea, já que a medida extrema estaria amparada "apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva."

Alega, ainda, que

"a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar que nenhuma delas se revelaria suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal."

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade com ou sem medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Examinados os autos, decido.

Ressalto inicialmente não ser o caso de eventual aplicação ou não da Súmula nº 691/STF.

Não se trata, na espécie, de decisão proferida pela apontada autoridade coatora indeferindo pretensão liminar, mas de decisão segundo a qual o eminente Ministro **Nefi Cordeiro** denegou a ordem no HC nº 375.466/SP, uma vez que questionava decisão indeferitória de liminar no Tribunal de Justiça local.

Logo, as questões submetidas à discussão do Superior Tribunal Justiça e reiteradas neste **habeas corpus** não teriam sido objeto de análise definitiva por parte daquele Tribunal de Justiça estadual. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável dupla supressão de instância, o que é inadmissível.

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte,

"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminarmente o pedido com supedâneo na Súmula 691 desta Corte. Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no art. 102 da Carta Magna" (HC nº 117.761/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/10/13).

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 25/5/07, entre outros.

Ademais, vale registrar que a impetração volta-se contra decisão singular proferida no bojo do HC nº 375.466/SP. Portanto, incide, na espécie, o entendimento de que

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.415 **(277)**

ORIGEM : HC - 364323 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : J.M.
IMPTE.(S) : VICTOR MALUF DI LERNIA (276865/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. M., apontando como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem no HC nº 364.323/SP, Relator o Ministro **Nefi Cordeiro**, para "garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem."

Não obstante o entendimento do STJ, o impetrante sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao determinar a execução provisória da pena imposta ao paciente de 8 (oito) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, violou o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Requer o impetrante, liminarmente, a concessão da ordem para se obstar a execução provisória da pena imposta ao paciente.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do aresto ora questionado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. POSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PENDENTE. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não se constata ilegalidade no decreto de prisão quando proferido em acórdão que confirma a condenação, em sede de apelação criminal, nos termos da nova orientação da Sexta Turma que, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJU de 17/5/2016), segundo o qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de decreto de prisão ou de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

2. Ocorre que, tendo sido opostos embargos de declaração contra o acórdão impugnado, os quais ainda pendem de julgamento, a expedição de mandado de prisão evidencia o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem."

Como se verifica, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no acórdão a possibilidade de execução provisória da pena, assegurando ao paciente, contudo, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de Justiça local.

Com efeito, não obstante os argumentos ventilados pela defesa, o julgado ora questionado não encerra situação de constrangimento ilegal, na medida em que incorporou a jurisprudência da Corte, segundo a qual "a execução provisória da sentença penal condenatória já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência" (HC nº 126.292/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/16).

Esse entendimento, aliás, **manteve-se inalterado** no STF pois, em 5/10/16, indeferiu as medidas cautelares formuladas na ADC nº 43 e na ADC nº 44, as quais pleiteavam sob a premissa da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, a suspensão das execuções provisórias de decisões penais que têm por fundamento as mesmas razões de decidir do julgado proferido no HC nº 126.292/SP.

Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal consignado por ocasião do julgamento daquelas ações diretas. Todavia, adoto o entendimento colegiado para a solução do caso.

Nessa conformidade, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.416 **(278)**

ORIGEM : HC - 376256 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS PEPES
IMPTE.(S) : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 376.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Carlos Pepes, apontando como autoridade coatora o Ministro **Ribeiro Dantas**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 376.256/SC.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, que o caso seria de mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduzem, para tanto, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, na medida em que estaria a cumprir "pena privativa de liberdade derivada de julgamento nulo."

Para a defesa, o suposto "erro do Oficial de Justiça, que não encontrou uma testemunha que foi arrolada tempestivamente e em caráter de imprescindibilidade, num endereço em que ela reside há MAIS DE 20 ANOS e recebe correspondência, conforme prova acostada na revisão criminal" teria acarretado nulidade do seu julgamento pelo conselho de sentença, na medida em que a sessão "não foi suspens[a] para que se empreendessem diligências a fim de **localizá-la** ou **substituí-la**, conforme previsão legal (...)" (grifos do autor)

Segundo os impetrantes, "o depoimento colhido na justificação criminal traz fortes indícios de que no mínimo, o motivo torpe seria afastado se a testemunha arrolada na forma do artigo 461 do CPP, ou seja, em caráter de imprescindibilidade, fosse ouvida."

Requerem o deferimento da liminar para suspender a execução da pena imposta ao paciente e, no mérito, pleiteiam a concessão da ordem para "determinar a submissão do paciente a novo julgamento."

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ CARLOS PEPES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa registra:

REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.

A pretensão de reanálise de questão já submetida ao Poder Judiciário e decidida na ação penal transitada em julgado não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Sustenta o impetrante a nulidade do processo em razão de uma das testemunhas arroladas não ter sido intimada para depor em Plenário, e a defesa não ter sido antecipadamente cientificada para eventual diligência ou substituição.

Requer, liminarmente, que seja recolhido o mandado de prisão, postergando o início de execução da pena privativa de liberdade até o julgamento do mérito do presente *writ*.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau, a serem prestadas por meio eletrônico, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos." (anexo 2 – grifos do autor)

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça não examinou, **definitivamente**, as teses suscitadas na presente impetração, razão por que a sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inegável **supressão de instância**, o que é inadmissível.

Não pode esta Suprema Corte, em exame ***per saltum***, apreciar questão **não analisada, em definitivo,** pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

De rigor, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Finalmente, mostra-se prematura qualquer incursão no mérito do presente **writ**, tanto mais que o acórdão a ser proferido no julgamento do HC nº 376.256/SC substituirá o título judicial ora questionado.

Nesse sentido, confiram-se:

"(...)

1. A superveniência de julgamento do mérito do **habeas corpus** impetrado em Tribunal a quo prejudica o **writ** submetido ao STF quando o objeto era o indeferimento da liminar (...). 3. **Writ** prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida." (HC nº 118.927/SP, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 14/9/16)

"(...)

1. A superveniência de "decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria" (HC 104.813, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). Precedentes (...). 3. **Habeas Corpus** prejudicado, revogada a liminar." (HC nº 121.208/AL, Primeira Turma, Relator para Acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/15)

De qualquer modo, esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que,

"[a]colher a tese de cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha para o julgamento da ação penal e, por consequência, pela insuficiência das outras provas dos autos, consideradas para fundamentar a condenação do Paciente, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus." (HC nº 113.160/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 12/12/12)

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.420 **(279)**

ORIGEM : HC - 343818 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JOSÉ RONALDO GOMES
IMPTE.(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO (3562/PB)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, '*D*' E '*I*'. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF.
- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus* nº 343.818, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A ESCOLHA DO PERCENTUAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A exasperação da pena em relação ao desvalor dado aos maus antecedentes e a quantidade de droga (11 kg de maconha) é proporcional e não padece de ilegalidade. 2. A causa de aumento em análise consubstancia-se em critério concreto e objetivo, devendo a fração de aumento lastrear-se na distância percorrida pelo agente, no número de divisas ultrapassadas ou, pelo menos, na demonstração de que a droga tinha outro estado da federação como destino (AREsp n. 734.084/TO, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 5/8/2016). 3. Agravo regimental improvido."

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi condenado, em sede de apelação, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de multa pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e, ainda, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Irresignada a defesa, impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça e, de igual forma, não obteve sucesso.

Inconformada com a decisão da Corte Superior, a impetrante alega, em síntese, *i*) a atipicidade da conduta relativa ao delito de associação para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

tráfico ao afirmar que "*o entendimento do TJPB violou a jurisprudência do superior tribunal de justiça e outros tribunais pátrios, tendo em vista não ter demonstrado o animus associativo, e nem ter demonstrado o caráter duradouro do vínculo associativo*", *ii*) a falta de fundamentação idônea para a majoração da pena com base no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, em razão de *"quanto ao tráfico interestadual, o aumento se dar pelo número de Estados membros da Federação que supostamente estariam envolvidos para caracterizar a interestadualidade da traficância"* e que *"pela aplicação do princípio da proporcionalidade, é imperiosa a aplicação do quantum de aumento mínimo"*, *iii*) a indevida fixação da pena base nos crimes previstos nos artigos 33 e 35 do Código Penal por violação ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, aduzindo quanto a esses e ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a inexistência de elementos aptos a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

No mérito, formulou o pedido da seguinte forma:

"[…] requer o paciente que Vossa Excelência se digne em conceder de ofício a ordem de habeas corpus para jugular as seguintes ilegalidades:

a- A violação do art. 35 da Lei 11.343/06, pela total atipicidade da conduta, tendo sido o recorrente condenado pelo delito de associação para o tráfico mediante fundamentação inidônea, que não se amolda ao tipo penal em questão, criando o dissídio jurisprudencial, tendo em vista o cipoal de jurisprudências, mormente do STJ, que exigem a demonstração inequívoca do Animus Associativo, e da estabilidade duradoura e permanente.

b- A violação do art. 40, inc. V da Lei 11.343/06, tendo em vista o quantum ter sido majorado sem fundamentação idônea, com base em elementos abstratos que não se amoldam ao exigido pelo art. 93, inc. IX da CF, criando o dissídio jurisprudencial. c- A violação do art. 42 da Lei 11.343/06, 59 e 68 do CP, ante a total ausência de fundamentação da exasperação na fixação da pena base com fundamento em elementos abstratos que não se amoldam ao exigido pelo art. 93, inc. IX da CF."

É o relatório, **DECIDO.**

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente,** no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I – *processar e julgar, originariamente:*

…

d) o **habeas corpus**, *sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o* habeas data *contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

…

i) o **habeas corpus**, *quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."*

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

*"E M E N T A: **PROTESTO JUDICIAL** FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA **DESTITUÍDA** DE CARÁTER PENAL (**CPC**, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

*- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes**.*

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

*- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.*

*O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas, ações cautelares**, **ações ordinárias, ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (**CF**, art. 102, I, **d**). **Precedentes**."*

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de *jurisprudência defensiva.* Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos,* bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão.

Deveras, a decisão impugnada não é teratológica, porquanto, no caso *sub examine,* o juízo natural valorou adequada e fundamentadamente os fatos postos ao seu exame e, no tocante à fixação da pena, apresentou elementos concretos aptos a embasar a sua conclusão.

In casu, o Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena base com fundamento nos elementos extraídos dos autos. Na segunda fase da dosimetria, foi apontada a circunstância agravante da reincidência. Na terceira fase, aplicou-se a majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06. A propósito, transcrevo trechos do voto condutor do acórdão:

"A prova dos autos evidencia que o denunciado comercializava substâncias entorpecentes de forma reiterada, organizada, com clara divisão de tarecas, cada um exercendo uma função, ajudando-se mutuamente, como forma de atingirem a finalidade pretendida: comércio ilícito de entorpecentes.

O histórico dos acusados permite concluir que há um vínculo efetivo […]

A biografia do apelante também não deixa dúvidas do vínculo associativo para o crime. A certidão de antecedentes de fls. 572/574, dispensa comentários. […]

Assim, quando os depoimentos dos policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como sói acontecer na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada. E outro não é o entendimento dos Tribunais, como se pode ver destes julgados. […]

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipóteses em exame contempla o fato típico, reprovado pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.3434/06

[…]

De igual modo, não vislumbrei exagero na dosimetria aplicada de 08 (oito) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa em relação a condenação nos delitos prescritos no art. 33, tampouco encontrei excessos na pena imposta de (3 (três) anos e 06 (seis) de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa), referente a condenação do tipo previsto no 35 da Lei nº 11.34342066. Na sentença, pode-se constatar que das circunstâncias judiciais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

prescritas no art. 59 do Código Penal, 06 (seis) delas (culpabilidade, personalidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências) são desfavoráveis ao recorrente. Por isso mesmo não vejo como corrigir a reprimenda aplicada.

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada […]

Em relação à condenação com base no art. 40, V, melhor sorte não assiste ao apelante. A droga foi apreendida no momento em que o acusado responsável pelo transporte da droga do Estado de Pernambuco, chegava no local para receber os dividendos do produto. […]

Em relação à dosimetria, a majoração da pena em 1/3, não está vinculada tão somente ao número de fronteira estaduais ultrapassadas. Trata-se de uma questão de natureza discricionária.

A meu sentir, os acréscimos decorrentes do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, no tocante ao apelante, ostraram-se adequados em 1/3, isto porque, tinha uma maior atuação na venda e na proteção das drogas apreendidas, a s armas encontradas na cena demonstram isso.

[…]

DA REDUÇÃO DA PENA COM RELAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03

[…]

Quanto à dosimetria, é escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim se portou, iniludivelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, a juíza monocrática não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo cinco delas (culpabilidade, personalidade, antecedentes, motivos e circunstâncias) desfavoráveis ao recorrente e fixando a pena-base um pouco acima do patamar mínimo abstratamente cominado, que é de 1 (um) ano."

Demais disso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indigitado ato coator, assim fundamentou o *decisum*, *in verbis:*

" […] a causa de aumento de pena do art. 40, V, da Lei de Tóxicos, foi aplicada, em patamar intermediário (1/3), pelo Juízo monocrático, em decisão encampada pelo Tribunal a quo e vazada nos seguintes termos: os acréscimos decorrentes do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, no tocante ao apelante, mostraram-se adequados em 1/3, isto porque, tinha uma maior atuação na venda e na proteção das drogas apreendidas, as armas encontradas na cena demonstram isso (fl. 44).

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que a causa de aumento em análise se consubstancia em critério concreto e objetivo, devendo a fração de aumento lastrear-se na distância percorrida pelo agente, no número de divisas ultrapassadas ou, pelo menos, na demonstração de que a droga tinha outro estado da federação como destino (AREsp n. 734.084/TO, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 5/8/2016)

Assim, não há que falar em ilegalidade, tampouco em reconsideração da decisão agravada, porquanto as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos idôneos, concretos para a escolha da fração da referida causa de aumento.
Quanto à fundamentação adotada para exasperar a pena-base, asseverei na decisão ora recorrida que a despeito dos fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias da culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências não serem idôneos, porque lastreados em considerações genéricas, a exasperação da pena-base em 6 meses, considerando os maus antecedentes e quantidade da droga apreendida, mostrava-se proporcional.

Assim, mesmo que afastados os fundamentos considerados inidôneos por este Relator, a exasperação da pena em relação aos demais (maus antecedentes e quantidade da droga) é proporcional e não padece de nenhuma ilegalidade. Nesse passo, não há que se falar em nulidade da sentença. Ademais e, se, porventura, houvesse a necessidade da concessão da ordem de ofício para afastar os fundamentos apresentados, seria apenas para reduzir a pena-base ao mínimo e não para declarar a nulidade absoluta da sentença.

Dito isso e não logrando o recorrente apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, mantenho-a integralmente."

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo *a quo*, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*, assim, a divergência do entendimento firmado pelas Cortes anteriores demanda incursionamento no contexto fático probatório, inadmitido na via estreita do *habeas corpus*.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que *"a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso"* (HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. ***A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O CódigoPenal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das circunstâncias concretas do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no regime fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade concreta da conduta. Precedentes 4 . Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" - Sem grifos no original.* (RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS II e III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. ***A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*** *2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. O quantum da pena aplicada não enseja possibilidade de imposição de regime inicial mais brando que o fechado, nem tampouco a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais gerais dos arts. 33, § 2º, a, e 44, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus denegado" - Sem grifos no original. (HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/06/2013)*

Impende consignar, ainda, a necessidade de se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC n.º 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/08/2016:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado" (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada 'a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha'. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido".

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus,* com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int..
Brasília, 10 de novembro de 2016.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 138.428 **(280)**

ORIGEM	: ARESP - 529316 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
PACTE.(S)	: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA
IMPTE.(S)	: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (DF043188/)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, "*D*" E "*I*". ROL TAXATIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial nº 529.316, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90). OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO JUSTIFICADO. MAGNITUDE DA LESÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. Quanto à prescrição, o ora embargante passou ao largo da fundamentação utilizada pelo acórdão a quo, de suspensão do prazo prescricional pelo processo administrativo fiscal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo" (RHC 58.410/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015 e AgRg no REsp. 1.346.625/ PR, Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 9/10/2014). 3. O aumento da pena na fração de 1/3, em razão do elevado prejuízo causado ao fisco e à sociedade, encontra-se perfeitamente ajustado à hipótese, tendo em vista o valor do tributo sonegado. 4. A fixação da sanção penal insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistas por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não se verifica no caso concreto. 5. Embargos Declaratórios rejeitados."

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em razão da prática de crime contra a ordem tributária, delito tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/1990, substituída a pena de reclusão por pena restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Ato contínuo, interpôs recurso especial, contudo esse não foi admitido. O agravo interposto em face da decisão de admissibilidade teve o seguimento negado.

Em face da decisão, foram apresentados, sucessivamente, embargos de declaração, agravo regimental, embargos de declaração, novos embargos declaratórios, embargos de divergência e embargos de declaração, tendo sido negado provimento a todos eles. Em face da última decisão, interpôs-se recurso extraordinário, o qual não foi admitido em razão de aplicação do artigo 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, decisão mantida em sede de agravo regimental.

No presente *writ,* a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na inobservância da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz que *"não ignora o impetrante que de fato o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal apenas se tipifica após a constituição definitiva do crédito tributário",* bem como *"não se pretende, em sede de habeas corpus, questionar uma Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal".* Afirma, ainda, a necessidade de *"discutir o limite temporal da aplicação da Súmula Vinculante 24, se deve ela ser aplicada aos fatos que lhe são pretéritos ou apenas aos que lhe forem posteriores".*

Requer, liminarmente, *"a imediata suspensão da tramitação do Agravo em Recurso Especial 529.316 no STJ, ou da execução da pena que dali possa advir".* No mérito, pleiteia a concessão da ordem *"para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, estabelecendo que os efeitos da Súmula Vinculante 24 não têm o condão de restaurar a punibilidade já extinta antes do seu advento".*

É o relatório, **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I processar e julgar, originariamente:

(…)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

…

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância."

In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes."

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus*, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

"Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus.

De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus.

No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito" (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12)

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício". (*HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

"*Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."* (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013).

"*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."* (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal."* (HC 130.916, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/06/2016).

De outro lado, malgrado o enunciado da Súmula 691 desta Corte tenha sido superado nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela pretendida, não há, na espécie, qualquer teratologia que autorize o conhecimento deste *habeas corpus per saltum*, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, ao se manifestar sobre a matéria aduzida neste *mandamus*, assim fundamentou o *decisum*, *verbis:*

"Verifica-se que todas as questões foram suficientemente apreciadas e decididas, de maneira fundamentada. Quanto à prescrição, o ora embargante passou ao largo da fundamentação utilizada pelo acórdão a quo, de suspensão do prazo prescricional pelo processo administrativo fiscal. Registro que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo" (RHC 58.410/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2015 e AgRg no REsp. 1.346.625/ PR, Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 9/10/2014)."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não se pode alegar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva antes de configurada a ocorrência do tipo penal incriminador. Deveras, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuida-se de tema de fundo reiterado nas Turmas do Supremo, o qual ensejou a elaboração do Verbete Vinculante nº 24/STF, o qual dispõe, *in verbis: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*. Nessa linha:

"Agravo regimental no habeas corpus. Constitucional. Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Consumação do delito com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento. 1. Segundo o entendimento da Corte, "a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição" (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado Súmula Vinculante nº 24 da Corte. 2. É ilógico permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo do que a sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC nº 81.611/DF, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RHC 126.072-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 09/03/2016).

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Prescrição. 1. O termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei n º 8.137/1990) é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 122.339-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/09/2015).

Por oportuno, cumpre esclarecer que a edição Súmula Vinculante 24 apenas representa a interpretação jurisprudencial do STF, não havendo que se falar em retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Nesse sentido, in *verbis:*

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. Continuidade delitiva. Condenação. 3. Ausência de repercussão geral (Tema 660). 4.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Prescrição retroativa. 4.1. A tese ventilada no extraordinário não foi discutida no acórdão contestado. Incidência das súmulas 282 e 356. 4.2. Inocorrência de aplicação regressiva in malam partem da Súmula Vinculante 24. Consolidação da jurisprudência do STF que, há muito, tem entendido que 'a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição' (HC n. 85.051/MG, rel. min. Carlos Velloso). 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 897.714- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 09/09/2015).

Por fim, impende consignar, diante da não admissibilidade do recurso extraordinário interposto perante o Tribunal *a quo*, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."* (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."* (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ,* com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.441 **(281)**

ORIGEM	: HC - 369561 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: WANDERLEI GONÇALVES
IMPTE.(S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 369.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Trata-se** de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** *contra decisão monocrática* **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" (**HC** 369.561/SP), **por entender aplicável** à espécie daqueles autos o disposto na Súmula 691/STF, **extinguiu**, *liminarmente*, o processo lá instaurado.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar a admissibilidade**, *na espécie*, **da presente** ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **devo observar** *que ambas as Turmas* do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação *no sentido da incognoscibilidade* desse remédio constitucional, **quando impetrado**, *como sucede na espécie*, contra decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (**HC 116.875/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'***HABEAS CORPUS***'. ***CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA***.

I – *(...)* ***verifica-se*** *que a decisão impugnada* ***foi proferida monocraticamente****. Desse modo,* ***o pleito não pode*** *ser conhecido,* ***sob pena*** *de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal,* ***o qual pressupõe*** *seja a coação praticada* ***por Tribunal Superior****.*

.....

III – '***Writ*' *não* ***conhecido***."

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra** *decisão monocrática* de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, *em respeito ao princípio da colegialidade*, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, *em atenção à posição dominante* na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

INQUÉRITO 3.629 **(282)**

ORIGEM	: INQ - 3629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: NILSON APARECIDO LEITÃO
ADV.(A/S)	: ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) E OUTRO(A/S)

Despacho:

Vistos.

Em 27/4/16, determinei que se oficiasse ao Prefeito de Sinop/MT, a fim de que a) identificasse o cheque n° 000140, no valor de R$ 96.952,30, de 11/05/01, demais dados desconhecidos e o pagamento que motivou a sua emissão e b) solicitasse cópia do cheque à instituição financeira, para posterior encaminhamento a esta Suprema Corte, assinalando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

A Procuradoria Jurídica do Município de Sinop requereu a concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, o que foi por mim deferido, em 22/8/16.

Ocorre que a Secretaria Judiciária, a fl. 515, certificou que as informações ainda não foram prestadas.

Ante o exposto, oficie-se ao Prefeito de Sinop/MT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o quanto determinado.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.649 **(283)**

ORIGEM	: MI - 6649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: WAMBERTO CASTRO NORONHA
ADV.(A/S)	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS (67115/MG) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Tendo em vista que a jurisprudência do STF é contrária à concessão de medida liminar em mandado de injunção (AC 124 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio), **indefiro o pedido liminar**.

2.Solicitem-se as informações.

3.Em seguida, voltem os autos conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 32.707 **(284)**

ORIGEM	: 00025357220132000000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA (5672/PB) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria da Penha Gonçalves dos Santos em face do Corregedor Nacional de Justiça, com o objetivo de anular decisão nos autos da Reclamação Correicional nº 0002535-72.2013.2.00.0000.

Chamo o feito à ordem.

Os autos já contam com parecer da d. PGR e, embora intimada, a autoridade coatora não prestou informações. Não obstante, observo que a impetrante aponta como litisconsorte passivo necessário o Juiz federal titular da 8º Vara do Trabalho de João Pessoa, Rômulo Tinoco dos Santos, que não foi, entretanto, citado no presente feito.

Desse modo, **cite-se o litisconsorte necessário.**

Após, havendo contestação, remetam-se os autos à d. PGR, para apreciação que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.291 (285)

ORIGEM : PROC - 00540620137 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Guilherme de Oliveira Estrella impetra mandado de segurança em face de ato do Tribunal de Contas da União, consistente na decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato, proferido no âmbito do processo TC 005.406/2013-7, foi assim ementado (eDOC 11):

"SUMÁRIO: AGRAVOS EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE DECRETOU, COM FUNDAMENTO NO ART. 274 DO RITCU, A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO DA REFINARIA PASADENA REFINING SYSTEM INC. (PRSI) PELA PETROBRAS AMERICA INC. (PAI), SUBSIDIÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS, CONHECIMENTO DE OUTROS. NÃO PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO."

Na inicial, narra o impetrante que, em 23 de julho de 2014, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n. 1.927/2014, decretou a indisponibilidade de seus bens. Em face dessa decisão, afirma terem sido opostos embargos de declaração pela Petrobras, que não foram acolhidos em relação à a ordem de bloqueio dos bens do autor. Aduz ainda terem sido opostos um agravo e um pedido de reconsideração e, após o seu julgamento, em 02.03.2016, o Tribunal de Contas teria adotado nova medida cautelar. Contra essa última decisão, novos embargos foram opostos, os quais, embora conhecidos, foram rejeitados.

Sustenta que ambas as medidas foram decretadas com base no art. 44 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe que o Tribunal poderá "decretar por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração". Alega, contudo, que a "nova decisão que decretou a indisponibilidade de bens do Impetrante foi proferida de foram inconstitucional e ilegal e sem a fundamentação devida" (eDOC 1, p. 4).

Isso porque, em seu entender, a previsão legal não autoriza a prorrogação da medida cautelar. Aduz que a norma que permite a decretação limita a medida a um ano e não seria possível interpretá-la de forma a restringir um direito fundamental. Ademais, ainda de acordo com o impetrante, o ato deixa de apontar, de forma individualizada, a necessidade da nova decretação de medida cautelar, tampouco indica os indícios de cometimento de crime que teriam sido praticados. Afirma ter ingressado na Petrobras por concurso público, tendo chegado ao cargo de Diretor de Exploração e Produção da empresa estatal. Defende não ter tido participação nas irregularidades que estão sendo investigadas pelo Tribunal de Contas, alegando que a própria empresa, em comissão interna de apuração, não teria imputado ao impetrante qualquer responsabilidade. Sustenta, ainda, que (eDOC 1, p. 10):

"Hoje já está muito claro, para todos, o que ocorreu em relação aos fatos, mas, no entanto, no momento em que ocorreram, o Impetrante e alguns outros membros da Diretoria Executiva foram enganados, tendo em vista a sistemática adotada por aqueles que agiram dolosamente com intuito de tirar proveito da situação.

Fato é que o Impetrante desconhecia boa parte das informações que alicerçaram a conclusão do Tribunal, em especial, a avaliação da Muse & Stancil e o anexo contendo as cláusulas *Put Option* e *Marlim*, como demonstrado em sua defesa apresentada perante o TCU.

Em virtude dos fatos explicitados acima, não há como o Impetrante, membro da Diretoria Executiva, ser responsabilizado por fatos de que não tinha conhecimento e que não poderia imaginar que tinham sido omitidos ou mesmo "escondidos" por membros da própria Diretoria Executiva. Não há dúvida de que, tivesse, o Impetrante, conhecimento da avaliação da Muse & Stancil e das cláusulas *Put Optim* e *Marlim*, não teria aprovado a aquisição da refinaria em questão.

(…)

Além dos mais, no caso em análise, especificamente em relação à conduta do ora Impetrante, é preciso considerar a teoria do 'Business Judgemente Rule' já acatada diversas vezes na colenda Corte de Contas, segundo a qual os gestores que agirem com base em adequada formação de juízo não responderão, pessoalmente, pelos atos que praticarem, ainda que estes venham a causar prejuízo à sociedade".

Por essas razões, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 425/2016, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ou, alternativamente, que "seja autorizado a resgatar, mês a mês, da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais)". No mérito, requer anulação do ato impugnado.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Em sede de liminar em mandado de segurança, é preciso que o impetrante demonstre a existência de fundamento relevante e que comprove que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, conforme previsão constante do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Em que pesem as razões que foram trazidas, não vislumbro preenchido, nesta fase processual, o requisito relativo ao fundamento relevante. De início, registro que, quando da primeira decisão do Tribunal de Contas, o impetrante impugnou, por meio do MS 33.092, Rel. Ministro Gilmar Mendes, com fundamentos semelhantes aos que traz após a segunda decisão da Corte de Contas, o acórdão 1.927/2014, proferido no âmbito dos autos do TC 005.406/2013-7. Nesse caso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados. O acórdão restou assim ementado:

"Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada."

(MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Neste mandado de segurança, a medida de indisponibilidade foi justificada pelo ato coator nos seguintes termos (eDOC 11, p. 3):

"Apreciam-se, nesta oportunidade, os agravos interpostos pelos Srs. Almir Guilherme Barbassa (peças 415 e 694), Guilherme de Oliveira Estrella (peça 416), Paulo Roberto Costa (peça 652), e Ildo Luís Sauer (peça 761).

Os agravos interpostos por meio das peças 415 e 416 pretendem atacar medida cautelar adotada pelo Plenário desta Corte de Contas, no sentido de tornar indisponível os bens dos responsáveis, em razão de possíveis irregularidades na aquisição da Refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga AstraTranscor.

Preliminarmente, cumpre mencionar que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos 562/2015 e 1.101/2015, ambos do Plenário, apreciou, nestes mesmos autos, agravos interpostos por outros responsáveis que pretendiam rediscutir a concessão deste tipo de cautelar. Nas duas oportunidades, por unanimidade, o colegiado deliberou por não conhecer dos agravos por falta de previsão regimental.

Assim sendo, os agravos interpostos pelos Srs. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella (peças 415 e 416, respectivamente), que perseguem igual desiderato daqueles já apreciados pelo Plenário, merecem o mesmo tratamento."

Como se observa da leitura do ato tido como coator, o acórdão do Tribunal de Contas impugnado nesta impetração julgou os agravos interpostos em face do Acórdão cuja legalidade já fora reconhecida por esta Corte.

Ante a adequada configuração, pelo que se tem do julgamento do MS 33.092, dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar pelo Tribunal de Contas na hipótese vertente, os argumentos apresentados pelo impetrante devem ser cotejados após o envio das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Desta feita, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Após o recebimento das informações ou findo o prazo estipulado, ouça-se o Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.292 (286)

ORIGEM : TC - 00540620137 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : ALMIR GUILHERME BARBASSA
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Almira Guilherme Barbassa impetra mandado de segurança em face de ato do Tribunal de Contas da União, consistente na decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato, proferido no âmbito do processo TC 005.406/2013-7, foi assim ementado (eDOC 11):

"SUMÁRIO: AGRAVOS EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE DECRETOU, COM FUNDAMENTO NO ART. 274 DO RITCU, A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO DA REFINARIA PASADENA REFINING SYSTEM INC. (PRSI) PELA PETROBRAS AMERICA INC. (PAI), SUBSIDIÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS, CONHECIMENTO DE OUTROS. NÃO PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO."

Na inicial, narra o impetrante que, em 23 de julho de 2014, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n. 1.927/2014, decretou a indisponibilidade de seus bens. Em face dessa decisão, afirma terem sido opostos embargos de declaração pela Petrobras, tendo decretado cautelarmente o bloqueio dos bens do impetrante. Aduz ainda terem sido opostos um agravo e um pedido de reconsideração e, após o seu julgamento, em 02.03.2016, o Tribunal de Contas teria adotado nova medida cautelar. Contra essa última decisão, novos embargos foram opostos, os quais, embora conhecidos, foram rejeitados, na sessão de 06.07.2016.

Sustenta que ambas as medidas foram decretadas com base no art. 44 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe que o Tribunal poderá "decretar por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração". Alega, contudo, que a "nova decisão que decretou a indisponibilidade de bens do Impetrante foi proferida de foram inconstitucional e ilegal e sem a fundamentação devida" (eDOC 1, p. 3-4).

Isso porque, em seu entender, a previsão legal não autoriza a prorrogação da medida cautelar. Aduz que a norma que permite a decretação limita a medida a um ano e não seria possível interpretá-la de forma a restringir um direito fundamental. Ademais, ainda de acordo com o impetrante, o ato deixa de apontar, de forma individualizada, a necessidade da nova decretação de medida cautelar, tampouco indica os indícios de cometimento de crime que teriam sido praticados. Afirma ter ingressado na Petrobras por concurso público, tendo chegado ao cargo de Diretor de Exploração e Produção da empresa estatal. Defende não ter tido participação nas irregularidades que estão sendo investigadas pelo Tribunal de Contas, alegando que a própria empresa, em comissão interna de apuração, não teria imputado ao impetrante qualquer responsabilidade. Sustenta, ainda, que (eDOC 1, p. 10-14):

"Hoje já está muito claro, para todos, o que ocorreu em relação aos fatos, mas, no entanto, no momento em que ocorreram, o Impetrante e alguns outros membros da Diretoria Executiva foram enganados, tendo em vista a sistemática adotada por aqueles que agiram dolosamente com intuito de tirar proveito da situação.

Fato é que o Impetrante desconhecia boa parte das informações que alicerçaram a conclusão do Tribunal, em especial, a avaliação da Muse & Stancil e o anexo contendo as cláusulas *Put Option e Marlim*, como demonstrado em sua defesa apresentada perante o TCU.

Em virtude dos fatos explicitados acima, não há como o Impetrante, membro da Diretoria Executiva, ser responsabilizado por fatos de que não tinha conhecimento e que não poderia imaginar que tinham sido omitidos ou mesmo "escondidos" por membros da própria Diretoria Executiva. Não há dúvida de que, tivesse, o Impetrante, conhecimento da avaliação da Muse & Stancil e das cláusulas *Put Optim* e *Marlim*, não teria aprovado a aquisição da refinaria em questão.

(…)

Além dos mais, no caso em análise, especificamente em relação à conduta do ora Impetrante, é preciso considerar a teoria do 'Business Judgemente Rule' já acatada diversas vezes na colenda Corte de Contas, segundo a qual os gestores que agirem com base em adequada formação de juízo não responderão, pessoalmente, pelos atos que praticarem, ainda que estes venham a causar prejuízo à sociedade".

Por essas razões, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 425/2016, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ou, alternativamente, que "seja autorizado a resgatar, mês a mês, da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais)". No mérito, requer anulação do ato impugnado.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Em sede de liminar em mandado de segurança, é preciso que o impetrante demonstre a existência de fundamento relevante e que comprove que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, conforme previsão constante do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Em que pesem as razões que foram trazidas, não vislumbro preenchido, nesta fase processual, o requisito relativo ao fundamento relevante. De início, registro que, quando da primeira decisão do Tribunal de Contas, o impetrante impugnou, por meio do MS 33.092, Rel. Ministro Gilmar Mendes, com fundamentos semelhantes aos que traz após a segunda decisão da Corte de Contas, o acórdão 1.927/2014, proferido no âmbito dos autos do TC 005.406/2013-7. Nesse caso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados. O acórdão restou assim ementado:

"Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada."

(MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Neste mandado de segurança, a medida de indisponibilidade foi justificada pelo ato coator nos seguintes termos (eDOC 11, p. 3):

"Apreciam-se, nesta oportunidade, os agravos interpostos pelos Srs. Almir Guilherme Barbassa (peças 415 e 694), Guilherme de Oliveira Estrella (peça 416), Paulo Roberto Costa (peça 652), e Ildo Luís Sauer (peça 761).

Os agravos interpostos por meio das peças 415 e 416 pretendem atacar medida cautelar adotada pelo Plenário desta Corte de Contas, no sentido de tornar indisponível os bens dos responsáveis, em razão de possíveis irregularidades na aquisição da Refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga AstraTranscor.

Preliminarmente, cumpre mencionar que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos 562/2015 e 1.101/2015, ambos do Plenário, apreciou, nestes mesmos autos, agravos interpostos por outros responsáveis que pretendiam rediscutir a concessão deste tipo de cautelar. Nas duas oportunidades, por unanimidade, o colegiado deliberou por não conhecer dos agravos por falta de previsão regimental.

Assim sendo, os agravos interpostos pelos Srs. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella (peças 415 e 416, respectivamente), que perseguem igual desiderato daqueles já apreciados pelo Plenário, merecem o mesmo tratamento."

Como se observa da leitura do ato tido como coator, o acórdão do Tribunal de Contas impugnado nesta impetração julgou os agravos interpostos em face do Acórdão cuja legalidade já fora reconhecida por esta Corte.

Ante a adequada configuração, pelo que se tem do julgamento do MS 33.092, dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar pelo Tribunal de Contas na hipótese vertente, os argumentos apresentados pelo impetrante devem ser cotejados após o envio das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Desta feita, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após o recebimento das informações ou findo o prazo estipulado, ouça-se o Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.392 (287)

ORIGEM : TC - 00016820165 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : CONSTRUTORA OAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA (18662/PR) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, observado o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 34.446 (288)

ORIGEM : TC - 00403820118 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AROEIRA SALLES (28108/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.491 (289)

ORIGEM : RI - 10233909520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : SUSANA CORDENONSI ANDREOLA
ADV.(A/S) : JOÃO ANDREOLA (0014020/RS)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO INOMINADO Nº 1023390-95.2015.8.26.0053 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Susana Cordenonsi Andreola em face de ato omissivo do

"Desembargador CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, Relator do Recurso Inominado 1023390-95.2015.8.26.0053, do COLÉGIO RECURSAL CENTRAL do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado na falta do registro da intimação da decisão proferida nos Embargos de Declaração, impedindo a oposição do competente Recurso Extraordinário por afronta expressa do disposto nos Arts. 7º - III e Art. 39, § 3º da CF/1988, bem como a Convenção 132 da OIT."

A impetrante defende que não foi validamente intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento ao Recurso Inominado nº 1023390-95.2015.8.26.0053, porquanto ausente o registro de sua publicação no sistema de acompanhamento processual do TJ/SP disponibilizado na **internet**.

Sustenta que, uma vez que o "extrato do registro dos impulsos processuais é a fonte de consulta e acompanhamento de quem, como o patrono da Autora, atua em Estado diferente daquele do domicílio", o indeferimento do pedido de reabertura do prazo para interposição do recurso extraordinário constitui ato ilegal da autoridade impetrada passível de ser corrigido pela via do **mandamus**.

Argumenta que, com a impetração do **writ**, "além de questionar a modalidade de publicidade do ato judicial, com afronta ao princípio da publicidade, também se busca questionar o mérito da decisão colegiada que se limitou a ratificar a decisão do MM Julgador singular, validando a norma estadual, já defasada, em detrimento da norma federal atualizada".

Dessa perspectiva, apresenta razões de mérito para a reforma da decisão do Colégio Recursal Central do TJ/SP que negara provimento ao Recurso Inominado nº 1023390-95.2015.8.26.0053.

É breve o relatório. Decido.

A competência originária desta Suprema Corte submete-se a regime de direito estrito, estando fixada, em **numerus clausus**, no rol do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido foi o julgado proferido na Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99, assim ementado na parte que interessa:

"**A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes**.

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares**, **ações civis públicas**, **ações cautelares**, **ações ordinárias**, **ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (**CF**, art. 102, I, **d**)." (grifos no original)

No tocante a mandado de segurança, a competência originária do STF é fixada em razão da autoridade impetrada. Assim, a viabilidade do presente **mandamus** exige a comprovação da prática de ato, omissivo ou comissivo, por parte de qualquer das autoridades elencadas na alínea "d" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, quais sejam: "Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal".

Com a inclusão da alínea "r" no inciso I do art. 102 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conferiu-se ao STF a competência originária para processar e julgar "as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público", incluídas nessas ações, os mandados de segurança voltados contra os atos praticados por estes Conselhos.

No caso dos autos, a autoridade apontada para figurar no polo passivo do **mandamus** é o "Desembargador CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, Relator do Recurso Inominado 1023390-95.2015.8.26.0053, do COLÉGIO RECURSAL CENTRAL do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", cujos atos não estão submetidos a exame originário pelo STF em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, cito precedente de minha relatoria:

"Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial. Incompetência desta Suprema Corte. Precedentes. 1. Não é competente o Supremo Tribunal Federal para o processamento de mandados de segurança contra atos de Turmas Recursais de Juizados Especiais. 2. Competência para o processamento de habeas corpus contra membros dessas Turmas que não induz competência para conhecimento de mandados de segurança que os apontem como autoridades ditas coatoras. 3. Agravo regimental não provido." (MS nº 25.614/SP-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 1º/6/2011).

Vide ementa de outros julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO PRATICADO POR COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 624/STF. Nos termos da Súmula nº 624/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais". Precedentes da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido." (MS 28473/SP-AgR, Relatora a Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 17/9/14).

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES OU DE ATOS EMANADOS, QUER DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUER DE MAGISTRADOS QUE NELAS ATUAM – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECONHECIMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (MS 32627/RJ-AgR, Relator o Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 26/8/14).

O **mandamus**, nesses casos, segundo a jurisprudência do STF (MS nº 25.615/DF-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJE de 27/3/09 e MS nº 26.231DF-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJE de 16/5/08), deve ser remetido para o órgão competente, a fim de que esse disponha como de Direito.

No julgamento do MS nº 24.691-QO/MG, consignou-se que compete às próprias Turmas Recursais dos Juizados Especiais processar e julgar mandados de segurança impetrados contra seus atos. **Vide**:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal." (Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relator p/ acórdão o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 24/6/05)

Ante o exposto, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal perante o qual tramitou o Processo nº 1023390-95.2015.8.26.0053, para que proceda como entender de Direito.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Brasília, 4 de novembro de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.496 **(290)**

ORIGEM	: PROC - 0001610201434 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: EDMILSON BARBOSA LERAY
ADV.(A/S)	: LUÍS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (18899B/PA) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edmilson Barbosa Leray em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público.
Requer a desistência da ação, por meio de petição apresentada antes da citação da parte adversa.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c §§4º e 5º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2016
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.497 **(291)**

ORIGEM	: PROC - 0001610201434 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: EDMILSON BARBOSA LERAY
ADV.(A/S)	: LUÍS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (18899B/PA) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edmilson Barbosa Leray em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público.
Requer a desistência da ação, por meio de petição apresentada antes da citação da parte adversa.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c §§4º e 5º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.796 **(292)**

ORIGEM	: PROC - 51219 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (31955/PR)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Verifico que a presente reclamação encontra-se praticamente pronta para julgamento – houve citação, as informações foram prestadas e o ente público ofereceu sua defesa. No caso, carece tão somente do parecer da Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RISTF).
Ademais, constato que o reclamante esperou cerca de 14 (quatorze) anos para se insurgir contra sua classificação na lista de precatórios, uma vez que poderia ter ofertado oposição ainda no ano de 2001. Sob essa ótica, transparece inexistir o *periculum in mora,* requisito suficiente para afastar, por ora, a análise do pleito de liminar.
Em decorrência do exposto, postergo a análise do pleito para julgamento do mérito na Turma.
À Procuradoria-Geral da República para parecer (art. 991 do CPC).
Posteriormente, à Secretaria, para inclusão **imediata** em pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de novembro de 2016.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 23.825 **(293)**

ORIGEM	: PROC - 02039396620158130672 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: JOÃO CÉSAR MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:
João César Moreira da Silva afirma haver o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG, no processo nº 0203939-66.2015.8.13.0672 (0672.15.020393-9), olvidado o teor do verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo.
Segundo narra, na condição de réu, participou de audiência de instrução realizada em 19 de novembro de 2015, conduzida pela autoridade reclamada. Salienta que, na ocasião, encontrava-se em cadeira de rodas, "com a perna esquerda elevada", em razão de cirurgia no tornozelo, ocorrida 20 dias antes. Ressalta a necessidade, consoante relato médico, de 90 dias de pós-operatório. Aponta a permanência, na sala de audiência, de guarnição policial.
Conforme argumenta, embora em estado debilitado, foram utilizadas algemas. Entende desrespeitado o paradigma considerada a situação pessoal na oportunidade, a revelar a impossibilidade de resistência, fuga ou risco à integridade de qualquer dos presentes, bem assim a presença de policiais. Sublinha a ausência de justificação do uso do artefato mediante dados concretos. Articula com a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta da República. Evoca jurisprudência.
Requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução – folhas 97 e 98 do processo-crime.
Por meio da petição/STF nº 42.199/2016, o reclamante postula a sequência do processo. Destaca o deferimento, por Vossa Excelência, da liminar pleiteada no *habeas corpus* nº 134.291/MG, no que concedida a si a liberdade provisória.
A autoridade reclamada, nas informações, realça a observância do verbete vinculante nº 11. Acrescenta que, embora o acusado tenha esclarecido a realização de cirurgia ortopédica, esta não foi a primeira intervenção médica, haja vista procedimentos verificados em julho e setembro de 2014. Frisa a inexistência de atestado a demonstrar a inviabilidade de locomoção, mas mera recomendação de evitar-se caminhada com apoio total. Assevera que, em 25 de maio de 2015, o reclamante esteve em consulta, oportunidade na qual já estava há 49 dias sob tratamento, tendo sido indicada a retirada das muletas e a reabilitação. Reforça a intenção de fuga do envolvido, presente o relato do condutor do auto de prisão em flagrante. Cita episódio ocorrido na Comarca, do qual participou o acusado, ocasião em que "houve troca de tiros dentro da sala de audiências onde se encontrava até mesmo a Defensora do próprio réu", ocasionando a paraplegia de agente penitenciário. Concluiu dizendo da falta de irresignação da defesa, relativamente ao uso das algemas, quando da prática do ato impugnado. Assinala não constar da ata respectiva a utilização, pelo interrogando, de cadeira de rodas.
O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Enfatiza caber à autoridade ponderar acerca da adequação do emprego do artefato, tendo sido justificado, no caso, a excepcionalidade ante o fundado receio de fuga ou o perigo à integridade física dos presentes à audiência. Acrescenta que a extrema periculosidade do réu, consideradas as circunstâncias relatadas quando da prisão em flagrante, bem assim os dados médicos, direciona à observância do paradigma.
2. Atentem para as balizas do caso. O reclamante argui o desrespeito ao teor do verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo em virtude do uso de algemas quando da realização de audiência de instrução, ocorrida em 19 de novembro de 2015, em processo-crime no qual figura como acusado. Este é o texto do enunciado:
Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
Surge imprópria a irresignação. A análise das peças do caso, especialmente do termo de audiência e das informações prestadas pela autoridade reclamada, revela a observância do verbete apontado como ofendido. Consta do ato impugnado que "o policial informou a necessidade do uso de algemas", não tendo o reclamante, a partir do texto da ata

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

confeccionada, manifestado nenhum inconformismo na ocasião.

Embora sucinta a fundamentação do pronunciamento atacado, o Órgão reclamado considerou as peculiaridades do caso, a demonstrarem a pertinência da utilização do artefato. Fê-lo com base em circunstâncias concretas, relatadas nas informações prestadas, no que evidenciados o risco de fuga e a necessidade de preservar-se a integridade daqueles presentes à audiência designada. Confiram o seguinte trecho:

[...]

Não obstante tenha sido juntado pela defesa documentos que noticiassem a realização de cirurgia ortopédica, sabido é que tal fato não havia ocorrido pela primeira vez, já que conforme relato médico o réu já havia realizado cirurgias em 07/2014 e 09/2014 (fl. 88).

Não consta dos autos qualquer relato médico de impossibilidade de locomoção, mas sim uma recomendação para que se evitasse caminhada com apoio total.

Consta dos autos que em 25/05/2015 o réu esteve em consulta, onde já se encontrava em tratamento há 49 dias e foi indicada a retirada de muletas e a reabilitação.

Mesmo já havendo registro de duas cirurgias anteriores e há menos de 02 meses ter sido indicada a retirada das muletas, o réu não demonstrou impossibilidade de locomoção, mas sim a intenção em foragir. Vejamos o relato do condutor do auto de prisão em flagrante, datado de 17/07/2015:

[…]

Destaco que infelizmente esta comarca já foi alvo de tentativa de fuga por parte do interrogando, oportunidade na qual houve troca de tiros dentro da sala de audiências onde se encontrava até mesmo a Defensora do próprio réu. Em tal ocasião o agente penitenciário restou tetraplégico.

[…]

Percebam a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisões que haja proferido.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.010 (294)

ORIGEM	: PROC - 88620166260000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: VALERIA CRISTINA MARSON
ADV.(A/S)	: RUI ENGRACIA GARCIA (98102/SP)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação ajuizada por Valéria Cristina Marson, com fundamento no art. 988, III, do Código de Processo Civil, em que pretende garantir a observância da decisão liminar proferida pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.398/DF.

A reclamante alega que

"foi inicialmente eleita pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, conforme documentos.

Com a fundação do PMB – Partido da Mulher Brasileira, houve por bem requerer a desfiliação do antigo partido PSDB, em 10 de dezembro de 2015 e na mesma data inscrever-se nos quadros do PMB, ou seja, em 10 de dezembro de 2015.

Ocorre que, por iniciativa do I. Procurador Eleitoral sofreu processo de cassação de mandato eletivo, por ter infringido as regras de desfiliação, já que teria se desfiliado do PSDB, em 10.12.2015, e se filiado ao PMB, em 10.12.2015, sem qualquer justa causa" (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Aduz, mais, que

"a decisão afronta a decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na medida em que se deu interpretação inversa àquela determinada nos autos.

De fato, ao se analisar o caso com a minúcia que lhe é necessária, pode ser observado que a decisão proferida no seio da ADI 5.398 é clara no sentido de, por meio de medida liminar, da lavra do E. Ministro Luís Barroso, houve este por bem determinar a devolução integral do prazo para modificações de filiação, janela que foi, então, restaurada pelos termos lá lançados, teor cuja integral disposição se acha a esta anexada" (pág. 8 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer

"a concessão da medida liminar pleiteada, para, anulando o ato aqui desafiado, obstar os atos impugnados, presentes os requisitos de sua concessão, quais sejam, *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*" (págs. 16-17 do documento eletrônico 1).

No mérito, pede que seja

"declarada a nulidade da determinação, por usurpação de competência e descumprimento da ordem judicial de superior Instância, ou suspendendo seus efeitos, se abstenha de qualquer ato como os ora impugnados, bem assim de tornar sem efeito a substituição da Reclamante do quadro de vereadores da Comarca de Franca até final deliberação, mantendo-a no cargo para o qual fora eleita e diplomada" (pág. 17 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido a medida cautelar.

Examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento da liminar requerida.

Ressalto, inicialmente, que a cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia *erga omnes*, nos termos do art. 11, § 1°, da Lei 9.868/1999, portanto, o seu descumprimento pode ser objeto de reclamação. Nesse sentido: Rcl 17.601-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; e Rcl 9.835/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Muito bem. Nos autos da ADI 5.398/DF, o Relator, Ministro Roberto Barroso, deferiu parcialmente liminar, *ad referendum* do Plenário, "para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015". Disse sua Excelência naquela oportunidade que

"a incidência do art. 22-A sobre situações jurídicas pendentes de partidos políticos recém-criados parece violar direito adquirido dessas legendas. Há, aqui, uma questão de direito intertemporal, relativa ao conflito de leis no tempo. Na data em que a Lei nº 13.165 foi editada, em 29.09.2015, 3 (três) novos partidos haviam sido registrados no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que estavam correndo seus prazos de 30 dias para que recebessem parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação, conforme fixado pelo TSE na Resolução nº 22.610/2007 e na Consulta nº 755-35. São eles: (*i*) o Partido Novo (registrado no TSE em 15.09.2015), (*ii*) a Rede Sustentabilidade (registrada no TSE em 22.09.2015), e (*iii*) o Partido da Mulher Brasileira (registrado no TSE em 29.09.2015).

23. Tome-se de forma exemplificativa o caso do requerente. A Rede Sustentabilidade obteve registro no TSE em 22.09.2015. Cumprido este requisito, nos termos da Consulta TSE nº 755-35, o partido teria 30 dias – ou seja, até 22.10.2015 – para receber filiados detentores de mandatos eletivos, sem que estes perdessem o cargo. Todavia, quando alcançou o 7º dia do prazo, a Lei nº 13.165/2015 entrou em vigor, excluindo a possibilidade de imediata migração de parlamentares amparada pela justa causa de 'criação de novo partido'. Passou, assim, a sujeitar os que mudassem de partido à perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Como é intuitivo, tal alteração inibiu novas filiações e a obtenção de representatividade pela nova agremiação.

24. Nessa hipótese, parece-me que há vulneração a direito adquirido. Como se percebe, por ocasião da edição do dispositivo impugnado, já havia se consumado o registro do estatuto partidário de diversos partidos no Tribunal Superior Eleitoral, o que fez surgir o direito de receberem em seus quadros detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa então vigente. Inclusive, em relação a alguns deles, o direito já tinha começado a ser fruído, com o decurso de parte do prazo para filiação ao novo partido. Tal direito não poderia ser desconsiderado por eventual alteração legislativa. Em razão da ausência de disposições transitórias que regulassem as situações jurídicas pendentes, tenho para mim que a possibilidade de aplicação da Lei nº 13.165/2015 em relação a partidos cujo prazo de 30 dias para filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava em curso constitui uma indevida retroatividade da lei, para alcançar direitos constituídos de acordo com a disciplina normativa anterior.

25. Não ignoro, por evidente, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já assentado em diversas ocasiões por este STF (e.g., ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). De fato, não há direito à permanência indefinida de uma mesma disciplina normativa sobre determinada matéria. Porém, tal circunstância não significa que direitos não possam ser adquiridos na constância de um dado regime jurídico ou que alterações futuras possam atingir situações constituídas anteriormente de forma ilimitada. Há, por óbvio, direitos que devem ser conservados em face de mudanças normativas. E penso, em juízo de cognição sumária, que este seja o caso da incidência do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 sobre as situações jurídicas pendentes relativas a legendas recém-fundadas. Não se pode admitir que lei limite ou exclua os efeitos do direito, quando todos os fatos necessários à sua aquisição já haviam sido completados e, mais que isso, sua própria fruição já havia começado.

26. Mais do que isso, ainda que não se pudesse caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido neste caso, entendo que seria necessário proteger as situações estabilizadas pela previsão normativa anterior, assegurando uma transição razoável, em respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas. A proteção das legítimas expectativas criadas em particulares por atos do próprio Poder Público decorre da obrigação estatal de agir com boa-fé. Trata-se, logicamente, de uma exigência do Estado democrático de direito. A boa-fé demanda às autoridades públicas que protejam a confiança e as legítimas expectativas suscitadas, inclusive frente a alterações legislativas posteriores, sempre que estas estejam fortemente amparadas em comportamentos objetivos do Estado.

27. Na situação em análise, referida expectativa legítima foi gerada nos partidos novos não apenas pelas manifestações do TSE, na Resolução nº 22.610, de 2007, e na Consulta nº 755-35, de 2011, mas também por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

sucessivos pronunciamentos do STF, que implícita ou explicitamente, assentaram que a migração a legendas recém-criadas constituía justa causa para desfiliação. Tal expectativa é ainda mais intensa considerando-se que o prazo de 30 (trinta) dias para as filiações aos novos partidos já estava em curso. Inclusive, há registro de alguns parlamentares que chegaram a migrar para uma dessas novas legendas pouco antes da edição da Lei nº 13.165/2015. Portanto, ainda que não se quisesse identificar um direito adquirido na hipótese, entendo que a incidência do art. 22-A sobre os partidos políticos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 violou a legítima expectativa dessas agremiações, bem como dos detentores de mandato eletivo que estivessem em vias de se filiarem a elas.

28. Além da forte plausibilidade jurídica do direito invocado, por violação ao princípio da segurança jurídica, considero que o perigo na demora encontra-se igualmente configurado. Ao não incluir no rol de 'justas causas' para desfiliação a 'criação de novo partido', o art. 22-A inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos às agremiações recém-fundadas. Com isso, o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento e fortalecimento das novas agremiações.

29. Em primeiro lugar, impede-se que a representatividade do parlamentar migrante seja computada pela nova legenda. Nos termos da legislação eleitoral, a distribuição proporcional dos recursos do fundo partidário e da propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio (direito de antena) se dá de acordo com a representação do partido político na Câmara dos Deputados (art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 41-A da Lei nº 9.096/1995). E, conforme este STF assentou no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, as novas legendas levam consigo a representatividade dos deputados federais que para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. O mesmo vale para a propaganda partidária, que, na regulamentação atual, somente é assegurada aos partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional (cf. art. 49 da Lei nº 9.096/1995, aplicável aos partidos recém-criados, por força do Acórdão TSE, de 06.11.2012, na Propaganda Partidária nº 1458).

30. Por esses motivos, impedir a filiação desses parlamentares aos novos partidos sem perda de cargo inviabiliza que tais agremiações tenham, desde já, direito à realização de propaganda partidária e de maior participação na distribuição do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral gratuita para as eleições municipais de 2016. Considerando-se que as próximas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal somente ocorrerão em 2018, a abertura da 'janela' de desfiliação, prevista no art. 22-A Lei nº 13.165/2015, somente ocorreria em março de 2018. Assim, pela disciplina hoje vigente, nenhum deputado federal poderia migrar para as legendas recém-fundadas, levando consigo sua representatividade.

31. Em segundo lugar, a nova norma causa embaraço ao funcionamento parlamentar dos novos partidos. É que somente com a migração de parlamentares podem as legendas recém-criadas obter, desde a sua criação, funcionamento parlamentar, i.e, o direito de se fazerem representar nas casas legislativas, organizando-se em bancadas, sob a direção de um líder, e participando das suas diversas instâncias. Constata-se, assim, inequívoco *periculum in mora*, apto a justificar a concessão de medida cautelar".

Também o Ministro Roberto Barroso, ao deferir medida cautelar nos autos da Rcl 25.270/SP, esclareceu o seguinte:

"O acórdão ora reclamado contou o prazo de trinta dias a partir do registro da Rede Sustentabilidade no TSE (22.09.2015), para concluir que a filiação do ora reclamante em 04.12.2015 era extemporânea, já que excedido o prazo de trinta dias. Não se levou em conta, porém, que a decisão liminar na ADI 5.398 procedeu à 'devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos'. Tal devolução, naturalmente, deve ser contada da publicação da decisão liminar na ação direta.

Isso se dá exatamente porque, com o advento da Lei nº 13.165, de 29.09.2015, e antes da decisão liminar na ADI 5.398, publicada em 12.11.2015 (mais de trinta dias depois), as transferências partidárias por criação de novos partidos foram inibidas, sob cominação de perda do mandato. Caso a eficácia da liminar se voltasse para o período pretérito, de trinta dias a partir do registro do novo partido (no caso, trinta dias a contar de 22.09.2015), a decisão proferida posteriormente seria inócua.

É dizer, o prazo para a desfiliação partidária com o objetivo de compor a nova legenda foi interrompido pelo advento da minirreforma eleitoral, tendo sido devolvido integralmente a partir da publicação da decisão liminar na ADI 5.398. Ou seja, consideraram-se justificadas as desfiliações para ingresso em partido registrado entre 28.08.2015 e 29.09.2015, desde que realizadas até 12.12.2015".

Pois bem, na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assentou, ao julgar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, que

"a vereadora requerida filiou-se ao Partido da Mulher Brasileira – PMB de Franca apenas no dia 10 de dezembro de 2015, ou seja, muito tempo após os trinta dias do registro da agremiação, não configurando, portanto, para o caso em testilha a referida justa causa.

[...]

Desta feita, não merece guarida a alegação dos requeridos de que o prazo devolvido pela dita medida cautelar deveria contar a partir da data da sua concessão e, assim sendo, configurada a extemporaneidade da filiação da requerida ao Partido da Mulher Brasileira – PMB e não havendo qualquer outra hipótese de justa causa alegada, conclui-se que a desfiliação da vereadora requerida não está de acordo com os ditames legais" (pág. 7 do documento eletrônico).

No presente caso, trata-se de filiação ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, cujo registro se deu em 29/9/2015, mesma data da entrada em vigor da Lei 13.165/2015. No entanto, como já visto, é de se considerar justificadas as desfiliações para ingresso em partido registrado entre 28/8/2015 e 29/9/2015, desde que realizadas até 12/12/2015.

Na hipótese, Valéria Cristina Marson, em ato contínuo, desfiliou-se do seu partido de origem e filiou-se ao PMB, em 10/12/2015, dentro, portanto, da janela temporal fixada pela decisão paradigma.

Presentes, portanto, a plausibilidade do direito alegado e o *periculum in mora*, em face da ordem de imediato cumprimento do acórdão reclamado.

Isso posto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, até o julgamento definitivo desta reclamação constitucional.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada, requisitando informações.

Sem prejuízo, intime-se a reclamante para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, de modo a incluir no polo passivo e fornecer o endereço para citação do seu partido de origem e do respectivo suplente beneficiado pela decisão ora reclamada, sob pena de indeferimento da inicial.

Posteriormente, cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para apresentação de sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.200 **(295)**

ORIGEM	: PROC - 02202865120168190001 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: POMPEU COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
ADV.(A/S)	: RENE ARIEL DOTTI (02612/PR) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Ementa: MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 56. INDEFERIMENTO.

1. Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, o condenado não pode ser mantido em regime prisional mais gravoso nas hipóteses previstas na Súmula Vinculante 56.

2. No entanto, no caso dos autos, consoante se depreende das próprias informações prestadas pela Defesa, o reclamante se encontra recolhido em unidade destinada ao regime estabelecido pela sentença condenatória.

3. Este o quadro, indefiro a liminar.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que, segundo alega a Defesa, manteve o reclamante em estabelecimento inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme fora sentenciado.

2. Aduz o reclamante que foi sentenciado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas está recolhido no Instituto Plácido de Sá Carvalho, que não possui condições compatíveis com este regime, consoante relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. No seu entender, ao assim proceder, a autoridade reclamada afronta o enunciado da súmula vinculante n. 56, que possui o seguinte teor:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

3. Requer a concessão da liminar a fim de que seja colocado no regime semiaberto, ao qual fora sentenciado e, em caso de inexistência de vagas, a sua colocação no regime aberto ou prisão domiciliar. No mérito, requer a confirmação da liminar.

4.É o relatório. Decido.

5. De início, pontuo que a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, l , e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. Em particular, o Plenário já assentou que a cassação ou revisão das decisões dos juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. […] Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

extraordinária pela reclamação (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido: Rcl 9.302 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 12.600 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

6. A súmula vinculante n. 56 possui o seguinte teor:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

7. Constato que o enunciado vinculante tem por objetivo evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem.

8. Para evitar que a execução da pena ocorra fora dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, é possível que o magistrado, ante a falta de vagas, adote algumas soluções criativas, previstas no RE 641.320. A primeira seria a saída antecipada de sentenciado que esteja cumprindo pena no regime com falta de vagas, colocando-o em liberdade eletronicamente monitorada, se proveniente do regime semiaberto ou, impondo-lhe penas alternativas ou estudo, se proveniente do regime aberto. Para isso, no entanto, é necessária a criação do Cadastro Nacional de Presos contendo informações acerca dos sentenciados, que formarão uma espécie de fila, de modo a permitir a identificação daquele que está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo para progressão de regime. Outra medida seria a concessão da liberdade eletronicamente vigiada ao sentenciado, cuja fiscalização depende da atuação do poder público mediante construção de centrais para o acompanhamento da medida. Por fim, propõe-se, no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os sentenciados que cumprem pena no regime aberto possam cumprir penas restritivas de direitos ou se comprometer a frequentar educação formal regular, em lugar da privativa de liberdade. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 641.320:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ônia agrícola, industrial"(regime semiaberto) ou de albergado ou estabelecimento adequado"(regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "e "). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. **4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas –pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)

9. A melhor solução, dentre as três propostas no RE acima identificado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, assim, de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise.

10. No presente caso, e do que se colhe dos autos, o reclamante foi sentenciado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e vem cumprindo a pena recolhido no Instituto Plácido de Sá Carvalho. Não há nos autos a comprovação de que esta situação não se compatibilize com o regime semiaberto. Por outro lado, há decisões judiciais nos autos que indeferiram o pleito do ora reclamante, justamente por considerar que sua situação não afronta a legislação de regência da matéria.

11. Este o quadro, e nesta análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, entendo que não está presente a plausibilidade do direito do reclamante, uma vez que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. No presente caso, não restou evidente que o local em que recolhido o reclamante não ofereça as condições que seriam a ele oferecidas no regime semiaberto.

12. Isto posto, indefiro, por ora, a liminar. Comunique-se à autoridade reclamada e requisitem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação de mérito.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.288 **(296)**

ORIGEM	: PROC - 10024143401651002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MARISA COSTA BARBOSA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL DUTRA RESENDE (101620/MG)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº 1.0024.14.340165-1/002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **ajuizada** contra decisão que, **emanada** da colenda 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (**Agravo Interno** nº 1.0024.14.340165-1/002), **está assim ementada**:

"***AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 1.021 DO CPC E § 1º DO ART. 323 DO RITJMG – TESE RECURSAL COMPLETAMENTE DISSOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 932 DO CPC/15 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO***.

– ***Constatada a adoção de tese recursal completamente dissociada da fundamentação da decisão agravada***, *inarredável a conclusão de ausência de apresentação, pela Recorrente, das razões para a reforma da decisão, desatendendo-se à norma processual inserida no § 1º do art. 1.021 do CPC/15 e § 1º do art. 323 do RITJMG, hipótese que acarreta o não conhecimento do Agravo Interno, consoante o disposto no inciso III do art. 932 do CPC/15.*" (**grifei**)

A parte reclamante **alega** que o órgão judiciário em questão **teria transgredido** a autoridade das decisões que o Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

proferiu no julgamento **do ARE 796.473-RG/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **e do RE 730.462-RG/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

Presente esse contexto, **passo a examinar** *a admissibilidade* da presente reclamação.

E, *ao fazê-lo*, **observo**, *desde logo*, **que a procuração** *juntada a estes autos* **refere-se** *a outro processo,* **que se instaurou** perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte/MG.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *em situações como a ora em exame*, **tem exigido** que se produza, *nos autos da ação reclamatória*, **um novo e específico instrumento** *de mandato judicial* (**Rcl 3.649/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 5.293/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 20.830/RO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 22.450/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 23.199/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 23.230-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Revelar-se-ia, *desse modo*, **pertinente** *a intimação da parte reclamante* para a regularização de sua representação processual, **sob pena** *de extinção do processo sem resolução de mérito* (**CPC/15**, art. 76, § 1º, inciso I, **c/c** o art. 485, inciso IV).

Deixo de ordenar, *no entanto*, **a providência** acima referida, **considerada** *a absoluta inadmissibilidade* da presente reclamação.

Devo registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmada** *sob a égide do Código de Processo Civil de 1973* **orientava-se no sentido** *da inviabilidade do recurso de agravo* (**previsto** no art. 544 do CPC/73, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010) **ou** *da reclamação*, **quando se tratasse** de decisão **que fizesse incidir** o regime jurídico **disciplinador** *do instituto da repercussão geral*, **fosse** nos casos **de reconhecimento** *da transcendência da controvérsia constitucional* (**ARE 938.459-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 16.004-AgR/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.349-AgR/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **fosse** naquelas situações **de ausência** *desse* ***pré****-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário* (**Rcl 12.351-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-AgR/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 19.060-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"***A reclamação não constitui instrumento processual adequado*** *para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que,* ***tendo em vista a ausência de repercussão geral*** *firmada no âmbito desta Suprema Corte,* ***e com suporte*** *no art. 543-B, § 2º, do CPC,* ***considera inadmitido*** *recurso extraordinário.* ***Precedentes***.

Agravo regimental conhecido e ***não provido***."

(**Rcl 14.278-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"***1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral****, a menos que haja negativa motivada do juiz* ***em se retratar*** *para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 15.165-AgR/MT**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS*** *DE BAIXO VALOR.* ***DECISÃO- -PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL****. 1. As decisões* ***proferidas*** *em sede de recurso extraordinário,* ***ainda que em regime*** *de repercussão geral,* ***não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação****, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**Rcl 17.512-AgR/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Também se mostrava inadmissível a reclamação, *na linha* da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Rcl 10.449- -AgR/SE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.375-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **nas hipóteses** em que a decisão reclamada, **aplicando a sistemática da repercussão geral**, *determinava o sobrestamento* do recurso extraordinário (**CPC/73**, art. 543-B):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.***

A reclamação ***não constitui*** *instrumento processual adequado* ***para questionar o acerto de determinação*** *do Tribunal de origem* ***que sobrestou recurso extraordinário*** *na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

Agravo regimental conhecido e não provido."

(**Rcl 11.418-AgR/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

Ocorre, *no entanto*, **que**, *com o advento do novo estatuto processual civil* (**CPC/15**), **vigente e eficaz** *a partir de 18/03/2016*, inclusive, **passou-se a admitir** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado **deixa de observar** acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede "*de recurso extraordinário* ***com*** *repercussão geral* ***reconhecida***", **desde que esgotadas** *as instâncias meramente ordinárias* (**CPC/15**, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à possibilidade de utilização da reclamação, **impende verificar se**, em relação à alegada ofensa à autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu no julgamento **do ARE 796.473-RG/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **registra-se**, *ou não*, **a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/15, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016.

O exame destes autos **e** dos documentos que os instruem **evidencia** que, *no caso ora em análise*, a autoridade judiciária *reclamada* **julgou** o litígio *com estrita observância* **do que decidiu** esta Suprema Corte **no ARE** 796.473-RG/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES (*Tema 715*), **em cujo âmbito proclamou-se** *a inexistência de repercussão geral* da controvérsia constitucional, **o que torna de todo inadmissível** a utilização do instrumento processual da reclamação.

Com efeito, **a rejeição**, *em sede recursal extraordinária* (**ARE** 796.473- -RG/RS), **do pretendido reconhecimento** da existência de repercussão geral **referente** *à mesma matéria* discutida **nesta** causa **impede que se conheça** da ação reclamatória em análise – **na linha** *de consolidada jurisprudência* **desta** Corte (**Rcl** 12.351-AgR/DF – **Rcl** 17.323-AgR/GO – **Rcl** 19.060-AgR/SP, *v.g.*) –, **porque** *a admissibilidade da reclamação* **supõe**, *necessariamente*, **em face** do que prescreve *o Código de Processo Civil de 2015* (art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016), que o ato impugnado **tenha decidido** o litígio *em desarmonia* com o julgamento do Supremo Tribunal Federal **em sede** de recurso extraordinário **com** *repercussão geral* ***reconhecida***:

"***RECLAMAÇÃO*** *–* ***EMBARGOS*** *DE DECLARAÇÃO* ***RECEBIDOS*** *COMO RECURSO DE AGRAVO –* ***DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA*** *–* ***ALEGADA USURPAÇÃO*** *DA COMPETÊNCIA* ***DESTA*** *SUPREMA CORTE –* ***INOCORRÊNCIA*** *–* ***INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO*** *DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL –* ***PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *(****RCL*** *7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***RCL*** *7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE –* ***AI*** *760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) –* ***INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA*** *PELA DECISÃO AGRAVADA –* ***LEGITIMIDADE*** *– CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO***."

(**Rcl 11.635-ED/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em suma: **não se revela processualmente viável** o emprego da reclamação, **quando**, *nesta*, **invoca-se**, **como paradigma**, decisão emanada desta Suprema Corte **que proclama inexistente** a repercussão geral, *como aquela proferida* **no ARE** 796.473-RG/RS, **consoante prescreve**, *de modo expresso*, o art. 988, § 5º, II, **do CPC/15** (**na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).

A ora reclamante **invoca**, *de outro lado*, como paradigma de confronto, **decisão** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *após reconhecer a existência de repercussão geral* da questão constitucional **versada** na causa, **proferiu** no julgamento **do RE 730.462-RG/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **que restou consubstanciado** em acórdão assim ementado:

"***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.***

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera*, no plano do ordenamento jurídico,* ***a consequência*** *(= eficácia normativa)* ***de manter ou excluir*** *a referida norma do sistema de direito.*

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante*, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 'l', da Carta Constitucional.*

3. A eficácia executiva*, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.*

4. Afirma-se*, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo* ***não produz a automática reforma ou rescisão*** *das sentenças* ***anteriores*** *que tenham adotado entendimento diferente;* ***para que tal ocorra****, será indispensável a interposição do recurso próprio* ***ou****, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.*

5. No caso*, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, ***a significar****, portanto, que aquela sentença* ***é insuscetível*** *de rescisão.*

6. Recurso extraordinário ***a que se nega*** *provimento.*" (**grifei**)

O exame dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **leva-me**, *contudo*, **a reconhecer a inexistência**, na espécie, de situação caracterizadora **de transgressão** à autoridade da decisão em questão, **eis que** o acórdão reclamado, **ao apreciar** o recurso de agravo **a que se refere** a parte ora reclamante, **limitou-se a negar-lhe seguimento** por razões de índole **meramente** processual.

O conteúdo **estritamente** processual **que qualifica** a decisão **proferida** no julgamento do Agravo Interno nº 1.0024.14.340165-1/002 **assume relevo** no exame, *por esta Suprema Corte*, **da própria viabilidade** do instrumento da reclamação, **considerada a conduta** que a parte reclamante **atribui** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o ato daquela Corte estadual **impugnado** pela parte reclamante **não consubstancia** julgamento de mérito, **o que** – **considerado** *o contexto em análise* – **inviabiliza o próprio conhecimento** da presente reclamação.

O conteúdo da decisão reclamada **evidencia** que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em referido ato decisório, **sequer apreciou** o "*meritum causae*", **limitando-se**, *na realidade*, **à formulação** de *um juízo negativo de admissibilidade*, valendo transcrever, por oportuno, a fundamentação do ato ora reclamado:

"***Inicialmente, é importante ressaltar que****, conforme dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, incumbe ao Relator não conhecer de Recurso que, dentre outras hipóteses, não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.*

De fato*, a matéria tratada nas razões recursais não foi objeto da decisão agravada.*

.....

(...) na petição recursal, dissociadamente da decisão 'a quo'*, a Agravante pretende a reforma da Decisão que supostamente teria suspenso o processamento do Agravo de Instrumento, com base no que restou decidido no REsp nº 1.361.799/SP, que, segundo o Recorrente, se trata da 'verificação de eficácia nacional e de forma indistinta para a Ação Civil Pública movida contra o extinto BAMERINDUS, hoje, HSBC' (fl. 3, do cód. 1).*

Ocorre que a Decisão agravada determinou o sobrestamento do Agravo de Instrumento de nº 1.0024.14.340165-1/001*, baseando-se na recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Raul Araújo, Relator do Recurso Especial nº 1.438.263/SP (e, não, no REsp nº 1.361.799/SP), que trata especificamente da Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A (e, não, contra o Banco BAMERINDUS, o qual foi posteriormente sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A, conforme sustenta a Recorrente).*

O art. 1.021, § 1º, do CPC/15 exige que*, na petição de interposição do Agravo, sejam impugnados especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (...):*

.....

Com tais razões de decidir*, não conheço do Agravo, nos termos do disposto no inciso III do art. 932 do CPC, por não ter a Agravante impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.*" (**grifei**)

Isso significa, considerada a realidade do mencionado processo, **que não há como imputar** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **qualquer** gesto de insubmissão ao paradigma de confronto invocado pela parte reclamante, **pois** – *insista-se* – aquela Corte, **ao proferir** o ato ora reclamado, **não apreciou**, *para o fim de julgamento da causa*, o mérito do recurso de agravo.

Essa circunstância *que venho de enfatizar* **torna inteiramente aplicável** *à espécie* **a jurisprudência** desta Suprema Corte que, **firmada** na análise de questões idênticas à que ora se examina (**Rcl 2.311-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 4.843/AL**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*), **já deixou assentado** *não ser cabível* o instrumento da reclamação **se** a decisão que se alega desrespeitada **não julgou** o mérito da controvérsia, **limitando-se**, ao contrário, **como ocorreu** no presente caso, *à simples verificação* dos requisitos de admissibilidade recursal:

"***PROCESSO CIVIL****. AGRAVO REGIMENTAL.* ***RECLAMAÇÃO****. SUCEDÂNEO DE RECURSO OU AÇÃO CABÍVEL. DECISÃO DO TRIBUNAL* ***QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA****.* ***IMPOSSIBILIDADE****. VIA PROCESSUAL* ***INADEQUADA****.*

1. A Reclamação ***não pode servir como sucedâneo*** *de recursos ou ações cabíveis e eventualmente não utilizadas.* ***Precedente*** *[****AgR-RCL n. 1.852****, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 08.02.2002].*

2. O uso da reclamação ***é inviável*** *quando o Tribunal* ***não se pronunciou sobre o mérito da causa****, hipótese em que* ***não há identidade ou similitude de objeto*** *entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Precedente* ***[RCL n. 3.768****, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 20.10.2005].*

3. Agravo regimental ***a que se nega provimento****.*"

(**Rcl 3.960-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU – **grifei**)

Não custa enfatizar, *neste ponto*, **que os atos questionados** em sede de reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **não de ajustar-se**, *com exatidão e pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** *como paradigmas de confronto*, **em ordem a permitir**, *pela análise comparativa*, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** *aos parâmetros de controle* **emanados** deste Tribunal, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(...) –* ***Os atos questionados*** *em qualquer reclamação –* ***nos casos*** *em que se sustenta* ***desrespeito*** *à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal –* ***não de ajustar-se****,* ***com exatidão e pertinência****, aos julgamentos* ***desta*** *Suprema Corte* ***invocados*** *como paradigmas de confronto,* ***em ordem a permitir****, pela análise comparativa,* ***a verificação da conformidade****, ou não, da deliberação estatal impugnada* ***em relação*** *ao parâmetro de controle* ***emanado*** *deste Tribunal.* ***Precedentes****. (...).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre ressaltar, *finalmente*, **em face da ausência**, *na espécie*, dos pressupostos *que poderiam legitimar* o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

É que a reclamação – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "**l**", da Carta Política (**RTJ** 134/1033) – **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO****.* ***CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL****.* ***AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS****.* ***RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL****.* ***INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO****.* ***A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO****.* ***RECURSO IMPROVIDO****.*

I *–* ***A reclamação constitucional não pode*** *ser utilizada* ***como sucedâneo de recurso próprio*** *para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *– Reclamação* ***improcedente****.*

IV *– Agravo regimental* ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(...) –* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (...).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas,* **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC/15**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

2. **Defiro** o pretendido benefício da gratuidade, **tendo em vista a afirmação** feita pela parte ora reclamante, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC/15**, arts. 98 e 99, "*caput*" e §§ 3º e 4º, **c/c** o art. 21, XIX, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.404 **(297)**

ORIGEM	: PROC - 0062992220168240023 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: EDER APARECIDO FILGUEIRA
ADV.(A/S)	: ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Ementa: Direito Processual Penal. Reclamação. Súmula Vinculante 14.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1. Os documentos que instruem os autos não demonstram com clareza que o Juízo reclamado esteja descumprindo a súmula vinculante 14.

2. Liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, nos autos nº 00299.22-2016.8.24.0023, que teria negado ao reclamante acesso à ação penal em que figura como envolvido.

2. A parte reclamante sustenta, em síntese, ter tido sua prisão temporária decretada nos autos do processo nº 00299.22-2016.8.24.0023 no dia 26 de agosto de 2016 e que sua defesa tentou acesso aos autos do processo, tendo sido informada, pela assessoria do juízo, por telefone, que o acesso não seria concedido porque "o processo está em período de investigação". Conclui que tal negativa teria afrontado a Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

3. É o relatório. Decido.

4. A informação trazida aos autos, pela própria parte reclamante, é a de que há diligências em curso, o que, como se sabe, possibilita a negativa de acesso aos autos, consubstanciando exceção à regra do acesso, prevista no próprio verbete sumular.

5.Assim, em cognição sumária, própria das medidas cautelares, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido formulado. Por outro lado, os elementos contidos nestes autos não permitem concluir, com clareza, sobre a alegada ofensa à Súmula Vinculante nº 14, especialmente porque, ao que parece e como se disse, há diligências em andamento.

6. Este o quadro, razoável e prudente ouvir a autoridade reclamada sobre as alegações contidas na petição inicial desta reclamação.

7. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

8. Comunique-se ao reclamado, e requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que possa se manifestar.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.451 (298)

ORIGEM	: PROC - 10505690420158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: JEFFERSON FORTUNATO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta por Jefferson Fortunato de Araújo em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou válida a eliminação do reclamante do concurso público para ingresso na graduação de soldado da Polícia Militar de 2ª classe, em virtude de sua inabilitação na fase de exame psicológico. O acórdão foi assim fundamentado (eDOC 8, p. 266-273):

"Inicialmente, o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor às fls. 261/262 não merece ser acolhido, eis que o fato novo apresentado difere do objeto da presente demanda, não podendo ser analisado no presente caso, pois violaria os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se, evidentemente, de inovação processual.

O autor ajuizou a presente ação em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que foi considerado inapto na etapa de exames psicológicos no concurso para admissão no cargo de Soldado PM de 2ª Classe Militar Estadual (Edital de Concurso Público nº DP-3/321/14). Afirmou, em síntese, que é manifestamente ilegal e arbitrária a exigência de avaliação psicológica imposta em edital de concurso público, quando inexistir lei específica regulamentando a determinação, sendo que a jurisprudência pacificou entendimento de que a avaliação psicológica exige previsão legal específica quanto aos critérios a que são submetidos os candidatos, a fim de afastar qualquer indício de subjetividade. Diante disto, requereu a anulação do ato administrativo que o considerou inapto, bem como a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

O artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e sendo o edital lei interna do certame, ele pode conter as normas que achar necessárias para a ocupação do cargo público.

É cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, dentro dos critérios previstos no edital e respeitado o princípio da isonomia, escolher quais os candidatos que melhor se amoldam ao cargo posto em concurso.

E o instrumento convocatório do processo seletivo em questão estabeleceu que todos os candidatos deveriam se submeter a exame psicológico, tendo em vista as disposições da Resolução nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia (fl. 36), que regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos da mesma natureza e assim determina:

(…)

Acerca do tema, oportuna a transcrição de trecho do v. acórdão proferido pelo Des. Claudio Augusto Pedrassi no julgamento da apelação nº 4010019- 92.2013.8.26.0114, que em caso análogo, bem examinou a questão:

(…)

Observa-se que de tal orientação não se furtou o ato convocatório. Em seu Anexo F (fls. 50/53) foram descritos os critérios objetivos a serem avaliados pela comissão examinadora da etapa de exames psicológicos, como, por exemplo, inteligência geral, relacionamento interpessoal, controle emocional, disposição para o trabalho, etc., bem como as "dimensões" (elevado, bom, adequado, diminuído, ausente) da respectiva característica que o candidato deverá apresentar para ser considerado psicologicamente apto para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe Militar Estadual.

Portanto, observada a objetividade da avaliação psicológica e constatado que o candidato não apresentou as características de personalidade adequadas quanto aos parâmetros e níveis exigidos no perfil psicológico para o exercício do cargo de Soldado PM de 2ª Classe Militar Estadual, surgiu o impedimento para o almejado ingresso, circunstância prevista expressamente no próprio instrumento convocatório, não podendo, pelos motivos acima explicitados, se falar em subjetividade de sua reprovação.

Ademais, tendo o autor escolhido em participar do certame, deve se submeter às regras que lhe foram impostas.

Desta forma, não se vislumbra, na hipótese, violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

(…)

Também não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 44, eis que o Decreto nº 41.113/96, que regulamenta o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 697/92, e que disciplina as condições para inscrição no concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, prevê no § 1º, do art. 3º que:

(…)

Destarte, existindo norma que regulamenta dispositivo de lei complementar estadual que disciplina as normas gerais referentes ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, nem tampouco ao que vem previsto na Súmula Vinculante nº 44, eis que a própria Lei Complementar Estadual nº 697/92 prevê em seu art. 2º, parágrafo único, a possibilidade de regulamentação.

Neste sentido esta E. Corte já decidiu:

(…)

Em assim sendo, o recurso de apelação merece provimento, ante a ausência de abusividade ou arbitrariedade no ato acoimado de coator.

Por final, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor dado à causa, observada, todavia, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso."

O reclamante aduz, em suma, que a previsão da fase de exame psicológico consta apenas do Decreto 41.113/96 e que não há lei que a preveja. Assim, em razão da ausência de previsão legal expressa, haveria ofensa à Súmula Vinculante 44. Por essa razão, a negativa de provimento do recurso contra a inabilitação, proferida em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acabou por violar a regra constitucional que exige lei para a previsão do exame. Requer o reclamante, em sede de liminar, a autorização para que prossiga no certame e, ao fim, a anulação da decisão reclamada. Aduz, como *periculum in mora*, o "retardo no prosseguimento do certame que a Reclamante vem sofrendo até o presente momento" (eDOC 1, p. 17).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal quando ocorrer a usurpação de sua competência ou, nos termo do art. 102, § 2º, da CR, quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem decisão proferida por esta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou que, nos termos do art. 102, § 3º, também da CR, o enunciado de súmula vinculante.

Em casos de relevância e fundado receio de dano irreparável, é possível ao Relator, nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil, deferir medida liminar a fim de suspender o ato impugnado.

Estão presentes os pressupostos processuais para o deferimento da medida. Com efeito, no que tange à relevância do argumentos apresentados, esta Corte há muito consolidou o entendimento segundo o qual apenas por lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

pode a Administração submeter os candidatos em concurso público ao exame psicotécnico como requisito para o ingresso no cargo. De fato, a Súmula 686 da Corte assentou que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Posteriormente, quando do julgamento do AI 758.533 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.08.2010, o Tribunal confirmou o entendimento em sede de repercussão geral. Confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

A confirmação do precedente em sede de repercussão geral levou a Corte a, posteriormente, aprovar o enunciado da Súmula Vinculante 44, cuja redação é idêntica à Súmula 686.

Registre-se que diversos são os precedentes que aplicam esse entendimento aos concursos públicos para a Polícia Militar, não se vislumbrando, por ora, qualquer distinção que pudesse eximir o acórdão reclamado da observância da orientação do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, nos termos do art. 927, II, do Código de Processo Civil, os tribunais devem observar os enunciados da súmula vinculante, somente podendo afastá-los se, nos termos do art. 489, VI, do CPC, demonstrarem a distinção do caso em julgamento relativamente ao precedente desta Corte.

No caso em exame, a inobservância da Súmula foi justificada ao fundamento de que "o Decreto nº 41.113/96, que regulamenta o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 697/92, e que disciplina as condições para inscrição no concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, prevê no § 1º, do art. 3º que (…) as provas a que se refere este artigo serão as de (….) exames psicológicos" (eDOC 8, p. 270-271).

O embasamento em decreto não atende a necessidade indicada pelo precedente desta Corte, como já puderam assentar os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE LEI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A exigência do exame psicotécnico, prevista somente por Decreto, não serve como condição para negar o ingresso do servidor na carreira da Polícia Militar, 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada quanto à necessidade de lei em sentido formal para exigência de exame psicotécnico. 3. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, necessário se faria o exame da legislação infraconstitucional 4. Agravo regimental improvido."

(AI 676675 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-08 PP-02126)

"A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame.

É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios.

Segurança denegada."

(MS 30822, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012)

Assim, relevantes os fundamentos trazidos pelo reclamante, cumpre examinar se também está presente o requisito da urgência. Neste ponto, há que se observar que o reclamante teve, por sentença, autorizado o prosseguimento no certame, razão pela qual a posterior exclusão representa evidente prejuízo e consubstancia o risco de que, caso somente ao término desta ação seja-lhe deferido o pedido, quede-se ineficaz o provimento judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do ato reclamado (Apelação Cível n. 105569-04.2015.8.26.0053), até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações da autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se o Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.505 **(299)**

ORIGEM : PROC - 00123886120168240023 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MATHEUS VINICIUS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Ementa: MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 56. INDEFERIMENTO.

1. Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, o condenado não pode ser mantido em regime prisional mais gravoso nas hipóteses previstas na Súmula Vinculante 56.

2. No entanto, diante das informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de que o apenado não se encontra recolhido juntamente com detentos de regime mais gravoso; ou de que as garantias inerentes ao regime semiaberto não lhe estejam sendo observadas, o magistrado entendeu, no caso concreto, conceder o prazo que lhe pareceu razoável para a alocação do apenado em outra unidade.

3. Este o quadro, indefiro a liminar.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC, que manteve o reclamante em estabelecimento inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme fora sentenciado.

2. Aduz o reclamante que foi sentenciado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas está recolhido no Centro de Observação e Triagem, em um contêiner, não possuindo acesso a trabalho externo ou intramuros, educação/ensino de qualquer espécie, atividades culturais, recreativas ou ocupacionais. Em razão disso, requereu à autoridade reclamada que lhe fosse concedida a prisão domiciliar, o que foi negado. Porém, foi determinado que o reclamante fosse transferido para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto no prazo de 60 (sessenta) dias. No seu entender, ao assim proceder, a autoridade reclamada afronta o enunciado da súmula vinculante n. 56, que possui o seguinte teor:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

3. Requer a concessão da liminar a fim de que seja colocado no regime semiaberto, ao qual fora sentenciado e, em caso de inexistência de vagas, a sua colocação no regime aberto ou prisão domiciliar. No mérito, requer a confirmação da liminar.

4.É o relatório. Decido.

5. De início, pontuo que a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula vinculante (CF/88, arts. 102, I, l , e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. Em particular, o Plenário já assentou que a cassação ou revisão das decisões dos juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. […] Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido: Rcl 9.302 AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 12.600 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

6. A súmula vinculante n. 56 possui o seguinte teor:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

7. Constato que o enunciado vinculante tem por objetivo evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem.

8. Para evitar que a execução da pena ocorra fora dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, é possível que o magistrado, ante a falta de vagas, adote algumas soluções criativas, previstas no RE 641.320. A primeira seria a saída antecipada de sentenciado que esteja cumprindo pena no regime com falta de vagas, colocando-o em liberdade eletronicamente monitorada, se proveniente do regime semiaberto ou, impondo-lhe penas alternativas ou estudo, se proveniente do regime aberto. Para isso, no entanto, é necessária a criação do Cadastro Nacional de Presos contendo informações acerca dos sentenciados, que formarão uma espécie de fila, de modo a permitir a identificação daquele que está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo para progressão de regime. Outra medida seria a concessão da liberdade eletronicamente vigiada ao sentenciado, cuja fiscalização depende da atuação do poder público mediante construção de centrais para o acompanhamento da medida. Por fim, propõe-se, no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os sentenciados que cumprem pena no regime aberto possam cumprir penas restritivas de direitos ou se comprometer a frequentar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

educação formal regular, em lugar da privativa de liberdade. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 641.320:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ônia agrícola, industrial"(regime semiaberto) ou de albergado ou estabelecimento adequado"(regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "e "). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas –pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)

9. A melhor solução, dentre as três propostas no RE acima identificado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, assim, de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto. Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise.

10. No presente caso - e do que se colhe dos autos-, o reclamante foi sentenciado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e vem cumprindo a pena recolhido no Centro de Observação e Triagem da Penitenciária de Florianópolis/SC. Não há nos autos a comprovação de que esta situação não se compatibilize com o regime semiaberto. Por outro lado, a decisão de fls. 50 (evento 6) dá conta de que há incidentes disciplinares em instrução, de modo que sua manutenção no lugar em que se encontra se afigura, no entender do juiz da execução, conveniente à instrução destes mesmos incidentes. De todo modo, a autoridade reclamada, antes de indeferir o pedido formulado pela reclamante, oficiou ao Departamento de Administração Prisional para que informasse as condições em que ele estava acautelado.

11. Nessas informações, que constam do evento 6, fls. 63, datadas de 13 de setembro de 2016, se afirmou que o reeducando, ora reclamante:

"encontra-se alocado na galeria 'A' do COT, local destinado aos internos exclusivamente de regime semiaberto.

Quanto aos seus direitos básicos, como visitas, banho de sol diário e alimentação, salientamos que se encontram perfeitamente resguardados"

12.Diante destas informações, o Ministério Público em execução manifestou-se pelo indeferimento da concessão de regime aberto ou domiciliar (evento 9, fls. 68). O juiz da execução, diante da ausência de notícias de que o apenado estivesse recolhido juntamente com detentos de regime mais gravoso, ou de que as garantias inerentes ao regime semiaberto, entendeu, no caso concreto, conceder o prazo que lhe pareceu razoável para a alocação do apenado em outra unidade.

13. Este o quadro, e nesta análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, entendo que não está presente a plausibilidade do direito do reclamante, uma vez que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. No presente caso, não restou evidente que o local em que acautelado o reclamante não ofereça as condições que seriam a ele oferecidas no regime semiaberto.

14. Isto posto, indefiro, por ora, a liminar. Comunique-se à autoridade reclamada e requisitem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação de mérito.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.519 **(300)**

ORIGEM	: AIRR - 8421620135100003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: RENATO XAVIER
ADV.(A/S)	: MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (37458/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SOLOMON KETEMA HAILU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – INEXISTÊNCIA – RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Renato Xavier afirma haver a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 0000842-16.2013.5.10.0003, inobservado o teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

Diz do cabimento da reclamação. Segundo narra, cidadão estrangeiro ajuizou ação trabalhista contra si, extinta sem resolução do mérito em razão de a prestação dos serviços ter ocorrido fora do território brasileiro. Relata a admissão da competência da Justiça do Trabalho em sede de recurso ordinário, no que determinado o retorno do processo ao Juízo. Formalizado recurso de revista, teve a sequência obstada considerado o verbete nº 214 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Protocolado agravo, foi desprovido, havendo o Órgão reclamado declarado a não recepção, pela Constituição Federal, do artigo 651, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, encaminhando o processo ao primeiro grau para julgamento. Interpostos declaratórios, não houve êxito, surgindo daí a alegada ofensa.

Sustenta afastado, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, o artigo 651, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude aos valores em jogo e ao prejuízo decorrente.

Requer, em sede liminar, a suspensão do curso do processo na origem e, alfim, a cassação do acórdão impugnado, com a determinação de que seja observado o disposto no artigo 97 da Lei Fundamental.

2. Percebam as balizas do caso concreto. Formalizada ação trabalhista, foi extinta sem resolução do mérito, considerado o alcance da jurisdição brasileira, porquanto os serviços teriam sido prestados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

trabalhador estrangeiro fora do território nacional. Reformou-se o entendimento em segunda instância, havendo o Tribunal Superior do Trabalho desprovido agravo protocolado contra a inadmissão de recurso de revista. Esse é o ato apontado como a discrepar verbete vinculante nº 10.

O reclamante afirma olvidado o referido enunciado, uma vez assentada, por meio de órgão fracionário, a não recepção do artigo 651, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Eis o dispositivo:

Art. 651. [...]

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

É imprópria a irresignação. A leitura do acórdão impugnado revela a ausência de adoção de óptica sobre a recepção, ou não, do citado preceito. Embora nele transcrita a conclusão do Tribunal Regional do Trabalho acerca da controvérsia, a temática debatida restringiu-se ao cabimento do recurso de revista ante a interposição contra decisão interlocutória. Confiram o seguinte trecho:

[...]

Como se observa, declarada a competência territorial do Juízo excepcionado, o feito tramitará perante o mesmo Tribunal Regional de origem.

Convém ressaltar que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162, § 2º, do CPC).

Assim, ao não exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, contra o acórdão regional não se viabiliza recurso imediato mediante recurso de revista.

Na Justiça do Trabalho, o recurso de revista é admitido apenas de decisão definitiva, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula 214 desta Corte, de seguinte teor:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Registre-se, por importante, que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no aludido verbete sumular e, em se tratando de decisão interlocutória, conforme preconiza o art. 893, § 1.º, da CLT, poderá o recorrente rediscutir, oportunamente, as questões apresentadas por ocasião da prolação do julgamento definitivo na instância ordinária.

Portanto, não se vislumbra a contrariedade ao referido verbete.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Não há, em síntese, identidade material entre o paradigma e a situação retratada. Atentem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a pronunciamentos que tenha formalizado. Descabe utilizá-la como sucedâneo recursal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.554 **(301)**

ORIGEM : PROC - 00061603320168160075 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : JOÃO HENRIQUE SOTOCORNO DE MELLO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão:

EMENTA: CRIMINAL. RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo para o reclamante decorrente especificamente do uso indevido de algemas, a desafiar o enunciado do verbete nº 11, da Súmula Vinculante.

2. Para a declaração de nulidade dos atos processuais em decorrência de afronta à Súmula, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo efetivo para o réu, o que não se verifica nos autos, sendo certo que a Defesa sequer arguiu a alegada nulidade na ocasião da audiência ou em momento imediatamente posterior, levando à conclusão de que não se opôs à maneira como conduzida, ressaltando-se que eventuais nulidades devem ser suscitadas logo depois sua ocorrência.

3. Ausência de ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

4. Liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação ajuizada em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Cornélio Procópio/PR, que teria violado o enunciado da Súmula Vinculante 11 deste Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

2. O reclamante alega ter sido preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, tendo sido sua prisão em flagrante relaxada, em audiência de custódia, considerada a não verificação de hipóteses de flagrância; e decretada, ato contínuo e na mesma audiência, sua prisão preventiva. Narra ter sido apresentado algemado à audiência de custódia e ter assim permanecido ao longo de todo o ato, sem qualquer fundamentação escrita para tanto.

3. Requer, liminarmente, sua colocação em liberdade, considerado que a suposta violação à Súmula Vinculante nº 11 enseja nulidade dos atos que embasam a prisão preventiva, e, no mérito, a procedência da reclamação.

4. É o relatório. Passo a apreciar o pleito liminar.

5. Nos termos do art. 102, I, l , da Constituição, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal e a garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, pressupõe-se que esta Corte tenha proferido decisão no caso em que o reclamante é parte, ou, ainda, que haja alegado desrespeito a Súmula Vinculante (Constituição Federal, art. 103-A, § 3º).

6. Registro que a nulidade prevista na Súmula Vinculante é relativa, ou seja, quem a alega deve demonstrar a efetiva existência de prejuízo. Embora a análise da ofensa aos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal não caiba nesta via, para a declaração de nulidade, deve haver prejuízo para o réu. Conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

7. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, que tem entendimento consagrado no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie (HC 108.261, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. No caso dos autos, verifico, de plano, que a Defesa não arguiu a pretendida nulidade quando da audiência de custódia, o que se pode ver da documentação audiovisual do ato, juntado aos autos pela própria Defesa, levando à conclusão de que não se opôs ao modo como realizada, considerado que eventuais nulidades devem ser suscitadas logo depois sua ocorrência (art. 572, VIII, do Código de Processo Penal). Dessa forma, não estou convencido, por ora, da plausibilidade do direito para a concessão da tutela de urgência requerida, de modo que se mostra prudente aguardar as informações prestadas pela autoridade reclamada.

9.Por outro lado, na mencionada audiência, limitou-se a Defesa a invocar que a dúvida sobre a autoria fosse resolvida em favor do acusado, na medida em que reconhecido somente pela própria vítima; e a pleitear se lhe fossem aplicadas cautelas alternativas à segregação provisória, ao argumento de sua desnecessidade, nada dizendo, como já salientado, sobre o uso indevido de algemas sem a necessária fundamentação escrita.

10.Assim, se a Defesa considera não se tratar de hipótese que reclame segregação cautelar, por considerar que uma das cautelas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal serviria, suficientemente, ao processo, deve perseguir, na instância própria, e pela via adequada, a reversão da decisão que decretou a preventiva, não cabendo a esta Suprema Corte, nos limites da Reclamação Constitucional, funcionar como instância de revisora da decisão de primeiro grau a libertar o acusado sob o fundamento de violação do enunciado vinculante.

11. Diante do exposto, e consideradas as circunstâncias do caso, indefiro a liminar. Comunique-se a autoridade reclamada e requisitem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação de mérito.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.591 **(302)**

ORIGEM : PROC - 12194003419895040006 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: **Trata-se de reclamação**, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento **emanado** desta Suprema Corte, *com efeito vinculante*, no exame **da ADI** 4.357/DF **e da ADI** 4.425/DF, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, **bem assim** a decisão proferida no julgamento **da Rcl** 24.445/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

Busca-se, *desse modo*, **na presente** sede cautelar, "*seja suspensa a decisão impugnada até julgamento final desta reclamação constitucional, em face dos graves danos causados ao reclamante em suas finanças, capaz de comprometer serviços públicos essenciais, bem como à segurança e integridade do ordenamento jurídico*".

Sendo esse o contexto, **impende verificar** se a situação exposta na presente reclamação **pode traduzir**, *ou não*, **hipótese de desrespeito** à autoridade dos julgamentos **invocados** *como parâmetros de controle*.

Observo que os fundamentos **que dão suporte** ao acórdão ora reclamado, **proferido** nos autos **do Processo** nº 1219400-34.1989.5.04.0006, *revelam-se absolutamente estranhos* às razões **subjacentes** aos paradigmas de confronto **invocados** pela parte autora.

Essa observação **mostra-se** relevante (e necessária), **eis que** o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI** 4.357/DF, **a ADI** 4.372/DF **e a ADI** 4.425/DF, **limitou-se a apreciar** a controvérsia relativa *à atualização monetária*, *à remuneração do capital* **e** *à compensação da mora* de créditos **já inscritos** em precatório judicial, **em virtude** de condenação imposta à Fazenda Pública *por sentença irrecorrível*.

Esse fato – *incoincidência dos fundamentos* – **torna inviável** o próprio conhecimento **da presente** reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, **considerados** os paradigmas de confronto invocados (**ADI** 4.357/DF **e ADI** 4.425/DF).

Na realidade, como **anteriormente** ressaltado, **inexiste** *relação direta de identidade* **entre** a matéria versada **na presente** reclamação **e aquela examinada** pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida **na ADI** 4.357/DF **e na ADI** 4.425/DF, **circunstância** essa que torna **evidente** *a falta de pertinência* na invocação, *como paradigma*, dos julgamentos em questão.

Todas as considerações que venho de fazer **evidenciam** que as razões de decidir **invocadas** no acórdão em referência *revelam-se substancialmente diversas* daquelas **que deram suporte** à decisão proferida no julgamento **da ADI** 4.357/DF **e da ADI** 4.425/DF, **o que basta para afastar**, *por inocorrente*, **a alegação de desrespeito** à autoridade daqueles pronunciamentos decisórios do Supremo Tribunal Federal, **inviabilizando-se**, *desse modo*, **o acesso** à via reclamatória.

É importante ressaltar, *bem por isso*, **precisamente** por tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisões do Supremo Tribunal Federal, **que o ato questionado** na reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **há de ajustar-se**, *com exatidão e pertinência*, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** *como paradigmas de confronto*, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, *ou não*, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (**ADI** 4.357/DF **e ADI** 4.425/DF, *no caso*), **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte:

"*(…) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **não de ajustar-se**, **com exatidão e pertinência**, aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir**, pela análise comparativa, **a verificação da conformidade**, ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Impende destacar, *por relevante*, que esse entendimento **tem sido observado** por eminentes Ministros desta Suprema Corte, ao apreciarem **controvérsia idêntica** à ora versada nos presentes autos (**Rcl 24.871/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 24.906-MC/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"***RECLAMAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA.*** *ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS* ***ADIS 4.357 E 4.425 E DAS RCLS 22.012 E 23.035. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E A DECISÃO RECLAMADA.*** *PRECEDENTES CUJA* ***RELAÇÃO SUBJETIVA A RECLAMANTE NÃO*** *INTEGROU.* ***IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.*** *RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*"

(**Rcl 25.015/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Cumpre verificar, *de outro lado*, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do presente instrumento reclamatório **no que se refere** à alegação de ofensa ao julgamento que esta Suprema Corte **proferiu** ao decidir **a Rcl 24.445/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

Entendo que não. É que a parte ora reclamante, **pretendendo justificar** a utilização da presente medida processual, **invocou**, como paradigma, *processo de índole subjetiva* **que versou caso concreto** no qual essa **mesma** parte reclamante *não figurou* **como sujeito processual**.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal **tem advertido não caber** reclamação, **quando** utilizada, *como no caso*, **para fazer prevalecer** a jurisprudência desta Suprema Corte (**ou para impor-lhe** a observância) **em situações** nas quais os julgamentos do Tribunal **não se revistam** de eficácia vinculante, **exceto se se tratar** de decisão que o Supremo Tribunal Federal **tenha proferido** em processo subjetivo *no qual haja intervindo*, como sujeito processual, **a própria** parte reclamante, **hipótese inocorrente na espécie**.

Impõe-se registrar, *por necessário*, que esse entendimento **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (**RTJ 159/15**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 201/519**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 13.731-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 23.283-AgR/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*):

"***Alegação de afronta a decisão proferida em agravo regimental em agravo de instrumento. Causa de índole subjetiva. Decisão desprovida de eficácia 'erga omnes'. Vinculação restrita às partes. Autoridade diversa daquela que é sujeito processual*** *do recurso extraordinário.* ***Processo extinto, sem julgamento de mérito. Inteligência*** *do art. 102, I, 'l', da CF.* ***Precedentes.*** *Agravo regimental improvido.* ***Não cabe*** *reclamação* ***por suposta*** *ofensa à autoridade de decisão proferida* ***em processo subjetivo****, do qual* ***não é nem foi*** *parte o reclamante.*"

(**Rcl 5.335-ED/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

"***RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO*** *A DECISÕES* ***PROFERIDAS*** *PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* ***EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS*** *NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE* ***NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO*** *DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO* ***COMO SUCEDÂNEO*** *DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS* ***OU*** *DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – **EXTINÇÃO** DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*

*– **Não se revela admissível** a reclamação **quando** invocado, **como paradigma**, julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** em processo **de índole subjetiva** que versou **caso concreto no qual** a parte reclamante **sequer** figurou como sujeito processual. **Precedentes**.*

*– O remédio constitucional da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**.*

*– **A reclamação**, constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, '**l**', da Carta Política (**RTJ** 134/1033), **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual. **Precedentes**.*"

(**Rcl 5.926-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação utilizada como atalho processual. Submissão da controvérsia ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.***

…

3. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, *à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento definitivo sobre o processo-paradigma no STF, após o que competirá à Corte de origem proceder ao que dispõe o § 3º do art. 543-B do CPC.*

…

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**Rcl 14.638-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. HC 97.256/RS. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA DO QUAL NÃO FIGUROU COMO PARTE O RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA 'ERGA OMNES'. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO. JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PARADIGMA INDICADO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.***

1. O acórdão paradigma foi prolatado em processo de índole subjetiva, desprovido de eficácia 'erga omnes', no qual não figurou como parte o reclamante, *motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, 'l', da Constituição da República.*

…

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(**Rcl 16.967-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"***3. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário,*** *ainda que sob o regime da repercussão geral, não se prestam como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

paradigma viabilizador do instrumento da reclamação constitucional se o reclamante não houver integrado a relação processual.

***4. A reclamação revela-se incabível**, quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de **índole subjetiva**, cuja relação processual o reclamante não integrou. **Precedentes**: **Rcl 10.615-AgR**, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 14/6/2013; **Rcl 11.566-AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 1º/8/2013; **Rcl 14.638-AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 18/11/2013.*

***5. Agravo regimental a que se nega provimento**.*"

(**Rcl 18.099-ED/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **grifei**)

Cumpre enfatizar, *finalmente*, **em face da ausência**, *na espécie*, dos pressupostos *que poderiam legitimar* o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

É que a reclamação – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "**l**", da Carta Política (**RTJ** 134/1033) – **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***CONSTITUCIONAL**. PROCESSUAL CIVIL. **RECLAMAÇÃO**: **NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO** OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.*

***I**. – A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.*

***II**. – Reclamação não conhecida.*"

(**RTJ 168/718**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

"***Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

***Também não é a reclamação** instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.*"

(**Rcl 724-AgR/ES**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **Pleno** – **grifei**)

"*O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....

***A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (…).*"

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno** – **grifei**)

"*AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.*

.....

*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis**.*"

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **Pleno** – **grifei**)

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA** AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL **NÃO** PROVIDO.*

.....

***3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

***5**. Agravo regimental **não** provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO**.*

***I** – **A reclamação constitucional não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

***III** – Reclamação **improcedente**.*

***IV** – Agravo regimental **improvido**.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente** pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, *e em face das razões expostas,* **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC/15**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 25.597 **(303)**

ORIGEM	: RO - 00007099820145210013 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: MANOEL ROSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: TAYANA SANTOS JERONIMO MEDEIROS (10148/RN)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1150, ADI 982, ADI 289, ADI 498. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS APONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 906.491 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NO CC 7950. PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÃO DE ÍNDOLE SUBJETIVA CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL O RECLAMANTE NÃO INTEGROU. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por MANOEL ROSA DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região, em que se alega violação à autoridade das decisões proferidas por esta Corte na ADI 1150, ADI 982, ADI 289, ADI 498, ARE - RG 906.491 e CC 7950.

O reclamante narra, inicialmente, que foi admitido como empregado público na edilidade em 11/7/1986, sem submissão a concurso público, tendo sido o seu contrato de trabalho transmudado automaticamente do regime celetista para o regime estatutário por força de lei complementar municipal. Destaca que permaneceu laborando no município até março de 2002, mantendo-se inalterado o vínculo celetista primordial, porquanto não houve prestação de concurso público, sendo inconstitucional a transmudação automática de regime jurídico por força de Lei Municipal.

Relata que, diante desse quadro, ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Mossoró, pleiteando o pagamento de verba trabalhista. Afirma que a primeira instância posicionou-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, ao fundamento de que há uma relação administrativa entre o reclamante e o Município. Inconformado, o ora impetrante interpôs recurso ordinário, no qual o juízo reclamado manteve o posicionamento do primeiro grau, razão pela qual ajuizou a presente reclamação. Revela, ainda, que interpôs recurso de revista, o qual não foi conhecido, interpondo, em seguida, o recurso extraordinário, pendente de análise e julgamento.

Alega, em síntese, que o acórdão reclamado ofende ao que foi decidido na ADI 1.150 e na ADI 498, nas quais se assentou que a disposição legal de conversão de regime somente alcança servidores que se submeteram a concurso público. Nesse sentido, argui que *"não tendo o reclamante sido submetido a concurso público para ingresso ao serviço do Município, seu vínculo permaneceu com caráter celetista."*

Sustenta que, conforme entendimento consolidado no ARE-RG 906.491, sendo nula a transmudação do regime celetista para administrativo, permanece íntegro o contrato de trabalho originário, sendo, portanto, competente para conhecer e dirimir litígio a Justiça do Trabalho.

Aponta que, no acórdão reclamado, utilizou-se como fundamentação o posicionamento liminar do STF na ADI 3.395, a qual afastou interpretação do art. 114, I, da CRFB/1988 que incluía na competência da Justiça do Trabalho apreciação de lides entre o poder público e seus servidores estatutários.

Aduz que, no entanto, nos termos da decisão proferida na ADI 3.395, estão excluídos da competência da Justiça Especializada, *"até o julgamento do mérito proposto na ADIN 3.395, apenas as demandas propostas por 'servidores ocupantes de cargos criados por Lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação', ante o vício formal que se deu em sua aprovação perante o congresso Nacional."*

Assevera, ainda, que houve ofensa ao Conflito de Competência 7950, no qual o STF *"declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de servidor regido pela Consolidação das Leis do trabalho e contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988"*.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado no RO-TRT nº 0000709-98.2014.5.21.0013. No mérito, postula a procedência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

da reclamação para cassar o ato reclamado, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o processo em questão e determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para julgar o mérito do feito.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência desta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido, vale conferir os precedentes abaixo colacionados, *verbis*:

"Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal" (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 551/RJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ato reclamado que examina legislação estadual diferente da analisada no julgado apontado como descumprido. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes" (Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009).

Assentada essa premissa, no tocante à alegação de que a decisão reclamada afrontou ao que restou decidido por esta Corte nas ADI 1150, ADI 982, ADI 289, ADI 498, verifico não ter sido alcançado o requisito da identidade material.

In casu, o reclamante alega que o *decisum* reclamado - que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide - ofende as referidas decisões paradigmas na medida em que estas assentaram que a disposição legal de conversão de regime somente alcança servidores que se submeteram a concurso público.

Nesse contexto, argumenta que, como foi admitido como empregado público em 11/7/1986, sem submissão ao concurso público, a conversão do seu regime de celetista para estatutário mediante Lei Complementar Municipal é nula, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para julgar o seu caso.

Ocorre que na ADI 1150 apreciou-se a constitucionalidade de dispositivos da Lei 10.098/1994, do Estado do Rio Grande do Sul; na ADI 982, da Lei 4.546/1992, do Estado do Piauí; na ADI 289, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará; e, finalmente, na ADI 498, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Nesse diapasão, tem-se que as referidas decisões paradigmas só poderiam ser invocadas, em sede reclamatória, caso o ato impugnado tivesse aplicado os dispositivos que foram declarados inconstitucionais.

Não é, entretanto, o que ocorre *in casu,* haja vista que, conforme afirma o próprio reclamante na exordial, o diploma legal que converteu o seu regime de celetista para estatutário trata-se de uma Lei Complementar Municipal, que não foi apreciada em nenhum dos julgados apontados como violados.

A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual não se opera a transcendência dos motivos determinantes, ainda que em sede de ações objetivas. Confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. ***A eficácia vinculante dos acórdão proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes.*** *2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (Rcl 19384 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/6/2016) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO DE AUTARQUIA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ALEGADA AFRONTA AO JULGAMENTO DA ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a ser incabível reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle ou quando fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante. 2. No caso, é impugnado ato que julga válido o pagamento de verbas rescisórias próprias de extinção de contrato sem justa causa a empregado de autarquia pública, sem que fosse aplicado o § 1º do artigo 453, declarado inconstitucional na ADI 1.770, não guardando, portanto, aderência estrita com o decidido no precedente invocado, em que se tratou das relações entre empregados de empresa pública e sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 7672-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 19/8/2016)

Quanto à alegação de ofensa à decisão proferida, em sede de repercussão geral, no ARE 906.491, assevero, primeiramente, que a presente reclamação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, assim, deve estar de acordo com os requisitos formais estabelecidos pela nova legislação para obter seguimento.

Nesse sentido, uma das exigências da nova carta processual, insculpida no art. 988, § 5º, II, é a necessidade de esgotamento das vias ordinárias para a admissão de reclamação proposta com o intuito de garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos.

In casu, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, verifiquei que os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que examinasse a admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra inadmissão de recurso de revista. Já, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar a tramitação do autos (AIRR – 709-98.2014.5.21.0013), constatei que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo o ora reclamante interposto recurso extraordinário, sobre o qual, no entanto não se efetuou o juízo de admissibilidade até o ajuizamento da presente ação reclamatória.

Assim, nesse ponto, a reclamação também não merece provimento por restar ausente o requisito formal do esgotamento das vias ordinárias necessário à admissibilidade do instrumento quando utilizado para garantir a observância de precedente de Repercussão Geral. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO OBJETIVANDO A GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DA PARTE FINAL DO INCISO II DO § 5º DO ART. 988 DO CPC/2015. ***NÃO PREENCHIMENTO, UMA VEZ QUE SEQUER HOUVE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA O ATO RECLAMADO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."* (Rcl 23476-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 18/8/2016)

Em relação ao argumento de que houve ofensa ao decidido no Conflito de Competência 7950, tem-se que, como se trata de processo de índole subjetiva, necessário que o reclamante integre a relação processual do paradigma apontado, o que não se verifica no caso concreto.

Esta Corte, em reiterados julgados, assentou o entendimento de que são legitimados à propositura de reclamação constitucional aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral. Todavia, se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual indicada como paradigma:

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA, QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. – Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante. – ***O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes****. – A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. – O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. Não basta, desse modo, ao recorrente impugnar o que considera ser o fundamento principal do ato decisório contra o qual se insurge. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."* (Rcl 20.956-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. ***Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação*** *. 2. Segundo orientação firmada por esta Corte, caracteriza-se violação da autoridade da ADI 1.662 ordem de seqüestro de verbas públicas, baseada em quebra de ordem cronológica ou de preterição do direito de preferência do credor, se o crédito tido por privilegiado (paradigmático) for devido por ente diverso do sujeito passivo do crédito tido por preterido (Rcl 3.219-AgR, rel. min. Cezar Peluso). reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. Medida liminar confirmada."* (RCL 3.138/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23/10/2009).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.606 **(304)**

ORIGEM	: PROC - 00031134120098260294 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: JOSUEL VOLPINI
ADV.(A/S)	: MARÇAL ALVES DE MELO (113037/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

1. Noto a ausência de juntada do inteiro teor do ato dito inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 25.612 **(305)**

ORIGEM	: Rcl - 25612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: MARIA DO CARMO NORONHA PEIXOTO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra acórdão do TJ/RS na apelação nº 0138968-78.2015.8.21.7000, que assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR.

Rejeitada a preliminar de desconstituição da sentença por carência de fundamentação.

MÉRITO.

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal.

Em virtude da dispensa da função de Diretora, o Estado procedeu ao cálculo da aposentadoria sem computar a parcela referente a tal função gratificada.

No cálculo da aposentadoria proporcional da autora não foi aplicado o redutor de cinco anos (o cálculo refere '7251/10950 dias'), porquanto a legislação não prevê a hipótese de aposentadoria especial proporcional.

Para obtenção da aposentadoria especial, deve a professora comprovar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério.

No caso, a autora foi aposentada proporcionalmente, por idade, com base no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com 60 anos de idade e pouco mais de 19 anos de tempo de serviço.

A pretensão da apelante autora não encontra amparo na legislação, porquanto não se mostra possível mesclar as regras da aposentadoria especial do magistério com as da aposentadoria proporcional por idade.

RECÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DO LIMITADOR DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 10.887/2004.

A aposentadoria da autora ocorreu em 05/12/2011, ou seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de modo que o valor dos proventos deve regular-se segundo o estabelecido no atual art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da Constituição Federal.

A apuração do valor dos proventos da servidora deve ser calculada em três momentos: primeiro a apuração do valor da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

Segundo, a incidência do cálculo da proporcionalidade (7.251 dias de serviço) sobre a média das remunerações. Terceiro, a aplicação do limite equivalente ao valor da última remuneração do servidor (artigo 1º, § 5º, da Lei 10.887/04).

FATOR DE CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS.

No período anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 deve ser o IGP-M como índice da correção monetária, e juros de mora de 6% ao ano. Posteriormente, tem aplicação a aludida legislação até a data de 25/03/2015, momento em que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do julgamento da ADI nº 4357-DF, cujos créditos a partir desta data deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE).

APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Na presente reclamação, a parte alega afronta à autoridade da Súmula 359 da jurisprudência dominante do STF e dos julgados do RE 266.927 e RE 630.501. Requer o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dispenso as informações, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte contrária, em razão da manifesta inviabilidade do pedido.

A reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º). No segundo caso, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. Exige-se, ainda, relação de estrita identidade entre o ato reclamado e o parâmetro de controle. A alegação de ofensa ao direito objetivo ou a precedente sem força vinculante não dá ensejo à propositura de reclamação. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 4.119 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 5.391 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, entre muitos outros.

Nessa linha, em razão da ausência de eficácia vinculante, descabe analisar alegação de afronta à Súmula 359 e ao RE 266.927, no qual a ora reclamante não figurou como parte.

No que tange à alegação de afronta à tese firmada RE 630.501 (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio), paradigma do 334 da repercussão geral, reputo ausente relação de estrita aderência com a decisão reclamada. Com efeito, naqueles autos, analisando a questão atinente à concessão de benefício do Regime Geral de Previdência Social, esta Corte afirmou que *"para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas"*. No presente caso, porém, a parte pretende ver incorporada aos proventos de aposentadoria proporcional do regime próprio de previdência dos servidores públicos valor pertinente a função comissionada. Não há, pois, identidade entre a questão jurídica analisada no paradigma invocado e a decisão reclamada.

Portanto, os paradigmas apontados pelo reclamante não são idôneos à instauração de reclamação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**.

Sem honorários, porquanto não citada a parte contrária.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.616 **(306)**

ORIGEM : PROC - 00104196320168240038 - TRIBUNAL DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : THIAGO BERNHARD FRUTUOSO DE MELO SCHMITT
ADV.(A/S) : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO (8124/SC)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

"*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*"

Afirma *a parte reclamante*, em síntese, **para justificar o alegado desrespeito** ao enunciado sumular vinculante em questão, **o que se segue**:

"***O reclamante/reeducando foi condenado pelo tribunal do júri da comarca de Joinville-SC a uma pena restritiva de liberdade de 15 anos de reclusão**, a ser resgatado no regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29 do CPB (...).*

***Após o trânsito em julgado da sentença condenatória**, o paciente/apenado Thiago Bernhardt Frutuoso de Melo Schmitt, no dia 10.02.2014 se apresentou voluntariamente para dar início ao resgate da pena corporal junto a PIJ, inicialmente no regime fechado.*

***Em 06.11.2016**, o reclamante foi beneficiado e passou a resgatar sua pena no regime semiaberto.*

***Em 08.06.2016**, ao reclamante foi deferido (...) o benefício da prisão domiciliar e autorização para serviço externo junto à empresa privada MV Sonorização e Iluminação LTDA. ME (ATIVA Sonorização), pessoa jurídica de direito privado (…).*

.....

***Da decisão supra colacionada**, o Ministério Público de Santa Catarina recorreu em sede de agravo em execução penal, se insurgindo contra o deferimento da prisão domiciliar.*

***Sustentou o 'parquet' que a PIJ** (Penitenciária Industrial de Joinville – SC) seria compatível com o determinado no Art. 91 da Lei de Execuções Penais, pois, embora não seja uma Colônia Industrial ou Agrícola, esta se enquadra na condição similar ao estabelecimento penal compatível.*

***A PGJ opinou no sentido de conhecer e prover o Agravo em Execução Penal, o que foi julgado pela Segunda Câmara Criminal, que lhe deu provimento**.*

***Assim**, a Segunda Câmara Criminal do TJSC, por sua vez, decidiu por revogar a decisão do juízo de execução penal da comarca de Joinville-SC que concedeu a prisão domiciliar em favor do reclamante.*

.....

***A decisão colegiada assegurou ao reclamante a possibilidade de continuar executando serviço externo em empresa privada conforme assinalado no acórdão**, 'verbis':*

.....

***Assim**, no dia 13.10.2016 foi dado cumprimento ao mandado de prisão e recolheu-se o reclamante às dependências da PIJ.*

.....

***Cumpre ressaltar** que a decisão prolatada no supracitado Agravo em Execução Penal (0010419-63.2016.8.24.0038), ora combatido, está em total desconformidade com as orientações contidas na súmula vinculante 56 editada pelo Supremo Tribunal Federal.*

***Não pode o reclamante cumprir pena em local inadequado ao seu regime (semiaberto)**."* (**grifei**)

A decisão proferida pela colenda 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (**Agravo de Execução Penal** nº 0010419-63.2016.8.24.0038) **está assim ementada**:

"***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA AO REEDUCANDO QUE DEVERIA RESGATAR A PENA EM REGIME SEMIABERTO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ALEGAÇÃO DE QUE A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE OBSERVA OS PRESSUPOSTOS DO REGIME SEMIABERTO – PROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL – APENADO SUBMETIDO AOS BENEFÍCIOS ATINENTES AO MODO EXECUCIONAL FIXADO – ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AOS DITAMES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO***." (**grifei**)

Busca-se, nesta sede processual, **a concessão** de medida liminar, "*(...) para manter o reclamante em prisão domiciliar até o julgamento final da reclamação, conferindo-se efeito suspensivo àquela decisão conferida no Agravo em Execução Penal (Autos nº 0010419-63.2016.8.24.0038) que determinou o retorno do reclamante Thiago Bernhard Frutuoso de Melo Schmitt às dependências da Penitenciária Industrial de Joinville-SC, por evidente inadequação do espaço físico no ergástulo para o cumprimento de penas no regime semiaberto ou até que surja vaga no sistema penitenciário Catarinense (...)*".

Presente esse contexto, **passo a analisar** o pleito cautelar formulado nesta reclamação. **E**, *ao fazê-lo*, **devo assinalar**, *desde logo*, que esta Suprema Corte **tem adotado** *posição com a qual parece conflitar* a pretensão reclamatória ora em exame, **valendo referir**, *por expressivo* **desse** entendimento, *recentíssimo* julgamento da colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal **proferido na Rcl 25.328-AgR/SC**, Rel. Min. EDSON FACHIN, que restou consubstanciado em acórdão **assim ementado**:

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 56. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL EM RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

***2. No RE 641.320/RS**, julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que espelha a Súmula Vinculante 56, o Tribunal Pleno concluiu que '**os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto** e aberto, **para qualificação como adequados a tais regimes**.'*

***3. No caso concreto**, o Tribunal de Justiça **reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto**, **conclusão que**, **por desafiar reexame ou dilação probatórias**, **não admite rediscussão pela via reclamatória**.*

***4. A alegação de que o Tribunal local considerou estabelecimento prisional distinto do atual local de custódia**, por não traduzir violação à autoridade desta Corte, não admite acolhimento em sede reclamatória. **O acerto ou desacerto da decisão**, **à luz das particularidades fáticas do caso concreto**, **é tema que incumbe às instâncias próprias**.*

***5. Agravo regimental desprovido**."* (**grifei**)

Não vislumbro, *desse modo*, ao menos em juízo *de estrita* delibação, **plausibilidade jurídica** na pretensão deduzida **nesta** ação reclamatória.

É importante rememorar, *neste ponto*, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** *aos seus específicos pressupostos*: **a existência** de plausibilidade jurídica ("*fumus boni juris*"), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou** de **difícil** reparação ("*periculum in mora*"), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários*, *essenciais* **e** *cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida cautelar.

Sendo assim, e sem prejuízo de **ulterior** reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.624 **(307)**

ORIGEM : AIRR - 33335820125100802 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDILSON FARIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se sustenta** que o ato judicial impugnado – **proferido** pela colenda 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (**AIRR** nº 0003333-58.2012.5.10.0802) – **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

"***Viola a cláusula de reserva de plenário (CF**, artigo 97) **a decisão de órgão fracionário** de tribunal que, **embora** não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, **afasta** sua incidência, no todo ou em parte.*" (**grifei**)

A parte ora reclamante, *para justificar a alegada transgressão* ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10/STF, **invocou**, *em síntese*, **as seguintes razões**:

"***A presente medida visa concessão de liminar para que seja determinada a cassação das decisões proferidas pelas Cortes Trabalhistas**, em especial, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho e a suspensão dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0001252-11.2014.5.10.0821, em trâmite perante o C. Tribunal Superior do Trabalho – TST, até decisão definitiva da presente reclamação constitucional*

.....

A Exma. Ministra Cilene Ferreira Amaro Santos ratificou decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no sentido de afastar a aplicação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e impedir que a empresa, ora Reclamante, terceirizasse serviços.

***Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir pela negativa de vigência aos artigos 25, § 1º, e 26 da Lei nº 8.987/95**, o fez por meio de decisão turmária, sem que fosse observada a necessidade de se submeter a questão ao Tribunal Pleno.*

***A submissão ao Tribunal Pleno decorre não apenas da regra contida no artigo 97 da Constituição Federal**, mas, ainda, em face do que preceitua a Súmula Vinculante 10 desse Supremo Tribunal Federal.*

….....

***A Vara do Trabalho de Gurupi (TO) julgou procedentes os pedidos formulados pelo Sr. Edilson Faria**, por entender que, sendo a Reclamante uma concessionária de energia elétrica e tomadora de serviços, a ela era aplicável o disposto no Enunciado de Súmula nº 331, IV/TST, vez que a atividade de eletricista exercida pelo referido Sr. Edilson Faria poderia ser considerada como atividade-fim da Reclamante. Com isso, concluiu que a terceirização era ilícita.*

***A r. sentença de 1º grau** declarou a ilegalidade da terceirização de serviços praticada pela Reclamante.*

***O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** manteve a r. sentença de 1º grau, para considerar a terceirização ilícita.*

***Em face dessa situação**, foi interposto recurso de revista, o qual denegado, foi objeto de Agravo de Instrumento que foi distribuído para Exma. Sra. Ministra Cilene Ferreira Amaro Santos, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento.*

***Infere-se do exposto** que, apesar de não ter declarado expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.987/1995, a decisão reclamada, proferida por órgão fracionário, negou a aplicação dos artigos 25, § 1º, e 26 da referida Lei nº 8.987/95 ao caso dos autos, em total desconsideração à regra de Reserva de Plenário.*

….....

***Ora, ao invocar princípio e dispositivos constitucionais e concluir pela impossibilidade de terceirização das atividades inerentes**, quando expressamente o artigo 25 da Lei nº 8.987/95 a autoriza, por certo que a r. decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade do preceito legal em questão, ainda que não expressamente.*" (**grifei**)

Busca-se, *em síntese*, na presente sede reclamatória **a invalidação** do ato ora reclamado **e** a consequente "***determinação** de que o recurso da empresa reclamante **seja submetido ao Plenário** para que se pronuncie sobre a inconstitucionalidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.*" (**grifei**)

Cabe assinalar, *desde logo*, **que o exame** dos fundamentos **subjacentes** à presente causa **leva-me a reconhecer a inexistência**, *na espécie*, de situação caracterizadora **de desrespeito** ao enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 10/STF**.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (**RE** 432.597-AgR/SP **e AI** 473.019-AgR/SP, **ambos** relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** "***declaratório de inconstitucionalidade** o acórdão que – **embora sem o explicitar** – **afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ 169/756-757**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Na realidade, esta Suprema Corte **tem entendido equivaler** à própria declaração de inconstitucionalidade **o julgamento** que, **sem** reconhecer, *explicitamente*, **a eiva** de ilegitimidade constitucional, **vem**, *não obstante*, **a recusar aplicabilidade** ao ato do Poder Público, **sob alegação** de conflito com critérios **resultantes** do texto da Carta Política.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada **do órgão fracionário** (Turma, Câmara **ou** Seção).

É preciso ter presente, *por necessário*, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** – consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Constituição de 1934) – **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte o magistério da doutrina** (LÚCIO BITTENCOURT, "**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1.424/1.440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "**Constituição Federal Anotada**", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", p. 77/81, itens ns. 3.2 **e** 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade**", p. 122/123 **e** 276/277, itens ns. 6.7.3 **e** 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, *v.g.*).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *por sua vez*, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada que, **emanada** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (**RTJ** 58/499 – **RTJ** 71/233 – **RTJ** 110/226 – **RTJ** 117/265 – **RTJ** 135/297, *v.g.*) **ou**, então, "*embora sem o explicitar*", **haja afastado** "***a incidência** da norma ordinária **pertinente** à lide, **para decidi-la** sob critérios diversos **alegadamente extraídos** da Constituição*" (**RTJ** 169/756-757, *v.g.*).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "*full bench*", **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("**Direito Constitucional**", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos – **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte – **acentuam** que "***A inconstitucionalidade** de lei ou ato do poder público **só pode ser decretada** pelo voto **da maioria absoluta** dos membros do Tribunal, **em sessão plena***" (**RF** 193/131 – **RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, *por isso mesmo*, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

"***Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída**, **em grau de absoluta exclusividade**, **ao Plenário** dos Tribunais **ou**, **onde houver**, **ao respectivo Órgão Especial**. **Essa extraordinária competência** dos Tribunais **é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito **no artigo 97** da Constituição da República.*

***Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante** órgão fracionário de Tribunal (**Câmaras**, **Grupos**, **Turmas ou Seções**), **a este competirá**, em **acolhendo** a alegação, **submeter** a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não obstante as razões que venho de expor, **não vislumbro na decisão** de que ora se reclama **a existência** de **qualquer** juízo, *ostensivo* **ou** *disfarçado*, de inconstitucionalidade do dispositivo normativo indicado pela parte ora reclamante (art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95), **como resulta claro do teor** do acórdão **objeto** da presente impugnação reclamatória, **valendo destacar**, *por oportuno*, o seguinte **fragmento** do voto proferido pela eminente Ministra Relatora:

"***Ressalte-se que não é cabível recurso de revista por violação de Contrato de Concessão**, pois não há tal previsão no art. 896 da CLT. O Tribunal Regional examinou as provas e decidiu que o vínculo de emprego do empregado que trabalha como eletricista, junto à concessionária de energia elétrica, forma-se diretamente com a tomadora de serviços, por representar fraude na relação de trabalho, já que se trata de atividade-fim, sendo ilícita a terceirização. Assim, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 331.*

***Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho**, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República (Súmula nº 333 do TST e arts. 932, III e IV, 'a', do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT – com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014).*

***O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal** não foi atingido em sua literalidade, porque a decisão foi com amparo em entendimento jurisprudencial sedimentado em Súmula desta Corte e a jurisprudência é reconhecida como fonte de direito (art. 8º da CLT).*

***Além disso**, a edição de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho é ato inerente a sua função jurisdicional, que não constitui usurpação de função legislativa nem violação do princípio da tripartição dos poderes.*

***Ressalte-se que a SBDI-1 deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95** não autorizou a terceirização da atividade fim da concessionária. Nesse sentido os seguintes precedentes:*

….....

*Observa-se que a Corte Regional **não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.987/1995 nem afastou a incidência desse dispositivo legal, mas apenas decidiu a controvérsia à luz do art. 3º da CLT** ao manter a decisão de origem em que se reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada (CELTINS). **Assim, não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco violação do art. 97 da CF**.*" (**grifei**)

Vê-se, *desse modo*, que o órgão ora reclamado **não** realizou exame de constitucionalidade da norma indicada pela parte reclamante, **o que afastava** – por **ausente** qualquer ato de controle constitucional – **a necessidade** de observância **do postulado da reserva de plenário** (**CF**, art. 97).

Impende registrar, *no ponto*, **que não transgride** a autoridade da Súmula Vinculante nº 10/STF o acórdão **proferido** por órgão fracionário que, **sem invocar** nas razões conflito **entre** ato do Poder Público **e** critérios **resultantes** do texto constitucional, **limita-se a interpretar** normas infraconstitucionais.

Vale referir, *bem por isso*, **ante a pertinência** de seu conteúdo, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro LUIZ FUX **proferiu** no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

julgamento **da Rcl 22.987/MG**, de que foi Relator:

"'*In casu*', ***verifica-se*** *que o Tribunal reclamado* ***concluiu que a solução do tema referente à condenação em honorários*** *deveria se fazer à luz do enunciado* ***da Súmula nº 421 do STJ***.

Infere-se*, nesse contexto, que a Corte reclamada* ***não afastou a aplicação*** *do dispositivo legal* ***invocado*** *pelo reclamante com supedâneo em disposição constitucional,* ***mas apenas conferiu interpretação*** *ao mencionado verbete.*

Como é consabido*, para que se verifique* ***afronta*** *à Súmula Vinculante nº 10 é necessário que o órgão julgador* ***afaste*** *a incidência de norma legal* ***invocando****, para tanto, fundamento extraído da Constituição Federal (****juízo disfarçado de inconstitucionalidade****, nas palavras do Ministro Celso de Mello),* ***o que não se verifica*** *no caso sob exame. (…).*" (**grifei**)

Cumpre ressaltar, *finalmente*, **em face da ausência**, *na espécie*, dos pressupostos *que poderiam legitimar* o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

É que a reclamação – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "**l**", da Carta Política (**RTJ** 134/1033, *v.g.*) – **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA*** *AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL* ***NÃO*** *PROVIDO.*

.....

3. O instituto da Reclamação não se presta *para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.*

.....

5*. Agravo regimental* ***não*** *provido.*"

(**Rcl 5.465-ED/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** –**grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.***

I *– A reclamação constitucional* ***não pode*** *ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....

III *– Reclamação* ***improcedente****.*

IV *– Agravo regimental* ***improvido****.*"

(**Rcl 5.684-AgR/PE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno** – **grifei**)

"*(…) –* ***O remédio constitucional*** *da reclamação* ***não pode ser utilizado*** *como um (****inadmissível****) atalho processual* ***destinado*** *a permitir, por razões de caráter* ***meramente*** *pragmático,* ***a submissão imediata*** *do litígio ao exame* ***direto*** *do Supremo Tribunal Federal.* ***Precedentes****. (…).*"

(**Rcl 6.534-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Sendo assim, *e pelas razões expostas,* **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC/15**, art. 932, VIII, **c/c o RISTF**, art. 21, § 1º), **restando prejudicada**, *em consequência*, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.633 **(308)**

ORIGEM	: PROC - 00054070520168260526 - JUIZ DE DIREITO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: LUIZ JAIME MONTEIRO
RECLTE.(S)	: RODRIGO SILVA DAMASCENA
RECLTE.(S)	: VALDIR DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
RECLTE.(S)	: LEONARDO DAVID ALCANTARA
ADV.(A/S)	: PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID (131451/SP)
RECLDO.(A/S)	: DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE PLANTÃO DA CIDADE DE SALTO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

EMENTA: CRIMINAL. RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS. OITIVA EM SEDE POLICIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo para os reclamantes decorrente especificamente do uso indevido de algemas, a desafiar o enunciado do verbete nº 11, da Súmula Vinculante.

2. Para a declaração de nulidade dos atos procedimentais em decorrência de afronta à Súmula, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo efetivo, o que não se verifica nos autos, sendo certo que a Defesa sequer arguiu a alegada nulidade na ocasião da oitiva.

3. Liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Senhor Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de Plantão da Cidade de Salto/SP, que teria violado o enunciado da Súmula Vinculante 11 deste Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

2. Os reclamantes alegam ter sido presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal. Narram ter sido espancados e ouvidos pela autoridade policial algemados ao longo de todo o ato, sem qualquer fundamentação escrita para tanto.

3. Requerem, liminarmente, a nulidade das oitivas, haja vista que a suposta violação à Súmula Vinculante nº 11 enseja nulidade dos atos praticados com sua inobservância, e, no mérito, a procedência da reclamação.

4. É o relatório. Passo a apreciar o pleito liminar.

5. Nos termos do art. 102, I, l , da Constituição, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal e a garantir a autoridade das suas decisões. Nesta última hipótese, pressupõe-se que esta Corte tenha proferido decisão no caso em que o reclamante é parte, ou, ainda, que haja alegado desrespeito a Súmula Vinculante (Constituição Federal, art. 103-A, § 3º).

6. Registro que a nulidade prevista na Súmula Vinculante é relativa, ou seja, quem a alega deve demonstrar a efetiva existência de prejuízo. Embora a análise da ofensa aos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal não caiba nesta via, para a declaração de nulidade, deve haver prejuízo para o réu. Conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

7. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, que tem entendimento consagrado no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie (HC 108.261, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. No caso dos autos, verifico, de plano, que a Defesa não arguiu a pretendida nulidade quando da oitiva em questão, embora afirme, expressamente, ter a ela estado presente (fls.3, evento 1). Dessa forma, não estou convencido, por ora, da plausibilidade do direito para a concessão da tutela de urgência requerida, de modo que se mostra prudente aguardar as informações prestadas pela autoridade reclamada.

9.Diante do exposto, e consideradas as circunstâncias do caso, indefiro a liminar. Comunique-se a autoridade reclamada e requisitem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação de mérito.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.634 **(309)**

ORIGEM	: RO - 00004527620145210012 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: TATYANA SANTOS JERÔNIMO (0010178/RJ)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – DESRESPEITO A ACÓRDÃOS DO SUPREMO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada do inteiro teor dos atos ditos inobservados. Providencie a reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.637 (310)

ORIGEM : AIRR - 2955420145050431 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADV.(A/S) : LUÍS MARCOS DOS SANTOS (0028448/BA)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELISANGELA SOARES DA HORA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE APOIO TÉCNICO - INAT
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, *com efeito vinculante*, no exame **da ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO.

Sustenta-se, *em síntese*, **na presente sede processual**, que a autoridade judiciária reclamada, no julgamento **objeto** da presente reclamação, **teria reconhecido** *a responsabilidade subsidiária* da entidade pública contratante pelas obrigações trabalhistas **subjacentes** ao contrato administrativo celebrado **nos termos da Lei** nº 8.666/93, **não havendo demonstrado**, *no entanto*, a existência *de comportamento culposo* **atribuível** a esse mesmo ente público, **o que representaria ofensa** à decisão proferida por esta Corte no julgamento **da ADC** 16/DF.

Sendo esse o contexto, **passo a apreciar** o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo**, em juízo *de estrita* delibação, que os elementos produzidos na presente sede reclamatória **parecem evidenciar** a alegada violação à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, *com eficácia vinculante*, **no julgamento** da ADC 16/DF.

Como se sabe, esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **julgou-a procedente**, para declarar **a constitucionalidade** do art. 71, **§ 1º**, da Lei nº 8.666/93, **em julgamento** que se acha assim ementado:

"***RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial*** *do outro contraente.* ***Transferência consequente e automática*** *dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração.* ***Impossibilidade jurídica. Consequência proibida*** *pelo art. 71,* ***§ 1º,*** *da Lei federal nº 8.666/93.* ***Constitucionalidade*** *reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.*"

(**ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **grifei**)

É oportuno ressaltar, *no ponto*, **que**, *em referido julgamento*, **não obstante o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **tenha confirmado** *a plena validade constitucional* **do § 1º** do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – **por entender** juridicamente *incompatível* com a Constituição *a transferência automática*, **em detrimento** da Administração Pública, **dos encargos** trabalhistas, fiscais, comerciais **e** previdenciários **resultantes** da execução do contrato *na hipótese* de inadimplência da empresa contratada –, **enfatizou-se** *que essa declaração de constitucionalidade* **não** impediria, *em cada situação ocorrente*, o reconhecimento *de eventual* culpa "*in omittendo*", "*in eligendo*" **ou** "*in vigilando*" do Poder Público, **desde que configurada sua conduta culposa**, em sentido **amplo** ("*lato sensu*").

Essa visão em torno do tema **tem sido observada** *por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte* (**Rcl 8.475/PE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Rcl 11.917/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.089/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.310/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.388/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.434/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.595/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.828/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 12.944/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 13.272-MC/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.425/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 13.841/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 14.623/ES**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 14.658/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 14.943/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 15.052/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*), **em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível** a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público **na hipótese excepcional** de restar demonstrada a ocorrência *de comportamento culposo* da Administração Pública.

Também partilho **desse mesmo** entendimento (**Rcl 19.467-AgR/PR** – **Rcl 19.486-AgR/PR** – **Rcl 20.012-AgR/SC**, *v.g.*), *vale dizer*, **o de que é possível** o reconhecimento, **por parte das instâncias ordinárias**, de situação configuradora de *responsabilidade subjetiva* (**que pode decorrer** *tanto* de culpa "*in vigilando*" *quanto* de culpa "*in eligendo*" **ou** "*in omittendo*").

Ocorre, *no entanto*, que a colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, *em reiterados julgamentos* **nos quais** *fiquei vencido – por entender soberano* **e**, portanto, *irrevisível* o pronunciamento das **instâncias ordinárias** *sobre matéria fático-probatória* –, **firmou** entendimento no sentido da **possibilidade de reexame**, *em sede reclamatória*, do substrato probatório **que permita a demonstração**, *em cada caso*, **da existência**, *ou não*, de culpa da entidade pública, **não importando** se culpa "*in omittendo*", "*in eligendo*" **ou** "*in vigilando*" (**Rcl 19.458-AgR/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 19.937-AgR/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 19.982-AgR/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 20.285-AgR/RJ**, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*):

"***Agravo regimental em reclamação. 2. Trabalhista. Responsabilidade subsidiária*** *da Administração Pública.* ***Ausência de comprovação do elemento subjetivo*** *do ato ilícito imputável ao poder público.* ***Ofensa*** *ao que decidido na* ***ADC 16/DF. 3. Aplicação automática da Súmula 331 do TST. Atribuição de culpa ao ente público por presunção. Inadmissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.***"

(**Rcl 18.125-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 16. CONFIGURAÇÃO.***

1. *Afronta a autoridade da decisão* ***proferida no julgamento da ADC 16*** *(Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 9/9/2011)* ***a transferência à Administração Pública da responsabilidade*** *pelo pagamento de encargos trabalhistas* ***sem a indicação de específica conduta*** *que fundamente* ***o reconhecimento de sua culpa.***"

(**Rcl 20.905-AgR/RS**, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Impende observar que a decisão ora reclamada, **examinada** em juízo **de sumária** cognição, **parece ter deixado de indicar**, *precisamente*, a conduta que, **evidenciada** por elementos fáticos **e** probatórios **produzidos** nos autos do processo trabalhista, **subsidiaria a imputação** *de responsabilidade subjetiva* à Administração Pública.

Vislumbro, *desse modo*, **a possível existência** *do alegado* desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte **proferiu**, *com eficácia vinculante*, **no julgamento** da ADC 16/DF.

Cumpre destacar, *finalmente*, que o eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, **defrontando-se com idêntica pretensão**, *veio a julgar procedente* a ação reclamatória, **valendo transcrever**, *por oportuno*, **o seguinte fragmento** de sua douta decisão, **que reflete** a posição jurisprudencial *hoje* **prevalecente** na Segunda Turma desta Corte:

"***1. Trata-se de reclamação****, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, ao manter a condenação subsidiária do Município ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por empresa contratada para prestação de serviços terceirizados, teria desrespeitado decisão do STF proferida no julgamento* ***da ADC 16*** *(Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 9.9.2011), bem como os termos da Súmula Vinculante 10.*

2. O cabimento da reclamação*, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, 'l', CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).*

No julgamento da ADC 16, esta Corte, além de declarar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993*, que afasta a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelo contratado,* ***também deixou clara a possibilidade*** *de a Justiça do Trabalho apreciar eventual culpa na gestão e fiscalização do contrato e, com base nessa causa jurídica e por incidência de outras normas, atribuir responsabilidade pelas consequências.*

Em sessão plenária de 19/11/2014*, no julgamento da* ***Rcl 10.829 AgR*** *(Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 10/2/2015), a Ministra Cármen Lúcia fixou balizas objetivas quanto ao alcance do conteúdo decisório da ADC 16 (…):*

…

Assentadas essas premissas*, o caso revela ofensa ao conteúdo decisório da ADC 16. (…).*

…

Com efeito, o acórdão não se pauta em elementos fáticos e probatórios *para subsidiar a condenação da Administração Pública,* ***o que evidencia****, sem adentrar na discussão acerca do ônus da prova,* ***a presunção de responsabilidade*** *do ora reclamante – conclusão não admitida por esta Corte quando do julgamento da ADC 16.*

…

3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido *(art. 161 do RISTF),* ***de forma seja cassado*** *o acórdão reclamado* ***(Processo 0010397-65.2014.5.15.0041)****.*"

(**Rcl 22.045/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Sendo assim, em face das razões expostas **e** em juízo **de estrita** delibação, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, *cautelarmente*, **até final julgamento** da presente reclamação, **a tramitação do Processo** nº 0000295-54.2014.5.05.0431, **ora em curso** perante o E. Tribunal Superior do Trabalho.

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Tribunal Superior do Trabalho (**Processo** nº 0000295-54.2014.5.05.0431).

2. **Cite-se** a parte **beneficiária** do ato decisório impugnado nesta sede reclamatória, **para**, *querendo*, **contestar** esta reclamação no prazo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

15 (quinze) dias (**CPC/15**, art. 989, III).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 25.638 **(311)**

ORIGEM : PROC - 00489789420158130470 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : SERGIO HENRIQUE COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO PATENTE (38778/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARACATU
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Sérgio Henrique Costa, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos arts. 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Ante o exposto, **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento.

Cumprida a exigência legal, nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.646 **(312)**

ORIGEM : PROC - 00030902920138240030 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : DANIEL BARRETO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Daniel Barreto, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

É o relatório.

A petição inicial não indica o valor da causa.

É caso de ofensa direta aos arts. 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Ante o exposto, **determino** a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento.

Cumprida a exigência legal, nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte, solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.647 **(313)**

ORIGEM : PROC - 00120149059782 - TJPA - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : FERNANDEZ MACHADO BARROSO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROCHA DA COSTA JUNIOR (10221/PA)
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GLADSTON RAFAEL CAMARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por FERNANDEZ MACHADO BARROSO contra decisão da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em que se alega usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal e afronta à Súmula 640/STF.

O reclamante narra que o juízo reclamado negou seguimento ao seu recurso extraordinário, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, alegando que prequestionou devidamente a matéria e preencheu o requisito da repercussão geral. Relata que, no entanto, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que houve usurpação da competência desta Corte, pois o agravo deveria ter sido remetido ao STF para análise e julgamento, com base no art. 1.042, § 4º, do CPC.

Sustenta, ainda, que o ato reclamado ofende o enunciado da Súmula 640/STF, que prevê a competência do STF para processar Recurso Extraordinário contra decisão do Colegiado de Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal.

Requer, preliminarmente, a concessão do benefício da prioridade processual, conferido à pessoa maior de 60 anos. Postula, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pelo juízo reclamado no Agravo de Instrumento nº 001.2014.905.978-2. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para que seja confirmada a medida liminar e determinado ao juízo reclamado o envio do agravo de instrumento em apreço ao Supremo Tribunal Federal para análise e julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao enunciado da Súmula 640/STF, ressalto que esta Corte possui o entendimento de que a reclamação visa a resguardar a correta aplicação das súmulas apenas no caso das vinculantes, previstas no art. 103-A, § 3º, CRFB/1988. As súmulas do Supremo Tribunal Federal, que não possuem efeito vinculante, não permitem a utilização da via reclamatória, porquanto não há obrigatoriedade de seu acatamento pelos tribunais e juízos. Nesse sentido:

"*Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Perfil constitucional da reclamação. Paradigma destituído de efeito vinculante. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não se admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes. 2. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 3. Decisão judicial que desrespeita enunciado de súmula do STF sem efeito vinculante não dá ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical pelos tribunais e juízos. 4. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. 5. Agravo regimental não provido.*" (Rcl 8.217-ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA STF Nº 622. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ato reclamado: acórdão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que conheceu e deu provimento a agravo regimental interposto de decisão que deferira liminar em mandado de segurança. 2. Alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ante o que dispõe a Súmula STF nº 622: inocorrência. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Reclamações 1.616/PE e 976/ES, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 16.6.2003 e 25.6.2004. 4. Inexistência de vinculação ou subordinação por parte dos tribunais pátrios à Súmula STF nº 622, tendo em vista a sua natureza processual. 5. O fato de o Supremo Tribunal Federal entender que não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança, de sua competência originária, não impede que outros tribunais adotem entendimento diverso. 6. Agravo regimental improvido.*" (Rcl 5.082-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 04/05/2007).

Não obstante, a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal constitui fundamento autônomo em relação à referida súmula e se encontra dentro do rol de possibilidades de cabimento da reclamação, insculpido no artigo 988 da nova lei processual (CPC/2015), *verbis:*

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

Nesse sentido, a impugnação acerca da usurpação de competência é cabível e, portanto, passo à análise de mérito a respeito deste ponto. *In casu,* conforme prova acostada aos autos, o juízo reclamado negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que este não teria preenchido os requisitos formais de prequestionamento e de demonstração da repercussão geral.

Destarte, concluo que houve usurpação de competência pelo juízo reclamado. Isso porque a nova legislação processual (CPC/2015) – bem como a antiga, CPC/1973 – fixou o STF como competente para julgamento do agravo em recuso extraordinário, salvo em caso de aplicação da repercussão geral, pois, nesta situação, este se revela incabível, *verbis:*

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

Ressalto que a situação dos autos é distinta daquela em que o Tribunal *a quo* aplica a sistemática da repercussão geral. Neste caso, é cabível apenas a interposição do agravo interno como estabelece ao art. 1035, § 7º, do CPC/2015 :

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno."

Por fim, a jurisprudência desta Corte, em caso semelhante, assentou ser procedente a reclamação quando o ato reclamado obsta remessa dos autos ao Supremo do agravo interposto, com fundamento de não cumprimento de requisito formal, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É procedente a reclamação, por usurpação de competência, quando o ato reclamado obsta a remessa dos autos ao Supremo do agravo interposto, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário por ausência da preliminar de repercussão geral. 2. Em regra, a decisão que inadmite o recurso extraordinário por ausência da preliminar de repercussão geral desafia a interposição de agravo nos termos do art. 544 do CPC, devendo os autos serem remetidos a esta Corte. 3 Agravo regimental provido." (Rcl 22.269-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 20/04/2016).

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada (art. 992 do CPC/2015 combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.648 **(314)**

ORIGEM : HC - 00203001220168050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : NAILDSON DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : ARI GUARISCO COSTA (0023681/BA) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 0020300-12.2016.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 56 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO ADERÊNCIA ENTRE O ATO VIOLADO E O ENUNCIADO QUE SE REPUTA VIOLADO.

- Seguimento negado com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Tribunal de origem, com fundamento no artigo 102, I, *l,* c/c art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, na qual se aponta afronta ao enunciado 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no não deferimento do pedido de medida liminar no HC nº 0020300-12.2016.8.05.0000 perante a Corte *a quo.*

Colhe-se dos autos a informação de que o paciente foi condenado e cumpre pena de reclusão de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, fixada em regime inicial fechado.

Aduz o promovente que, por preencher os requisitos legais, o reclamante progrediu para o regime semiaberto em 01/07/15, contudo, não vem se beneficiando do seu regime em razão de a Comarca de Jequié não possuir unidade prisional adequada. Aponta, então, afronta ao enunciado 56 da Súmula Vinculante do STF.

Diante da situação, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem e a liminar restou indeferida.

Inconformada com a decisão, a defesa sustenta que a Corte local violou o enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ao não conceder a ordem liminarmente.

Assevera, ainda, que *"a realidade é que o mesmo encontra-se submetidos às mesmas condições de cumprimento de pena que suportava quando ainda estava encarcerado sob a égide do regime Fechado.".*

Informa que *"conforme devidamente certificado pelo Diretor da referida Unidade Prisional, 'Em reposta ao seu requerimento a respeito da qualificação desta unidade prisional como equiparada à Colônia Agrícola ou Industrial, para cumprimento de Pena em Regime Semi-Aberto, informamos que a Unidade Prisional de Jequié, não comporta colônia agrícola Industrial, possuindo apenas sete módulos de convivência, sendo três em regime semiaberto, cuja única diferenciação são as saídas temporárias observadas para o regime semiaberto, conforme preconiza a Lei de Execução Penal'".*

O reclamante requer, liminarmente e no mérito, provimento jurisdicional que determine *"o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar ou em regime aberto"*.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, impende consignar que a Reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45/2004. Nesse sentido, *in verbis:*

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, "l", da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16.458-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 09/09/2014).

O enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece, *verbis:*

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

Veja-se o teor da decisão que supostamente viola o enunciado 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

"O pleito liminar é a busca, em juízo perfunctório, da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, tendo como vertentes de análise os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Apesar da súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:

"Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança" (grifo nosso).

No caso em exame, denota-se incabível a concessão do pleito liminar, não sendo constatados, neste momento processual, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do feito, com o envio das necessárias informações por parte do Magistrado apontado como coator.

Mostra-se ***imprescindível****, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, o envio das devidas informações a respeito para a análise dos pleitos formulados neste habeas corpus.*

Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, e, logo após, dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Confiro ao decisio em tela força de ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do seu envio, por meio de fac-símile, para a autoridade apontada como coatora."

In casu, verifico que a irresignação do reclamante não merece acolhida. Isso porque o entendimento adotado no ato reclamado não constitui um provimento jurisdicional que ofenda a tese firmada no enunciado nº 56 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, o Tribunal de origem limitou-se a indeferir a liminar em *habeas corpus* lá impetrado. Deveras, a decisão impugnada não se reveste de caráter ofensivo ao enunciado sumular adotado como parâmetro, máxime diante da ausência de menção acerca do acerto, ou não, da decisão impugnada, bem como das condições em que se encontra segregado o reclamante.

Dessa forma, a decisão reclamada não constitui provimento jurisdicional que se enquadre como violador do enunciado nº 56 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, mormente se considerado que não se determinou a segregação do interessado em regime de cumprimento de pena mais grave do que o consignado no título executivo penal, bem como não se impôs a sua prisão em regime fechado sob o argumento de ausência de vagas em regime aberto ou semiaberto.

Em verdade, não há a individualização de um ato praticado. Busca o reclamante apenas resguardar seus interesses, sendo essa espécie de pretensão inadmitida na via reclamatória.

Deveras, o juízo reclamado, ao negar o pedido de liminar em *habeas corpus*, não enfrentou o mérito do *writ* lá impetrado e, em observância das cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar as informações necessárias ao adequado exame da matéria.

De outro lado, cumpre ressaltar a inviabilidade do manejo da reclamação constitucional como sucedâneo ação judicial ou de recurso cabível. Nesse sentido, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. DECISÃO EMANADA DE JURISDIÇÃO QUE FEZ INCIDIR A DISCIPLINA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DA LEI 8.038/90. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se, no âmbito de vigência do regime processual do CPC/73, no sentido de considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, sendo admissível apenas a interposição de agravo interno junto ao órgão de origem. 2. É inadequada a utilização da reclamação como sucedâneo de ação rescisória ou dos recursos cabíveis ao tempo da decisão impugnada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 23.310-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/08/2016).

"RECLAMAÇÃO – INVIABILIDADE –INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE – ATUAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCIDA DENTRO DOS ESTRITOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 6.581-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/09/2015).

Nesse contexto, saliento que a aderência entre o objeto do ato reclamado e o enunciado de súmula vinculante que se reputa violado é requisito de admissibilidade da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis:*

"Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Norma anterior à Constituição Federal de 1988. Juízo de não recepção. Debate acerca da eficácia da norma da Constituição estadual. Ausência de identidade de temas. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A edição de enunciado com força vinculante pela Suprema Corte acerca de sua jurisprudência pressupõe "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (art. 103-B, caput, da CF/88), razão pela qual a compreensão do paradigma perpassa pelo conteúdo dos atos decisórios anteriores da Suprema Corte acerca do tema. 3. Não há no STF "reiteradas decisões" sobre a obrigatoriedade de os tribunais respeitarem o art. 97 da CF/88 para declarar a não recepção de norma editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 pelo novo ordenamento constitucional, matéria, ademais, pendente de julgamento pela sistemática da repercussão geral. 4. Os efeitos do reconhecimento da sistemática da repercussão geral ocorrem em sede recursal própria da Suprema Corte, nos termos do § 3º do art. 102 da CF/88 e dos arts. 543-A e 543-B do CPC. 5. O debate acerca da possibilidade de integração do art. 76 da Constituição do Estado de São Paulo por normas que dispõem sobre o Ministério Público ou por dispositivo inscrito em diploma normativo de caráter infralegal (art. 13, I, K, do regimento Interno do TJ/SP), a fim de que produza eficácia plena para estabelecer foro por prerrogativa de função a membro da magistratura, ainda que proposto com fundamentos extraídos da Constituição Federal, não possui identidade com o enunciado editado a fim de fazer prevalecer a chamada "cláusula de reserva de plenário" (art. 97 da CF/88), que deve ser respeitada pelos tribunais quando, no exercício da jurisdição, precisem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 6. Agravo regimental não provido." (Rcl 22.608-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/04/2016).

Ex positis, com esteio no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, **NEGO SEGUIMENTO** à presente reclamação, restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 25.653 **(315)**

ORIGEM	: MS - 200771000343856 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S)	: LEONARDO SANTANA DE ABREU (43187/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: Verifico que os Advogados subscritores da petição inicial **não dispõem**, *nestes autos*, *do necessário* instrumento de mandato judicial **legitimador** do ajuizamento, *em nome da parte autora*, da presente reclamação (**CPC/15**, art. 104, "*caput*").

Inadmissível, *para esse efeito*, **a produção de cópia** *de anterior procuração* **outorgada** *em processo diverso* (**MS** nº 2007.71.00.034385-6/RS), em cujo âmbito foi proferida a decisão de que ora se reclama.

Assino, *desse modo*, **à parte reclamante o prazo** de 10 (dez) dias, **para que regularize** a sua representação processual, **sob pena** de extinção **deste** processo **sem** resolução de mérito (**CPC/15**, art. 76, § 1º, I, **c/c** o art. 485, IV).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.367 **(316)**

ORIGEM : HC - 348926 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. LIMINAR INDEFERIDA.

1.Inexistente risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, a liminar deve ser indeferida.

2.Hipótese em que não se evidencia ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o deferimento da cautelar requerida pela defesa.

3.Liminar indeferida.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, interposto contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONDENAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. CONFLITO DE LEI NO TEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 145, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COM A NOVA REDAÇÃO DA PELA LEI N. 12.033/2009. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA POR ESTA CORTE SUPERIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. A questão objeto da presente impetração, qual seja, a da inaplicabilidade do artigo 145 e seu parágrafo único do Código Penal com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.033/2009, porque mais gravosa ao paciente, não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal Superior, na medida em que a Corte de origem não se manifestou oportunamente sobre o tema e, ademais, não foi devidamente provocada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido."

2.Extrai-se dos autos que o recorrente foi acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989 (racismo), por duas vezes, e 140, § 3º, c/c o art. 141, inciso III, do Código Penal (injúria racial).

3.Em primeiro grau, a imputação quanto à prática do delito de racismo foi desclassificada para o crime do artigo 140, § 3º, do CP (injúria racial), com o reconhecimento da decadência. No tocante à segunda imputação de injúria racial, o julgador absolveu o recorrente por atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).

4.Contra a sentença, a acusação interpôs recurso de apelação, parcialmente provido para afastar a decadência reconhecida em primeiro grau quanto à primeira acusação, condenando o recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. A absolvição quanto ao segundo fato foi mantida. Os embargos declaratórios opostos pela defesa foram desprovidos.

5.Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Ação constitucional, como visto, que não foi conhecida pela Sexta Turma do STJ.

6.Prossegue a defesa, informando as seguintes providências processuais : i) foram opostos embargos infringentes, recurso especial e extraordinário; ii) os embargos infringentes foram parcialmente providos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da punibilidade do ora recorrente; iii) o Ministério Público interpôs recurso extraordinário e o assistente da acusação recurso especial e extraordinário; iv) o recurso especial da assistência não foi admitido e os apelos extremos do MP e do assistente foram admitidos; v) contra a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário da defesa, foram manejados os respectivos agravos, sendo que o assistente da acusação também interpôs o agravo para destrancar o recurso especial; vi) o agravo do assistente da acusação foi provido para afastar a prescrição. Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, desprovido pela Sexta Turma; vii) contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso extraordinário, não admitido pelo STJ.

7.Com esse breve relato dos fatos, a parte recorrente insiste na alegação de que o acusado sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que condenado por injúria qualificada, por meio de ação penal pública condicionada à representação da vítima, sendo que *"no momento da ação ou omissão (tempo do crime, art. 4º do Código Penal) a iniciativa da ação, para o referido delito, era privada (dicção do art. 145, parágrafo único, do diploma penal anterior à Lei 12.033/2009..."*

8.Por outro lado, afirma a defesa que o acórdão recorrido incorreu em dois graves equívocos: i) considerou que a matéria não foi discutida no TJDFT; ii) concluiu que o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, é de natureza processual. Daí o pedido de liminar para impedir a execução provisória da sanção, já solicitada nas instâncias origem. No mérito, o pedido é de provimento a este RHC para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a natureza mista do art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

Decido.

9.Não é caso de concessão da liminar. Para além de observar que inexiste risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do recorrente, as peças que instruem este processo não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do provimento cautelar. Até mesmo porque, embora oferecida a *notitia criminis* 6 meses e 12 dias após a data de publicação da reportagem, as instâncias de origem consignaram o entendimento de que "*não se pode ter a certeza da data em que* [a vítima] *tenha tomado ciência de quem era o autor do crime..."* (trecho do voto condutor do acórdão da apelação).

10.Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.168 **(317)**

ORIGEM : MS - 00004665420144040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NELSON CORREA DE BARROS
ADV.(A/S) : ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, à luz do que decidido nas ADIs nºs 2.356/DF e 2.362/DF, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**.

Nas razões de agravo, a União sustenta os efeitos **ex nunc** da decisão cautelar proferida nas referidas ações diretas. Considera que os precatórios expedidos, conforme o regime de parcelamento instituído pelo art. 78 do ADCT, até a data da publicação da ata de julgamento da decisão cautelar no Diário da Justiça (19/05/2011), não são alcançados pela suspensão dos efeitos da norma impugnada. Alternativamente requer o "sobrestamento do feito, até que a questão seja definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista estar pendente o exame dos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão cautelar proferida na ADI nº 2.356 (julgada conjuntamente com a ADI nº 2.362)."

Prudente o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI nº 2.356/DF, com o fim de se evitar decisões contraditórias, mormente em face do art. 55 da Resolução nº 405, de 6/6/2016 do Conselho da Justiça Federal. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.783 **(318)**

ORIGEM : PROC - 679823020098220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO GAUCHA PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - AGV
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)
INTDO.(A/S) : D'GRIFE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ARQUILAU DE PAULA (001B/RO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO, FISCAL E PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

CONTRIBUINTE - ABAPLAT
ADV.(A/S) : LEONARDO BRAUNE (123255/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO
ADV.(A/S) : RAFAEL PANDOLFO (39171/RS) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática na qual indeferi o ingresso da Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo na qualidade de *amicus curiae*.

Em 31.08.2016, procedeu-se a substituição do recurso-paradigma do presente Tema deste feito para o RE 970.821, também de minha relatoria.

Nesse sentido, reputa-se que o presente recurso perdeu objeto em face da situação superveniente narrada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.905 **(319)**

ORIGEM : AC - 200180000080327 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DILMA PINHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES (PE022713/)
ADV.(A/S) : THIAGO DE MENDONÇA VASCONCELOS (00008123/AL)
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL)
ADV.(A/S) : FELIPE SARMENTO CORDEIRO (5779/AL)

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que o Min. Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria do presente processo, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (fls. 677/679):

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TITULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP 1.984, DE 04/05/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTs. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDO ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (...)' (fl. 280, volume 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5°, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e 97, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, verifico que os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, anote-se:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido.' (RE 363.743AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

Além disso, ressalto que o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 741 do CPC, acrescido pela Medida Provisória 1.984). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele diploma legal pelo Juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*)."

A parte agravante sustenta, em suma, a inaplicabilidade do Verbete 282 da Súmula do Supremo e aponta o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, pendente ainda a análise de mérito, entendeu pela existência de repercussão geral da matéria versada nestes autos (Tema 360), em entendimento assim sintetizado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS EXEQÜENDOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.030 **(320)**

ORIGEM : 20140110494735 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

AGRAVO INTERNO – ARTIGO 932, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IRREGULARIDADE FORMAL – PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Atentem para o momento da interposição deste agravo interno para fins de incidência da norma processual. A publicação do pronunciamento mediante o qual não conheci do recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

2. Ante a constatação da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão atacada, cumpre determinar a abertura de prazo para saneamento, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil. Esclareço que a Primeira Turma refutou proposta de encaminhamento da matéria ao Pleno, que visou a análise da harmonia da previsão legal com a Constituição Federal. Enquanto em vigor a norma versada no inciso III – "[...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" –, vinculada à providência do parágrafo único – "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível" – do artigo 932 do Código do Processo Civil, há de ser observada.

3. Intimem a Defensoria Pública do Distrito Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.830 **(321)**

ORIGEM : 00025640320094036309 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA CECILIA ALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : LUCIO SOARES LEITE (288006/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA NATURAL – TABELA PROGRESSIVA – CORREÇÃO PELO VALOR REAL DA INFLAÇÃO – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – ATUAÇÃO JUDICIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SOBRESTAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1. Reconsidero a decisão proferida em 1º de agosto de 2016.

2. Discute-se no presente processo a possibilidade de correção monetária, por meio de decisão judicial, da tabela progressiva do Imposto de Renda devido por pessoas naturais em percentual compatível com a inflação, tema o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096/DF, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, a recomendar o sobrestamento deste recurso.

3. Determino o sobrestamento deste processo para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo.

4. À Assessoria para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.892 **(322)**

ORIGEM	: AMS - 200561000298309 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: LÍGIA REGINI DA SILVEIRA (174328/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, II e XXII, e 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 74 do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III,"a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal,*verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016)

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral.(RE 657.871-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3.Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes(AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808.107-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.8.2014)

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

Não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão no RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 16.6.2016, *verbis*:

"PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito."

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 739858 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM COTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A instância ordinária exauriu a análise sobre a incidência da contribuição em questão à luz de norma infraconstitucional (Lei nº 9.311/1996). Assim, eventual ofensa à Constituição, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 601698 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014)

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.322 **(323)**

ORIGEM	: AC - 70026723817 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: PENA BEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR PEREIRA DE SOUZA (36993/RS)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 145, § 1º, 155, II, § 2º, I, e 150, IV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

Não restou demonstrada, de forma efetiva, a existência de repercussão geral no caso concreto, tampouco mencionada a fundamentação pertinente.

Observo que este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não basta a mera descrição do instituto em tela, nem a simples referência a precedente recursal. Cabe à parte recorrente a demonstração formal e fundamentada da existência de repercussão geral da matéria, indicando especificamente as razões que evidenciem a relevância econômica, social, política ou jurídica, ainda que tal repercussão já tenha sido presumida ou declarada em outro processo. Insuficiente a mencionada preliminar, inadmissível o recurso extraordinário. Colho precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TEMA DECIDIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

I A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa.

II - Inviável o recurso extraordinário se a decisão recorrida se fundamenta na interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental desprovido." (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 24.9.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO VÍNCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

II Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

III Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 820.902-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 28.8.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF.AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (ARE 684.539-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.9.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327,*caput*, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 886.344-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 26.10.2015)

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.251 **(324)**

ORIGEM	: 9601256814 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S)	: LUCIA MARIA SILVA
ADV.(A/S)	: IDALINA IVES DA SILVA (40106B/MG)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. RETENÇÃO. LEI Nº 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RENDIMENTOS IPC MARÇO/90. VERBA DA SUCUMBÊNCIA.

I – Independentemente da natureza jurídica que se atribua à retenção, sem autorização judicial, de cruzados novos pelo Banco Central do Brasil, o diploma legal que a determinou (Lei nº 8024/90), violou os preceitos constitucionais atinentes ao direito de propriedade, ao ato jurídico perfeito e ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, XXII, XXXVI e LIV).

II – Inconstitucionalidade dos arts. 5º e § 1º, 6º e § 1º, 7º, I e II e § 1º, 8º e 9º, da Lei nº 8024/90, reconhecida.

III – IPC março/90, rendimento de saldo retido de poupança, legitimidade passiva exclusiva do BACEN, precedentes STJ.

IV – Lei que altera critério de correção monetária do depósito em caderneta de poupança não incide, no mês, sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Devido o IPC/março/1990.

V – Compensação dos valores creditados a título de correção monetária no mesmo mês de março/1990" (fl. 14).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXV; art. 21, VI e VIII; 22, VI, VII e XIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário, lançada pelo Tribunal *a quo*, está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Incabível, portanto, o extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 840.243-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É impossível aferir a tempestividade do apelo extremo, no qual o protocolo se apresenta ilegível. 2. Incumbe à parte agravante a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. 3. Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, no momento oportuno, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC). 4. Agravo regimental desprovido" (AI 771.624-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto).

Ressalte-se, ainda, que o recorrente tem o dever de zelar pela correta formação do instrumento. Por oportuno, trago à colação ementa do AI 625.391-AgR/MG, de relatoria do Min. Ayres Britto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Incumbe à parte agravante indicar as peças a ser trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.367 **(325)**

ORIGEM	: AC - 71004529806 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S)	: LINDA ROSANI DA ROSA
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Decisão: Trata-se de segundos embargos declaratórios interpostos em face de decisão monocrática proferida pelo então relator deste feito, Min. Ricardo Lewandowski, que não conheceu dos primeiros embargos e manteve a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para fins do disposto no art. 543-B do CPC/1973 (fls. 268 e 278).

Nas razões recursais, o Estado do Rio Grande do Sul requer a reconsideração da decisão monocrática em virtude da ocorrência de erro material (fls. 284/286). Afirma que quando da aplicação da sistemática da repercussão geral ao caso houve equívoco na vinculação do presente feito ao Tema nº 683 (*Reconhecimento de direto à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso*). Aduz, nesse sentido, que o caso narrado nos autos enquadra-se no Tema nº 735 da Repercussão Geral (*Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição*).

Em contrarrazões, a parte embargada defende a inexistência de erro material, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 295/296).

Assiste razão à parte embargante.

De fato, da análise detida dos autos observa-se que a matéria tratada no RE 766.304/RS (Tema 683) não se amolda ao caso em tela. Dessa forma, uma vez verificada a ocorrência do erro material apontado, reconsidero as decisões de folhas 268 e 278 e passo, desde já, à análise do extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o direito à nomeação da parte embargada por não haver comprovação de preterição. Confiram com a ementa (fls. 182):

"RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDITAL Nº 01/2005. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS VAGOS QUE ALCANCEM A CLASSIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Pretensão à nomeação da parte autora pra ocupação do cargo do magistério que não se sustenta, porquanto o número de contratações ou nomeações ocorridas durante a vigência do prazo de validade do concurso não alcançou a classificação atingida pela parte requerente.

2. Ademais, o edital do certame não permite concluir, de forma precisa, o número de vagas existentes para cada categoria de ensino, de modo a inviabilizar o reconhecimento do direito subjetivo da parte autora à nomeação.

3. Improcedência, portanto, do pedido inicial.

RECURSO IMPROVIDO."

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 808.524-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.6.2014 (Tema 735), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição, em virtude da natureza infraconstitucional da matéria.

Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Não possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito à nomeação de candidato participante de concurso público, quando decidida pelo Juízo de origem à luz da legislação infraconstitucional, dos fatos da causa e das cláusulas do edital do certame.

2. Inviável, em recurso extraordinário, apreciar alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando isso depender de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (AI 796.905- AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Sendo este o caso tratado nos autos, dou provimento aos embargos declaratórios com efeitos modificativos e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.144 **(326)**

ORIGEM : 08017584320144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ASSINCRA ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA
ADV.(A/S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (04395/PR) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Por meio da decisão formalizada em 1º de agosto de 2016, determinei a devolução do processo à origem, consignando:

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA MATÉRIA IDÊNTICA BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 662.406/AL, relatado pelo ministro Teori Zavascki, assentou a repercussão geral do tema atinente ao termo final da paridade entre servidores da ativa e inativos, prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, considerada a concessão de gratificação em percentuais distintos e o início das avaliações de desempenho.

2. Ante o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do pronunciamento impugnado ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas , determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Publiquem.

O embargante aponta a existência de vício no julgado. Requer a concessão de efeito modificativo aos declaratórios, afirmando não haver identidade entre as razões do extraordinário e o paradigma utilizado. Diz que no recurso extraordinário nº 662.406/AL cuidou-se do pagamento da gratificação aos inativos no mesmo percentual concedido aos ativos, ante a ausência das avaliações de desempenho, enquanto que no processo em julgamento a equiparação refere-se ao período posterior.

Embora instada, a parte embargante não apresentou manifestação (certidão de 24 de outubro de 2016).

3. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, assinada por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Salta aos olhos o erro quanto à utilização do padrão.

4. Ante o quadro, sanando o vício apontado, provejo os declaratórios e empresto-lhes efeito modificativo para tornar sem efeito a decisão embargada. Após, voltem-me para a apreciação do extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.865 **(327)**

ORIGEM : 04033313420118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : DOROTEA MUELLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO SERGIO FARIAS (162910/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que, *por mim proferida*, **deu provimento** ao recurso extraordinário **deduzido** pela parte ora embargada.

Sustenta-se, *nesta sede recursal*, **a ocorrência de vícios** a que se refere o art. 1.022 do CPC/15.

Cabe verificar, *inicialmente*, **se se revelam processualmente viáveis** *os presentes embargos de declaração*, **considerada** a norma **inscrita** no art. 1.024, § 2º, do CPC/15, **e tendo em vista**, *ainda*, os poderes que essa **mesma** regra legal **confere** ao Relator da causa.

Os embargos de declaração, *como se sabe*, **destinam-se**, *precipuamente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições, **a suprir** omissões **e a corrigir** erros materiais que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional *de caráter integrativo-retificador*, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (**RTJ** 191/372-373 – **RTJ** 194/325-326, *v.g.*).

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *como no caso*, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** *de grave disfunção jurídico-processual* dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, **os pressupostos que justificariam** *a sua adequada utilização*:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA*** *DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE* ***OU*** *OMISSÃO –* ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS***.

– Os embargos de declaração ***destinam-se****, precipuamente,* ***a desfazer*** *obscuridades,* ***a afastar*** *contradições* ***e a suprir*** *omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.* ***A inocorrência*** *dos pressupostos de embargabilidade,* ***a que se refere*** *o art. 535 do CPC,* ***autoriza a rejeição*** *dos embargos de declaração,* ***por incabíveis***."

(**AI 338.127-ED-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"***Embargos declaratórios***. ***Inexistência*** *de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

Embargos rejeitados."

(**RTJ 134/1296**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **grifei**)

O exame dos autos **evidencia** que a decisão ora embargada **apreciou**, *de modo inteiramente adequado*, as questões cuja análise se apresentava cabível, **não havendo**, *por isso mesmo*, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou o julgado objeto do **presente** recurso *revelavam-se plenamente suficientes* **para acolher** a pretensão jurídica deduzida pela parte ora embargada.

A inviabilidade dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** *uma observação final*: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cumpre acentuar, *neste ponto*, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** *a inteira validade constitucional* da norma legal **que inclui**, *na esfera de atribuições do Relator*, **a competência para negar trânsito**, *em decisão monocrática*, **a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175 – **RTJ** 173/948, *v.g.*).

Nem se alegue que esse preceito legal **implicaria transgressão** *ao princípio da colegialidade*, **eis que** o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** *dos órgãos colegiados* **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal (**CPC/15**, art. 1.021, "*caput*"), **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e considerando a competência** do Relator para examinar *a própria admissibilidade dos embargos de declaração*, **ainda que opostos a decisão monocrática**, **não conheço**, *por manifestamente incabíveis*, **dos presentes** embargos de declaração (**CPC/15**, art. 1.024, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.970 **(328)**

ORIGEM : 01511363020128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
EMBDO.(A/S) : EDELVITA MARIA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL MARCHESINI DE QUADROS SOUZA (110579/SP)
ADV.(A/S) : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO (96238/SP)

DESPACHO

RECURSO – PRAZO – INTERPOSIÇÃO – DILIGÊNCIA.

1. O Município de Santo André alega erro material na decisão monocrática mediante a qual não conhecido o agravo, ante a extemporaneidade da interposição.

2. Oficiem ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que certifique a data de protocolo do agravo em recurso extraordinário no processo nº 0151136-30.2012.8.26.0000.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.645 **(329)**

ORIGEM : AC - 20090535074 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : VALDIR SCHUMANN
ADV.(A/S) : MARCOS DEZEM (19958/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SEARA
ADV.(A/S) : ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC)

Decisão: Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, de minha relatoria, em que se negou provimento aos embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. PERÍODO DECORRIDO ENTRE APOSENTADORIA PELO INSS E EXONERAÇÃO PELA VACÂNCIA DO CARGO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Os Embargantes buscam indevidamente rediscutir a matéria com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração não providos. "

Em suas razões recursais, a parte Embargante sustenta a divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte acerca da vedação à acumulação de proventos pagos pelo INSS com remuneração de cargo público.

Aponta como paradigma o RE 594.269-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Plenário, DJe 13.02.2012, cujo teor é o seguinte:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Assenta que a matéria em debate envolve ofensa direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e sustenta, ainda, a inocorrência de violação ao artigo 37, § 10, do Texto Constitucional.

Argumenta a possibilidade de acumulação de proventos pagos pelo INSS, portanto, sob o regime geral de previdência social, com vencimentos de novo cargo de servidor público. Diz que não poderia ter sido exonerada do cargo sem o devido e prévio processo administrativo (eDOC 31).

A parte Embargada, embora regularmente intimada (eDOC 41), deixou de apresentar contrarrazões (eDOC 42).

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos não alcançam admissibilidade, pois a parte deixou de realizar o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o processamento dos embargos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 331 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AI 829.758 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 24.08.2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO, COMO PADRÃO DE DIVERGÊNCIA, DE DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS POR MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESCUMPRIMENTO, ADEMAIS, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO DETERMINADO NO ART. 331 DO RISTF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIMÁRIA (CF/69, ART. 119, § 3º, c) POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL, SOB A ÉGIDE DA CARTA FEDERAL DE 1969, DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR, EM SEDE REGIMENTAL, SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DE TAIS PRECEITOS REGIMENTAIS COM FORÇA E EFICÁCIA DE LEI (RTJ 147/1010 RTJ 151/278) PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 331 DO RISTF ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não se revela admissível, em sede de embargos de divergência, para demonstração do conflito jurisprudencial, a invocação de decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, eis que a utilização dessa modalidade recursal pressupõe a comprovação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

dissenso instaurado entre as próprias Turmas ou entre qualquer destas e o Plenário da Suprema Corte. Decisão monocrática, por isso mesmo, não se reveste de parametricidade, não podendo, em consequência, ser indicada como padrão de confronto para efeito de demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes. A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência ou de não conhecimento destes, quando já admitidos deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, mencionar as circunstâncias que identificariam ou que tornariam assemelhados os casos em confronto. Precedentes. Não se mostram suscetíveis de conhecimento os embargos de divergência nos casos em que aquele que deles se utiliza descumpre a determinação contida no art. 331 do RISTF, que, mais do que o confronto analítico, exige que haja, entre os acórdãos confrontados, o necessário vínculo de pertinência temática, em ordem a permitir a constatação de efetiva existência de dissídio interpretativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (RTJ 147/1010 RTJ 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). A inadmissibilidade dos embargos de divergência evidencia-se quando o acórdão impugnado sequer aprecia o mérito da questão suscitada no recurso extraordinário. (ARE 853.641 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 29.06.2015)

Observo, ainda, que a situação dos autos não se confunde com a discussão atinente à possibilidade de acumulação de proventos percebidos pelo INSS com vencimentos decorrentes de cargo público, tampouco com a necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para a revisão de um ato da administração.

Conforme assentei no julgamento do agravo regimental, "não tratou o caso, propriamente, de acumulação indevida de cargos, mediante nomeação após concessão de aposentadoria, pois do recurso do Município extrai-se que houve mero decurso de tempo razoável entre a concessão da aposentadoria pelo INSS, a comunicação, pela autarquia, ao Município e a efetivação do desligamento da servidora pela vacância decorrente da aposentadoria, resultando na acumulação entre proventos e vencimentos nesse curto período".

Nesse sentido, para definir se houve ou não acumulação indevida ou se era necessária a realização de processo administrativo para encerramento do vínculo, é debate que demanda a análise do acervo probatório, inviável em recurso extraordinário.

Assim, a pretensão da Embargante esbarra, ainda, no disposto no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 332. **Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada**, salvo o disposto no art. 103."

Conforme consta do julgamento do agravo regimental, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o debate destes autos cinge-se ao âmbito infraconstitucional e à análise de matéria fática, revelando-se a ofensa à Constituição meramente reflexa.

Precedentes: ARE 755.549 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 19.08.2014; ARE RE 669645 AGR / SC 663.339 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 28.11.2013; ARE 740.439 AgR, rel. Min Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 27.11.2013; RE 485.283 ED, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19.12.2011; RE 552.031 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 17.05.2011; AI 765.387 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25.06.2010.

Assim, resta evidente a inexistência de controvérsia atual entre as Turmas desta Corte, ou entre uma destas e o Plenário, a ensejar a admissibilidade dos embargos de divergência opostos.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos dos artigos 21, §1º, e 332, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.631 **(330)**

ORIGEM	: EDRR - 1088001220035010052 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO DOS REIS (131566/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RIOTUR
ADV.(A/S)	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA (35271/RJ) E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DOS EMPREGADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 660, ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 886.009 **(331)**

ORIGEM	: AC - 200771000371402 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ARY SENTANO FILHO
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA (25037/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 334. RE 630.501. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 334, RE 630.501, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 909.548 **(332)**

ORIGEM	: AI - 00068839320144050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: WILSON MONTEIRO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA (23002/PE) E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o cômputo dos juros moratórios entre a data de confecção dos cálculos da dívida exequenda e a data da homologação do montante legalmente devido pela Fazenda Pública.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 100, §§ 5º, 8º e 12, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta a impossibilidade de se aplicar juros de mora entre a data da homologação da conta e a da expedição de precatório.

Acerca da controvérsia posta em juízo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 579.431, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, afetou à sistemática da repercussão geral, no âmbito do Tema 96, a seguinte matéria: incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Reproduz-se o teor da ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do disposto no art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.782 **(333)**

ORIGEM : 50040449420124047214 - TRF4 - SC - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDIANETE BETI MACHADO MUSSI
ADV.(A/S) : GUSTAVO FONSECA DUTRA (38675/DF, 66360/RS)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a pensionista o direito ao pagamento das gratificações de desempenho GDASST e GDPSST nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade até o primeiro ciclo de avaliação de desempenho (documento eletrônico 25).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 100, da mesma Carta.

O juízo de origem inadmitiu o recurso em aplicação do Tema 409 (RE 631.880/CE) da repercussão geral (documento eletrônico 40).

Diante dessa decisão, a parte recorrente interpôs embargos de declaração sustentando omissão quanto à apreciação de argumento suscitado a respeito do complemento positivo. O juízo *a quo* admitiu o recurso, no ponto, por entender aplicável o Tema 755 (ARE 723.307/PB) da repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a discutir a questão referente ao Tema 409 da repercussão geral. Dessa forma, a questão atinente ao Tema 755 não chegou a ser objeto de decisão pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do juízo *a quo* sobre o tema. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional** . 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.237 **(334)**

ORIGEM : 50045964020134047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA (233895/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CIDE – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – MATÉRIA FÁTICA – VERBETES Nº 636 E 279 DA SÚMULA DO SUPREMO – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou a inexigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.336, de 2001, relativa à importação de gás propano, por concluir ter a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 219, de 10 de outubro de 2002, extrapolado o previsto na aludida lei ordinária. Explicitou haver o ato infralegal criado novo caso de incidência, ante a determinação do alcance da contribuição a outros gases – propano –, além do liquefeito de petróleo –GLP, este versado no inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.336, de 2001. Asseverou que a Instrução Normativa ainda estabeleceu a incidência de maneira retroativa, concernente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. Em razão disso, concluiu pela violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade tributárias – artigo 150, incisos I e III, da Carta de 1988.

No extraordinário, a União alega, em síntese, que o propano é um gás liquefeito de petróleo, devendo nele recair a CIDE, conforme o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.336, de 2001. Consoante afirma, o gás liquefeito é gênero, abrangente de todos os hidrocarbonetos derivados do refino do petróleo ou do gás natural, sendo o propano uma das espécies. Aduz que, fixada a cobrança da contribuição sobre o gênero na aludida lei, está alcançada a espécie, ficando revelada a erronia da conclusão do Tribunal de origem quanto a ter a instrução normativa impugnada criado novo fato gerador do tributo. Assim, aponta a inexistência de desrespeito aos princípios da legalidade e da irretroatividade, pedindo seja dado provimento ao recurso para reformar o acórdão atacado e possibilitar a cobrança discutida.

2. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo assinado em lei.

O recurso não versa a constitucionalidade da cobrança, mas a compatibilidade, apreciada na origem, da exigência da contribuição nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 219, de 2002, com o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.336, de 2001. A verificação da ofensa, ou não, ao princípio da legalidade requer, portanto, o exame da legislação infraconstitucional, cumprindo observar o Verbete nº 636 da Súmula do Supremo, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". O mesmo raciocínio mostra-se adequado ao questionamento atinente à irretroatividade.

Além do mais, no tocante ao argumento relativo à identificação do gás propano como espécie do gênero gás liquefeito, a recorrente busca, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.702 **(335)**

ORIGEM : 50006254920154047121 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOANA MARISA CHAVES GARCIA
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (RS073409/)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. TEMA 664. RE 662.406. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 664, RE 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.569 **(336)**

ORIGEM	: 71005462429 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: ANA PAULA PINTO
RECDO.(A/S)	: CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição Federal de 1988.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 966.177-RG, (Tema 924), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.802 **(337)**

ORIGEM	: 50477476720144047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E SEGURIDADE E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA GDPST ESTABELECIDOS PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 409. RE 631.880-RG-ED-ED. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. TEMA 664. RE 662.406-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 409, RE 631.880-RG-ED-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, e Tema 664, RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.572 **(338)**

ORIGEM	: 71005668876 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: DORIVAL LEAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: DAVID LEAL DA SILVA (85835/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, CAPUT, II, VI, VIII, XXXIX, XLI, LIV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 924. RE 966.177-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário com agravo foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 924, RE 966.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.817 **(339)**

ORIGEM	: 71005585815 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: KLEBER LUIS MONTEIRO DA ROSA
ADV.(A/S)	: ADRIANE MARQUES VIANA (49606/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, CAPUT, II, VI, VIII, XXXIX, XLI, LIV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 924. RE 966.177-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário com agravo foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 924, RE 966.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.562 **(340)**

ORIGEM	: 10313130305938001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: LEONARDO SOARES MORAES
ADV.(A/S)	: KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S)	: AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. TEMA 916. RE 765.320. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. TEMA 608. ARE 709.212. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 916, RE 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki e Tema 608, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.493 **(341)**

ORIGEM : 03041803820158090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : LUCAS ANTONIO BORGES
ADV.(A/S) : PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO (9214/GO)
ADV.(A/S) : JOSE HUMBERTO NUNES BRETAS (35435/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CHEFIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI 10.460/1988 DO ESTADO DE GOIÁS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CHEFIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 267 DA LEI ESTADUAL N° 10.460/1988. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. I - Nos termos do artigo 267, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, tem o servidor público direito de incorporar aos seus proventos de aposentadoria gratificação de função ou de representação, desde que devidamente comprovado o lapso temporal nela previsto, qual seja, 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício do cargo em comissão. 11 - Sobrelevando que ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nO 20/1998, que revogou tacitamente o artigo 267 da Lei estadual nO 10.460/1988, o impetrante já havia exercido função gratificada por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, tem ele direito adquirido à incorporação em sua aposentadoria da maior gratificação exercida até 15 de dezembro de 1998, ainda que em data posterior se dê a aposentação. III - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido à regime jurídico, ressalvadas as situações em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementado os requisitos para a percepção do benefício. ORDEM CONCEDIDA."*

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 2º, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Na hipótese *sub judice*, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base na legislação local aplicável à espécie (Lei 10.460/1988 do Estado de Goiás), bem como o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que torna inviável o apelo extremo nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Reconhecido o direito do autor à incorporação de gratificação aos seus proventos de aposentadoria pelo Tribunal de origem. Reunidos os requisitos para a incorporação antes da EC n. 20/98. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos enunciados 279 e 280 da Sumula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 883.409-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 10/12/2015)*"*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 13/1994. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, LXIX, e 40, § 2º e § 3º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar estadual 13/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele diploma legal pelo Juízo a quo, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF. Precedentes. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte. VI - O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 768.072-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo *, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.925 **(342)**

ORIGEM : 71005857180 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RUBI MALFATTI
ADV.(A/S) : MATEUS CINI GALL (53370/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, CAPUT, II, VI, VIII, XXXIX, XLI, LIV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 924. RE 966.177-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário com agravo foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 924, RE 966.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 996.476 **(343)**

ORIGEM : 20609132620148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I – Cobrança de taxa de conservação de vias e logradouros, pela realização de serviços públicos essenciais (pavimentação de ruas) e execução de serviços.

II – Dispositivos impugnados: Leis n. 4.558, de 11 de dezembro de 1997; n. 5.594, de 05 de outubro de 2006, na parte em que alteram os artigos 201, 203 e 205 da lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, do Município de São Bernardo do Campo, e, por arrastamento, das Leis n. 2.361/78 e n. 1.886/70, na parte em que alteraram o artigo 205 da Lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, e, por arrastamento, da redação original dos artigos 201, 203 e 205 da Lei n. 1.802, de 26 de dezembro de 1969, todos do Município de São Bernardo do Campo.

III – Os princípios impostos à Administração Pública foram desrespeitados. De outro lado é mais forte o fato de a cobrança de taxa ter hipótese de incidência de prestação de serviço público geral ou universal e indivisível, que, na verdade, beneficia um número indeterminado de pessoas, qual seja, a conservação de vias e logradouros públicos, própria dos impostos.

IV – A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

V – Afronta ao art. 160, inciso II, e §2º, da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta Política.

VI – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 145, II, e §1º , da Carta. Sustenta que: (i) é çegaç a taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Afirma que a instituição da referida taxa decorre de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição dos contribuintes; (ii) a base de cálculo da taxa não possui identidade com a base de cálculo do IPTU. Requer seja reconhecida a constitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Alternativamente, pleiteia sejam modulados os efeitos do acórdão recorrido, alegando razões de segurança jurídica.

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ente federado não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido. 1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103). 2. Agravo ao qual se nega provimento." (ADI 1663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli

A pessoa do Prefeito, portanto, não se confunde com a do Município para fins de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Dessa forma, é manifesta a ilegitimidade recursal do Município de São Bernardo do Campo para a interposição do presente recurso.

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.867 **(344)**

ORIGEM : 71005712609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SABRINA KOBIESKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO ALVES NETO (24421/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, CAPUT, II, VI, VIII, XXXIX, XLI, LIV, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 924. RE 966.177-RG. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário com agravo foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 924, RE 966.177-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.135 **(345)**

ORIGEM : AC - 08059122520144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE SOARES LINHARES
RECTE.(S) : RAQUEL CHRISTINNE MELO DA COSTA
RECTE.(S) : SAFIRA FEITOSA ALCOFORADO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (15142/CE, 26621/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado (eDOC 2, p. 126):

"Administrativo e Constitucional. Servidor Público. Aposentados e Pensionista. Gratificação de desempenho GDPGPE. Extensão da parcela institucional após o processamento do primeiro ciclo de avaliação da vantagem. Impossibilidade. Precedentes. Apelação improvida."

No recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se a violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a administração divide a gratificação em uma parcela institucional e outra individual - em função do desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional - sendo inegável o direito do autor à parcela institucional da referida gratificação, uma vez que nesta parte terá natureza de gratificação genérica. Defende que ainda após as avaliações a referida gratificação não perdeu o caráter genérico.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da controvérsia posta em juízo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 597.154, de Relatoria do Min. Presidente, DJe 29.05.2009 (Tema 153); RE-RG 631.389, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 18.02.2011 (Tema 351); e, RE-RG 633.933, de Relatoria do Ministro Presidente, DJe 01.09.2011 (Tema 410), reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão relativa à extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA, GDPGPE e GDPGTAS, respectivamente, estabelecidos para os servidores em atividade. Reproduz-se o teor da ementa dos julgados:

"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

"ISONOMIA – SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS – PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Por fim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE-RG 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.02.2015 (Tema 664), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.458 **(346)**

ORIGEM	: 141746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JAIME LUIZ HARTMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA CHAGAS CORDEIRO (28829/BA, 1773-A/PE)
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o cômputo dos juros moratórios entre a data de confecção dos cálculos da dívida exequenda e a data da homologação do montante legalmente devido pela Fazenda Pública.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 100, §§ 1º, 4º, 5º, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta a impossibilidade de se aplicar juros de mora entre a data da homologação da conta e a da expedição de precatório.

Acerca da controvérsia posta em juízo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 579.431, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, afetou à sistemática da repercussão geral, no âmbito do Tema 96, a seguinte matéria: incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Reproduz-se o teor da ementa:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do disposto no art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.414 **(347)**

ORIGEM	: PROC - 50425007120154047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: EDUARDO FERNANDO APPIO
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE XAVIER (06511/PR, 92617A/RS)
ADV.(A/S)	: CRISTIAN EMILIO STOCKER (65935/PR)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que manteve sentença condenatória ao pagamento de diárias à razão de 1/30 do valor dos vencimentos do recorrido, nos termos da Lei Complementar 75/1993 e da Resolução 133 do CNJ.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal alegou-se, em suma, violação ao art. 102, I, **n**, da mesma Carta da República.

Bem examinados os autos, percebe-se que a pretensão da parte autora diz respeito a verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diferenças devidas a título de diárias, em conformidade com o art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993.

Nesse sentido, requer-se o reconhecimento da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público da União e a da Magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 133/2011.

A pretensão recursal, no entanto, não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à magistratura.

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 828.271-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 17.481-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 16.162-Agr/SC, Rel. Min. Rosa Weber.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

"[...] [se] os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria ratio essendi justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição" (AO 1.774/DF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.513 **(348)**

ORIGEM	: RE - 00080975020138040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S)	: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ENEIAS DE PAULA BEZERRA (2354/AM)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EFEITOS TRABALHISTAS. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. TEMA 191. RE 596.478. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 191, RE 596.478, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.001.296 **(349)**

ORIGEM	: PROC - 50161086620124047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: NANCY VALERIA DAVID
RECTE.(S)	: HENRIQUE ELISEU DA COSTA REPRESENTADO POR MARLEI DE SÁ DA COSTA
RECTE.(S)	: WILLIAM DE SA DA COSTA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON PICOLI (50336/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento ficou assim sintetizado (eDOC 7):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE. RETROAÇÃO DA DER. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A viúva, que é dependente previdenciária habilitada do ex-segurado, inclusive recebendo pensão por morte deste, tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que àquela época, já tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 4. No que tange aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 5. Tendo em vista a revisão do benefício originário, a autora faz jus à majoração de sua pensão por morte, desde a DIB. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)."

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se a impossibilidade de lei nova impedir a contagem diferenciada de tempo, quando existia a previsão em em lei anterior, razão pela qual possuiria direito à conversão de tempo comum em especial, pelo fator 0,71 de multiplicação. Aduz com a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao princípio da isonomia (eDOC 11).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia posta no recurso extraordinário, com grifos no original:

"A parte autora pretende a concessão da Aposentadoria Especial, cujo requisito é 25 anos de atividades especiais. Assim pretende a conversão para especial dos períodos em que laborou em atividade comum.

Acerca desse tema, esta Corte vinha entendendo pela possibilidade de conversão do tempo comum em especial após a nova redação dada ao artigo 57, § 3.°, da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032, de 28-04-1995, restringindo-a aos períodos laborados antes da vigência da alteração, e não aos requerimentos de benefícios que lhe precederam.

Contudo, em 26-11-2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo da controvérsia submetido ao rito do art. 543-C do CPC, REsp 1310034/PR, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, assentou entendimento sobre a matéria no sentido de que '***a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço***.'

(…)

Dessa forma, tendo em vista que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria que deve ser aplicada quanto à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, somente terão direito à conversão do tempo comum em especial os segurados que até 28/04/1995 (data em que limitada a conversão de tempo comum para especial pela Lei n.º 9.032/1995) tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, nesta hipótese, para fins de aferição do implemento do requisito tempo de serviço especial, ser levada em conta a efetiva conversão do tempo comum em especial.

No caso concreto, inviável a conversão para especial do tempo de serviço comum pretendido, uma vez que até a data de 28-04-1995, a parte autora não contava tempo suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial."

Assim, o julgamento da causa tomou por base a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.032/1995) e os fatos e provas constantes dos autos. Logo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria a reanálise da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório, o que não autoriza o acesso à via extraordinária, incidindo no caso, a Súmula 279 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 665.429/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 1°.08.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 596.519/SP-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009).

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, sob a sistemática da repercussão geral, sobre as teses de violação ao devido processo legal e ao dever de motivação das decisões judiciais. No julgamento do ARE 748.371 (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.08.2013, Tema 660), esta Corte assentou que o tema sobre violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

Neste sentido: RE 976.235, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.06.2016; RE 969.463, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º.06.2016; ARE 966.845, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06.06.2016.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.475 **(350)**

ORIGEM	: PROC - 50030706020124047213 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ANTONIO CUNHA
ADV.(A/S)	: ANTONIO PINHEIRO JUNIOR (50492/PR, 76005A/RS, 19636/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, cujas razões reproduzo a seguir (eDOC 43):

"Acrescento, para corroborar a decisão proferida, que os critérios e procedimentos gerais para realização das avaliações de desempenho, tanto individual como institucional, destinados ao pagamento da GDPGPE, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.133/2010, sendo que critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, tanto a nível individual como institucional, foram disciplinados através da Portaria nº 256/2010, do Ministério dos Transportes.

Observa-se, ainda, que o legislador condiciou o pagamento da GDPGPE ao alcance das metas de desempenho individual e institucional, estabelecendo que seu valor seja composto pela somatória das pontuações obtidas em ambas as avaliações.

Tanto o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual como o institucional restaram disciplinados pela Portaria nº 256/2010, do Ministério dos Transportes, tendo como data final 30/09/2010, nos termos do art. 7º da referida portaria.

Ambas as avaliações foram regulamentadas e disciplinadas pelos mesmos dispositivos normativos e ocorreram conjuntamente. Também, não há falar em pagamentos distintos, pois existe uma única gratificação de desempenho condicionada ao alcance das metas de desempenho individual e institucional, cujo valor é composto pela somatória dos resultados de duas avaliações."

No recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se a violação ao artigo 40, § 8º, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a administração divide a gratificação em uma parcela institucional e outra individual - "em função do desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional" - sendo inegável o direito do autor à parcela institucional da referida gratificação, uma vez que nesta parte terá natureza de gratificação genérica.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Acerca da controvérsia posta em juízo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 597.154, de Relatoria do Min. Presidente, DJe 29.05.2009 (Tema 153); RE-RG 631.389, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 18.02.2011 (Tema 351); e, RE-RG 633.933, de Relatoria do Ministro Presidente, DJe 01.09.2011 (Tema 410), reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão relativa à extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA, GDPGPE e GDPGTAS, respectivamente, estabelecidos para os servidores em atividade. Reproduz-se o teor da ementa dos julgados:

"1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

"ISONOMIA – SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS – PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade."

"Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade."

Por fim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE-RG 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.02.2015 (Tema 664), reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.081 **(351)**

ORIGEM	: PROC - 50021651120144047205 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: INGOMAR BUDAG
ADV.(A/S)	: CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
ADV.(A/S)	: SAYLES RODRIGO SCHUTZ (43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 1313-A/PE, 15426/SC, 633A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 76. RE 564.354. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 76, RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.397 **(352)**

ORIGEM	: 00067565020148260417 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: EDSON CARLOS MOGOSSO
ADV.(A/S)	: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS (291345/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do direito a revisão de benefício previdenciário. No extraordinário, o recorrente alega a violação dos artigos 37, cabeça, e 201, § 9º, da Constituição Federal. Afirma não ser possível o cômputo dos dias de serviços prestados à iniciativa privada para reajuste do benefício, porquanto o ato de reforma do policial se deu de ofício, em virtude de diplomação em cargo eletivo, e não a pedido, como previsto na legislação de regência. Aponta a inexistência de direito ao recebimento da sexta-parte, em virtude do não atendimento dos requisitos pertinentes.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da sentença, expressamente confirmada pelo Colegiado, os seguintes trechos:

Não tendo, portanto, a Constituição, seja Federal, seja Estadual, estabelecido qualquer distinção de regimes, não pode a lei infraconstitucional fazê-lo, sob pena de se afrontar os princípios da isonomia e da força normativa da Constituição. Verifica-se que não há como se admitir uma distinção supostamente atribuída pelo art, 50 da Lei Complementar nº 269/81, como alegado pelas rés, se a própria Constituição não estabelece qualquer condição para contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e no serviço público.

[…]

Desse modo, como o autor comprovou que realmente exercera atividade na iniciativa privada antes de ingressar no serviço público militar, contribuindo para a Previdência Social, assim como o motivo que ensejou sua reforma *ex officio* (eleição para o cargo de vereador), não há obstáculo à sua pretensão.

[…]

Sucedendo ao mencionado diploma normativo, o Decreto estadual nº 28.312/88 revogou o referido dispositivo, reproduzindo seu conteúdo, contudo, nos seguintes termos:

[…]

Verifica-se, portanto, que a sucessão de diplomas normativos

editados pelo Estado de São Paulo ampara a existência do direito reclamado pelo autor ao cômputo do período em que frequentou o Curso de Formação para fins previdenciários. Portanto, como há diferença de 4 anos de contribuição, sendo cada ano correspondente a R$ 120,74, percebe-se que o autor tem direito a um acréscimo de R$ 482,96 em sua aposentadoria.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura do acórdão impugnado mediante o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Órgão julgador de origem julgou a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação da Lei Complementar estadual nº 269/81 e do Decreto estadual nº 28.312/88. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - Verbete nº 280 da Súmula: ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"-, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Colegiado local.

Acresce que o artigo 37, cabeça não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula deste Tribunal.

No mais, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do extraordinário regida por esse diploma legal.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Fixo os honorários recursais no patamar de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.424 **(353)**

ORIGEM	: AC - 10000140267626002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FELIZBURGO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FELIZBURGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE FELISBURGO – LEIS MUNICIPAIS – CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS – ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA. […]

- A criação de cargos de provimento em comissão constitui exceção ao princípio da isonomia com desdobramento na acessibilidade por concurso público, somente se admitindo quando as atribuições do cargo envolverem relação de confiança entre a autoridade que nomeia e o nomeado, além de se exigir que estejam afetas a funções de assessoria, direção ou chefia.

[…]

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Da leitura do art. 23 da Constituição Estadual ressai que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas para atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidúcia. Em muitos dos cargos aqui arrolados o pressuposto da confiança não é da natureza das funções que se cuidam. É constitucional, contudo, não apenas o cargo de ASSESSOR JURÍDICO como declarado no douto voto precedente; mas também o de SECRETÁRIO DE GABINETE, por estarem presentes, em ambos, os pressupostos elencados no art. 23 da Constituição Mineira.

VV. O cargo de assessor jurídico do Poder Executivo não se equipara as atribuições de chefia, assessoramento e direção, uma vez que seu ocupante deve realizar suas atividades em estrita obediência ao respectivo ramo de formação de ensino" (fl. 108).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em virtude da não ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, II e V, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Este tribunal, especificamente acerca do cargo de Assessor Jurídico, já se manifestou no sentido de reconhecer que a função de assessoramento jurídico do Poder Executivo é exercida, exclusivamente, por procuradores de carreira com ingresso mediante concurso público. Desse modo, cito a ADI 4261/RO, de relatoria do Ministro Ayres Britto:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. […] MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. […] 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente".

Nesse mesmo sentido, cito a ADI 4843-MC-ED-Ref/PB, Rel. Min. Celso de Mello e o ARE 873.475/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da criação do cargo de Assessor Jurídico, previsto na LC 10/2006, do Município de Felisburgo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.831 **(354)**

ORIGEM	: REsp - 50032617920144047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: GILSON CARVALHO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. RENDA PER CAPITA. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA.

1. Com efeito, de acordo com a Lei 12.711/12, fazem jus à reserva de vaga os egressos da rede pública de ensino com renda familiar per capita inferior a um salário mínimo e meio.

2. De acordo com o item 3.2 - TRABALHADORES RURAIS, descabe exigir cópia da CTPS dos membros do grupo familiar. Do mesmo modo, é desnecessária a exigência de comprovação de rendimentos da mãe e do irmão Lucas, pois os mesmos não exercem trabalho remunerado. A cópia da CTPS do autor afigura-se suficiente para a comprovação de que o mesmo não exerce atividade remunerada.

3. Os documentos apresentados pelo autor comprovam que o mesmo se enquadra na modalidade de Ação Afirmativa cota EP1, ainda que a documentação tenha sido entregue um dia após o término do prazo judicial. Princípio da razoabilidade."

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, destaco que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Ademais, o Tribunal de origem ao dirimir sobre a regularidade do procedimento adotado pela Universidade Federal de Santa Maria/RS assim se manifestou sobre a controvérsia:

"In casu, *depreende-se que o grupo familiar é composto pelo vestibulando, pai, mãe e quatro irmãos, sem renda própria, dependentes economicamente do genitor.*

Nessa esteira, de acordo com o item 3.2 - TRABALHADORES RURAIS, supra transcrito, descabe exigir cópia das CTPS dos demais membros do grupo familiar, eis que não exercem trabalho assalariado, afigurando-se descabida a imposição administrativa.

Igualmente, mostra-se descabida a exigência de comprovação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

rendimentos da mãe e do irmão Lucas, posto que, pelo que se depreende dos autos, não exercem trabalho remunerado, eis que dependem economicamente do genitor do autor.

Quanto ao comprovante de rendimento do autor, tenho que a cópia da Carteira de Trabalho, sem registro de contrato válido, afigura-se suficiente para a comprovação de que o vestibulando não exerce atividade remunerada."

Logo, verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e com apoio no conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Nesse sentido, ARE 887.798-AgR, Rel.Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/8/2015, e ARE 773.009-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014, com as seguintes ementas, respectivamente, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NAS CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Universidade pública. Cotas sociais. Análise de cláusulas do edital de vestibular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise das cláusulas de edital de processo seletivo de vestibular e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à parte agravante, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrária aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.946 **(355)**

ORIGEM	: REsp - 2008107044 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: GUILHERME SOBRAL SANTOS (3058/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FISCAIS. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES FISCAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. 1. A concessão de licença para concorrer a cargo eletivo, com prejuízo da remuneração, obsta o acesso dos servidores fiscais a cargos eletivos, violando o direito constitucionalmente garantido de sufrágio universal, bem como é uma ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que prevê a manutenção da remuneração para os demais servidores. 2. Concessão da ordem. "

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, *caput,* e 118 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida *a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Para divergir das razões do referido acórdão seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 64/1990), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO FISCO ESTADUAL. DISPUTA DE MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO REMUNERADO. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. COMPETÊNCIA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 720.657-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22/04/2014)

"*DIREITO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CANDIDATURA. REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.7.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, no que se refere ao caráter infraconstitucional da discussão travada no recurso extraordinário, a inviabilizar-lhe o trânsito. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (ARE 686.512-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013)

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Seguindo esse entendimento, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 813.742-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.636 **(356)**

ORIGEM	: 50025473520134047109 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: BEATRIZ PAIVA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: RICHELI MANOEL MATTOS DE CARVALHO (64186/RS, 39193/SC)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, observado o índice de reajuste do salário mínimo de fevereiro de 1994. No extraordinário, o recorrente aponta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Discorre sobre a má interpretação do direito intertemporal. Sustenta a decadência do direito à revisão do benefício.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do Acórdão recorrido o seguinte trecho:

Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, d o IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99.

Importante mencionar que foi publicada inicialmente a MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, reconhecendo o direito pleiteado nesta ação.

Desse modo, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 e os anteriores (se houver) devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observando-se as regras do art. 21, caput e § 1°, da Lei n.° 8.880/94, e dos art. 201, caput e § 3°, e art. 202, caput, da redação original da Constituição e art. 201, § 3°, de sua atual redação (conformada pela Emenda Constitucional n° 20/98).

Dessa maneira, a decadência não atinge o presente direito, porquanto o próprio INSS admitiu a ilegalidade praticada no ato de concessão do benefício.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.751 **(357)**

ORIGEM	: PROC - 50046267520134047112 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: OSVALDO MORAES FERREIRA
ADV.(A/S)	: LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA (30294/RS, 32624/SC)
ADV.(A/S)	: ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS (82962/RS, 33310/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Trata-se de ação na qual a parte autora postula obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário, o qual teria sido concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado Buraco Negro, pugnando pela aplicação do indexador INPC na correção de seus 36 salários de contribuição, conforme disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.

A sentença pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício, contra o que se insurge o demandante.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o artigo 103, caput*, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.*

No entanto, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada.

Nos casos em que já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, esta tem o dever legal de assim proceder, independentemente do requerimento do segurado. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. O implemento das condições para a concessão do benefício naqueles termos legais implica direito adquirido a ele, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa.

Por tais motivos, excetuam-se da regra acima posta os pedidos de revisão referentes à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91, bem como do IRSM de fevereiro/1994, do artigo 29, II, da Lei 8213/91 e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 e da revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4, matéria que foi objeto inclusive de ação civil pública.

Todavia, na hipótese, não há condições de se prosseguir no julgamento do feito, pois é imprescindível a análise de documentação (processo administrativo não foi anexado aos autos) e do mérito propriamente dito no Juizado de origem, a fim de evitar supressão de instância.

Dessa forma, afasto a decadência do direito de revisão e anulo a sentença para se proceda a análise do mérito.

(…)

Sem honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por anular a sentença." (Doc. 23, fls. 1-3).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput* e XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo*, no primeiro juízo de admissibilidade, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal "r*econheceu a repercussão geral da matéria debatida nos autos, no julgamento do RE nº 626.489*" e determinou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

devolução dos autos ao Relator para a adequação do julgado.

O Tribunal de origem, em juízo de retratação, reconheceu o julgamento em repercussão geral do RE 626.489, mas afastou o transcurso de prazo decadencial em virtude de reconhecimento de ilegalidade da Administração, nos seguintes termos:

"*Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração. Afinal, nestes casos, tem ela o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.*

Por tais motivos, ***excetuam-se da regra acima posta os pedidos*** *de* ***revisão referentes, por exemplo, à incidência do artigo 144 e 145 da Lei 8213/91****. Portanto, conforme voto anteriormente proferido (ev. 22), considerando que a presente demanda versa sobre a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), merece ser afastada a decadência reconhecida na sentença, pois, conforme mencionado acima, esta revisão já foi determinada administrativamente, por* ***expresso reconhecimento de ilegalidade da administração***." (Doc. 45, fl. 4, grifos meus).

Em novo juízo de admissibilidade, determinou-se a subida dos autos a esta Corte, com fundamento no artigo 1.030, V, *c,* do CPC/2015 (Doc. 65).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

O disposto no artigo 144 da Lei 8.213/1991 aplica-se à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à referida legislação federal, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, RE 582.719-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 27/11/2009, e AI 649.113-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010, que possui a seguinte ementa:

"*PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91.*

1.A decisão agravada não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, quanto à revisão de benefício previdenciário concedido em data posterior à Constituição Federal de 1988 e anterior à Lei 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 144 dessa lei. Precedentes.

2.Agravo regimental improvido."

Demais disso, para divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto ao afastamento do transcurso de prazo decadencial no presente caso seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991 e MP 1.523-9/1997), bem como o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2014.*

1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República).

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 879.239-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/9/2015).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Revisão de benefício previdenciário. Decadência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.*" (ARE 678.899-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 6/5/2013).

Confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática, em caso análogo:

"*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no qual foi consignado o entendimento de que não havia, na hipótese dos autos, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103,* caput*, da Lei 8.213/91, para se requerer a revisão de benefício previdenciário.*

O acórdão recorrido foi proferido após ter a Presidência do tribunal de origem devolvido, para eventual juízo de retratação, os autos ao relator do recurso no segundo grau de jurisdição, haja vista o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014 (Tema 313).

Em sede de juízo de retratação, a Segunda Turma Recursal houve por bem manter a decisão anteriormente proferida, insistindo que não se poderia reconhecer a incidência da decadência*, com o seguinte fundamento:*

'(...) tenho que o prazo decadencial restou interrompido em face dos efeitos da MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. Entretanto, a inovação legislativa que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários-de-contribuição, possibilitou uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. (eDOC. 52)'

Para afastar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no âmbito do RE 626.489, acima mencionado, e, consequentemente, refutar o juízo de retratação, ***fundamentou-se o tribunal de origem no entendimento de que o prazo decadencial de revisão de benefícios*** *mediante consideração do IRSM de fevereiro de 1994 hipótese dos autos* ***apresenta peculiaridade a ser considerada. A referida peculiaridade consistiria,*** *segundo o acórdão recorrido****, no reconhecimento, pela administração, de erro administrativo a ensejar a revisão pretendida.***

Contra o referido acórdão a parte recorrente insurge-se, no recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com a alegação de violação aos arts. 5º, caput *e inciso XXXVI, e 201, § 1º, do texto constitucional.*

Nas razões recursais, alega-se que o tribunal de origem teria conferido uma imunidade do benefício à decadência, com base em interpretação que viola diretamente regras e princípios constitucionais, dentre os quais a irretroatividade de leis decorrente das garantias à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º XXXVI), bem como ao princípio da igualdade (art. 5º, caput *e 201, §1º).*

Em sede de juízo de admissibilidade, o tribunal de origem, considerando que a turma recursal já havia se manifestado no sentido de refutar o juízo de retratação, aplicou o disposto no art. 1.030, inciso V, alínea c, do Código de Processo Civil, e determinou o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente o artigo 103, caput*, da Lei 8213/91, bem como a MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, consignou que o próprio Executivo reconheceu a ilegalidade do proceder da administração que deixou de aplicar o índice de correção do salário-de-contribuição, razão pela qual não haveria que se falar em reconhecimento do decurso do prazo decadencial na hipótese dos autos.*

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional*, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.*

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Revisão de benefício previdenciário. Decadência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 678.899-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.5.2013)'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DECADÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 687.106-ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.2.2013)'

No mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: RE 949.009, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 31.3.2016; RE 954.677, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.4.2016; ARE 848.631, de minha relatoria, DJe 4.8.2015, e ARE 849.043, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF)." (RE 988.056, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/8/2016, grifos meus).

Por fim, observo que o presente recurso foi ratificado sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.903 **(358)**

ORIGEM	: REsp - 50035952320134047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PEDRO MELO CAVALCANTE FILHO
ADV.(A/S)	: GABRIEL DINIZ DA COSTA (43908/PR, 164845/RJ, 63407/RS, 23515/SC, 247941/SP)
ADV.(A/S)	: ALINE CARDOSO KICKHOFEL (59895/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMA 766. ARE 821.296. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. TEMA 852. ARE 906.569. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 766, ARE 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso e Tema 852, ARE 906.569, Rel. Min. Edson Fachin).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.954 **(359)**

ORIGEM	: REsp - 50160995620114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: CECILIA LARROID CARDOSO
ADV.(A/S)	: GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 ao ato de revisão de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas da União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 09.03.2012, Tema 445, decidiu pela existência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, conforme ementa a seguir transcrita:

"Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.757 **(360)**

ORIGEM	: REsp - 200182000080915 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: JOSÉ BARBOSA BADÚ E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. Equacionamento de conflito existente entre o direito à moradia das populações carentes ocupantes de área de preservação permanente e o direito da sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípio da proporcionalidade.

2. O pleito de demolição apresenta-se como medida desproporcional, apresentando-se a solução dada pela sentença –proibição de realizar novas construções, reformar, ampliar ou modificar os imóveis irregularmente construídos em tal área – como a solução mais equânime diante da situação posta.

3. Apelação improvida."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, *eis* que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (Lei nº 4.132/1962 e Lei nº 4.471/1965). **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Cabe observar, *de outro lado*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático- -probatórios*:

"*Ademais, observe-se que o próprio Código Florestal prevê a hipótese de supressão de vegetação em área de preservação permanente, em caso de interesse social (art. 4º da Lei nº 4.771/65), o que demonstra a relevância do direito à habitação. A Lei nº 4.132/62, por sua vez, traz, em seu artigo 2º, a construção de casas populares como uma hipótese de interesse social.*

Ressalte-se, ainda, que o Poder Público, ao longo dos anos, além de nada fazer para compatibilizar a moradia com o direito ao meio ambiente adequado, passou a disponibilizar a prestação de serviços públicos aos moradores locais, com a implementação de água encanada, saneamento básico, iluminação pública, limpeza urbana e energia elétrica, consolidando a situação irregular."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte agravante **revela-se** processualmente inviável, **pois** o apelo extremo **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ** 161/992 – **RTJ** 186/703), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, mostram-se **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, **tal como enfatizado** no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** *de inteira soberania* (**RTJ** 152/612 – **RTJ** 153/1019 – **RTJ** 158/693, *v.g.*).

Impende assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 897.056/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RE 580.126-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**ARE 868.838-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Imóvel construído em área de preservação permanente. Determinação judicial para sua demolição. Direito de propriedade. Circunstâncias fáticas e legais que nortearam a decisão da origem em prol do princípio da proteção ao meio ambiente. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

1. A Corte de origem, analisando as Leis nºs 4.771/65, 6.938/81 e 7.347/85, a Resolução nº 4/85 do CONAMA e os fatos e as provas dos autos, concluiu que o ora agravante, com a construção não autorizada de imóvel em área de preservação permanente, causou dano ambiental, bem como que a condenação pecuniária não seria apta a reconstituir o espaço degradado, motivo pelo qual impunha-se a demolição do imóvel.

2. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

seria necessário analisar a referida legislação, bem como o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido."

(**RE 605.482-AgR/SC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

Cumpre ressaltar, *finalmente*, no que se refere à alegada violação ao art. 97 da Constituição, que a pretensão recursal ora deduzida **se revela inacolhível**, eis que **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217 – **RF** 193/131):

"***Nenhum*** *órgão fraccionário de* ***qualquer*** *Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro,* ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis ou atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional*** *foi atribuída,* ***em grau de absoluta exclusividade****, ao Plenário dos Tribunais ou,* ***onde houver****, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo* ***princípio da reserva de Plenário****, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (****Câmaras****,* ***Grupos****,* ***Turmas ou Seções****), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.793 **(361)**

ORIGEM	: 20060052241 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: NIDAL ZAKI MANASRA
ADV.(A/S)	: ANDERSON FREITAS DA FONSECA (114879/RJ)
RECDO.(A/S)	: L. A. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S)	: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (4947/AM)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODAS AS PARTES INTERESSADAS E DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO RETIVO EM AÇÃO DE DESPEJO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Havendo necessidade de serem produzidas provas em audiência, considerando que o conjunto probatório documental carreado aos autos é insuficiente para a total compreensão da lide, inaplicável o art. 330, inciso I, do CPC.

O simples erro na grafia do nome de um dos requeridos não impede a sua citação, ainda mais quando sanado o vício pelo autor e determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em Acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

Anulação de todos os atos decisórios proferidos na ação desde a citação até a sentença de mérito.

Apelação cível em Ação de Consignação em pagamento conhecida e provida para o fim de anular a sentença de mérito e todos os atos decisórios a partir da citação.

Os interessados em uma relação jurídica contratual são contratante e contratado, e, na locação, locador e locatário,.

Não sendo o autor da ação de despejo/apelado, locador do imóvel, nem tendo se sub-rogado nesta qualidade, não tem legitimidade ativa para propor o despejo em face do locatário/apelante, sendo, pois, terceiro, estranho à relação contratual.

Agravo Retido conhecido e provido, para se reconhecer a ilegitimidade ativa do apelado para propor a ação de despejo, e, em consequência, decretar a extinção do processo sem a resolução do mérito por carência de ação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

No recurso, aduz-se violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 93, da Constituição da República. Alega-se negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, além da alegação de ausência de fundamentação do acórdão impugnado.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

No julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ *e* 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso em exame.

No que se refere à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses da Recorrente. Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ*e* 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No julgamento do RE-RG 956.302, finalizado em 20.05.2016 (Tema 895), esta Corte entendeu pela inexistência de repercussão geral quando a invocação do princípio da inafastabilidade de jurisdição ocorre com fundamento em argumentos genéricos, demonstrando inconformismo com o deslinde legal dado ao feito por incidência das normas de direito processual civil, como ocorreu no caso dos autos.

Por fim, ao julgar o RE-RG 950.787, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.06.2016 (Tema 890), o Plenário deste Tribunal afirmou não existir repercussão geral nos casos em que a alegada ofensa ao princípios constitucionais da dignidade, da legalidade, entre outros, ocorre de forma genérica, exigindo interpretação das normas infraconstitucionais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inadmissível o processamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.059 **(362)**

ORIGEM	: 200534000060522 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MARIA ZELIA PACHECO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA IMPRENSA NACIONAL. TERMO DE OPÇÃO PELA GEPDIN. LEI Nº 11.090/2005. PERCEPÇÃO DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES.

1. A percepção da GEPDIN – Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional pelos servidores da Imprensa Nacional, na forma da Lei nº 11.090/2005, que instituiu a vantagem, condiciona-se a assinatura de termo de opção, com renúncia a diversas outras parcelas remuneratórias (art. 32, §§ 1º e 2º).

2. O pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de outra parte, aos servidores que optarem pela GDEPDIN assegura-lhes a manutenção do valor nominal de suas remunerações (art. 38), como forma de dar eficácia ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Não havendo a comprovação de redução remuneratória, requisito necessário à percepção da VPNI, descabe falar em direito ao recebimento desta parcela.

4. Precedentes da Corte."

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Supremo Tribunal Federal (RE 563.965, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

Ademais, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido da existência, ou não, da redução global do montante dos vencimentos recebidos pelo recorrido, seria necessário analisar os fatos e provas constantes dos autos, providência vedada pela Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.233 **(363)**

ORIGEM	: 71005592506 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: CLAUDIO DA SILVA RAMOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Vistos.

Esta Corte, no RE nº 966.177/RS, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 924 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, que trata da "tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do 'caput' do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)".

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.321 **(364)**

ORIGEM	: 00459075420118030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: J BEL COSMETICOS & ACESSORIOS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (1275-A/AP, 146230/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Esta Corte reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a cobrança de ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, na modalidade diferencial de alíquota (Tema 517 da repercussão geral). Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE METOLOGIA DE CÁLCULO CONHECIDA COMO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA À EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADAS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER O TRATAMENTO FAVORECIDO DAS MICRO E DAS PEQUENAS EMPRESAS (ART. 146-A DA CONSTITUIÇÃO) E DA REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º DA CONSTITUIÇÃO). ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota." (RE 632.783-RG, Rel. Min. Edson Fachin)

Quanto à cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação, também foi reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 456). Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 598.677-RG, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.353 **(365)**

ORIGEM	: 10000130903305000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADV.(A/S)	: BERNARD SIRIACO MARTINS (106684/MG)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA (77576/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRECATÓRIO – VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA SÚMULA DO SUPREMO – PROVIMENTO.

1. O Colegiado de origem concedeu parcialmente a segurança quanto ao pedido de novo cálculo do valor do requisitório no que pertine à incidência dos juros da mora. Nas razões do extraordinário, o recorrente alega a violação do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal. Diz ter o Tribunal determinado o pagamento de juros no período entre a data da expedição do precatório e o final do exercício financeiro seguinte. Discorre sobre os precedentes do Supremo atinentes à matéria. Colho da decisão recorrida, posteriormente integrada em sede de declaratórios, os seguintes fundamentos (folha 316):

Forçoso, portanto, concluir que só não serão devidos os juros de mora, no período compreendido entre a data de expedição precatório e a do efetivo pagamento, se satisfeito no prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88 (atual § 5º) retro citado. No caso em tela, extrai-se do documento de fls. 87/89 – TJ, que o precatório nº 232, do qual é credora a Impetrante, encontra-se vencido desde 2004, o que afasta a aplicação do verbete da súmula vinculante nº 17, do STF.

2. A decisão recorrida implica ofensa direta ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal e contrariedade ao verbete vinculante nº 17. Entre a data da expedição do precatório e o final do exercício financeiro seguinte não incidem juros, ainda que o pagamento ocorra em período bem posterior, e a razão é única – expressa determinação do legislador, da qual não cabe a interpretação realizada.

Os precedentes que deram margem ao verbete vinculante nº 17 da Súmula do Supremo versaram o período compreendido entre a expedição do precatório e a liquidação deste, observado o interregno assinado na Carta da República, dezoito meses. Em síntese, segundo a óptica da ilustrada maioria, prevaleceu o entendimento de não haver a incidência dos juros da mora entre a expedição do precatório e a liquidação respectiva, desde que verificada até o término do exercício seguinte. Após essa data, e a partir daí, não tendo sido efetuado o pagamento, haverá a incidência dos juros de mora.

3. Ante o quadro, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os juros relativos ao período compreendido entre a expedição do requisitório e o final do exercício seguinte.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.448 **(366)**

ORIGEM	: REsp - 50450655620154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANDATERRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL PELICIOLLI NUNES (25966/SC)

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário do AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

admissibilidade recursal, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário - Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do trecho das razões com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo:

"*Preliminarmente à demonstração da contrariedade ao art. 100, §§ 1º e 1º-A, da Constituição da República, é impositiva a demonstração da repercussão geral, exigência do art. 543-A, § 2º, do CPC, que prescreve que 'o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral'.*

A aferição da repercussão geral sujeita-se, nos termos do art. 543-A, § 1º, do CPC, à 'existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa'.

No caso em tela, há questão relevante do ponto de vista jurídico.

Efetivamente, há repercussão transcendente do ponto de vista jurídico porque a exegese do acórdão vergastado implica ofensa ao art. 100, §º 1º e 1º-Aº, da Constituição da República, e possui aptidão para influenciar no processamento de um incalculável, mas certamente enorme número de ações judiciais propostas contra a Fazenda Pública."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente **demonstrar**, de forma expressa e acessível, **as circunstâncias** que poderiam configurar a relevância – **do ponto de vista** econômico, político, social ou jurídico – **das questões constitucionais** invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, *por manifestamente inadmissível* (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.604 **(367)**

ORIGEM	: 03710773720138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ROGERIO JORGE MARTINS JUNIOR
ADV.(A/S)	: WILLIAM DE SOUZA REIS (52540/RJ)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim ementado**:

"*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO SOCIAL. POLICIAL MILITAR. ETAPA DO CERTAME. EDITAL QUE É REGRA ENTRE AS PARTES. APLICABILIDADE DA LEI Nº 443/81. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECENTES DO S.T.J. E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** o pleito recursal em questão. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo revelar-se acolhível** o presente recurso extraordinário, **eis que** o acórdão ora impugnado *mostra-se em conflito com a presunção constitucional de inocência*, **que se qualifica** como prerrogativa *essencial* de qualquer cidadão, **impregnada** *de eficácia irradiante*, **o que a faz** projetar-se **sobre todo** o sistema normativo, **consoante decidiu** o Supremo Tribunal Federal *em julgamento revestido de efeito vinculante* (**ADPF 144/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com efeito, a controvérsia suscitada **na presente** causa **já foi dirimida**, *embora em sentido diametralmente oposto* ao sustentado pela parte recorrente, **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal, que, *em diversos julgados*, **reafirmaram** a aplicabilidade **da presunção constitucional** do estado de inocência:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA*** *DA SÚMULA 279.* ***AGRAVO IMPROVIDO.***

I *–* ***Viola o princípio constitucional da presunção de inocência****, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal,* ***a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado*** *por sentença penal* ***extintiva*** *de punibilidade.*

II – A Súmula 279 ***revela-se inaplicável*** *quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal 'a quo' atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte.*

III – Agravo regimental improvido."

(**RE 450.971-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL*** *NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL*** *DO DISTRITO FEDERAL.* ***MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES****.*

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo *a inquérito* ***ou*** *ação penal,* ***sem*** *pena condenatória* ***transitada*** *em julgado,* ***fere*** *o princípio da presunção de inocência.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 741.101-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **grifei**)

Cumpre ressaltar, *por necessário*, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão **assemelhada** à que se examina em sede recursal extraordinária (**RTJ 177/435**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **AI 769.433- -AgR/CE**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 559.135-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 634.224/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Essa orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal **apoia-se** no fato de que a presunção de inocência – **que se dirige** ao Estado, para lhe impor **limitações** ao seu poder, **qualificando-se**, *sob tal perspectiva*, **como típica garantia** de índole constitucional, **e que também se destina** ao indivíduo, **como direito fundamental** por este titularizado – **representa** uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua **permanente** luta **contra** a opressão do poder.

O postulado do estado de inocência, **ainda** que não se considere como presunção em sentido técnico, **encerra**, em favor **de qualquer** pessoa sob persecução penal, **o reconhecimento** de uma *verdade* provisória, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

caráter probatório, **que repele** suposições **ou** juízos *prematuros* de culpabilidade, **até** que sobrevenha – **como o exige** a Constituição do Brasil – **o trânsito** em julgado da condenação penal. **Só então** deixará de subsistir, **em favor** da pessoa condenada, **a presunção** de que é inocente.

Há, portanto, **um momento** claramente definido no texto constitucional, **a partir do qual se descaracteriza** a presunção de inocência, **vale dizer**, aquele instante **em que sobrevém** o trânsito em julgado da condenação criminal. **Antes** desse momento – ***insista-se*** –, o Estado **não pode** tratar os indiciados ou réus **como se** culpados fossem. **A presunção** de inocência **impõe**, *desse modo*, ao Poder Público, **um dever** de tratamento **que não pode** ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, **tal** como tem sido *constantemente* **enfatizado** pelo Supremo Tribunal Federal:

"***O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL***.

*– **A prerrogativa jurídica da liberdade** – que **possui** extração constitucional (**CF**, art. 5º, LXI **e** LXV) – **não pode ser ofendida** por interpretações doutrinárias **ou** jurisprudenciais, que, **fundadas** em **preocupante** discurso de conteúdo autoritário, **culminam por consagrar**, paradoxalmente, **em detrimento** de direitos **e** garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, **a ideologia da lei e da ordem**.*

***Mesmo que se trate** de pessoa acusada **da suposta prática** de crime indigitado como grave, **e até que sobrevenha** sentença penal condenatória **irrecorrível**, **não se revela possível** – por efeito **de insuperável** vedação constitucional (**CF**, art. 5º, LVII) – **presumir-lhe a culpabilidade**.*

***Ninguém pode ser tratado como culpado**, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, **sem que exista**, a esse respeito, decisão judicial condenatória **transitada em julgado**.*

***O princípio constitucional da presunção de inocência**, em nosso sistema jurídico, **consagra**, além **de outras** relevantes conseqüências, **uma regra de tratamento que impede** o Poder Público de agir **e** de se comportar, **em relação** ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado **ou** ao réu, **como se estes** já houvessem sido condenados, **definitivamente**, por sentença do Poder Judiciário. **Precedentes**.*"

(**HC 95.886/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se importante acentuar *que a presunção de inocência* **não se esvazia** *progressivamente*, **à medida em que se sucedem** os graus de jurisdição, **a significar** que, **mesmo** confirmada a condenação penal por um Tribunal **de segunda** instância (**ou** por qualquer órgão colegiado **de inferior** jurisdição), **ainda assim subsistirá**, em favor do sentenciado, **esse direito fundamental**, que **só** deixa de prevalecer – ***repita-se*** – **com o trânsito** em julgado da sentença penal condenatória.

Vale referir, *no ponto*, a esse respeito, **a autorizada advertência** do eminente Professor LUIZ FLÁVIO GOMES, **em obra escrita** com o Professor VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("**Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica**", vol. 4/85-91, 2008, RT):

"***O correto é mesmo falar em princípio da presunção de inocência** (tal como descrito na Convenção Americana), não em princípio da não-culpabilidade (esta última locução tem origem no fascismo italiano, que não se conformava com a ideia de que o acusado fosse, em princípio, inocente).*

***Trata-se de princípio consagrado não só** no art. 8º, 2, da Convenção Americana **senão também** (em parte) no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, **segundo o qual toda pessoa se presume inocente até** que tenha sido declarada culpada por sentença **transitada** em julgado. **Tem previsão normativa desde 1789**, posto que já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.*

***Do princípio da presunção de inocência** ('todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade') **emanam duas regras**: (**a**) **regra de tratamento e** (**b**) **regra probatória**.*

*'**Regra de tratamento**': **o acusado não pode ser tratado** como condenado **antes** do trânsito em julgado final da sentença condenatória (CF, art. 5°, LVII).*

***O acusado**, por força da regra que estamos estudando, **tem o direito de receber a devida 'consideração'** bem como o direito de ser tratado como não participante do fato imputado. **Como 'regra de tratamento'**, a presunção de inocência **impede qualquer antecipação** de juízo condenatório **ou de reconhecimento** da culpabilidade do imputado, **seja** por situações, práticas, palavras, gestos etc., **podendo-se exemplificar**: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. **É contrária** à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante (**Corte Interamericana**, Caso Cantoral Benavides, **Sentença** de 18.08.2000, parágrafo 119).*" (**grifei**)

Disso resulta, *segundo entendo*, **que a consagração constitucional** da presunção de inocência **como direito fundamental** de qualquer pessoa **há de viabilizar**, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica **essencialmente** emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, **cuja prerrogativa** de ser **sempre** considerada inocente, **para todos e quaisquer** efeitos, **deve atuar**, **até** o superveniente **trânsito** em julgado da condenação judicial, **como uma cláusula de insuperável bloqueio** à imposição **prematura** de **quaisquer** medidas **que afetem ou que restrinjam**, *seja* no domínio civil, *seja* no âmbito político, **a esfera jurídica** das pessoas em geral.

Nem se diga que a garantia fundamental de presunção de inocência **teria** pertinência e aplicabilidade **unicamente** restritas ao campo do direito penal **e** do direito processual penal.

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, **embora** historicamente vinculada ao processo penal, **também irradia** os seus efeitos, **sempre** em favor das pessoas, **contra** o abuso de poder **e** a prepotência do Estado, **projetando-os** para esferas **não** criminais, **em ordem a impedir**, dentre **outras** graves consequências no plano jurídico – **ressalvada a excepcionalidade** de hipóteses previstas **na própria** Constituição –, **que se formulem**, *precipitadamente*, contra **qualquer** cidadão, **juízos morais** fundados em situações juridicamente **ainda não** definidas (**e**, por isso mesmo, **essencialmente instáveis**) **ou**, então, **que se imponham**, ao réu, **restrições** a seus direitos, **não obstante inexistente** condenação judicial **transitada** em julgado.

O que se mostra relevante, a propósito **do efeito irradiante** da presunção de inocência, **que a torna aplicável** a processos (**e** a domínios) de natureza **não** criminal, **é a preocupação**, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, **com a preservação** da integridade de um princípio **que não pode ser transgredido** por atos estatais (**como** a exoneração de servidor após concluído o estágio probatório **motivada** pela mera existência de procedimento penal **em curso** contra ele) que veiculem, **prematuramente**, medidas **gravosas** à esfera jurídica das pessoas, que são, **desde logo**, *indevidamente* tratadas, pelo Poder Público, **como se** culpadas fossem, **porque presumida**, *por arbitrária antecipação* **fundada** em juízo **de mera** suspeita, **a culpabilidade** de quem figura, em processo penal **ou** civil, **como simples réu!**

Cabe referir, *por extremamente oportuno*, **que o Supremo Tribunal Federal**, em julgamento plenário (**RE 482.006/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), **e interpretando** a Constituição da República, **observou**, em sua decisão, essa **mesma** diretriz – *que faz incidir* a presunção constitucional de inocência **também** em domínio extrapenal –, **explicitando** que esse postulado constitucional **alcança quaisquer** medidas **restritivas** de direitos, **independentemente** de seu conteúdo **ou** *do bloco* que compõe, **se** *de direitos civis* **ou** *de direitos políticos*.

A exigência de coisa julgada, *tal como estabelecida* no art. 5º, **inciso** LVII, de nossa Lei Fundamental, **representa**, *na constelação axiológica* **que se encerra** em nosso sistema constitucional, **valor** de essencial importância **na preservação** da segurança jurídica **e** dos direitos do cidadão.

Mostra-se relevante acentuar, *por isso mesmo*, o alto significado **que assume**, em nosso sistema normativo, **a coisa julgada**, **pois**, *ao propiciar* a estabilidade das relações sociais, *ao dissipar* as dúvidas motivadas pela existência de controvérsia jurídica ("*res judicata pro veritate habetur*") **e** *ao viabilizar* a superação dos conflitos, **culmina** por consagrar a segurança jurídica, **que traduz**, na concreção de seu alcance, **valor** de transcendente importância política, jurídica e social, **a representar** um dos fundamentos estruturantes **do próprio** Estado democrático de direito.

Em suma: **a submissão** de uma pessoa **a meros** inquéritos policiais – **ou**, ainda, a persecuções criminais **de que não haja** derivado, *em caráter definitivo*, **qualquer** título penal condenatório – **não se reveste** de suficiente idoneidade jurídica **para autorizar** a formulação, **contra** o indiciado **ou** o réu, de juízo (**negativo**) de maus antecedentes, **em ordem a recusar**, ao que sofre a "*persecutio criminis*", **o acesso** a determinados benefícios legais **ou o direito** de participar de concursos públicos:

"***PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO CULPABILIDADE** (**CF**, ART. 5º, LVII). **MERA EXISTÊNCIA** DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO (OU ARQUIVADOS), **OU** DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO, **OU** DE SENTENÇA CONDENATÓRIA **AINDA SUSCETÍVEL** DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. **AUSÊNCIA**, EM TAIS SITUAÇÕES, DE TÍTULO PENAL CONDENATÓRIO **IRRECORRÍVEL**. CONSEQÜENTE **IMPOSSIBILIDADE** DE FORMULAÇÃO, **CONTRA** O RÉU, **COM BASE** EM EPISÓDIOS PROCESSUAIS **AINDA NÃO CONCLUÍDOS**, DE JUÍZO DE MAUS ANTECEDENTES. **PRETENDIDA CASSAÇÃO** DA ORDEM DE 'HABEAS CORPUS'. POSTULAÇÃO RECURSAL **INACOLHÍVEL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **IMPROVIDO**.*

*– **A formulação**, contra o sentenciado, **de juízo de maus antecedentes**, **para os fins e efeitos a que se refere** o art. 59 do Código Penal, **não pode apoiar-se** na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento **ou** arquivados), **ou** na simples existência de processos penais **em curso**, ou, **até mesmo**, na ocorrência de condenações criminais **ainda sujeitas** a recurso.*

***É que não podem repercutir**, contra o réu, **sob pena de transgressão** ao postulado constitucional da não culpabilidade (**CF**, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais **ainda não definidas** por decisão **irrecorrível** do Poder Judiciário, **porque inexistente**, em tal contexto, título penal condenatório **definitivamente** constituído. **Doutrina**. **Precedentes**.*"

(**RE 464.947/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Tal entendimento – que se revela **compatível** com a presunção constitucional "*juris tantum*" de inocência (**CF**, art. 5º, LVII) – **ressalta**, *corretamente*, **e com apoio** na jurisprudência dos Tribunais (**RT** 418/286 – **RT** 422/307 – **RT** 572/391 – **RT** 586/338), que processos penais **em curso**, **ou** inquéritos policiais **em andamento ou**, *até mesmo*, condenações criminais **ainda sujeitas** a recurso **não podem ser considerados**, enquanto episódios processuais **suscetíveis** de pronunciamento judicial **absolutório**, como elementos evidenciadores **de maus antecedentes** do réu (**ou** do indiciado) **ou** justificadores **da adoção**, *contra* eles **ou** o servidor, de medidas **restritivas** de direitos.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal **já decidiu**, por unânime votação, que "***Não podem repercutir****, contra o réu, situações jurídico-processuais* ***ainda não definidas*** *por decisão* ***irrecorrível*** *do Poder Judiciário,* ***especialmente*** *naquelas hipóteses* ***de inexistência*** *de título penal condenatório* ***definitivamente*** *constituído*" (**RTJ 139/885**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na matéria em análise.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **dou provimento** ao recurso extraordinário, (**CPC/15**, art. 932, VIII, **e RISTF**, art. 21, § 1º), **em ordem a restabelecer** a sentença **proferida** pelo ilustre Magistrado **de primeira** instância.

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.953 **(368)**

ORIGEM	: 50259335320154047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: VALMIR NAZARIO DA ROSA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração, foi proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem **teria transgredido** os preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 614.406/RS**, Red. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*"

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **estabeleceu** na matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC/15**, art. 932, IV, "**b**").

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC/15, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **de referido** estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.954 **(369)**

ORIGEM	: 50047595220154047111 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: OSMAR GONCALVES DA ROSA
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS RECEBIDOS DE ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI 12.350/2010. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 1.127/2011 E 1.261/2012. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INRACONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"***Incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.***

Necessidade de se respeitar o regime de competência.

Em se tratando de valores recebidos acumuladamente em juízo, em razão de mora do empregador ou de ilegítima oposição da Administração Pública, mister observar o regime de competência, sob pena de a oposição injustificada de terceiros redundar em injustificado agravamento da carga tributária do contribuinte ou até mesmo na tributação de cidadãos destituídos de capacidade contributiva.

Ocorre que as previsões legislativas discrepam dessa sistemática, impondo a observância do regime de caixa. Com efeito, os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 dispõem sobre a percepção de valores decorrentes de condenação judicial, determinando a incidência do Imposto de Renda sobre o valor total dos rendimentos pagos e a aplicação da tabela progressiva do mês do pagamento:

(…)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta às distorções que a aplicação do regime de caixa acarretaria no caso de valores pagos acumuladamente, firmou-se no sentido de ser devida a aplicação do regime de competência, como se verifica deste julgado, proferido na sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Devida, pois, a observância do regime de competência.

Advento da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A orientação jurisprudencial supramencionada se consolidou a tal ponto que levou à edição da Lei 12.350/2010, a qual determina o cálculo em separado das parcelas recebidas de forma acumulada a partir do ano de 2010, inclusive.

Deveras, o artigo 44 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fruto da conversão em lei da MP 497/2010, incluiu o art. 12-A na Lei 7.713/88, estatuindo expressamente que tais rendimentos 'serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês' (caput), mediante a utilização da 'tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito' (§ 1º).

Esse critério é mais favorável do que aquele que vinha sendo aplicado pelo Poder Judiciário, com a imputação das verbas na declaração de ajuste correspondente ao ano-base em que deveriam ter sido pagas, somando-as aos valores recebidos tempestivamente e atualizando eventual imposto a pagar. Isso porque a Lei 12.350/2010 determinou a tributação em separado (isto é, sem que os valores recebidos sejam somados aos demais rendimentos), mediante a utilização da tabela correspondente ao mês do pagamento ou do crédito.

Diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso, por entidade de previdência privada.

O artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho e àqueles pagos pela previdência pública, in verbis:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

In casu, *os valores foram pagos judicialmente, no contexto de reclamatória trabalhista movida contra entidade de previdência privada. De acordo com a interpretação da Receita Federal, expressa na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com a redação da IN RFB 1.261/2012, tais valores não são abrangidos pelo artigo 12-A Lei 7.713/1988:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

É compreensível a exegese fazendária. A redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 é clara, somente abrangendo os rendimentos do trabalho e aqueles pagos pela previdência pública.

No entanto, não vislumbro razão que justifique o tratamento desigual das diferenças de complementação de aposentadoria pagas em atraso perante as demais verbas trabalhistas, notadamente quando o trabalhador está, como no caso dos autos, aposentado e, portanto, encontra nos proventos de aposentadoria a sua fonte de subsistência.

Mister afastar tal desigualdade, mediante a aplicação analógica do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 à situação sub examine, de modo a realizar o princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, I, da Carta da República.

Recordo, a propósito, que a analogia é, consoante previsão expressa da codificação tributária, método adequado à colmatação de lacunas no Direito Tributário (art. 108, I, do CTN), sempre que não implique a exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN).

Essa conclusão não implica a pronúncia de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que deve ser aplicado para os valores pagos diretamente pelas entidades de previdência privada, ou seja, para aqueles valores que não tenham sido pagos no contexto de reclamatórias trabalhistas.

(...)"

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 2º; 5º, II; 37, *caput*; e 150, II, da Constituição Federal.

É o Relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia a respeito da possibilidade de adoção da sistemática prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física incidente sobre rendimentos recebidos em atraso e de forma acumulada, a título de complementação de aposentadoria, se restringe ao campo infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. *In casu*, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 636 do STF, que dispõe, *verbis*: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Nesse sentido: RE 907.978-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015; RE 928.998, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/12/2015; RE 910.630, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/2/2016; RE 959.776, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/6/2016; RE 928.735, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/8/2016; ARE 996.691, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/10/2016; RE 1.002.741, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/10/2016; e RE 1.005.965, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/10/2016.

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.983 **(370)**

ORIGEM	: 20150110099976 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: VALENTINA MACHADO VIEIRA REPRESENTADA POR VIVIANA MACHADO DE ANDRADE
RECTE.(S)	: SOYAMA MACHADO VIEIRA REPRESENTADA POR VIVIANA MACHADO DE ANDRADE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 548 – AI 761.908-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.478 **(371)**

ORIGEM	: AC - 50004648720104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MAX TRADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: ELOI TAMBOSI (004542/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou ser inconstitucional a parte do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. No recurso extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega violação dos artigos 2º, 66, parágrafo 2º, 149, parágrafo 2º, II e III, letra a, e 195, da Constituição Federal. Aduz violado o princípio da separação dos poderes ante a significativa redução da base de cálculo do tributo a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de origem. Defende ter aquele Órgão Julgador criado nova hipótese de incidência com o julgamento da lide, quando na verdade deveria ter declarado a inconstitucionalidade total do dispositivo em questão.

2. Descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses cuja solução se exaure na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Depois de reconhecida a repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, de minha relatoria, o mérito da controvérsia foi apreciado pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, cuja relatora foi a ministra Ellen Gracie, tendo o acórdão sido redigido pelo ministro Dias Toffoli.

O Supremo, por unanimidade, concluiu apenas pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins nas bases de cálculo dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços, como constava na redação originária do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

A par deste aspecto, destaco somente ser possível definir se houve transgressão a texto do Diploma Maior mediante o confronto do decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado no extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Assim concluiu o Supremo no julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento nº 541.696-6/DF, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

No caso, o sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Verifica-se a não interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 93, inciso IX, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Carta de 1988.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 826.711 (372)

ORIGEM	: AC - 200134000253660 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A
ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (19535/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES NOS AUTOS OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO RECURSAL NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. ADAPTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO. ACORDO PRÉVIO ENTRE EMPRESAS PREVENDO RESSARCIMENTO EM DÓLARES AMERICANOS DA VENCEDORA À PERDEDORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO CADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, VIII, DA LEI Nº 8.884/94. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS POTENCIAIS DO ATO. PEDIDO DE NULIDADE POR SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. EXAME JUDICIAL DO MÉRITO DA DECISÃO DO CADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PREVENTIVO. ART. 54 DA LEI ANTITRUSTE. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DO CADE.

1. A conclusão a que chegou o colegiado do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.009118/98-26 não teve, como premissa fática, as diligências mencionadas pela apelante. Toda a discussão entre os conselheiros da entidade girou em torno do Instrumento Particular de Transação Comercial firmado pelo estaleiro EISA e pela Marítima Navegação e Engenharia Ltda., pelo qual ficou estipulado "ressarcimento" a ser pago pela vencedora do certame à outra parte. Em função deste contrato, devidamente comprovado nos autos, entendeu o CADE que houve configuração da infração prevista no art. 21, VIII, da Lei Antitruste, potencialmente causadora do efeito descrito no art. 20, I, do mesmo diploma legal.

2. Indubitável que o acordo entre EISA e Marítima foi o fato determinante da aplicação das penalidades administrativas, razão pela qual não se sustenta a tese que a apelante tenciona fazer prevalecer, no sentido de que os ofícios encaminhados às empresas desistentes teriam sido utilizados indevidamente pelo CADE como substrato fático da incidência das disposições da Lei Antitruste.

3. O caput do art. 20 da Lei 8.884/94 estabelece que a infração à ordem econômica ocorre ainda que não concretizado o efeito potencial do ato. Vale dizer: mesmo que não haja alteração no mundo fático a conduta descrita no tipo legal constitui violação à ordem econômica, do que decorre a imposição das respectivas penalidades.

4. Se a violação à ordem econômica ocorre pela prática da conduta vedada pela Lei, sendo desnecessária a demonstração das suas repercussões concretas, não há que se falar em demonstração de nexo causal entre ação e dano.

5. O art. 7º, II, da Lei nº 8.884/94 confere ao Plenário do CADE competência para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e para aplicar as respectivas penalidades. Portanto, a aferição dos potenciais efeitos do ato é atribuição legal daquele Conselho. A pretensão da apelante de rediscutir a questão em sede judicial não pode prosperar, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do CADE, em violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Pode-se, em juízo, discutir a legalidade do procedimento administrativo, isto é, sua conformidade com a legislação pertinente. Mas não há espaço, nesta seara, para rediscutir o mérito da decisão da Autarquia, o que implicaria na desconsideração da competência estabelecida pela Lei Antitruste.

6. O art. 54 da Lei 8.884/94 dispõe sobre o controle preventivo de atos que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços. Assim, melhor seria se as partes que firmaram o acordo tivessem submetido seus termos ao CADE, antes de torná-lo efetivo.

7. Quanto ao procedimento, não apresentou a parte recorrente qualquer impropriedade passível de declaração de nulidade. A alegação de falta de motivação não se conforma à realidade dos autos. O voto do relator demonstra claramente as razões que motivaram a aplicação de penalidades à apelante. A conclusão a que se chega ao ler a íntegra do voto é diametralmente oposta ao que se alega na peça recursal.

8. Os argumentos trazidos pela autora, ora recorrente, não justificam a pretendida declaração de nulidade da decisão proferida pelo CADE no Procedimento Administrativo 08012-009118/98-26, por não demonstrarem qualquer vício que macule a lisura daquele julgamento.

9. Apelação da autora improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais seria indireta ou reflexa.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo em recurso especial porque foi constatada a irregularidade na cadeia de procurações.

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que os subscritores da petição de recurso extraordinário com agravo não apresentaram a cadeia completa de procurações nos autos na data da interposição do recurso. Esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. RECURSO INEXISTENTE.*

É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 705.433-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 14/6/2013).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Recurso interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso inexistente. Precedentes.*

1. A jurisprudência desta Corte considera inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.

2. Não se aplica, na via extraordinária, o art. 13 do Código de Processo Civil, haja vista que é dever do recorrente, na data da interposição do recurso, zelar pela regularidade da representação.

3. Agravo regimental não provido." (ARE 752.468-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 25/2/2014).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

I - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos e de que não se aplica a regra do art. 13 do CPC em sede extraordinária.

II - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 790.960-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 10/3/2014).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.069 (373)

ORIGEM	: RESP - 601920 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
ADV.(A/S)	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (9090/CE)
RECTE.(S)	: ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARAMIDES PEREIRA (0001465/CE)
RECDO.(A/S)	: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL SOUZA VOLPE (00030967/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

Decisão: Trata-se de agravos nos próprios autos, interpostos por JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES e por ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A, objetivando a reforma de decisões que inadmitiram seus recursos extraordinários, manejados com arrimo na alínea *a* do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que assentou, *verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.*

1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual 'há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.'

5. Recurso especial provido."

Nas razões dos apelos extremos, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 105, III, e 133 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento aos recursos extraordinários por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que assentou, *verbis*:

"*RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.*"

É o relatório. **DECIDO**.

Os agravos não merecem prosperar.

É pacífico neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao artigo 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido artigo 105, III, o que não ocorre no caso dos presentes autos. Confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes, *verbis*:

"*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.*

I. - A ofensa indireta ao texto constitucional não constitui contencioso constitucional capaz de admitir o prosseguimento do recurso extraordinário.

II. - A jurisprudência desta Corte Suprema é no sentido de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 510.944-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 18/11/2005).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ART. 93, IX, DA CF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

I – Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

II – A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

IV - Agravo regimental improvido." (AI 754.296-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 16/6/2011).

De modo diverso, se os argumentos dos recorrentes prosperassem, o Supremo Tribunal Federal passaria, em última análise, a julgar o recurso especial. Isso evidentemente não é razoável e faria ruir o sistema consagrado na Constituição, que reservou o contencioso de direito federal comum para o Superior Tribunal de Justiça (AI 147.736-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/1993).

Ex positis, **DESPROVEJO** os agravos, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.684 **(374)**

ORIGEM	: PROC - 02553282 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSEILDO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ELIZABETH CARVALHO DE SIMPLICIO (00017009/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE APONSETADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DUPLA PROMOÇÃO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. MILITAR. DUPLA PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 16/99. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2004. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS INCORPORADAS AO SOLDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não merece guarida a alegação do agravante de inconstitucionalidade do art. 171, §2º e §3º da Constituição Estadual, pois tais dispositivos vieram para ajustar a Carta Estadual à Constituição Federal. Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº. 16/99, responsável pelo atual texto dos supramencionados §§1º e 2º do artigo 171, ficaram revogados os dispositivos que previam a possibilidade de militares da inativa receberem proventos maiores que os da ativa que ocupem mesmo posto. 2. A Lei Complementar nº. 59/2004, com a redação dada pela Lei nº. 12.731/2004, prevê que o militar, quando da passagem para a inatividade, passa a ter direito à percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção, dando tal direito inclusive aos militares que já estavam na reserva ou reforma no momento da edição da LC. 3. A Súmula nº. 51 do Supremo Tribunal Federal tem o intuito de definir que as legislações estaduais somente podem prever duas promoções na passagem para a inatividade. Ocorre que, a legislação estadual, como já dito anteriormente, só prevê, através da LC 59/2004, que o militar, ao entrar para a reserva, só tem direito à promoção ao posto imediatamente superior ao que ocupava na atividade. 4. No presente caso, já consta do contracheque do recorrente a patente de Cabo, superior a de Soldado, posto que ocupava na atividade. Subir mais uma vez a graduação, para Terceiro Sargento, seria provocar uma dupla promoção, o que não é possível de acordo com a legislação vigente e com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº. 16, passou a vigorar norma que determina que os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderiam exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria. Tal alteração motivou a edição do artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº. 27/99, o qual restringe a concessão do adicional de inatividade aos servidores públicos militares que, à época da entrada em vigor da citada Emenda nº. 16/99, de 04 de junho de 1999, já tivessem preenchido os requisitos legais para o ingresso na inatividade remunerada. 6. O agravante não havia preenchido o requisito temporal para a inatividade quando da edição da LC 16/99. 7. A extinção do adicional de inatividade não trouxe decesso remuneratório, sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto. 8. Recurso desprovido, para manter a decisão terminativa vergastada."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender pela deficiência de fundamentação da preliminar de repercussão geral e por entender que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida " *a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* "(artigo 102, § 3º, da CF).

A parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 280/STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c , da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido." (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.311 (375)

ORIGEM	: 201524454399 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ELBER DE FREITAS FARES
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ACOSTA DE ALMEIDA (169464/RJ)
ADV.(A/S)	: CRISSIA CAROLINA MARINHO DE OLIVEIRA (167915/RJ, 0167915/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL ATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 635. ARE 721.001-ED. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 635, ARE 721.001-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.959 (376)

ORIGEM	: 10014517320158260016 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: HELDER MASSAAKI KANAMARU (111887/SP)
ADV.(A/S)	: THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP)
RECDO.(A/S)	: SANDRA FRUGIS
ADV.(A/S)	: DAVID ROBERTO ROSA (38661/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais, ante o bloqueio indevido de linha de telefone celular. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal. Discorre sobre a inexistência de prejuízo indenizável. Requer a redução dos valores fixados a título de reparação e de honorários advocatícios. Tece considerações acerca do início da fluência dos juros. Sustenta a violação ao devido processo legal.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da sentença confirmada pelo Colegiado os seguintes trechos:

Desse modo, competia à ré, demonstrar que os fatos se deram de forma diferente do quanto narrado na inicial. Não o tendo feito, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe a legislação processual e o CDC.

[…]

Ademais, a demora no restabelecimento da linha, que poderia, para outra pessoa, não passar de mero aborrecimento, opara a autora, foi fonte de angústia e transtornos que transbordaram as raias do mero dissabor, para abalar sua moral.

Ora, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o ato impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que o Supremo, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à suposta violação dos princípios do divido processo legal (contraditório e da ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucional.

No mais, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.378 (377)

ORIGEM	: 03220090340020 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (26262/BA, 21941/GO, 68723/SP)
RECDO.(A/S)	: GENILDA DOS SANTOS COUTO
ADV.(A/S)	: DANIELE DA HORA SANTANA (15771/BA)

DECISÃO

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 CONSTITUCIONALIDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIMENTO PARCIAL NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1.Eis a síntese da decisão recorrida:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. AVERIGUAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS DE JUROS APLICADAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO IX, DA LEI Nº 4595/64. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos XXV e XXXVI, e 62, cabeça, da Constituição Federal. Afirma ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e correção monetária, porquanto pactuada de forma isolada, dentro dos limites contratuais. Defende a constitucionalidade da capitalização de juros.

2. Relativamente à comissão de permanência, a Turma Recursal decidiu com fundamento no contrato e nas normas de regência, afastado o cabimento do extraordinário, no particular. Confiram com os fundamentos a seguir:

Diante de tais considerações, conclui-se pela nulidade da cláusula contratual que cumula a comissão de permanência com os demais encargos de mora. Assim, a comissão de permanência deverá ser cobrada quando não estiver cumulada com outros encargos, cuja finalidade é compensar os atrasos nos pagamentos, com índice único calculado à taxa de mercado.

No tocante capitalização mensal dos juros, o Plenário, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, assentou, em repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170/36, de 23 de agosto de 2001. .

3. Diante da sedimentação do entendimento, conheço do agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, julgo, desde logo, o recurso, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil. Dele conheço e o provejo para, reformando em parte a decisão impugnada, restabelecer o contido na sentença quanto à capitalização mensal dos juros.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.161 **(378)**

ORIGEM	: 00045326320128260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S)	: ROSEMARY CRAVO ARAÚJO
ADV.(A/S)	: JONADABE RODRIGUES LAURINDO (176761/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*APELAÇÃO CÍVEL – Servidor Público Municipal – Sentença de improcedência – Base de cálculo de horas extras deve abranger os vencimentos integrais compostos pelo salário base ou padrão mais as vantagens pecuniárias, incluídos o adicional por tempo de serviço, referência de PCCS e Gratificação Letra por 08 anos no cargo, excetuadas, pois, apenas as verbas eventuais – Incidente julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal 350/99, o qual previa o cálculo sobre o salário base – Direito reconhecido ao recálculo das horas extraordinárias laboradas, para que este se dê tomando por base a remuneração integral e não apenas o salário base do servidor – Sentença reformada, preliminar arguida em contrarrazões afastada e recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente*."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, 30, III, 37, XIV, 40, *caput*, 97, 149, § 1º, 165 e 169, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se que os artigos 2º, 5º, II, 30, III, 40, *caput*, 97, 149, § 1º, 165 e 169 da Constituição Federal, que a parte agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.*"

Ademais, as horas extras pagas a servidor público municipal, quando *sub judice* a controvérsia sobre a sua base de cálculo, implicam a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (RE 728.440-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/10/2013).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Por fim, ressalte-se que a controvérsia quanto à prescrição não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário, por situar-se no âmbito infraconstitucional. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais, torna inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DECRETADA NA ORIGEM. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL RENÚNCIA. DECRETO N. 20.910/1932. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 661.242-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14/3/2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à aplicação da prescrição total ou parcial em processo trabalhista, por restringir-se a tema infraconstitucional (ARE 697.514, Rel. Min Gilmar Mendes). O exame do recurso extraordinário revela que a hipótese envolve alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 669.063-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/12/2013).

"*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.5.2012. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º,* caput*, e 7º, XXIX, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.*" (ARE 741.688-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/10/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.319 (379)

ORIGEM	: 200983000088848 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA ELIZABETE CHALACA MOREIRA
ADV.(A/S)	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS (0012058/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REDEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADI 4.264/DF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. COBRANÇA DOS ENCARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. IMPRESCINDÍVEL CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS COM TÍTULO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.*

1. Cinge-se a demanda sobre a necessidade de intimação pessoal (e não por via editalícia) dos interessados no processo demarcatório da Linha Preamar Média de 1831, referente ao litoral sul realizado pela SPU no ano de 2003, que implicou na incorporação do imóvel da postulante ao patrimônio da União.

2. Quando da aquisição do imóvel em comento, não existia em seu registro público informações de que se tratava de bem da União. Assim, de acordo com o princípio da actio nata, somente com as notificações para cobrança dos encargos decorrentes da demarcação nasceu a pretensão da parte autora, data a partir da qual será contado o prazo prescricional (AARESP 200901775070, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2010).

3. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. Precedentes do STJ e da 1ª Turma do TRF da 5ª Região.

4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório diante das circunstâncias dos autos e da prática desta Corte Regional. Verba sucumbencial majorada para R$ 1.000,00 (mil reais).

5. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do advogado da parte autora provida."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXII, LIV, LV e 20, VII, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF e que se trataria, na espécie, de matéria infraconstitucional.

É o relatório**. DECIDO.**

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, que consagra o entendimento no sentido da aplicabilidade e da extensão da garantia do devido processo legal aos atos de natureza administrativa. Nesse sentido:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.* ***ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946****, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007.* ***VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA****. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*

I – ***Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal****.*

II – Medida cautelar deferida, vencido o Relator." (ADI 4.264, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 30/5/2011, grifos meus).

"*ATO ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÕES – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTERESSES CONTRAPOSTOS – ANULAÇÃO – CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular.*" (RE 158.543, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 6/10/1995).

É esse também o entendimento perfilhado pela doutrina:

"O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do devido processo legal ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes.

(…)

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

(…)

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes e os há sem acusação alguma, em qualquer lide." (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. Forense Universitária, 1996, p. 82-85).

Com efeito, preconiza o inciso LV do artigo 5º da CF que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."*

Convém insistir que a garantia constitucional do direito à ampla defesa exige que seja dada ao acusado ou a qualquer pessoa cujo patrimônio jurídico e moral possa ser afetado por uma decisão administrativa a possibilidade de apresentação de defesa prévia à decisão administrativa. A ampla defesa só tem sentido em sua plenitude se for produzida previamente à decisão, para que possa ser conhecida e efetivamente considerada pela autoridade competente para decidir.

O Supremo Tribunal Federal, calcado nas garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal, assentou premissa de que a anulação dos atos administrativos, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve ser precedida de ampla defesa, consoante se infere de inúmeros julgados, dentre os quais, destacamos:

"*RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (AI 241.201-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 20/9/2002)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.*" (AI 627.146-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.448 **(380)**

ORIGEM	: 00597916020138110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADV.(A/S)	: FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT)
RECDO.(A/S)	: ELIZA TEIXEIRA MELO NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: CELSO RODRIGUES SALES (16632/O/MT)

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que tratam as normas insertas nos arts. 5º, II, X e LV, e 93, IX, da CF/88, tampouco essas questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, cabe ainda destacar que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).

5. No que toca à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.

6. O debate em torno do valor da indenização teve a repercussão geral rejeitada por esta Corte no julgamento do ARE 743.771-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 31/5/2013, Tema 655), em razão de sua natureza infraconstitucional.

7. Por fim, a reversão do acórdão demandaria a reapreciação da legislação ordinária e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.894 **(381)**

ORIGEM	: 00012206120128100033 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: JOSE FRANCISCO DA SILVA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA CAROLINE DE QUEIROZ ALMEIDA (7345/MA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DO AUMENTO REMUNERATÓRIO CONFERIDO PELA LEI Nº 8.369/2006 DO ESTADO DO MARANHÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 804. ARE 871.499. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 804, ARE 871.499, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.381 **(382)**

ORIGEM	: 00167073520108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADELAIDE CATELANI MARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NELSON CAMARA (15751/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. FEPASA. SEXTA-PARTE SOBRE PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF NO AI 839.496. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário já foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema426, AI 839.496, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis , com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.529 **(383)**

ORIGEM	: 40352720134013801 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: DIRCE DAS GRACAS MOREIRA LIMA
ADV.(A/S)	: MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI (110662/MG, 35914/PR)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA GDPST ESTABELECIDOS PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 409. RE 631.880-RG-ED-ED. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. TEMA Nº 664. RE 662.406-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 188. AI 759.421. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: As matérias versadas no recurso extraordinário já foram objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 409, RE 631.880-RG-ED-ED, Rel. Min. Cezar Peluso; Tema nº 664, RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki; e Tema nº 188, AI 759.421, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.531 **(384)**

ORIGEM	: 686965 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S)	: MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP)
ADV.(A/S)	: CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 41099/RJ)
ADV.(A/S)	: EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP)
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECTE.(S)	: HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA SANTANA ARAUJO (05204/DF)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DESPACHO:

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.239 **(385)**

ORIGEM	: 00022982220134036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP)
ADV.(A/S)	: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ, 181164/SP)
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA.*

1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea "f", do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, 'por motivos contratuais entre a operadora e o hospital', o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92)

4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: 'ser o infrator reincidente') e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: 'ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração'), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput*, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no* caput*, do artigo 12, da referida Resolução.*

6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

7 - Apelação não provida."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Dissentir do acórdão recorrido, quanto à proporcionalidade e razoabilidade da multa administrativa aplicada à operadora de plano de saúde, em decorrência de infração prevista em normativo legal, implicaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.656/1998 e Resolução Normativa 124/2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), bem como demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (RE 844.316-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 27/2/2015)

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Administrativo. Descumprimento contratual. Sanção aplicada. Proporcionalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos, bem como de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (ARE 725.314-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2014)

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, verifico que o acórdão ora recorrido tão somente interpretou o que dispõe a Lei 9.656/1998 e a Resolução Normativa 124/2006, da ANS, em sentido contrário àquele desejado pela parte ora agravante, o que configura ofensa indireta à Constituição Federal, não suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Assevere-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*" (Súmula 636 do STF).

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.459 (386)

ORIGEM	: 990101533740 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE PERUIBE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE
RECDO.(A/S)	: TV CABO SAO PAULO LTDA
ADV.(A/S)	: VANDERLEI LUIS WILDNER (36737/RS, 158440/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada – limitando-se a transcrever as razões do extraordinário, sem, contudo, desenvolver argumentação autônoma destinada a refutar a decisão que inadmitiu o apelo extremo –, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.* ***AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.*** *INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 992.129 (387)

ORIGEM	: 50380392720134047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: TEREZA VILMA DE CARVALHO ROCHA
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. TEMA 664. RE 662.406. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 664, RE 662.406, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.798 (388)

ORIGEM	: 10707110086337001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: RIZZA TRANSPORTES LTDA
RECTE.(S)	: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
ADV.(A/S)	: WALTER CARVALHO DE BRITTO (111181/MG, 148375/RJ, 235276/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MERCADORIAS TRANSPORTADAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL VENCIDA – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E NO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DESCONSIDERAÇÃO – DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA – AUSÊNCIA DE MENÇÃO – TERMO INICIAL DE VALIDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DATA DA EMISSÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – LESÃO – AUSÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

- O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE deve espelhar o contido na nota fiscal eletrônica – NF-e, motivo pelo qual, salvo algumas exceções, nele não pode ser incluída informação que não consta na nota fiscal, principalmente quando tal informação diz respeito à data de saída da mercadoria do estabelecimento.

- Desconsiderada a data informada no DANFE, e ausente indicação de data de saída na NF-e, correta a fiscalização ao tomar como termo inicial de validade da nota fiscal a data de sua emissão, ante o disposto no artigo 11-A, parágrafo 5º, cumulado com o artigo 58, parágrafo 2º, ambos do Anexo V, Parte 1, do regulamento do ICMS de Minas Gerais de 2002.

- Constatado que, entre a data de emissão da NF-e e sua utilização para acobertar operação sujeita à incidência do ICMS transcorreu prazo superior àquele previsto em lei para a situação, correta a fiscalização estadual ao aplicar a multa prevista no artigo 55, XIV, da lei estadual 6.763/75" (págs. 57-58 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, II da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico que o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Estadual 6.763/75 e o Regulamento do ICMS de Minas Gerais de 2002). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo Juízo de origem. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, além de incidir, na espécie, a Súmula 280 do STF, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Nesse sentido, destaco o julgamento do AI 750.178-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ANISTIA DE DÉBITOS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. DECRETO 44.970/2000 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Controvérsia limitada à interpretação de legislação local, a inviabilizar o reexame da matéria na via extraordinária. Aplicação da Súmula 280/STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Com esse mesmo entendimento, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 680.491/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 669.285/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 758.880/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Ademais, como se sabe, o entendimento deste Tribunal é assente no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do AI 580.465-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, que bem ilustra a jurisprudência desta Corte:

*"***PROCESSUAL PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...). 2. **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido*"* (grifos meus).

Ressalte-se, por fim, que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado, quanto a existência ou não do carimbo do DANFE, bem como a data de emissão das NF-e afim de aferir sua validade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Indico, nesse sentido, as seguintes decisões, entre outras: AI 512.985-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 660.494-AgR/DF e RE 457.691-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 706.254-AgR/SP e ARE 806.816/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.571 **(389)**

ORIGEM	: AREsp - 00031361020118050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: GERALDO ANTONIO SAMPAIO CEREJO
ADV.(A/S)	: DIANA PEREZ RIOS (22371/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR ESTADUAL. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE RESERVA DE PLENÁRIO REJEITADA. SERVIDOR APOSENTADO. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO PREVISTO PELO ART. 34, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 6º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N.º 47/2005, QUE PROMOVEU A RETROATIVIDADE DOS SEUS EFEITOS À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC 41/2003. TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE QUANDO DA LIMITAÇÃO DOS SEUS PROVENTOS TENDO COMO PARADIGMA A REMUNERAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

1. A regra da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, não se aplica ao caso dos autos. Isso porque o Impetrante não arguiu nem requereu expressamente a declaração incidental de inconstitucionalidade de qualquer norma. Trata-se, em verdade, de matéria que envolve a interpretação de norma constitucional, materializada na aplicabilidade do art. 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia, à demanda. Entretanto, deve-se destacar que a mera utilização de preceitos de natureza constitucional como fundamento de pleito mandamental, sem a pretensão de obter declaração incidental de inconstitucionalidade, não conduz à necessária incidência da cláusula de reserva de plenário, razão pela qual resta evidenciada a competência da Seção Cível de Direito Público para integral apreciação e julgamento do mandamus. Preliminar rejeitada;

2. Quanto ao mérito, compulsando os autos vislumbra-se que a pretensão mandamental envolve a estipulação do limite remuneratório dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, à vista de um aparente conflito normativo entre o artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988, considerando a redação dada pela EC 41/2003, e o artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. Neste embate, o cerne da questão seria a possível violação de direito líquido e certo do Impetrante ao ter limitados os seus proventos pelo subsídio do Governador do Estado quando, em seu entendimento, o teto remuneratório estaria adstrito à remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, especialmente após a modificação promovida pela EC 47/2005;

3. O aparente confronto entre as regras impostas pela Constituição Federal, especialmente após a EC 41/2003, e a Constituição do Estado da Bahia, foi integralmente resolvido com a edição da EC Federal 47/2005. Nesse passo, em que pese a alegação do Estado da Bahia de que a reforma da Constituição Estadual se deu anteriormente à EC 41/2003 e, por conseguinte, não poderia ser recepcionada pelo Texto Maior, há de se aventar, em sentido oposto, a admissibilidade de teto remuneratório único a ser criado pelos Estados, consoante EC 47/2005, cuja vigência retroagiu até o início da produção dos efeitos pela EC 41/2003;

4. Assim, cumpre esclarecer que a norma do artigo 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia foi revalidada pela Emenda à Constituição Federal n.º 47/2005, tendo em vista que o Constituinte, de maneira expressa no artigo 6º, fez retroagir os efeitos da nova Emenda à data de 19 de dezembro de 2003, com o claro objetivo de corrigir prejuízos aos servidores originalmente causados pela EC 41/2005. Nesse contexto, vale ratificar, pois, que a Emenda Constitucional 47/2005, diante de sua expressa retroatividade, promoveu a repristinação do art. 34, § 5º, da Constituição do Estado da Bahia;

5. No caso em exame, é de ver-se que, enquanto a Constituição Federal estabelecia único teto remuneratório a partir dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Estado da Bahia optou por limitá-lo, no âmbito do funcionalismo público estadual, à remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atuando em consonância com as restrições próprias do Poder Constituinte derivado decorrente;

6. Nesse diapasão, entende-se que a fixação procedida pela Constituição Estadual se deu nos limites do Poder Constituinte Derivado e a partir da liberdade de autogoverno, essencialmente atrelada aos Estados Federados, de modo que, a partir de uma interpretação lógica e sistemática, não se pode afastar a aplicação da incidência do artigo 34, § 5º, da Carta Estadual, mormente quando ela se apresenta absolutamente consentânea com o texto da Constituição Federal;

7. Em virtude de tudo quanto se expôs, resta claro que o limite remuneratório para os servidores do Estado da Bahia é aquele previsto no válido art. 34, § 5º, da Constituição Estadual, tendo em vista a expressa retroatividade dos efeitos da EC 47/2005 à data de entrada em vigor da EC 41/2003, ratificando a validade da regra da Carta Estadual que fixa o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça como teto remuneratório;

8. Por fim, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria idêntica, apresentada pelo Estado de Rondônia (RE 576336) RG / RO, verificou ausência de repercussão geral da matéria, consignando tratar-se de questão adstrita ao interesse regional e das partes.

PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 37, XI e § 12, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, 8º e 9º da EC 41/2003, 6º da EC 47/2005 e 17 do ADCT.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF, uma vez que a sua análise exigiria o prévio exame da Constituição do Estado da Bahia.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

O agravo não merece provimento.

O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 280 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido*." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.145 (390)

ORIGEM	: AREsp - 200061000215169 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
RECTE.(S)	: BANCO BANDEIRANTES S/A
RECTE.(S)	: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO (2597-A/RJ, 88601/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Petição/STF nº 54.850/2016.

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS – DESISTÊNCIA.

1. Banco Bandeirantes S.A., Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. e Banco S.A. Arrendamento Mercantil formulam desistência do presente recurso extraordinário com agravo. Anoto a ausência dos documentos constitutivos das duas últimas instituições bancárias.

2. Ante o quadro, intimem o Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. e o Banco S.A. Arrendamento Mercantil para apresentarem a documentação necessária.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.216 (391)

ORIGEM	: 50049253620144047009 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CLOVIS DE ARAUJO BRAGA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ITO (47606/PR)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão da Terceira Turma Recursal do Estado do Paraná.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1°, II, III e IV, 3°, I e III, 201, § 3° e 4°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos pela recorrente não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo , é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional . 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido".

De tal forma, mesmo que superado tal óbice, verifico que acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991).

Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele diploma legal pelo Juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, reproduzo a ementa do AI 737.342-AgR-segundo/RJ, de minha relatoria:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissível o RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria reflexa. Precedente.

II – Agravo regimental improvido".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.361 (392)

ORIGEM	: AREsp - 50013894020114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ANGELINA CANTO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER (65722/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. PCCTAE. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E COMPUTADAS PARA A APOSENTADORIA. CÔMPUTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas precedentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2) Diante da redação original do artigo 102, VIII, alínea 'e', da Lei 8.112/90, considera-se a licença-prêmio não gozada como tempo de efetivo exercício. Como o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação, o interregno correspondente à licença-prêmio deve ser considerado para fins do enquadramento previsto na Lei nº 11.091/05.

3) Possuindo a parte autora tempo de efetivo serviço averbado antes da EC nº 20/98, tem direito ao reposicionamento postulado.

4) A contagem do tempo de serviço relativo à licença-prêmio não gozada deve ser feita de forma simples, e não em dobro, pois em que pese o art. 102, VIII, e, da Lei nº 8.112/90 tenha considerado o tempo de licença-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

prêmio não fruída como tempo de efetivo exercício, a sua contagem em dobro destinava-se somente para efeito de aposentadoria."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo extremo por entender que a matéria recorrida seria de índole infraconstitucional.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF).

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma infraconstitucional (Lei 8.112/1990 e Lei 11.091/2005), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"*Para fins de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação - PCCTAE, dispõe o art. 15 da Lei nº 11.091/05:*

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

(...)

A aposentadoria da autora ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 20/98, que vedou a contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria. Em que pese a alteração da norma constitucional, o tempo fictício já averbado nos assentamentos funcionais do servidor para fins de aposentadoria deve ser contabilizado para todos os efeitos (art. 100 da Lei nº 8.112/90), quando adquiridos em conformidade com a legislação vigente à época de sua fruição.

Dessa forma, nos termos da redação original do art. 102, VIII, 'e', da Lei nº 8.112/90, a licença-prêmio não gozada deve ser qualificada como tempo de efetivo exercício e considerada para fins de aposentadoria, conforme ocorreu no caso dos autos.

(…)

Importante ressaltar que a contagem do tempo de serviço relativo à licença-prêmio não gozada deve ser feita de forma simples, e não em dobro.

Isso porque, em que pese o art. 102, VIII, e, da Lei nº 8.112/90 tenha considerado o tempo de licença-prêmio não fruída como tempo de efetivo exercício, a sua contagem em dobro (art. 7º da Lei nº 9.527/97) destinava-se somente para efeito de aposentadoria. Conseqüentemente, não há falar em aproveitamento do período para finalidades outras que não aquela prevista na legislação, como seria o caso da contagem para o enquadramento em novo plano de carreira."

Ora, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido, RE 982.362, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/9/2016, e RE 966.952, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2016, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PLANO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Ademais, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, quando objeto de verificação em cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafia a instância extraordinária, por implicar análise de matéria infraconstitucional.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.086 (393)

ORIGEM	: AREsp - 00082778620134013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: OFTALNORTE OTICA LTDA
ADV.(A/S)	: PEDRO NEVES MARX (A464/AM/AM, 183462/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PARA A COFINS. RECEITAS DE VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 288/67. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO" (pág. 27 do documento eletrônico 3).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, II, XXV, LIV e V, 93, IX, 97, 149, § 2º, I, 150, §6º, 170, 173, 194, *caput,* e parágrafo único, V, e 195, *caput*, e §5º, e o art. 40 do ADCT, todos da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguinte fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Outrossim, ressalte-se que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Quanto à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição, a questão não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, tampouco a argumentação exposta foi suscitada pela recorrente quando da interposição da apelação. Ressalte-se, ainda, que a alegação extemporânea de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento.

Além disso, o acórdão impugnado decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto-Lei 288/1967). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo de origem. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS e COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. DL n.º 288/67. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ofensa reflexa. Discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT. Entendimento do STF na ADI 2.348-MC. MP nº 2.037-24/00. Suspensão da eficácia.*

1. As discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, à luz do Decreto-lei nº 288/97, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, sendo que a suposta afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (RE 568.417-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – ZONA FRANCA DE MANAUS - ÁREA LIVRE DE COMÉRCIO, DE EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES, E DE INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PERTINENTES AO PIS/COFINS - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE DO DL Nº 288/67 - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO*" (RE 456.336-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Com essa mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 539.590-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 625.530-AgR/AM e RE 627.992-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 529.304/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 607.720/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.885-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 612.537-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux; RE 596.673-AgR/RS e RE 558.962-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 634.512-AgR/PR, RE 605.477-AgR/PR e ARE 681.491/AM, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 640.653-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 542.368-AgR/RS, RE 512.632-AgR-segundo/SC e ARE 770.723-AgR/AM, de minha relatoria.

Especificamente sobre o tema, destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 948.766/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 936.250/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 925.863/SC, Rel. Min. Roberto Barroso.

Por fim, mostra-se incabível, no caso, a aplicação do art. 1.033 do Código de Processo Civil, visto que o recurso extraordinário e o agravo contra a decisão que o inadmitiu foram interpostos ainda sob a vigência do CPC de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1973. Nesse sentido, cito precedentes: ARE 957.268-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 883.744-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.161 **(394)**

ORIGEM	: 00209104320158110001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JOAO HELVES AMORIM
ADV.(A/S)	: BENEDITO RUBENS DE AMORIM (3785/O/MT)
RECDO.(A/S)	: BANCO BMG SA
ADV.(A/S)	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (40066/DF, 20357/ES, 78069/MG, 16125-A/MS, 165846/RJ, 385565/SP)
ADV.(A/S)	: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (40068/DF, 19628/ES, 36537/GO, 84400/MG, 16227-A/MT, 24068-A/PA, 165788/RJ, 385571/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da ação de indenização por dano moral, em razão de revisão de contrato de empréstimo bancário.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, do permissivo constitucional, alega-se ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por contrariedade aos princípios do ato jurídico perfeito e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE-RG 835.833, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, *Dje* de 26.03.2015 (Tema 800), decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação de direito privado (contrato de empréstimo bancário), revestida de simplicidade fática e jurídica, como a do caso em exame.

Ademais, no julgamento do ARE-RG 927.467, de minha relatoria, *Dje* de 04.12.2015, (Tema 869), o Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral das controvérsias que versem sobre o direito, ou não, à indenização por dano moral, em virtude de relação contratual (contrato de empréstimo bancário), por demandar o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, como na hipótese dos autos.

Por fim, verifica-se, que no exame do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *Dje* de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal e do ato jurídico perfeito é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.

Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.196 **(395)**

ORIGEM	: 10701082288310001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSE CARLOS DIAS
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR (21209/MG)
RECDO.(A/S)	: VALDOMIRO ANTONIO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: MARCUS ROSA NASCIMENTO (21950/GO, 67025/MG)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO – DIREITO CIVIL – ART. 183 CF/88 – ART. 1.240 CC/2002 – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – REQUISITOS – HIPOTECA NÃO PRODUZ ALTERAÇÃO DIREITO – REIVINDICATÓRIA – AUSÊNCIA REQUISITOS.

- Atendidos todos os requisitos é de ser declarado o domínio através da usucapião.

- A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, independe de qualquer ato de transmissão de direitos, não subsistindo as garantias reais anteriores.

- Ausente os requisitos da ação Reivindicatória não há que se falar em sua procedência" (pág. 330 do documento eletrônico 1).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5°, XXXVII, LII; 93, IX; 109; e 183, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, cito a ementa do referido precedente:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Além disso, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, conforme revela precedentes de ambas as Turmas:

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ESPECIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido." (AI 586.219-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Terras públicas. usucapião. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência da Súmulas nº 279 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (RE 633.811-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Por fim, anoto que o Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (código Civil). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.291 **(396)**

ORIGEM	: ARE - 495320135080126 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: RICARDO ROCHA FERNANDES
ADV.(A/S)	: JOSE VIEIRA GOMES FILHO (12980-A/MA, 013753/PA)
RECDO.(A/S)	: VALE S.A.
ADV.(A/S)	: NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF)
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS (7481/DF)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MANTIDO EM CÁRCERE PRIVADO E SOB AMEAÇAS PRATICADAS POR INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO CONFLITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Demonstrada a violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MANTIDO EM CÁRCERE PRIVADO E SOB AMEAÇAS PRATICADAS POR INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO CONFLITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONOTAÇÃO CIVIL.** Do v. aresto regional, não se depreende, como pano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

de fundo da celeuma exposta, a concreta entrega de labor em prol da reclamada, seja porque não se trata da empregadora do autor, a qual sequer foi trazida ao polo passivo da demanda, seja porque não houve relação de trabalho entre as partes, em nenhuma de suas vertentes. Conquanto o autor tenha sido encarcerado e ameaçado quando procedia ao transporte dos índios à respectiva aldeia, no panorama de animosidade outrora havido entre o grupo indígena e a Vale S/A, não se pode perder de vista que a ré não manteve com o recorrido qualquer relação de emprego, tampouco se constata do v. acórdão guerreado, no contexto peculiar extraído dos detalhamentos ali retratados, tenha a mesma ostentado a figura de tomadora e/ou beneficiária dos serviços em uma típica relação triangular, consubstanciada na terceirização trabalhista, não se vislumbrando nem sequer a hipótese de dissídio atípico ou impróprio, assim considerados aqueles que se travam em qualquer relação de trabalho em sentido amplo. Nesse contexto, chega-se à conclusão de que a pretensão deduzida exclusivamente em face da Vale S/A, com a qual o autor não mantém qualquer relação de trabalho, funda-se tão somente na responsabilidade civil extracontratual e, portanto, o conflito daí resultante não se insere na competência desta Justiça Especializada, na forma do na forma do artigo 114, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**" (págs. 1 e 2 do documento eletrônico 15 – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 7°, XXII; 114, VI e IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, os dispositivos suscitados pela recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado o Tribunal, por meio da súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Nesse sentido, transcrevo a ementa do ARE 909.749-AgR/DF, da relatoria do Min. Roberto Barroso:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das súmulas 282 e 356/STF. 2.Agravo regimental a que se nega provimento".

Além disso, para dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais – o que é vedado pelas Súmula 279 e 454 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, destaco precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANÁLISE QUANTO AO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DE FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 910.273-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

"EMENTA DIREITO CIVIL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PETROBRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF. EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da incompetência da Justiça do Trabalho e da responsabilidade da agravante pelo danos materiais e morais decorrentes do afastamento do atendimento domiciliar necessitado pelos agravados demandaria a análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, inviabilizado em sede de recurso extraordinário. Aplicação dos óbices das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 641.376-AgR/SE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Por fim, registro que este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.351 **(397)**

ORIGEM	: ARE - 20445420115220103 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: ANA REGINA MARQUES BRANDAO (4891/AL, 33535/BA)
RECDO.(A/S)	: FELIPE KILSON COELHO NEIVA
ADV.(A/S)	: ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA (5820/PI)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada – cingindo-se a reiterar os argumentos consignados no recurso extraordinário e afirmando estarem presentes todos os requisitos necessários à admissão do recurso –, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

De toda sorte, anoto que o Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto 3.298/99). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo *a quo*, o que não é viável na via do recurso extraordinário. Registro por fim que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que faz incidir a Súmula 279 desta Corte. Em caso análogo ao dos autos, assim decidiu a Primeira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA AUDITIVAUNILATERAL. ENQUADRAMENTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA Nº 454/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 920.193-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux).

Na mesma esteira há precedentes da Segunda Turma desta Corte: ARE 889.316-ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli; AO 1.622-AgR/BA e MS 29.910-AgR/DF, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.195 **(398)**

ORIGEM	: AREsp - 20433057820158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)
ADV.(A/S)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP)
RECDO.(A/S)	: SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO VIEIRA (115810/SP)
ADV.(A/S)	: DIRCE DELAZARI BARROS BERTOLACCINI (124909/SP)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 82 – RE 573.232-RG, de minha relatoria, Redator para Acórdão: Min. Marco Aurélio).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.481 **(399)**

ORIGEM	: 00245047720148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : LIA ANDRÉA ALVES COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IURI MARCONDES CARVALHO DE QUADROS (174292/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. LEI 5.772/2010 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a sentença que assentou, *verbis*:

"*Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do CPC para condenar o réu a:*

1) proceder a revisão dos proventos das Autoras, assegurando-lhes vencimentos integrais previstos na Lei nº 5.772/2010, correspondente à jornada de trabalho a que efetivamente se vinculavam no momento da passagem para a inatividade;

2) Efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas não alcançadas pela prescrição, valores devidamente corrigidos a contar do vencimento de cada parcela e acrescida de juros legais a contar de citação."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, XV, e 40, § 2º e § 4º, da Constituição Federal, na redação anterior às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa e que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

No caso, a revisão dos proventos de aposentadoria de servidores inativos implica a análise da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei 5.772/2010 do Estado do Rio de Janeiro), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Ademais, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre as Súmulas 279 e 280 desta Corte:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(…)

A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138).

Nesse sentido foi a decisão monocrática proferida em caso análogo ao presente: ARE 886.284, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/5/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.508 **(400)**

ORIGEM : 539352014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : AUGUSTO LIMA FILHO
ADV.(A/S) : LUIS DAVID BASTOS PEIXOTO (12760/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – OCUPANTE DE CARGOS EM COMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO DE SERVIDORES EFETIVOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

Embora o sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado somente pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13 da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência.

Portanto, 'como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria' (RMS 25039, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL02315-02 PP-00494)." (Doc. 1, fl. 163).

Não foram opostos embargos de declaração a esse acórdão.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

Verifica-se que o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o agravante considera violado não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, não foram opostos embargos de declaração a esse acórdão para sanar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III,* a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a*: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.*

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido.*"

Ainda que superado esse óbice, para divergir das razões do referido acórdão quanto à verificação dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional, no presente caso, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual 4/1990) e do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 280 e 279 do STF, as quais dispõem, *verbis:* "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"* e "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. SITUAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 133/1985. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280 E 284/STF. PRECEDENTES.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando normas locais e o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a parte recorrente não faz jus à aposentadoria com base nas regras do Regime Próprio dos Servidores Públicos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

2. A parte recorrente não apontou, de forma clara e concreta, as razões pelas quais seria cabível a interposição do recurso extraordinário pelo art. 102, III, c, da Constituição. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 555.350-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/4/2015).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS.*

A previsão, em lei municipal, de requisitos para a concessão de aposentadoria de servidor ocupante de cargo em comissão não caracteriza violação da Constituição. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 433.472-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 2/6/2006).

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

"*A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o* desideratum *do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal* a quo*, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc.* (RE 66.149, RTJ 49/356)." (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138).

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.766 **(401)**

ORIGEM	: RE - 01711989120128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa reproduz-se a seguir:

"Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Oferecimento de créditos de precatórios adquiridos de terceiros para fins de garantia do juízo – Inadmissibilidade – Viável a recusa do ente público credor ante a ordem estabelecida tanto no artigo 655 do Código de Processo Civil, como no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais – Precatório judicial que não se equipara a dinheiro – Precedentes do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido."

De plano, verifica-se que a matéria controvertida cinge-se aos Temas 631 e 658 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o ARE-RG 683.099, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 20.03.2013, e o ARE-RG 703.595, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2013, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da legitimidade de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (AI 830805 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/05/2012; ARE 642119 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/03/2012; AI 807715 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 25/11/2010; AI 789312 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

"REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.961 **(402)**

ORIGEM : AREsp - 50522174920114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SORAYA CORREA DOMINGUES
ADV.(A/S) : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (12024/PR)

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO CARGO DE PROFESSOR. HOMOLOGAÇÃO BANCA EXAMINADORA PELO CONSELHO SETORIAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DADA A INEXISTÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Alcançada a finalidade do concurso público, qual seja, selecionar o candidato mais qualificado para o exercício da função pública. A anulação do certame em razão de irregularidade formal que não causou qualquer prejuízo à lisura do concurso ou a terceiros atenta contra os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, inexistindo no caso qualquer afronta aos princípios que norteia [*sic*] o acesso aos cargos públicos, como a publicidade, moralidade e impessoalidade.

2. A remuneração de funcionário é um direito que se corporifica tão somente com o efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado.

3. Simples reconhecimento ao direito de ser empossado não tem o condão de gerar obrigação remuneratória para o estado [*sic*] se, efetivamente, inexistiu labore facto" (fl. 99, documento eletrônico 4).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5º, II; 37 e 207, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão do tribunal *ad quem*:

"Tenho que merece ser mantida, parcialmente, a bem lançada decisão a quo proferida pelo DD. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, cujos fundamentos peço vênia para transcrever como razões de decidir, verbis:

[…]

'**Validade do concurso**

[…]

As falhas apontadas pela ré não existem, ou no máximo constituem defeitos sanáveis, passíveis de convalidação, pois a norma deve ser interpretada visando ao interesse geral e a sua finalidade pública. A homologação do resultado do concurso público (Edital nº 52/11 – PROGEPE) obedece ao disposto no art. 55 da Lei 9.784/99, em face da inexistência de lesão ao interesse público ou a terceiros, respeitados todos os princípios a nortear o acesso ao cargo público.

A admissão da convalidação preserva o interesse público, pois causa menor restrição aos direitos já constituídos do que a completa desconsideração de tudo já empreendido. Também resguarda a eficiência pública e não ofende a segurança jurídica, pois a autora agiu de boa-fé, participou das provas e foi a única candidata aprovada no concurso público.

[…]

Assim, procede o pleito formulado pela requerente, para que seja declarado válido o concurso público, com sua imediata nomeação e contratação, para provimento da vaga para o cargo de professor adjunto na área de educação física, nos termos do processo administrativo […].

Fixação da indenização

Quanto aos danos morais, igualmente devem ser indenizados, pois sobressaem evidentes da leitura do depoimento pessoal da requerente:

[…]

Assim, desde o sofrimento pelas incertezas, necessidade de acompanhamento do processo administrativo, frustração das expectativas, dificuldades de manutenção pessoal pelo não recebimento dos vencimentos, quanto pelo lamentável fato que cercou a morte de sua mãe, sofrimento que teria sido reduzido pudesse a autora contar com o plano de saúde da UFPR.

Assim, fixo, de forma abrangente, os danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que estimo para mal-reparar o sofrimento da requerente, considerando ainda a capacidade financeira de ambas as partes".

(fls. 86; 90 e 92 do documento eletrônico 4).

Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula 279 do STF e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 885.050-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Promoção pessoal de agente público. 3. Improbidade administrativa não caracterizada. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Súmula 279. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 840.108-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido, cito o RE 575.595/MS, Rel. Min. Teori Zavascki.

Por fim, este tribunal já firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguinte fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Isso posto, nego provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.968 **(403)**

ORIGEM : 00003883120018190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE NAIR DA COSTA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS TRIGUEIRO VON LIEBIG (150604/RJ)
RECDO.(A/S) : RICARDO LOPES DE CASTRO
RECDO.(A/S) : DENISE GAUDIE LEY
ADV.(A/S) : DECIO JOSE RAGAZZONI CARELLI PEREIRA (34893/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de usucapião, deferindo a posse do imóvel aos réus e determinando a respectiva desocupação, sob pena de pagamento de multa. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso XXIII, 93, inciso IX, e 170, inciso III, da Constituição Federal. Diz inobservado verbete nº 487 da Súmula do Supremo. Argui a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Discorre sobre a impossibilidade jurídica do pedido contraposto, afirmando a vedação no tocante às questões relativas a domínio em sede de possessória.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "d" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do agravante, uma vez que não se declarou a validade de lei local contestada em face de lei federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão o seguinte trecho:

As partes litigantes são legítimas para figurarem na presente lide (art. 3º, CPC), seja em relação ao pedido principal, seja em relação ao pedido contraposto, pois, como visto, a autora em sede de interdito proibitório, aduziu turbação praticada pelos réus, bem como prescrição aquisitiva por usucapião

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

de terreno particular de propriedade dos demandados, possuidores indiretos, sob a alegação de posse direta do imóvel, por longos anos, de forma mansa e pacífica.

Ademais, conforme a certidão de ônus reais do imóvel, objeto da lide, verifica-se que os recorridos são legítimos proprietários do terreno descrito na inicial, pelo que, não há que se falar em ilegitimidade dos mesmos.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, igualmente falece razão à recorrente, pois é sabido o caráter dúplice da ação possessória. Há notória pretensão resistida da autora em relação a posse dos demandados e vice versa, razão pela qual não tem fundamento a alegada preliminar.

(...)

A autora, a fim de justificar a sua posse direta por longos anos do imóvel descrito na exordial, e suposta turbação praticada pelos recorridos (proprietários), juntou aos autos documentos de compra e venda e de cessão de direitos que foram oportunamente invalidados judicialmente.

A autora, diante da declaração de falsidade dos documentos colacionados aos autos e em total inobservância do art. 333, I, do CPC não demonstrou o fato constitutivo do direito postulado, ou seja, não comprovou a melhor posse, tampouco a prescrição aquisitiva para fins de usucapião.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a posse não ficou abandonada por longos anos, conforme comprovado pelos documentos acostados ao processo pelos seus proprietários. Assim, restou claro e evidente que o conjunto probatório acostado aos autos não comprovam a alegada ameaça afirmada pela autora.

Diante das evidências dos fatos, efetivamente comprovados no bojo dos processos, os Apelados preencheram corretamente os requisitos contidos no artigo 927 do CPC.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.161 **(404)**

ORIGEM	: 50000393720144047221 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ITACIR FRANCISCO PICCOLI
ADV.(A/S)	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 29924/SC, 349138/SP)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 910. ARE 979.764. VIOLAÇÃO, PELA TURMA RECURSAL, DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 805. ARE 868.457. AGRAVO DESPROVIDO NO QUE TANGE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E O SEU GRAU DE RESPONSABILIZAÇÃO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM QUANTO ÀS QUESTÕES SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos (Doc. 45) objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (Doc. 34), manejado com arrimo na alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão (Doc. 31) que assentou que o produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, o FNDE sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 97, 105, III, e 212, § 5º, da Constituição Federal. Aduziu a plena validade da contribuição do salário-educação por produtor rural empregador. Asseverou a inobservância à reserva de plenário. Alegou, sem mencionar ofensa a dispositivo da Constituição, a sua ilegitimidade passiva. Consequentemente, asseverou que "*a restituição do FNDE se deve limitar aos que ficaram em sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros*".

A Turma Recursal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta (Doc. 43).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar no que tange à controvérsia da legitimidade passiva do FNDE e o seu grau de responsabilização pela repetição de indébito.

A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido conduz à inadmissão do recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AI 786.680-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29/6/2011, e o AI 819.362-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 21/2/2011, que possui a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. Precedentes.

II - O agravante não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, a teor da Súmula 284 do STF.

III - O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que torna inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 287 do STF.

IV - Agravo regimental improvido."

De outro lado, as matérias versadas no recurso extraordinário – (i) exigibilidade do salário-educação de produtor rural empregador e (ii) exigência da reserva de plenário no âmbito dos juizados especiais - foram submetidas a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 910, ARE 979.764, Rel. Min. Dias Toffoli; Tema 805, ARE 868.457, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **DESPROVEJO** o agravo no que se refere à controvérsia sobre a legitimidade do FNDE e o seu grau de responsabilização na repetição do indébito e, quanto às questões submetidas à sistemática da repercussão geral, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF, na redação da Emenda Regimental 21/2007).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.841 **(405)**

ORIGEM	: AREsp - 200984010000026 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: LEONOR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (6248/RN)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA 632. RE 699.535. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: A matéria versada no recurso extraordinário é objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 632, RE 699.535, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.066 **(406)**

ORIGEM : AREsp - 00001769320138260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SAO PAULO PREVIDENCIA SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ROSANA MARIA DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 1, p. 66):

"APELAÇÃO — REEXAME NECESSÁRIO — Ação Ordinária — Anulação de pensão por morte e devolução de quantias pagas indevidamente — Filha de policial militar falecido — Improcedência — Pretensão de inversão do julgamento — Impossibilidade — Ocorrência da decadência – Impossibilidade de a Administração anular ato por ela praticado, seja pela via administrativa, seja pela via jurisdicional, depois de já ultrapassado o prazo de cinco anos, contados da sua produção — Aplicação do Decreto Federal 20.910/32 e dos artigos 53 e 54 da Lei Federal n° 9.717/98 — Inaplicabilidade da Lei Estadual n° 10.177/98 — Princípio da reciprocidade e da simetria — Precedentes da Câmara — Improcedência, ademais, do pedido ainda que não se reconhecesse a decadência — Aplicação ao caso da Lei Estadual n° 452/74, em sua redação antiga, que a o previa a concessão do benefício à filha solteira de policial militar — Súmula n° 340 do STJ - Lei Federal n° 9.717/98 que, por sua vez, veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, mas não aos beneficiários distintos — Pensão por morte que encontra previsão na legislação federal — Inaplicabilidade, ademais, da Lei n° 9.717/98 aos militares, por força do que dispõe o artigo 42, §2°, da Constituição Federal — Precedentes deste Egrégio Tribunal — Apelação a que se nega provimento, com solução extensiva ao reexame necessário."

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 1, p. 90).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "d", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 24, XII, § 4º; e 42, § 2º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária, motivo pelo qual o acórdão recorrido preteriu a aplicação da Lei Federal 9.717/1998 em relação à Lei Estadual 452/1974.

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso, em virtude de se tratar de ofensa reflexa à Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação sob os seguintes fundamentos:

"Logo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/07/2001, não seria mais possível sua invalidação no âmbito administrativo, eis que já ultrapassado o referido prazo quinquenal.

(…)

O benefício foi concedido no ano de 2001, sob a égide do artigo 8°, III, da Lei Estadual no 452/1974, que elencava 'a filha solteira do policial militar falecido como beneficiária obrigatória (redação dada pela Lei no 1.069/76). É certo que a Lei Estadual no 1.013/07 alterou a redação da Lei no 452/74, inclusive no que se refere a definição dos beneficiários."

Sendo assim, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo acórdão impugnado demandaria o exame da legislação local (Lei Estadual 425/1974 e Lei Complementar Estadual 1.013/2007) e a incursão nos fatos e provas dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 280 e 279 do STF. Sobre o tema:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.11.2014. 1. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 877.864-AgR, Min. Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.06.2015)

Especificamente sobre as referidas leis, cito os precedentes: ARE 967.724, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.06.2011; ARE 976.422, Rel Min. Cármen Lúcia, DJe 28.06.2016; ARE 964.122, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 09.06.2016.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.220, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela inexistência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (Tema 271). Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL 7.672/82 DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos artigo 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.071 **(407)**

ORIGEM : AREsp - 00132953520138260007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
RECDO.(A/S) : ROBERTA FERNANDES SALES
ADV.(A/S) : LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA (247102/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. Inexistência de débito. Danos morais. Cartão de crédito extraviado. Não recebido pela autora. Utilização do cartão por terceiros. Cobrança indevida do débito. Inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição do crédito. Conduta incorreta do réu. Responsabilidade objetiva. Verba devida e suficiente. Decisão acerta. Sentença mantida. Recurso improvido." (e-DOC 2, p. 48).

No recurso extraordinário, aduz-se violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Alega-se ofensa ao princípio do acesso à justiça.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema discutido nestes autos.

No julgamento do RE-RG 956.302, DJe 16.06.2016 (Tema 895), esta Corte entendeu pela inexistência de repercussão geral quando a invocação do princípio da inafastabilidade de jurisdição ocorre com fundamento em argumentos genéricos, demonstrando inconformismo com o deslinde legal dado ao feito por incidência das normas de direito processual civil, como ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, em vista do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema suscitado neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.706 **(408)**

ORIGEM : ARE - 15179520125020080 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF)
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS FACCA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (39690/SP)
ADV.(A/S) : SYLVIA MARIA FILGUEIRAS CABETE (259494/SP)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – MATÉRIA SIMILAR – BAIXA À ORIGEM.

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 716.378, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à extensão da estabilidade excepcional de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT aos empregados da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, tendo em vista a natureza jurídica da entidade.

O tema versado no piloto irá influenciar a solução do caso, presente a imprescindibilidade de determinar-se a natureza jurídica da Fundação, para o fim de definir as verbas trabalhistas devidas ao recorrido.

2. Ante o quadro, considerado o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas –, determino a devolução do processo à origem. Faço-o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.721 **(409)**

ORIGEM	: ARE - 10554620125020434 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PIRELLI PNEUS LTDA.
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (33156/GO, 76380/PR, 25027/SP)
RECDO.(A/S)	: JOSE GOMES
ADV.(A/S)	: MONICA FREITAS DOS SANTOS (173437/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se do v. acórdão que o e. TRT fundamentou de forma suficiente a decisão, explicitando as razões pelas quais reputou presentes os requisitos necessários à manutenção da condenação à pretensão reparatória, bem como serem inovatórias as questões aduzidas em sede de embargos de declaração, não havendo justificativa para que se alegue negativa de prestação jurisdicional ou, por conseguinte, ofensa aos dispositivos apontados. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve coincidir com o momento da ciência inequívoca da extensão da lesão, que se opera, ou quando da aposentadoria por invalidez ou quando do retorno do empregado ao trabalho. Na hipótese, conforme se extrai do v. acórdão regional, o reclamante foi afastado em gozo de benefício previdenciário comum em 10/3/2010, o qual foi convertido em auxílio-doença acidentário em 30/6/2011. Noticia o v. acórdão regional que o autor ainda usufrui do benefício em questão. Nesse contexto e, tendo sido a ação ajuizada em 2012, não há falar em prescrição. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O e. TRT concluiu, com base no conjunto probatório, estarem presentes o dano, consubstanciado na doença que acometeu o reclamante, o nexo de concausalidade entre esta e as atividades desempenhadas em prol da reclamada e, ainda, a culpa patronal, uma vez que expôs o empregado a condições ergonômicas prejudiciais. Assim, presente tal tríade (dano, nexo e culpa), surge o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil), não havendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos apontados a tal pretexto. Destaque-se, ainda, que uma conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o que igualmente impossibilita o processamento da revista. Quanto ao valor da indenização por danos morais, a revisão somente é realizada nesta instância extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT, ao fixar o montante indenizatório, o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, tendo inclusive reduzido significativamente o montante arbitrado em primeiro grau, o que inviabiliza a pretensão da reclamada, na medida em que intactos os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O e. TRT concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante laborava exposto aos agentes insalubres (hidrocarbonetos e compostos de carbono), consignando, ainda, que não há comprovação do correto fornecimento dos equipamentos de proteção individual. Assim, uma conclusão diversa, como pretende a reclamada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o que igualmente impossibilita o processamento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão da assistência judiciária gratuita (justiça gratuita), basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de se considerar configurada a sua situação de miserabilidade jurídica. Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Casa. Óbice da Súmula nº 333 desta Casa ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.*" (Doc. 11, fls. 1-3).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo ao óbice da Súmula 279 do STF. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III,* c *, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de nova sucumbência. Contudo, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.735 **(410)**

ORIGEM	: 12961734 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S)	: CARLOS GILBERTO MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICENTE PAULA DOS SANTOS (18877/PR)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de recebimento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva desde 24 abril de 2008 até a data da extinção da parcela. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente afirma a violação dos artigos 2º, 5º, e 37, cabeça, da Constituição Federal. Aduz ter o Judiciário avocado o poder regulamentar do Executivo, ao deferir o benefício a servidor. Discorre sobre a contrariedade ao princípio da isonomia.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

Apresentados os conceitos, confiram-se os artigos 76 e 77 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário (Lei 16024/2008) que instituiu o adicional por tempo de serviço (ATS):

"Art. 76. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

Parágrafo único. O acréscimo será imediato, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

Art. 77. Ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos do nível de seu cargo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

§ 2º. No cálculo e para efeito de pagamento do adicional referido nesta Seção, não será considerada a soma ao vencimento de qualquer acréscimo de adicional anteriormente deferido."

À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Colegiado de origem julgado a apelação a partir de interpretação conferida ao Estatuto dos Servidores públicos do Estado do Paraná. Ora, a controvérsia sobre o alcance de norma local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência Verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.741 (411)

ORIGEM	: 11766197 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CARLOS MELARA FILHO
ADV.(A/S)	: GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA IPMC
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREPARO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O exame do processo revela a insuficiência do preparo do recurso extraordinário, não tendo sido realizada a complementação após abertura de prazo para tanto. Assim, mostra-se inviável o prosseguimento do recurso, no que descumprido pressuposto geral de recorribilidade versado no artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973.

A parte deveria ter observado a norma da cabeça do preceito, a qual impõe a prova do recolhimento do preparo, inclusive com porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Registro não se tratar de recorrente que tenha a prerrogativa de isenção legal ou pagamento das despesas processuais ao término do processamento, nem, tampouco, de beneficiário da Justiça gratuita.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.781 (412)

ORIGEM	: AREsp - 200585000059574 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MARIA GILDA ALENCAR ANDRADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir (eDOC 1, p. 98):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. PENSÃO POR MORTE. CONTADORIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- No curso dos embargos à execução propostos, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, a qual informou que havia equívocos nas contas apresentadas.

- Conforme entendimento firmado nesta Corte, devem persistir os cálculos elaborados pelo contador judicial, que está equidistante dos interesses privados das partes, gozando as informações dele de presunção *juris tantum* de veracidade.

- O benefício de pensão por morte iniciou-se em 24/02/1996. Ora, somente a partir dessa data o percentual de 28,86% pode ser pago à exequente, pois anteriormente não existia base de cálculo. Ressalte-se que o salário do de cujus não pode ser considerado como base dos meses anteriores, porquanto a autora não representava o espólio do falecido. Não podendo receber o que pertence a outrem. Inexiste, outrossim, ofensa à coisa julgada, pois o que lhe foi deferido correspondente à revisão da pensão, com a inclusão dos 28,86%, exatamente o que deverá ser pago."

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa ao artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta-se, em síntese, a importância do tema para sociedade, porquanto diz respeito à revisão dos 28,86% para os servidores públicos e pensionistas.

É o relatório. Decido.

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal, fixada nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal foi objeto de relevante alteração constitucional. A reforma promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º no art. 102 do texto, estabelecendo, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, *in verbis*:

"No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes:

"As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores."

(MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre).

Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral "espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua *ratio decidendi*, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

As alterações processuais promovidas pelo novo Código de Processo Civil mantiveram os contornos da repercussão geral já delineados pela Lei 11.418. O novo diploma legal, no entanto, ao explicitar a compreensão da definição de precedentes, fixou balizas relevantes para examinar os argumentos que permitam ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

O art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que serão observados os enunciados de súmulas vinculantes, as decisões desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aduzir, em interpretação literal, que a observância obrigatória das decisões desta Corte não se estende aos recursos extraordinários que fogem do regime do art. 1.036 do CPC. No entanto, a interpretação sistemática do Código exige que se leve em conta que, caso tenha a repercussão geral reconhecida, o efeito consequente é a suspensão de todos os processos pendentes e em trâmite em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do diploma processual). Ademais, a contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante implica presunção de repercussão geral (art. 1.035, § 3º, do CPC). Se a repercussão geral visa uniformizar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários.

Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover "a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79).

Tal unidade impõe, como o exige o Código, a juízes e tribunais o dever de observar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque positivou o Código de Processo Civil verdadeiro sistema obrigatório de precedentes que naturalmente decorreria da hierarquização do Judiciário e da função da Corte Suprema. Observe-se, no entanto, que essa obrigatoriedade não se traduz por vinculação obrigatória. Juízes e tribunais, ainda que decidam com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, têm o dever de motivação, conforme exige o disposto no art. 489, § 1º, do CPC. Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos.

Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, "a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos" (MARSHALL, Georffrey. *What is binding in a precedent.* In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study.* London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre).

É precisamente essa a função cumprida pelo instituto da repercussão geral, isto é, viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados no caso concreto e a interpretação do direito dada pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, ante a inércia do Poder Judiciário, a viabilização do juízo crítico em sede de repercussão geral é promovida pelas partes. Trata-se, com efeito, de etapa do recurso que impõe às partes o dever de fundamentação específica. Na linha de diversos precedentes desta Corte a ausência dessa arguição (AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007) ou sua inadequada fundamentação (ARE 858.726-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.03.2015; RE 762.114-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.08.2015) inviabiliza o conhecimento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao conteúdo de tal demonstração, deve-se reconhecer no sistema de precedentes positivado pelo Código indeclinável diretriz interpretativa, a partir da teleologia do instituto. Tal perspectiva funcionalista permite reconhecer, de antemão, que dificilmente supre a exigência de fundamentação a mera asserção sobre erro no exame das premissas fáticas ou a aplicação indevida de norma jurídica nitidamente redigida.

Tampouco devem ser admitidas como razões suficientes para o exame da repercussão geral normas que possam ser depreendidas analogamente de casos análogos já julgados pelo Tribunal, sem que em face deles seja feita a devida distinção ou superação, a permitir que o Tribunal possa examinar a conveniência de realização de audiências públicas ou de autorizar a participação de terceiros para rediscutir a tese (art. 927, § 2º, do CPC). Encontraria dificuldades, outrossim, a repercussão suscitada a partir de lei local sem que se demonstre sua transcendência, especialmente a todo o território nacional.

Em vista dos parâmetros fixados pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível assentar, ainda, que dificilmente ostentaria repercussão geral a questão econômica que não apresente dados suficientes para estimar a relação de causalidade entre a decisão requerida e o impacto econômico ou financeiro potencialmente causado. Afigura-se improvável, também, o conhecimento de questão social que sequer apresente titularidade difusa ou coletiva. No que tange à questão político-institucional, tem poucas chances de atender ao ônus de fundamentação a arguição de repercussão geral que deixe de demonstrar pertinência relativamente aos órgãos que integram a alta organização do Estado ou das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Federação. Finalmente, dificilmente daria margem ao exame da repercussão geral a questão jurídica arguida que não faça o cotejamento entre a decisão recorrida e a interpretação dada por outros órgãos jurisdicionais ou que não saliente possíveis consequências advindas da adoção pelo Supremo Tribunal Federal do entendimento postulado em sede recursal nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Alternativamente, também dificilmente atenderia ao ônus de fundamentação jurídica a arguição que não condiga com uma insuficiente proteção normativa ou interpretativa de um direito fundamental.

Registre-se, por fim, que o dever de fundamentação vinculada é ônus que incumbe às partes e somente a elas. "Pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitrado pelo recorrente" (MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 42). Essa faculdade, em verdade um poder-dever pelo qual a Corte cumpre sua função constitucional, depende, no entanto, para que seja adequadamente exercida, que as partes demonstrem minudentemente as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deve criar um precedente daquele determinado caso concreto.

Não cabe, aqui, invocar o dever de colaboração para exigir da Corte a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus da fundamentação da repercussão geral. Em casos tais, o que se estaria a postular era que o próprio Relator suprisse o vício processual. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional.

Por não ter se desvencilhado do ônus de fundamentar necessária e suficientemente a preliminar de repercussão geral suscitada, com fulcro no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e no art. 21, § 1º, do RISTF, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.069 **(413)**

ORIGEM	: 03395993 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S)	: DEYSE MACHADO SOARES LOPES
ADV.(A/S)	: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (35876/PE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. CARGO DE PROFESSOR DE QUÍMICA- CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta. Ademais, alega deficiência da fundamentação de repercussão geral e ausência de prequestionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da Constituição Federal).

O agravo não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a parte agravante considera violado, não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"*A Constituição de 1891, no art. 59, III,* a*, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.*

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a*: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.*

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (*Direito Sumular*. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II – Agravo regimental improvido."

Ademais, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte que, ao apreciar o RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema 161 e, no julgamento do mérito, firmou jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público tem direito à nomeação. O acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas .

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA do PRINCÍPIO do concurso PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Ressalta-se, também, que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido, ARE 734049–AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/11/2013, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 169, IV E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REABERTURA POR DESISTÊNCIA E FALECIMENTO DE CANDIDATO CONVOCADO. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PRECEDENTE. RE 598.099 (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 03.10.2011) - TEMA 161. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação dos poderes o exame da legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Seguindo esse entendimento, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 279/STF. Hipótese em que, para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não afronta o princípio da separação dos Poderes o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre atos administrativos tidos por abusivos ou ilegais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 410.544-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMÚLA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 813.742-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.143 (414)

ORIGEM	: 00011661820168160024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
ADV.(A/S)	: BIANCA MARUSZCZAK SCHNEIDER VAN DER BROOCKE (58522/PR)
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como no tocante ao pedido de averbação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente aponta a violação dos artigos 24, inciso XII, e 109, inciso I, da Constituição Federal. Diz ser a demanda da competência da Justiça Federal, em face de interesse da União no processo. Discorre sobre o a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.048/1999. Diz que o tempo de serviço federal não pode ser computado para efeito de aposentadoria no regime próprio dos Estados sem compensação financeira.

2. A recorribilidade extraordinária mostra-se distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, consideradas as premissas constantes do ato impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho da sentença expressamente mantida na decisão atacada os seguintes trechos:

A discussão se resolve via análise da prova documental e legislação pertinente.

[…]

Dentro desse contexto: rejeito a preliminar (a) de incompetência do juizado sob o argumento de necessidade de integração no polo passivo pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que ausente interesse seu conforme adiante se fundamentará (*e já se antecipa: eventual futura incerta compensação não é algo a no momento justificar o deslocamento do feito, assim como não é algo que aqui deva ser enfrentado e resolvido porque não serve como óbice ao reconhecimento do direito do autor, que não pode ficar condicionado a interesse secundário reflexo das requeridas*);

(b) o sistema de previdência dos militares é diferenciado. E, pelo que se vê nos autos, não mais se discute a não incidência da Portaria MPS 154/08. Vale, aqui, aliás, registrar a exceção trazida pelo artigo 365 da Instrução Normativa INSS/PRESS 45/10, que prevê que a certidão de tempo de contribuição *relativa ao militar, tanto o integrante da força armada quanto o militar dos estados e do Distrito Federal, por ter regras constitucionais previdenciárias diferenciadas do servidor titular de cargo efetivo, não se submete às normas definidas na Portaria MPS n.º 154/2008.* E aí, conforme previsto no inciso IV do artigo 60 do Decreto n.º 3048/1999, *o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas forças armadas, é computado como tempo de contribuição*, no que não se vê inconstitucionalidade, mas sim previsão atenta à singularidade da categoria sob debate, no que, novamente recordo a incidência, sempre e em tudo, do artigo sexto da lei 9.099, aqui também aplicável, [...]

c) a certidão juntada pelo autor (fl. 16 do processo administrativo – evento 1.7) basta para fins propostos e ampara a pretensão do autor;

d) a compensação previdenciária envolve questão alheia ao direito do demandante. Futuro eventual debate patrimonial entre entes alheios ao autor não impede o reconhecimento que se desenha, não podendo o reclamante ser prejudicado por motivo burocrático (por isso aqui é irrelevante se já ou não ato administrativo apto a operacionalizar referida compensação), o que dispensa quaisquer dos ofícios mencionados na contestação.

(e) adoto como razões de decidir também os fundamentos lançados em semelhante caso do TJRS (Apelação e Reexame Necessário Nº 70037939253, Quarta Câmara Cível, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 09/02/2011: *como bem concluiu o parecer ministerial de fls. 75/78, da lavra da diligente Promotora de Justiça Maria Fernanda Cassol Moreira, e a sentença recorrida, o fato de o tempo de serviço militar obrigatório não gerar contribuição previdenciária e de eventualmente não estar assegurada a compensação por órgão federal de previdência, não afasta o direito líquido e certo de o impetrante ver contado o tempo de serviço militar obrigatório para fins de aposentadoria, devidamente comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro(fl. 37).*

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao pronunciamento recorrido, visando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com alicerce em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No caso, o sustentado não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no julgamento de outro processo.

Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais no patamar de 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.201 (415)

ORIGEM	: AGX - 20090111141348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: LUIZ ANTONIO GALVAO PEDROSA
RECTE.(S)	: JOAO TAVARES ALONSO
RECTE.(S)	: JOAO MARQUES
RECTE.(S)	: JOAQUIM DE PAIVA E SILVA
RECTE.(S)	: JOSE DA SILVA LEAL
RECTE.(S)	: JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO
RECTE.(S)	: JOSE CARNEIRO PORTO
RECTE.(S)	: JOSE MARCO POLITI
RECTE.(S)	: NILSON VIEIRA SILVEIRA
RECTE.(S)	: PEDRO PAULO DE SOUZA RAEDER
ADV.(A/S)	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA (17753/GO, 5752/O/MT)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa, cujo destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSFERÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO PARA A PREVI. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. TERMO *A QUO* DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(…)" (pág. 1 do documento eletrônico 18).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** , da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5°, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O tema constitucional invocado no recurso não foi devidamente prequestionado, pois não houve discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a eventual omissão. Incidem na espécie, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a questão posta nos autos foi decidida com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (código de Processo Civil). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo juízo *a quo* . A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o ARE 894.989-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa segue transcrita:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Ademais, ressalte-se que, em relação ao conflito de competência, os Ministros deste Tribunal, no julgamento do RE 586.453-RG/SE (tema 190), Rel. Min. Ellen Gracie, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentindo de que compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.396 (416)

ORIGEM	: RECURSOS - 05132119220154058100 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: OCELIO FIDELES DA SILVA
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 700A/SE, 214055/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os fundamentos de: i) que os dispositivos tidos como violados não foram levantadas no acórdão, verificando-se que não há matéria constitucional a ser debatida, e ii) não se verifica qualquer ofensa frontal à Constituição.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. ***AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.*** *INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ***AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.439 (417)

ORIGEM	: 201061040095508 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S)	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que concluiu que o ora recorrente:

"[...] não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91" (pág. 100 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5º, LIV, e 84, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**. 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifos meus).

Além disso, para dissentir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Nesse sentido, cito o ARE 952.007-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria especial. Requisitos para a concessão. Alegação de violação dos princípios da igualdade e do direito adquirido. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inviável, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº s 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão da justiça gratuita"

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.449 (418)

ORIGEM	: 00030442420159260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSE HUMBERTO DE PAULA ARAUJO
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA – POLICIAL MILITAR – PRELIMINARES SOBRE AUSÊNCIA DE LEI STRICTO SENSU QUE REGULAMENTE O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL REJEITADAS – PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE OFENDIDOS – CONCUSSÃO – PRECEDENTE EXPULSÃO – IRRELEVÂNCIA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – SUSPENSÃO DO EFEITO JURÍDICO PRINCIPAL – RESGUARDO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.** A norma contida no art. 125, § 4º, da CF é de eficácia plena e imediata. Lapso prescricional para Representação contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista a pena in concreto. Preliminares afastadas. Condenação pelo crime de concussão. Conduta delituosa que se configura como ofensa ao decoro da classe policial militar, de forma desonrosa, demonstrando a incompatibilidade do representado em ostentar a graduação que lhe foi conferida. Imprescindível o julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual, mesmo já expulso o representado para resguardo da Administração Militar. Competência originária. Representação originária. Representação acolhida. Decisão unânime" (pág. 90 do volume eletrônico 2 - grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5°, II, LIV, LV; e 37, *caput*, II, da mesma Carta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional**. 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido" (grifos meus).

Além disso, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguinte fundamentos:

"Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Por fim, registro que este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.625 (419)

ORIGEM	: AREsp - 00859430520118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: JURACY CAVICHIOLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA ROGADO (131869/SP)

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório expedido antes da edição da Emenda Constitucional 62/2009 – Pretensão da Municipalidade executada de que o crédito seja pago observando-se os parâmetros ali estabelecidos – Impossibilidade – Decisões anteriores não podem ser atingidas pela nova regulamentação – Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal – Recurso improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV; 100, §6º, Texto Constitucional, e art. 97 §2º, do ADCT.

Nas razões recursais, alega-se que houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal sem respeito à cláusula de reserva de plenário. Sustenta-se que o TJSP interpretou equivocadamente o artigo 5º, XXXV, porquanto não se está a tratar de retroação de norma constitucional para atingir situação já constituída, mas de aplicação imediata da nova ordem para regulamentar as situações sob sua égide.

Diz, ainda, haver previsão expressa no art. 97, § 2º, do ADCT, para inclusão dos precatórios parcelados nos termos do art. 33 do ADCT ou do art. 78 do ADCT no regime especial instituído pela EC 62/09.

A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso extraordinário com base na Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de Origem:

"As decisões judiciais proferidas antes que referida emenda constitucional entrasse em vigor não podem ser atingidas pela nova regulamentação ali determinada. Não pode o crédito dos exequentes, igualmente, ser atingido por tais alterações do texto constitucional, pois afetariam ato jurídico perfeito e direito adquirido dos beneficiários do precatório.

Nesse sentido, inclusive, houve decisão do C. Órgão Especial em sessão de 30 de junho de 2010, no julgamento da intervenção nº 994.09.229278-9, que, por maioria de votos, pôs a salvo do regime da nova moratória estabelecida na Emenda Constitucional mencionada, os precatórios expedidos antes de sua promulgação. Restou observada, assim, a cláusula pétrea do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada pela lei nova, ainda que decorra de emenda à própria Constituição. "

Verifica-se que a decisão recorrida pautou-se na existência de coisa julgada, por compreender que tendo sido o precatório originário expedido antes da Emenda Constitucional 62/2009 seria impossível a invocação desta para fins de atualização de saldo complementar, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

O debate, assim, cinge-se ao âmbito infraconstitucional e à análise dos fatos e provas dos autos, a incidir na espécie o óbice da Súmula 279 do STF, inviabilizando o processamento do extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é infraconstitucional o debate acerca dos limites objetivos da coisa julgada, revelando-se a ofensa à Constituição meramente reflexa.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC." (ARE 909.923-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 25.10.2016)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REGÊNCIA - CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO. Tratando-se de precatório complementar anterior à Emenda Constitucional nº 37/2002, descabe a evocação de ofensa ao § 4º do artigo 100 da Carta Federal, preceito que, ante a alteração implementada, veio a afastá-lo do cenário jurídico constitucional. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 531.074-2/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Diário da Justiça de 24 de junho de 2005." (RE 422.598 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 30.09.2005)

"I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária. No caso, a matéria debatida no RE é a mesma apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedente: AI-AgR 145.589,Pertence, DJ 24.6.1994. II. Precatório judicial emitido em data anterior à vigência da EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, donde a impertinência da invocação desse dispositivo, no caso." (AI 531.074 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24.06.2005)

Ressalto, por fim, que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo, mas apenas aplicou interpretação já sedimentada naquela Corte.

Assim, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AI-AgR 848.332, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.04.2012; e ARE-AgR-ED 736.780, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.05.2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.711 (420)

ORIGEM	: 06053400220138010070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: ANA VALERIA FELIX DE PINHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI COMPLEMENTAR 67/1999 DO ESTADO DO ACRE. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APENAS QUANDO DA DECISÃO DEFINITIVA. "UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA". REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA.*

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO MANTIDO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, LIV e LXXI, 25, 84, IV e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas 280, 282 e 356 do STF e que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (artigo 102, § 3º, da CF).

O agravo não merece provimento.

O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 280 do STF e à qualificação infraconstitucional da controvérsia. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido.*" (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.*" (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.805 **(421)**

ORIGEM : 00005490220135140111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EDUARDO MENDES SA (29571/DF)
ADV.(A/S) : CESAR HARASYMOWICZ (5435/DF)
RECDO.(A/S) : DIOGO DOS ANJOS BENTO
ADV.(A/S) : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (2479/RO)
ADV.(A/S) : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (3099/RO)
ADV.(A/S) : DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO (30368/GO, 5759/RO)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto em face de acórdão da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o qual julgou improcedente o agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, e § 3°, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5°, *caput,* II; e 21, X, ambos da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais arguidos não foram prequestionados. Assim, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 deste Tribunal. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX; e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (re 363.743AgR/DF, rel. Min. Ellen Gracie).

A eventual ofensa ao dispositivo constitucional do art. 5º, II e LIV não prospera, haja vista que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.806 **(422)**

ORIGEM : ARE - 11530220115200002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, SINDIPETRO AUSE
ADV.(A/S) : RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA (4572/SE)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **está assim ementado**:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO.*

1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, DA CRFB, 652, 653, DA CLT, 113, § 2º, DO CPC.

1. 1 – Trata-se de ação civil pública, proposta por sindicato de empregados, cujo objeto é a invalidação dos contratos de terceirização firmados pela agravante, para a contratação de serviços afetos aos cargos para cujo preenchimento realizara concurso público, formando cadastro de reserva, sob a alegação de configurada a preterição dos candidatos aprovados .

1. 2 – Alegação de afronta ao artigo 114, da Constituição Federal, formulada em descompasso à Sumula nº 221, do TST, na medida em que considera a generalidade do artigo indicado, sem precisão do inciso referente à matéria tratada.

1. 3 – Ademais, o decidido se alinha à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de reconhecer a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

competência à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Precedentes da SDI-1 e de Turmas do TST. Óbice do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2 – ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, III, DA CRFB, 570, 581, DA CLT, 5º, V, 'B', DA LEI Nº 7.347/1985. O Julgado recorrido não contém pronunciamento acerca da matéria. Embargos de declaração não opostos. Preclusão nos termos da Súmula nº 297, 1 e III, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 3 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 331, III, DO TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, 37, II, 93, IX, 170, DA CRFB, 41, DA LEI Nº 8.666/1993. 3. 1 – Segundo o quadro fático delineado pelo Regional, a agravante terceirizou serviços afetos aos cargos para os quais dispunha de cadastro de reserva composto por candidatos selecionados mediante concurso público, evidenciada a necessidade de contratação e, em consequência, a preterição dos concursados, do que resultou o reconhecimento do direito à nomeação.

3. 2 – Decisão em harmonia à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes de Turmas. Óbice do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 808.524-RG/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional **e** de causa decidida à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Não possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito à nomeação de candidato participante de concurso público, quando decidida pelo Juízo de origem à luz da legislação infraconstitucional, dos fatos da causa e das cláusulas do edital do certame.

2. Inviável, em recurso extraordinário, apreciar alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quando isso depender de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Cabe salientar, *de outro lado*, no tocante à alegada violação ao preceito inscrito no art. 114 da Constituição da República, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o ARE 774.137-AgR-2º-JULG/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **firmou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"*DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006, afastou a aplicação do art. 114, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 45/04, às causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica estatutária.

2. Tal entendimento não se aplica às demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (RE 505.816-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 18/5/2007), sendo irrelevante que a ação seja relativa ao período pré-contratual, em que ainda não há pacto de trabalho firmado entre as partes.

3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012).

4. Agravo regimental desprovido."

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.188 **(423)**

ORIGEM	: AREsp - 00191176520088190042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: M.F.S.G.
ADV.(A/S)	: RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO (139577/RJ)
RECDO.(A/S)	: L.A.M.D.
RECDO.(A/S)	: E.A.M.C.
ADV.(A/S)	: SERGIO BARAVELLI FILHO (62578/RJ)

DESPACHO

MANIFESTAÇÃO – INTERESSE RECURSAL.

1. Noto que, em 6 de setembro de 2016, foi homologado no Superior Tribunal de Justiça pedido de desistência do recurso especial, após a recorrente Marlene Francisco de Souza Gutierrez noticiar o falecimento do interditando.

2. Ante o quadro, diga a recorrente sobre o interesse no extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.259 **(424)**

ORIGEM	: 70063303390 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECDO.(A/S)	: SIRLEI FESTA RAMPAZZO
ADV.(A/S)	: KARLA CARRARO TOMASINI (80212/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL. ADI 4.167. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.*

- Preliminares de incompetência do juízo a quo, de litispendência e de suspensão do processo e prejudicial de prescrição quinquenal afastadas.

- A Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tem caráter nacional e independe de regulamentação por lei local para ser aplicada. Competência da União para a edição da lei que é prevista expressamente na Constituição da República. O termo inicial para a execução da referida lei é 27 de abril de 2011, data do julgamento do mérito da ADI nº 4.167.

- O STF indeferiu a liminar na ADI 4848, presumindo-se constitucional o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.730/08, até o julgamento final da ADI.

- De acordo com a interpretação do MEC e da AGU, a atualização do piso deve ser calculada "utilizando-se o percentual de crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes". Ausência de prova de que os valores indicados pelo MEC não atendem ao art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/08.

- O piso nacional do magistério foi erigido ao status de princípio constitucional, de modo que razões de cunho orçamentário não podem afastar a sua aplicação.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º Lei nº 11.960/09, por arrastamento. Juros moratórios e correção monetária aplicados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

em observância ao julgamento da Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA."

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 25, *caput* e § 1º, 30, I e II, 37, *caput,* X e XIII, 61 § 1º, *a* e *c*, 165, II e III, 169, § 1º, I e II, e 206, VIII, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 282 do STF e que não restaram infirmadas as razões de decidir do acórdão recorrido.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece provimento.

Ab initio , verifico que os artigos 25, *caput* e § 1º, 37, *caput*, 61 § 1º, *a* e *c*, 165, II e III, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que o agravante considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

(...)

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ). (Direito Sumular . São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 139-140 e 175-176).

Nesse sentido, AI 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013, e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II Agravo regimental improvido.

Ademais, esta Corte, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9/10/2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica, em acórdão assim ementado:

"*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º,* CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*"

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, esta Corte modulou os efeitos da decisão, a fim de declarar que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, conforme se destaca da ementa do julgado:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O* amicus curie *não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão 'ensino médio' seja substituída por 'educação básica', e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a 'ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente', (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto."*

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.581 **(425)**

ORIGEM	: 70040706665 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: SARAH CARVALHO BACCHIERI DUARTE
ADV.(A/S)	: DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA (16510-A/MS, 47570/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.736 **(426)**

ORIGEM	: 00263121520118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV.(A/S)	: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA)
RECDO.(A/S)	: JORGE PESSOA DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (14725/BA)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **está assim ementado**:

"*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR CONSIDERAR AS RAZÕES DISSOCIADA AO QUANTO DECIDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

Os argumentos esposados neste Regimental não se revelam com força suficiente para modificar a decisão impugnada, mormente porquê está em desacordo com os interesses da parte recorrente."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

Cabe registrar, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência*, *entendeu destituída de repercussão geral* a questão **suscitada no ARE** 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, **por tratar-se** de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, *inviabiliza o conhecimento* do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **recusará** o apelo extremo **sempre** que se registrar hipótese, *como sucede na espécie*, **na qual** a controvérsia jurídica **não se qualifique** como tema **revestido** *de repercussão geral*.

A rejeição, *em causa anterior* **ARE** 748.371-RG/MT, **do pretendido** reconhecimento da existência de repercussão geral **referente** *ao mesmo litígio* ora renovado **nesta** sede recursal **impede que se conheça** do recurso extraordinário em questão, **mesmo porque** a repercussão geral **supõe**, *necessariamente*, **apelo extremo cognoscível**, *situação de todo inocorrente no caso*, **eis que** o julgamento da causa em análise **depende** *de prévio exame* **concernente** à aplicação de diplomas infraconstitucionais, **a evidenciar**, *quando muito*, **a ocorrência** *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição.

Cumpre destacar, *ainda*, **o que dispõe** o art. 326 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **que veicula** regra **no sentido** de que a decisão **que proclama inexistente** a repercussão geral, *como aquela proferida* **no ARE** 748.371-RG/MT, a que **anteriormente** aludi (**em tudo aplicável** ao presente caso), **vale** "*para todos os recursos sobre questão idêntica*", **tal como tem advertido** o Plenário **desta** Corte Suprema (**RE 659.109-RG-ED/BA**, Rel. Min. LUIZ FUX), **motivo pelo qual** se mostra evidente **a inadmissibilidade**, *na espécie*, do recurso extraordinário em causa.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC/15, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **de referido** estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.896 (427)

ORIGEM : 20140110654424 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSE JARDIM DE BRITO
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ (13267/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de preterição em promoção, considerada a prescrição decorrente do ajuizamento da ação mais de dez anos após a alegada violação do direito. No recurso extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos VI, X e XXX, e 37, cabeça, incisos I e II, da Constituição Federal. Discorre sobre a inocorrência da prescrição e requer o pagamento das verbas pleiteadas.

2. Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do agravante, uma vez que não se declarou a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

O direito de autor nasceu com a promoção por antiguidade do militar mais moderno em 2/1/03 e 21/4/05, referente ao posto de segundo e primeiro tenente, respectivamente. Desde essas datas, o autor poderia requere promoção e reparação pelos danos decorrentes.

[…]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.951 (428)

ORIGEM : 10184110017318001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADV.(A/S) : ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 134254/MG, 19458-A/MS, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194-A/SC, 196162/SP, 7225-A/TO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPVA – SUJEIÇÃO PASSIVA – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR – CABIMENTO DA EXAÇÃO EM FACE AO CREDOR FIDUCIANTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O credor fiduciante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que visa ao recebimento de IPVA relativo ao veículo dado em garantia, vez que tem a propriedade resolúvel do bem, havendo responsabilidade solidária entre o credor e o devedor fiduciário, nos termos da Lei Estadual nº 14.937/2003. 2. Recurso desprovido." (eDOC 1, p. 153)

Os embargos declaratórios foram rejeitados. (eDOC 1, p. 174-178)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 102; 146, III, "a". "b"; 155, II; e 156, II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se que "*a imputação de responsabilidade ao Recorrente padece de nulidade tendo em vista o fim do contrato de alienação fiduciária, não havendo mais nenhuma responsabilidade do recorrente com os supostos débitos provenientes do veículo, e sim ao arrendatário, atual proprietário, como sucessor tributário.*" (eDOC 1, p. 205)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem, que manteve a decisão monocrática assim exarada:

"Nesse contexto, importa delimitar que o art. 4º da Lei nº 14.937/03 dispõe que 'o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor'.

Nesta esteira, segundo o art. 1361 e § 3º, do CC/02, a propriedade do bem, até término do contrato de alienação fiduciária, pertence ao credor fiduciante:

(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Desta forma, sendo o credor fiduciante proprietário do bem, perfeitamente cabível sua sujeição passiva ao lançamento do tributo.

(…)

Demais disso, o fato de o credor fiduciante não ter a propriedade plena do bem, por não exercer a posse direta sobre o mesmo, não desnatura sua sujeição passiva ao tributo em comento, já que a lei não faz qualquer qualificação da forma de propriedade, não cabendo ao intérprete fazer distinções onde a lei não distingue.

Por outro lado, registre-se que embora se verifique dos autos que o contrato de alienação fiduciária do bem tenha, ao que tudo indica, se encerrado no dia 11/03/2012 (fls. 56/56v-TJ), tal fato por si só, não é, por ora, capaz de retirar a obrigação do credor fiduciante.

Isso porque, os créditos tributários executados referem-se aos exercícios de 2009 e 2010, época em que ainda vigorava o contrato de arrendamento mercantil firmado entre o recorrente e o proprietário resolúvel." (eDOC 1, p. 155-157)

Assim, observa-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação local aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 desta Corte.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL N. 14.937/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 976120 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20.09.2016)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPVA. Alienação fiduciária. Contribuinte. Necessidade de reexame da legislação ordinária e do contrato. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, concernente ao enquadramento do credor fiduciário como proprietário do veículo automotor para fins de cobrança de IPVA, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação ordinária (Código Civil, Decreto-lei nº 911/69, Lei Estadual nº 14.937/03) e do contrato de alienação fiduciária. 2. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência das Súmulas 279 e 454 da Corte. 3. Agravo regimental não provido." (ARE-AgR 830.373, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje 06.05.015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL N. 14.973/2003. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 99.692, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 04.11.2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.969 **(429)**

ORIGEM	: AREsp - 03451664720128050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: RAIMUNDO LUIS CAMPOS GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA016020/)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de manutenção do pagamento da Gratificação de Habilitação, ante a incorporação da vantagem. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 37, incisos XIV e XV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão relativo aos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Afirma ter a GAP substituído todas as vantagens extintas pela Lei estadual nº 7.145/97, não sendo devido o benefício pleiteado.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

No mais, colho da decisão monocrática da apelação, confirmada pelo acórdão recorrido, o seguinte trecho:

Deste modo, resta claro que tendo os policiais militares sofrido modificações em suas remunerações a partir da implantação da Lei nº 7.145/97, que extinguiu a Gratificação de Comando e a GFPM e negou o próprio direito ao respectivo pagamento, a situação não pode caracterizar-se como relação de trato sucessivo ante os prefalados efeitos concretos do ato comissivo extintório, e, neste caso, em consonância com o acima anotado, "*o* dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o *Princípio da Actio Nata*" (STJ, REsp 1183516/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 13/09/2010).

Assim, iniciada a vigência da Lei e a negativa do direito à fruição das Gratificações em 19 de agosto de 1997 e tendo a ação sido proposta somente em dezembro de 2012, em muito fora do quinquênio legal, portanto, resta prescrito o fundo de direito relativamente à pretensão deduzida pelos autores, a ensejar o acolhimento da preliminar de mérito deduzida no apelo do Estado e a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Da leitura da decisão impugnada mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem julgou a apelação a partir de análise conferida a normas locais. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.995 **(430)**

ORIGEM	: 04901625020134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MARIA DOS PRAZERES CALDINO BARBOSA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **não impugna** o único fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão **estranha** àquela que deu suporte ao ato decisório impugnado.

Essa **incoincidência temática** – que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apoia a petição recursal **e** o fundamento que dá suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada (princípio da isonomia) – configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, *desse modo*, o acolhimento do apelo extremo.

Cabe assinalar, *por necessário*, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais – **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário – que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.006 **(431)**

ORIGEM : 10145120494136002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo a paciente portadora de enfermidade grave.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 566.471-RG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral de controvérsia ora discutida. O tema ficou assim ementado:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo."

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.069 **(432)**

ORIGEM : 01188981820108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES (122908/RJ)
RECDO.(A/S) : NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Colegiado de origem reformou o entendimento do Juízo quanto à legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão, por caber à Defensoria Pública apenas a atuação em defesa dos necessitados, presente a tutela, no caso, de direitos individuais disponíveis.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Revela notar, que a presente demanda tutela direito individual homogêneo dos consumidores, cuja definição, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, aquele decorrente de origem comum capaz de atingir a esfera individual de vários consumidores. Frise-se que há entre os clientes de Instituição Bancária direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção da Defensoria Pública.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

No mais, o pronunciamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Em sessão realizada em 7 de maio de 2015, o Pleno, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 3943, relatora a ministra Cármen Lúcia, decidiu a matéria alusiva à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública. Eis a síntese do quanto decidido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDAD DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.166 **(433)**

ORIGEM : AREsp - 20686371820138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O agravo não merece ser provido. A petição recursal não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender seu pleito inicial, a saber, a inconstitucionalidade da taxa Selic e dos juros de mora.

Como se depreende das razões do agravo interposto, a peça não impugnou a alegação de falta de prequestionamento. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Veja-se, nesse sentido, a seguinte passagem da ementa do ARE 695.632-AgR/SP, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).(...)5. Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.279 **(434)**

ORIGEM : 01281944620078090131 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : FUNDACAO TIRADENTES
ADV.(A/S) : MAURICIO DE MELO CARDOSO (21852/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : ANTENOR IGLIORI DE NORONHA
ADV.(A/S) : MARCIO LUIS DA SILVA (26510/GO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

DECISÃO:

Trata-se de de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferira a petição inicial do mandado de segurança, sob o fundamento de que é incabível o remédio constitucional.

O recurso não deve ser admitido. Isso porque o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa ao cabimento do mandado de segurança e o preenchimento dos requisitos do *writ*, por estar restrita ao âmbito infraconstitucional. Confira-se a ementa do referido julgado:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.366 **(435)**

ORIGEM : AREsp - 40018173120138260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BÁRBARA LUANA FRANCO - ASSISTIDA POR JOÃO LUIZ FRANCO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ FRANCO - REPRESENTADO POR JOÃO LUIZ FRANCO
ADV.(A/S) : CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA (301419/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.407 **(436)**

ORIGEM : ARE - 00364474220118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : GB FIBRAS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Notificação da impetrante para regularizar pendências relativas ao ICMS sob pena de, não o fazendo, ser inscrita no CADIN – Interposição de ação mandamental postulando a compensação dos débitos de ICMS com precatórios – Discussão relativa à forma de pagamento do tributo – Hipótese que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Sentença mantida – Recurso não provido." (eDOC. 2, p. 184)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XIII, XXXV e LXIX, e 170 do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que "*Uma vez que o meio legalmente determinado para que o Estado busque o adimplemento de seus débitos é a execução fiscal, é vedado que proceda à cobrança valendo-se de outros meios, ainda mais meios tão constrangedores quanto a inscrição automática de seus devedores no CADIN.*" (eDOC 2, p. 211)

O Presidente da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso com base na Súmula 282 do STF. (eDOC 2, p. 235)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Razão não assiste à apelante. O aludido pleito de compensação tributária não pode ser enquadrado como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A teor do art. 151, inciso III, do CTN, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é quando este se encontra na pendência da apreciação de 'reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo'.

(…)

No caso em análise o lançamento ocorreu e o crédito restou definitivamente constituído. Apenas pleiteou a impetrante autorização para pagar o débito por meio de compensação tributária, o que não equivale à impugnação da obrigação tributária.

Portanto, os pedidos de pagamento dos débitos por meio de compensação tributária não podem ser enquadrados dentre as 'reclamações e recursos', para os fins do art. 151, inciso III, do CTN." (eDOC. 2, p. 186-187)

Assim, observa-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

A esse respeito, vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL – CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 916.540 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01.12.2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Inscrição no CADIN. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Mandado de segurança. Análise da comprovação da liquidez e da certeza do direito. Ausência de repercussão geral. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Ausência de repercussão geral de questões envolvendo cabimento de mandado de segurança em face da ausência de documentos suficientes para comprovar a ocorrência de lesão ou ameaça de direito líquido e certo (AI nº 800.074/SP, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/12/10). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 841.590 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje 07.04.2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.506 **(437)**

ORIGEM : 10701140080170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 1046-A/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da responsabilidade tributária da instituição financeira em relação a créditos de IPVA demanda o reexame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional. A ofensa ao texto da Carta, caso existisse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI 14.937 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. A questão referente à responsabilidade fiscal solidária passiva para quitação do IPVA, entre o proprietário e o possuidor de fato do veículo automotor alienado é matéria de índole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 934.007-AgR, Rel. Min. Edson Fachin)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPVA. Alienação fiduciária. Contribuinte. Necessidade de reexame da legislação ordinária e do contrato. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, concernente ao enquadramento do credor fiduciário como proprietário do veículo automotor para fins de cobrança de IPVA, seria necessário o reexame da causa à luz da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

legislação ordinária (Código Civil, Decreto-lei nº 911/69, Lei Estadual nº 14.937/03) e do contrato de alienação fiduciária. 2. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incidência das Súmulas 279 e 454 da Corte. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 830.373-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.536 **(438)**

ORIGEM	: REsp - 50135998320114040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: METISA METALURGICA TIMBOENSE S/A
ADV.(A/S)	: CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 3436/SC, 320369/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

O agravo não merece acolhida, dado que a recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada – limitando-se a transcrever as razões do extraordinário, sem, contudo, desenvolver argumentação autônoma destinada a refutar a decisão que inadmitiu o apelo extremo –, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.541 **(439)**

ORIGEM	: ARE - 01194248520138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
ADV.(A/S)	: JULIANA MAGAROTTO (251050/SP)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *os fundamentos jurídicos* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pela Presidência do Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a qualificação infraconstitucional da controvérsia suscitada na causa **e** a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

– ***Impõe-se****, à parte recorrente,* ***quando*** *da interposição do agravo de instrumento,* ***a obrigação processual*** *de impugnar* ***todas as razões*** *em que se assentou a decisão veiculadora do juízo* ***negativo*** *de admissibilidade do recurso extraordinário.* ***Precedentes***."

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, **deduzido** pela parte agravante, **veio a sofrer** juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". **Inadmitido** o apelo extremo, **incumbe**, ao recorrente, questionar **todos** os motivos **que conduziram** a Presidência do Tribunal de jurisdição inferior **a negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, *especificadamente*, **os fundamentos** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.606 **(440)**

ORIGEM	: 10242030047730002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: OSMAR AARESTRUP (82723/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ
ADV.(A/S)	: JOSELIA CONCOLATO CUNHA (71172/MG)
RECDO.(A/S)	: STELINA DE FATIMA RODOLFO CALISTO
RECDO.(A/S)	: PHELIPE JOSE CYSNEIROS MANSUR
ADV.(A/S)	: JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ (53053/MG)

Trata-se de agravo contra decisão (pág. 59 do documento eletrônico 13) que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: i) inviabilidade do cotejo de normas de direito federal em sede de recurso extraordinário; ii) inocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição; iii) eventual ofensa à Constituição, se houvesse, seria reflexa; iv) incidência da Súmula 284 do STF; v) descabimento da invocação de divergência jurisprudencial, que a partir da Carta de 1988 deixou de ser fundamento a autorizar a interposição do apelo extremo.

A pretensão recursal não merece acolhida. À exceção da incidência da Súmula 284 do STF e da violação do art. 93, IX, da Constituição, a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. ***AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.*** *INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.831 **(441)**

ORIGEM	: 00058750820138080030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: VIENNE VEICULOS LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE (16578/ES)
RECDO.(A/S)	: PRIME LINHARES VEICULOS LTDA
ADV.(A/S)	: FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO (7719/ES)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E DO ESBULHO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – RECURSO PROVIDO.

O direito de reintegração de posse de determinado imóvel depende da prova da posse exercida anteriormente pelo autor e da sua perda em virtude de esbulho praticado pelo réu, ou seja, defere-se a proteção possessória àquele que consegue provar posse sobre determinado bem imóvel ao tempo do suposto esbulho.

A posse – formada pela atitude externa do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente – restou comprovada sobejamente pela agravante, razão pela qual a agravada não tem direito a ser reintegrada na posse dos lotes.

Não há nulidade no despacho assinado pelo assessor jurídico, que no estrito cumprimento do seu dever e em obediência a legalidade, age conforme determina a resolução 29/2010 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

Vienne Veículos Ltda. interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, LIV e 93, XIV, da Constituição da República, por ofensa ao princípio do devido processo legal e a regra segundo a qual "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório".

O recurso extraordinário não foi admitido por ofensa às Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o tribunal de origem assim julgou o feito:

"(...)

No entanto, pela situação fática, documental e sintetizada pelo ilustre Desembargador Willian Silva reproduzida alhures, entendo pela não ocorrência do esbulho possessório.

Isso porque não tenho como certa a posse exercida pelo agravado, requisito essencial para a sua concessão nos termos do art. 927 do CPC. Ao contrário, a posse indireta é comprovada pela agravante, senão vejamos:

(…)

Por oportuno, passo a analisar a alegação da agravada quanto a nulidade do despacho de fls. 329 assinado pelo assessor jurídico deste gabinete, ao fundamento de que teria ele usurpado a competência constitucional do eminente Desembargador Roberto da Fonseca Araújo, ao distribuir o processo a outro desembargador.

O despacho de fls. 329 foi determinado em estrito cumprimento à resolução nº 29/2010, publicado no diário de justiça no dia 19/05/2010, que em seu artigo 23 dispõe:

(...)" (e-DOC 2, p. 222)

Embora haja estribo argumentativo na possível violação do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB), é certo que a discussão sobre se houve ou não esbulho possessório demandaria revolvimento de dados fáticos constantes de documentos colacionados aos autos, a exigir nova apreciação de matéria de índole probatória, inviável na instância extraordinária.

Por outro lado, apreciar a regra de delegação de prática de atos para servidores (artigo 93, XIV, da CRFB), requereria a análise de matéria infranconstitucional, qual seja, a resolução indicada no acórdão impugnado, o que também consiste em objeto inviável em sede de recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.859 **(442)**

ORIGEM	: AREsp - 00905172420098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: DULCE REGIS ARANHA
ADV.(A/S)	: OTAVIO LUIS GOMES GOUVEIA (32213/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR- PRETENSÃO AUTORAL DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DA GAP III – EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DOS REQUISITOS RECLAMADOS PELO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 7.145/97. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA.*

No que pertine ao direito que os inativos possuem à aludida gratificação, o artigo 11 do Decreto nº 6.749/97, regulamentador da Lei Estadual nº 7.145/97, ao excluir os inativos fere o princípio da isonomia, disposto expressamente no artigo 40, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, que preceitua que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.

A gratificação de atividade policial militar é devida aos servidores militares inativos. A isonomia entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser estendidos aos mesmos os benefícios concedidos aos servidores em atividade, conforme inteligência do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de Lei prevendo-os em relação a estes últimos e por analogia às pensões por morte do militar. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não tem o condão de afastar a incidência da regra constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de inatividade."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 37, XIV e XV, 40, § 2º, § 4º e § 8º e 93, IX, da Constituição Federal, além do artigo 7º da EC 41/2003.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280 do STF e por entender pela ausência de violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se que o recurso extraordinário é intempestivo.

O prazo para a interposição de recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973, sendo que o recorrente possui o prazo em dobro, por força do que dispõe o art. 188 do CPC.

O acórdão recorrido foi publicado em 06/06/2014, entretanto o recurso só foi protocolado em 09/07/2014, após o transcurso do prazo recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Luiz Fux**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.016 **(443)**

ORIGEM : AREsp - 21216210820158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP)
ADV.(A/S) : MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
RECDO.(A/S) : MARCELO MARCIO DE ALENCAR
ADV.(A/S) : WALTER RODRIGUES (316043/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INVIABILIDADE – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz respeito à apreciação de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada, implicou a concessão de antecipação de tutela.

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário – artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.020 **(444)**

ORIGEM : ARE - 09329315120128260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ABADIA BENEDITA LEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO (196416/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDORES MUNICIPAIS. RIBEIRÃO PRETO. INATIVOS. Quinquênio. Base de cálculo para incidência do adicional. Pretensão de incidência sobre todas as vantagens que compõem a remuneração mensal dos servidores. Descabimento. Legislação municipal que limita a incidência sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular. Sentença reformada. Reexame necessário e recursos da requeridas providos e improvido o recurso dos autores."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a, c* e *d*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput;* 37, X, e 39, § 1º, da Constituição.

O recurso é inadmissível. Isso porque os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal de origem, interpretando as Leis municipais nºs 3.181/1976 e 5.605/1989, deu provimento ao recurso do ora recorrido, por entender que o pagamento do adicional por tempo de serviço não deve ser calculado sobre o valor integral da remuneração. Dissentir do entendimento acerca da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios) demandaria uma nova análise das referidas legislações locais, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, a atrair a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. QUINQUÊNIOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. As normas contidas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dizem respeito tão-somente ao direito local. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 593.098-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.081 **(445)**

ORIGEM : are - 201624401957 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Eduardo de Souza Almeida contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim ementado**:

"*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXAMES MÉDICOS INCOMPLETOS. REPROVAÇÃO.*

Agravo Interno contra decisão monocrática proferida com base no artigo 557, 'caput', do CPC.

Autor, ora Agravante, se submeteu a concurso para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, Classe III, tendo sido eliminado do certame por não ter entregue o resultado de todos os exames médicos no prazo estipulado no edital.

Possibilidade dos candidatos realizarem os exames médicos em até 30 (trinta) dias antes da data fixada para a apresentação.

Decisão que se mantém.

RECURSO DESPROVIDO."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição Federal.

Cabe observar, *desde logo*, que **incidem**, na espécie, os enunciados **constantes** das Súmulas 279/STF **e** 454/STF, **que assim dispõem**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

"***Simples** interpretação de cláusulas contratuais **não dá lugar** a recurso extraordinário*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos e a interpretação de cláusula editalícia, circunstâncias essas **que obstam**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmulas 279/STF e 454/STF**.

Impõe-se registrar, *por relevante*, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 770.289/BA**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 917.050/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RE 964.448/PE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC/15, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **de referido** estatuto processual civil.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC/15**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.098 **(446)**

ORIGEM : 200061030047706 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADV.(A/S) : MAURICIO CARLOS GUEDES (160519/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.3.2001, decidiu que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial "Voz do Brasil", prevista no artigo 38, "e" do referido diploma.

Apelação improvida."

O recurso não merece seguimento, tendo em vista que não consta dos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Essa situação obsta a apreciação do recurso, conforme firme jurisprudência desta Corte. Nessa linha, veja-se a ementa AI 684.839 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente.

2. Agravo regimental desprovido."

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido, veja-se a ementa do ARE 802.113-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso subscrito por advogado sem procuração. Recurso inexistente. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que a Lei nº 4.117/1962, que impõe a obrigatoriedade do horário de transmissão do programa "A Voz do Brasil", foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do voto do Relator esta Corte assentou que "*a Lei nº. 4.117/62 e os atos que a regulamentaram foram recebidos pela nova Constituição, com a qual guardam a necessária relação de compatibilidade material e formal*". Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 605.681-AgR-segundo, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 – MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa "A Voz do Brasil", foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna inviável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigma para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.109 **(447)**
ORIGEM : AREsp - 03989520620128050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : J T LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (8546/BA)
ADV.(A/S) : EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (13854/BA)
RECDO.(A/S) : MOTIVA MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (41789/BA)
ADV.(A/S) : JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (8269/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO PORQUE EXTRA PETITA. *FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO ACOSTADOS. ASSINATURA POR PREPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PODERES. ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS E LEGAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PENA DE* BIS IN IDEM. *INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Não há cerceamento de defesa se, considerando desnecessária a dilação probatória, o magistrado julga antecipadamente a lide, com base nos elementos existentes nos autos, conforme disposto no art. 330 inciso I do CPC. Não bastasse, no caso específico, o d. a quo *anunciou o julgamento antecipado do feito, contra isto não se insurgindo o apelante, dando-se, assim, a preclusão consumativa.*

2. Inexiste nulidade do julgamento por decisão ultra petita*, uma vez que é possível a fixação de ofício das astreintes pelo juízo, para o fim de coibir o descumprimento da determinação judicial.*

3. Ao reverso do que se expõe na insurgência recursal, o contrato em tela é válido, ainda que supostamente não assinado pelo representante legal da empresa, isso porque acertada aplicação da teoria da aparência, na medida em que se comprovou nos autos que a mesma pessoa que apôs a assinatura no contrato impugnado, conferiu as notas fiscais acostadas pela recorrente, reconhecida como válidas. De outro turno, não se formou a convicção no sentido de que o respectivo funcionário/preposto não dispunha de poderes para firmar contratos.

4. Afasta-se, na hipótese, a condenação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar, pois, cuidando-se de indiscutível ação de cobrança, onde se impôs à apelante o 'pagamento da quantia de R$ 97.249,92', revela-se sem fundamento legal a imposição das astreintes. Ademais, há, no ordenamento jurídico, meio específico e realmente eficaz para compelir a parte ao pagamento da dívida, seja a execução provisória por quantia certa, que segue o mesmo procedimento da execução definitiva, a partir da disposição do art. 475-J.

5. Procede a tese recursal de vedação de incidência de juros de mora contratuais sobre juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isso porque, embora as referidas espécies contem com origens distintas – volitiva e legal, respectivamente – guardam o mesmo fundamento, que é a mora da parte. Ademais, o art. 406 do Código Civil, regulando a matéria, dispõe que os juros legais somente incidem se não convencionados pelos interessados ou não fixados o seu percentual.

6. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e que a ofensa constitucional, acaso existente, seria meramente reflexa.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado:

"*Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*"

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II), verifico que o acórdão ora recorrido tão somente interpretou o que dispõe a legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil) em sentido contrário àquele desejado pela ora agravante, o que configura ofensa indireta à Constituição Federal, não suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

Assevere-se, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a sua verificação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636 do STF).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.139 **(448)**

ORIGEM : AREsp - 802392015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : JOSE SERRA NETO
ADV.(A/S) : CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT)
ADV.(A/S) : DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (6057/O/MT)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL — RECURSO DE APELAÇÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS – URV – RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Deve ser mantida a decisão monocrática que manteve a decisão em apelação que determinou o pagamento da incorporação de vencimentos – URV."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 168 da Constituição. Sustenta que "*o que se debate fundamentalmente é a inaplicabilidade do artigo 168,* caput*, da Constituição Federal para além dos servidores sujeitos à regra de pagamento do dia 20 da cada mês, uma vez que este somente se dirige aos que se encontrem subordinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, e ao Ministério Público*".

O recurso não deve ser admitido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 561.836-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que a Lei nº 8.880/1994, que fixou os critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real, tutela matéria de direito monetário, de competência exclusiva da União. E, portanto, tal norma é de aplicação compulsória aos servidores públicos dos Estados-membros e aos Municípios, não sendo matéria que se inclua no âmbito de incidência da legislação local.

Ressalta-se que apenas terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês. No caso do Poder executivo federal, por exemplo, o servidor não **f**ará jus ao referido índice. No entanto, a perda remuneratória deve ser aferida em cada caso e conforme o regime de pagamento de cada ente federado.

Na hipótese, o Tribunal de origem assentou "*que os vencimentos do servidor não foram convertidos da maneira legal estabelecida, o que implica reconhecer a ocorrência de perda salarial*". Para dissentir desse entendimento, faz-se necessário examinar os fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.189 **(449)**

ORIGEM : AREsp - 00009557820144013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LOIO SORVETES LTDA - EPP
ADV.(A/S) : EDUARDO BONATES LIMA (5076/AM)

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pela parte recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que as discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus à luz do Decreto-lei nº 288/1967 ensejam a reinterpretação de normas infraconstitucionais, o que pode resultar, tão somente, na constatação de que houve ofensa reflexa à Constituição, a qual não é passível de reexame em sede extraordinária. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIO FISCAL. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES DESTINADAS AO ESTRANGEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento no sentido de que o tema atinente à equiparação, para efeito de benefícios fiscais, entre as exportações destinadas à Zona Franca e aquelas dirigidas ao estrangeiro é de índole infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. II Agravo regimental improvido." (RE 542.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Quanto à discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT, no julgamento da ADI 2.348-MC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/ 2000, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio assentou, em seu voto, a contrariedade ao art. 40 do ADCT, "porque este absorveu a legislação em vigor, à época, e o Decreto-Lei nº 288 é explícito quanto à equiparação da importação por Manaus à exportação de Manaus". O julgado proferido na ADI 2.348-MC restou assim ementado:

"ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000." (ADI 2.348-MC, Rel. Min. Marco Aurélio)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.233 **(450)**

ORIGEM : 10421130016528002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : LAURIMAR LEAO VIANA FILHO (70144/MG)
RECDO.(A/S) : ODILIO GUEDES MORAIS
ADV.(A/S) : STEFANINE MICHAELLE ALVIM LACERDA (134866/MG)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS – REEXAMES NECESSÁRIOS – AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

1. Comprovado que a conduta do taxista não constitui hipótese de transporte clandestino, prevista no art. 2º da Lei Estadual 19.445/11, mas encontra guarida na exceção do art. 3º da referida lei, deve ser confirmada a sentença que anulou o auto de infração.

2. O ordenamento jurídico brasileiro apenas admite a configuração dos danos morais quando restar comprovada a ocorrência de fatos capazes de lesar moralmente o indivíduo, o que não restou configurado nos autos, notadamente porque o DER/MG atuou em cumprimento do seu poder de fiscalização" (pág. 214 do documento eletrônico 1) .

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 25, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à alegada ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei Maior, verifica-se que não ocorreu o necessário prequestionamento. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Por sua vez, acerca da apontada contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguinte fundamentos:

"Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Outrossim, os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Por fim, o Tribunal de origem, tão somente com apoio nas provas e nas normas locais pertinentes ao caso, concluiu que,

"[...] comprovado que a conduta do autor não constitui hipótese de transporte clandestino, prevista no art. 2º da Lei Estadual 19.445/11, mas encontra guarida na exceção do art. 3º da referida lei, deve ser confirmada a sentença que anulou o auto de infração" (pág. 219 do documento eletrônico 1).

Assim, para dissentir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação local alusiva à espécie, o que inviabiliza o recurso, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem em relação ao ora recorrente, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.339 (451)

ORIGEM	: AREsp - 200903990151660 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABIO ABUD RODRIGUES (72536A/RS, 233431/SP)
ADV.(A/S)	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (23016/BA, 2074-A/DF, 28659/GO, 92047/MG, 10305/A/MT, 47098/PR, 2541-A/RJ, 22136/RS, 22281/SC, 172838/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO – PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III, DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE – SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.260/93 – INAPLICÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE – INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 33, § 2º, 32, IV, §§ 5º E 6º E 52, II AMBOS DA LEI 8.212/91 – OCORRÊNCIA (...)" (págs. 20-21 do documento eletrônico 5).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a recorrente alega, em suma, violação aos arts. 5º, LV, 150, IV, e 192, da mesma Carta. Afirma que houve cerceamento de defesa por ter o juízo de origem indeferido a produção de provas e impugna a aplicação da multa e da taxa Selic.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de ser inadmissível a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas requeridos no âmbito do processo judicial, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 639.228-RG (Tema 424), da relatoria do Ministro Presidente, cuja ementa segue transcrita:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional".

Quanto à aplicação de multa e da taxa Selic, assim decidiu o Tribunal de origem:

"(...) as razões estão dissociadas, pois a sentença deixou de apreciar as questões da natureza confiscatória da multa e da ilegalidade da taxa SELIC, **ao fundamento de não haver cobrança de multa nem aplicação da SELIC**. No entanto, a parte embargante repete os mesmos argumentos postos na exordial" (pág. 12 do documento eletrônico 5).

Verifica-se que, ao contrário do alegado, não houve aplicação de multa ou da taxa Selic. Isso demonstra que as razões recursais do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Inadmissível o recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.353 (452)

ORIGEM	: AREsp - 200834000034559 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE CURRAL VELHO
ADV.(A/S)	: JAKELEUDO ALVES BARBOSA (11464/PB)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO DO CADASTRO SIAFI. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Nos termos do art. 14, § 1o, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Tenho a remessa como tida por interposta.

2. A municipalidade não pode sofrer as conseqüências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos peio Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 01/1997.

3. No caso dos autos, a gestão atual do Município adotou medidas judiciais para responsabilização do ex-prefeito (Ação de Ressarcimento 0212005001885-8, ajuizada na 2a Vara da Comarca de Itaporanga/PB) e a conseqüente reparação dos danos causados pela má administração dos recursos oriundos do Convênio 416/2001-MI (processo 59000.002872/2001-44), não havendo, portanto, a alegada inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência que culminou na inscrição do município perante o SIAFI.

4. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigada por lei, não pode a administração municipal - e, por conseqüência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios.

5. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC).

6. Os entes federados e as suas respectivas autarquias e fundações, à luz do que determina o art. 4o, I, da Lei 9.289/1996, são isentos do pagamento das custas processuais na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

7. Apelação da União a que se nega provimento.

8. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, tão somente para excluir a condenação do impetrado ao pagamento das custas processuais."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 160, parágrafo único, I, da Constituição.

O recurso não merece acolhida. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar caso semelhante, assentou que se aplica, à hipótese, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Este princípio veda a aplicação de penalidades à administração por ato de gestão anterior. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 3.03- AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Diante do exposto, com base no no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.371 (453)

ORIGEM	: AREsp - 201324552856 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: NELZA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: DANIELE RAYMUNDO PINTO (175594/RJ)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim ementado**:

"*REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EX-SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RIOPREVIDÊNCIA. PECÚLIO 'POST MORTEM' E AUXÍLIO FUNERAL. CABIMENTO.*

1. A lei aplicável à concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado é a Lei Estadual nº 285/79, visto que a de nº 5.109, que extinguiu o pecúlio 'post morrem', é posterior à data do óbito do ex-servidor, sendo, portanto, forçoso reconhecer que, ao tempo da sua entrada em vigor, a autora já havia implementado todos os requisitos para percepção do benefício.

2. Do mesmo modo, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-funeral, a fim de obter o ressarcimento das despesas efetuadas com o enterro do ex-servidor.

3. No que se refere a isenção de custas, cumpre acentuar que o benefício não se estende à taxa judiciária, de índole e fato gerador diversos daquelas, e que é devida por todas as autarquias, inclusive as estaduais, tal como constante do enunciado da Súmula 76 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 30/06/2009, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem ser calculados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

5. Provimento parcial do apelo, por ato do Relator."

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 5º, XXXVI, 24, XII e § 4º, **e** 40, § 1º, **todos** da Constituição da República.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Cabe registrar, *de outro lado*, que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 280/STF, **que assim dispõe**:

"*Por ofensa a **direito local não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei estaduais nºs 285/79 e 5.109/07), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

A mera **análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em interpretação de direito local*:

"*Compulsando os elementos dos autos, depreende-se que se encontrava ainda em vigor no âmbito estadual por ocasião do falecimento do ex-servidor, em 16/09/2003, a Lei nº 285/79 que estabelecia no artigo 26, inciso III, item 1, que o pecúlio 'post mortem' era benefício integrante do sistema previdenciário estadual, sendo a sua prestação, que importa no respectivo pagamento, de responsabilidade da ré.*

Sem dúvida, a lei aplicável à concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado é a Lei Estadual nº 285/79, visto que a de nº 5.109, que extinguiu o pecúlio 'post mortem', data de 15 de outubro de 2007, sendo, portanto, forçoso reconhecer que, ao tempo da sua entrada em vigor, a autora já havia implementado todos os requisitos para percepção do benefício.

Assim, não se pode acolher o argumento da apelante de que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (introduzindo o § 12 ao art. 40 da Constituição da República) e da Lei nº 9.717/98 o pagamento do pecúlio 'post mortem' não seria mais possível.

O sistema previdenciário tem natureza contributiva, razão pela qual a vedação do art. 5º, da Lei nº 9.717/98 não pode prejudicar beneficiário do servidor falecido que contribuiu durante a atividade para o eventual gozo do benefício em questão."

Impõe-se registrar, por relevante, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 760.475-AgR/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ARE 914.413/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PECÚLIO 'POST MORTEM'. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SUSPENSÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I – Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local (Lei estadual nº 285/1979), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II – A questão que não foi debatida em momento processual anterior constitui inovação recursal, insuscetível de ser levantada nas razões do agravo regimental. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido."

(**ARE 698.595-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932, III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.416 **(454)**

ORIGEM : 02322314020138190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ROSELENE CAMPOS DA ROCHA
ADV.(A/S) : THAIS APARECIDA LIMA DA CUNHA (173963/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.466 **(455)**

ORIGEM : 02282478620098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADV.(A/S) : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP)
ADV.(A/S) : DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP)
RECDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALAVARCE (99855/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado**:

"*Prestação de serviço – Abastecimento de água e coleta de esgoto – Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de taxa de esgoto superior ao efeito consumo c.c. repetição de indébito – Inépcia da inicial – Afastamento – Legalidade da cobrança – Recurso provido em parte para afastar a r. sentença, julgada improcedente a ação.*"

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 5º, "*caput*" e II, 21, IV e XIX, **e** 37, "*caput*", **todos** da Constituição da República.

Sob tal perspectiva, passo a examinar a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

É que **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incide** a Súmula 282 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário – decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 159/977).

De qualquer maneira, no entanto, **e mesmo que se pudesse superar** tal óbice, **ainda assim não se revelaria acolhível** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo.

É que incide, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 280/STF, **que assim dispõe**:

"*Por ofensa a* ***direito local não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

Com efeito, a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Decreto estadual nº 41.446/96), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Impõe-se observar, *ainda*, que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

É importante referir, *por oportuno*, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 680.081-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 872.217-AgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **RE 959.074/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO):

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL E LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais, federais e locais, que fundamentam a decisão 'a quo'. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes.

II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental improvido."

(**RE 627.760-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC/15**, art. 932,III).

Não incide, *no caso em exame*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.556 **(456)**

ORIGEM : 06019900620138010070 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S) : BRUNNO JOSE RICARTE MACIEL
ADV.(A/S) : ROBERTO DUARTE JUNIOR (2485/AC)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (ARE 646.000-RG – Tema 551).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.630 **(457)**

ORIGEM : AREsp - 00672400820118050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : JUAREZ SANTOS HODEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (24717/BA)
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (25329/BA)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI; 37, X, XIII e XIV; 61, § 1º, I, *a;* e 93, IX, todos da Constituição.

O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em conta que o Tribunal de origem, com fundamento na Lei nº 7.145/1997, entendeu ser legítimo o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) na mesma data e nomes no percentual em que houver reajuste do soldo. Para divergir deste entendimento, seria necessário rever a interpretação dada à legislação local mencionada, o que, nessas condições, atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do AI 764.235-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"**Agravo regimental no agravo de instrumento. gratificação de Atividade Policial Militar concedida pela Lei Estadual nº 7.145/97 do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Estado da Bahia. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

Quanto à violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se o AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2016.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.653 **(458)**

ORIGEM : 00194337420138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PRISCILA FERNANDES CUBRITO
ADV.(A/S) : WESLEY COSTA DA SILVA (222681/SP)

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto contra acórdão que restabeleceu pensão por morte à filha solteira de policial militar do Estado de São Paulo, consoante o disposto na Lei Estadual 452/74.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em virtude da não ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 24, XII e § 4º; e 42, § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Este tribunal já se manifestou no sentido de que analisar o direito de filha solteira a receber pensão por morte não prescinde o reexame de normas infraconstitucionais (Súmula 280 do STF), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito o RE 610.220-RG/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL 7.672/82 DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Outrossim, afasta-se o cabimento do recurso extraordinário com base na alínea **d**, do art. 102, III, da CF, tendo em vista a ausência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Isso porque esta Corte já reconheceu que compete aos Estados-membros dispor sobre os direitos previdenciários dos militares, conforme revela o RE 610.290/MS, de minha relatoria:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/1990. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO AOS DEPENDENTES DE POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Compete aos Estados-membros dispor sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, inclusive quanto aos direitos previdenciários. II – O benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes de policial militar excluído da corporação representa uma contraprestação às contribuições previdenciárias pagas durante o período efetivamente trabalhado. III – Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, assentando-se a constitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual 53/1990".

Nesse mesmo sentido, cito o ARE 964.122/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 973.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 963.319/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 953.505/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 963.646/SP, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 939.059/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 939.563/SP, Rel. Min. Rosa Weber e o ARE 926.881/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.679 **(459)**

ORIGEM : AREsp - 00080045320088260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS
RECTE.(S) : REGINA NOVAES ESTRAZULAS
ADV.(A/S) : PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
RECDO.(A/S) : GENI MAGALHAES MEDINA
ADV.(A/S) : DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (195925/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargante que, na qualidade de adquirente de unidade autônoma construída em imóvel objeto de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse julgada procedente, objetiva ser mantida na posse direta do imóvel - Embargos julgados procedentes - Apelo dos embargados improvido - Boa fé reconhecida – Retenção do imóvel até recebimento da indenização, determinada em ação civil pública, com eficácia *erga omnes*. 1. Preliminar de nulidade da sentença - Não verificação - Sentença que, de forma expressa, mencionou que os efeitos do trânsito em julgado da decisão da ação de rescisão contratual promovida pelos embargados, e vendedores do terreno, não produz efeito aos autores deste embargo de terceiro, posto que não foram parte no processo – Rejeição. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* – Descabimento - Pleito que encontra guarida no art. 1.046/CPC - Proteção da posse de terceiro. 3. Embargos de terceiro - Embargante que foi surpreendida com a execução do comando da sentença prolatada na ação de rescisão contratual - Configuração de boa-fé da embargante que, na qualidade de adquirente, não foi citada para o âmbito daquela ação - Eficácia da coisa julgada que não a atinge - Percentual da verba honorária que deve ser reduzido para 10% do valor da causa - Apelo parcialmente provido." (pág. 26 do volume 3).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** , da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao 5°, *caput,* XXII, XXXVI, da mesma Carta. Destaca os recorrentes que

"Ao proclamar ser a Recorrida pessoa humilde, iludida e ludibriada pela co-embargada VENTRICI, fez o Julgado letra morta do quanto dispõe o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, isentando-a de sua obrigação de previamente se acautelar ao contratar a aquisição de uma unidade supostamente condominial, no mínimo cuja existência legal e competente especificação cumpria-lhe apurar, vez que lei específica existe (Lei 4.591/1964) regulamentando a matéria, promulgada exatamente para proteger o adquirente." (pág. 139 do volume 3).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico que os dispositivos constitucionais suscitados pelos recorrentes não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo* , é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional** . 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido (grifos meus)."

O Tribunal *a quo* ao decidir a questão posta nos autos afirmou que:

"Nesses termos, irrecusável que a apelada, sobre possuir justo título, é possuidora de boa-fé. E, como já assentado anteriormente, não sofre os efeitos do comando da sentença prolatada na ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse, ajuizada pelos apelantes, em face da empresa Ventrici.

A assertiva, no sentido de que a embargante não atuou com a devida cautela para a aquisição do imóvel descrito nos autos, para o fim de afastar a boa-fé respectiva, não convence.

Pois, a par de ser pessoa humilde, e sem condições de saber que o imóvel contratado encontrava-se *sub judice*, não foi cientificada acerca da ação de rescisão contratual.

Ressalte-se, sobre esse aspecto, que os apelantes, na oportunidade em que celebraram o contrato então rescindido, tinham ciência de que no terreno seria edificado empreendimento imobiliário, motivo pelo qual deveriam, no mínimo, ter cientificado os possíveis adquirentes das unidades autônomas respectivas, acerca da pendência da ação intentada.

Assim, como adequadamente colocado na sentença monocrática, 'Reconhece- se, portanto, que os embargados atuaram com má-fé, em especial, a empresa Ventrici Construtora, Incorporadora e Vendas Ltda., que integrou ao seu patrimônio a totalidade dos valores pagos pelos embargantes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

sem notificá-los da pendência judicial que se encontrava em curso com os demais embargados . Saliente-se, inclusive, a existência de Ação Civil Pública, destinada a coibir a prática comercial da terceira embargada, o que demonstra que todos os embargados tinham ciência das alienações das unidades condominiais." (pág. 37 e segs. do volume 3).

Para divergir do entendimento do Tribunal *a quo* e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário a análise da interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 desta Corte. Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. BOA-FÉ RECONHECIDA. RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ A INTEGRAL INDENIZAÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.7.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O acórdão de origem manteve a sentença que conheceu dos embargos de terceiro para que os ora agravados fiquem na posse do imóvel até que sejam integralmente indenizados nos moldes da decisão que julgou a ação púbica ajuizada para tal fim. Divergir desse entendimento exigiria o revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, procedimento vedado em sede extraordinária. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 887.742-AgR/SP Rel. Min. Rosa Weber).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1° do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.728 (460)

ORIGEM	: 00323176620128190021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: OSMAR SOARES BARCELOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Compulsando os autos verifico que o recurso extraordinário interposto (pág. 25 do volume 4), foi admitido pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (pág. 71 do volume 4), sob o seguinte fundamento:

"O presente recurso deve ser admitido, vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, a questão relativa à Inteligência do artigo 196 da CRFB/88 no que toca ao significado e alcance da expressão 'direito à saúde' envolve, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada."

Assim, determino a remessa dos autos à autuação para a devida correção.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.751 (461)

ORIGEM	: 00010870920144036328 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ARLETE DORIA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS MEIX (118988/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 766. ARE 821.296. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 766, ARE 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.765 (462)

ORIGEM	: AREsp - 02559647720128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
RECDO.(A/S)	: JAIRA DE OLIVEIRA PRESA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR COELHO (196531/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"*Processual Civil — Agravo de instrumento — Decisão que recebeu apelo interposto apenas no efeito devolutivo — Pretendida a atribuição de duplo efeito — Inadmissibilidade — Aplicabilidade do art. 520, VII, do CPC à tutela antecipada concedida em sentença — Recurso desprovido*" (pág. 5 do documento eletrônico 6) .

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 37 e 41 da mesma Carta, bem como ao art. 11 da EC 20/1998.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, manteve decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, para divergir desse entendimento e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e da legislação aplicável à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **RECURSO DE APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.** OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. A solução da controvérsia demanda análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 871.287-AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifos meus).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO JUDICIAL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **DISCUSSÃO SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA.** AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no ARE 639.228-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, por se tratar de matéria restrita ao âmbito processual, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal a quo acerca da concessão de efeito suspensivo à apelação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da súmula 279 desta Corte, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes. III – Agravo regimental improvido" (ARE 707.229-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma – grifos meus).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2016.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.910 **(463)**

ORIGEM	: 200961830132276 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: JOSE FARIA BASILIO
ADV.(A/S)	: REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO (276656/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 766. ARE 821.296. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: A matéria versada no recurso extraordinário já foi objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 766, ARE 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.921 **(464)**

ORIGEM	: 10024122366560001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: VINÍCIUS AUGUSTO JUSTINO EPIFÂNIO
ADV.(A/S)	: WASHINGTON SOARES DE BRITO (45675/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: SOLANGE VIEIRA SOARES
INTDO.(A/S)	: MARCELA VIEIRA SOARES
ADV.(A/S)	: FABRICIO CARLO GARCIA RIOS (72491/MG)

DECISÃO: Verifico que o presente recurso **não** impugna *o único fundamento* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *o único fundamento jurídico* **em que se assentou** o ato decisório **proferido** pelo Tribunal "*a quo*", **abstendo-se de impugnar** a intempestividade do recurso extraordinário.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se** *ao recorrente* **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar *que o descumprimento desse dever jurídico* – **ausência** *de impugnação de cada um dos fundamentos* **em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento** *da inadmissibilidade* do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO* ***QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (…).*

– ***Impõe-se****, à parte recorrente,* ***quando*** *da interposição do agravo de instrumento,* ***a obrigação processual*** *de impugnar* ***todas as razões*** *em que se assentou a decisão veiculadora do juízo* ***negativo*** *de admissibilidade do recurso extraordinário.* ***Precedentes***."

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os precedentes que venho de referir **guardam** *inteira pertinência* com a legislação processual *que se achava em vigor* no momento em que ocorrida a publicação do ato ora questionado ("*tempus regit actum*"), **que impunha** à parte recorrente *o dever processual da impugnação especificada* das deliberações judiciais, **sob pena** *de não conhecimento* do recurso interposto.

Não se desconhece que o ordenamento normativo, **informado** *pela teoria geral dos recursos*, **erige** à condição *de pressuposto essencial* (**e**, *portanto*, indispensável) **inerente** às modalidades recursais **a obrigação**, *que é indeclinável*, da parte recorrente **de expor** as razões de fato (*quando cabíveis*) **e** de direito **viabilizadoras** da reforma **ou** da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo *esse específico pressuposto recursal* de índole objetiva que, **desatendido** pela parte recorrente, **produz**, *como inevitável efeito consequencial*, **a própria incognoscibilidade** do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, *pois*, **que se impõe**, *a quem recorre*, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** o conhecimento dos recursos interpostos.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnado**, *especificadamente*, **o único fundamento** da decisão agravada (**CPC/15**, art. 932, III, "*in fine*").

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2016.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.926 **(465)**

ORIGEM	: 20150102843 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ANA RAQUEL PALHANO DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCINALDO DA SILVA BARBOSA (9711/RN)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE EXTREMOZ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. I – PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 602/2009 COM A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, SUSCITADA PELO PARQUET. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. II – PREJUDICIAIS DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSIDADE. CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. III – MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. PROFESSORA. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO COM BASE NO ARTITGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. PERTINÊNCIA COM OBJETO DA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINTE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – NÚCLEO EXTREMOZ. JULGAMENTO DO RECURSO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, CUJO ENTENDIMENTO DEVE SER O MESMO PARA A PRESENTE DEMANDA RECURSAL. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO NA FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES EXTRACLASSES EM 1/3 DA JORNADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DEVER DE READEQUAÇÃO PARA O INÍCIO DO PRÓXIMO ANO LETIVO (2016) E SEGUINTES. DESCABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO."

O recurso é inadmissível, tendo em vista que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, vejams-se os seguintes precedentes: ARE 988.065, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 988.106, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 988.556, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2016.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.258 **(466)**

ORIGEM	: AREXT - 70068341874 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA MARIA
ADV.(A/S)	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS)
ADV.(A/S) : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (40806/RS)
ADV.(A/S) : JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 desta Corte.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC e eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.355 **(467)**

ORIGEM : EAREsp - 00011907820068060055 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA IRISMAR GONZAGA DE ARAUJO
RECTE.(S) : FRANCISCO DINIZ VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO JÚNIOR (CE022944/)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (CE022941/)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: O presente *recurso de agravo foi deduzido extemporaneamente*, **eis** que **só veio** a ser interposto em 13/10/2014, segunda-feira, **data** *em que já se consumara* o trânsito em julgado da decisão **emanada** da vice-presidência do tribunal de origem.

Com efeito, a parte ora agravante **foi intimada** do ato decisório ora impugnado em 02/10/2014, quinta-feira. Desse modo, **o termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 07/10/2014, terça-feira.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** *questão de ordem* **suscitada no ARE** 639.846/SP, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, **reafirmou o enunciado** constante da Súmula 699/STF, **fazendo-o** *em votação majoritária* (**na qual fiquei vencido** na honrosa companhia dos eminentes Ministros DIAS TOFFOLI **e** GILMAR MENDES), ocasião em que esta Corte **enfatizou ser de cinco** (**05**) **dias** o prazo para interposição de agravo, *em processo penal*, **nos termos** da Lei nº 8.038/90, **não se lhe aplicando**, *em consequência*, a norma inscrita no art. 544, "*caput*", do CPC/1973, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010.

Em razão desse julgamento plenário, esta Suprema Corte **fez prevalecer** os precedentes **que firmara** *no exame de idêntica questão* (**RTJ** 167/1030 – **RTJ** 191/354-355 – **RTJ** 199/422, *v.g.*), **de tal modo** *que ainda subsistia* o art. 28 da Lei nº 8.038/90 – **hoje** expressamente revogado pelo CPC/2015 –, **a significar**, *por isso mesmo*, **que**, *em matéria penal*, **quando** da interposição do presente recurso, **continuava a ser de cinco** (*e não* de dez) **dias** o prazo para deduzir agravo **contra** decisão **denegatória** de processamento de recurso extraordinário **interposto** em sede penal.

Sendo assim, *com ressalva* de minha posição pessoal *e observando* o princípio da colegialidade, **não conheço** do presente agravo, *por manifestamente intempestivo* (**CPC/15**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.439 **(468)**

ORIGEM : ARE - 00354615920098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CRISTAL ART DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY (109768/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que não foi apresentada preliminar devidamente fundamentada sobre a presença de repercussão geral das questões constitucionais arguidas.

O agravo não merece acolhida, dado que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

Com efeito, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA.* ***AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO STF.*** *INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (ARE 935.424-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*" (ARE 868.534-AgR/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: ARE 887.116-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 897.307-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 911.256-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 752.372-AgR/MG, de minha relatoria.

Além disso, o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. 2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição e regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à prévia demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de incognoscibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada. Doutrina. Precedentes" (ARE 934.591-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.493 **(469)**

ORIGEM	: 70052613759 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: COMERCIAL DE MÓVEIS HARTER LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO REPRESENTADO EM PRECATÓRIO. SUB-ROGAÇÃO OU ALIENAÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 673, § 1º, DO CPC. OPÇÃO TEMPESTIVA. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Firmado entendimento nesta Câmara de que o precatório, na ordem de classificação dos bens penhoráveis (artigo 655 do CPC e artigo 11 da Lei nº 6.830/80), classifica-se como um crédito, não como dinheiro, faz-se necessária a avaliação e a posterior alienação. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O prazo previsto no artigo 673, § 1º, do CPC, reclama interpretação elástica e em consonância com as disposições da LEF. 3. Correm por conta do executado os honorários do avaliador, se ofertou à penhora bem para cuja alienação não se prescinde de avaliação." (eDOC 3, p. 78)

De plano, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao Tema 658 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o ARE-RG 703.595, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2013, assim ementado:

"REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.579 **(470)**

ORIGEM	: 20100839608 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES (5624/SC)
RECDO.(A/S)	: GIAN DERLAN MENDES
ADV.(A/S)	: FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES (44157/RS, 14430/SC)
INTDO.(A/S)	: EVANDRO MARCELINO
ADV.(A/S)	: MILTON BECK (5978/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MÉDICO COM O NOSOCÔMIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSOCÔMIO. REJEIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SÍNDROME COMPARTIMENTAL ORIUNDA DE FRATURA FECHADA DOS OSSOS DA PERNA. TRAUMA GRAVE. CONDIÇÃO PATOLÓGICA PREVISÍVEL. VIABILIDADE DE REVERSÃO DO QUADRO SE DIAGNOSTICADO NO INÍCIO (ENTRE 6 E 8 HORAS). NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO ATENTO E ININTERRUPTO, O QUE NÃO OCORREU* IN CASU. *PACIENTE SUBMETIDO AOS CUIDADOS DE ENFERMEIRAS DURANTE 15 HORAS. INÉRCIA DESTAS DIANTE DAS QUEIXAS DE DORES DURANTE TODA A NOITE. FATO QUE ACARRETOU NECROSE E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO, ABAIXO DO JOELHO. FALTA DE CUIDADO DO MÉDICO AO SE AUSENTAR POR LONGO PERÍODO SEM CERTIFICAR-SE DE QUE O DOENTE SERIA ACOMPANHADO PELO PLANTONISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DO PROFISSIONAL INCONTESTES. TRANSFERÊNCIA DO DOENTE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, ONDE HOUVE A AMPUTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFERECIDO PELOS RÉUS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA. DEVER, CONTUDO, DE REPARAR DESPESAS FUTURAS. PRETENSÃO DE AFASTAR O PAGAMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA AO ARGUMENTO DE QUE FOI CUSTEADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTE MONTANTE A PARTIR DA CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.*"

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, no mérito, aponta violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

A preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu , a recorrente não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ao asseverar apenas e tão somente o seguinte:

"*A repercussão geral restará demonstrada pelo Recorrente, pois trata-se de ofensa ao art. 37, § 6º da CRFB/88.*

Portanto, a matéria transcende ao interesse da pessoa do Recorrente, tratando de matéria relevante do ponto de vista social, econômico e jurídico, nos termos dos arts. 102, § 3º, inc. III da CRFB/88 e 543-A do CPC."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"*I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.*

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[…]

Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão impugnado deu-se, no caso *sub examine* , em data posterior à fixada no citado julgamento.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.591 **(471)**

ORIGEM : ARE - 00116857582013826005 3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE ANDRADE (154630/SP)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"RECURSO DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de afastar a suspensão da emissão de notas fiscais de contribuintes inadimplentes. Dívidas fiscais. Previsão da suspensão na Instrução Normativa n° 19 SF/SUREM. Possibilidade. O Poder Público possui outros meios de perseguir o crédito tributário. Inteligência dos enunciados das Súmulas 70, 323 e 547, todas do C. Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional à livre iniciativa. Sentença mantida.

Recursos desprovidos" (pág. 104 do documento eletrônico 1).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 170, parágrafo único, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, considerando que o Fisco detém meio próprio para a cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal.

Seguindo esse entendimento, transcrevo a ementa de julgado específico sobre o caso em análise:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA FORÇAR O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. IMPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMADA PELO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 914.564-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 989.124/SP e ARE 957.992/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 413.782/SC, RE 565.048/RS e RE 787.241-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 623.739-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; AI 529.106-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Registre-se, por fim, que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do ARE 914.045/MG (Tema 856), Rel. Min. Edson Fachin, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. **RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS**.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

2. **O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos**.

3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.854 **(472)**

ORIGEM : ACO - 2854 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.945 **(473)**

ORIGEM : AR - 183494 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI (20024/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.522 **(474)**

ORIGEM : 201503990030399 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES (81110/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.809 **(475)**

ORIGEM : PROC - 200801000640704 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MALTA VILA NOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.125 **(476)**

ORIGEM : MS - 200761050115803 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ OTAVIO BIGATTO
ADV.(A/S) : RUBENS FERNANDO CADETTI (241693D/SP)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 02225420068)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.795 (477)
ORIGEM : 00298740720128190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : SIDNEY RAMOS LAMIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA BORGES DA SILVA SLAVIERO (95210/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.465 (478)
ORIGEM : 00229827319994025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : HAEGLER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (020015/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.295 (479)
ORIGEM : re - 201425252777 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ALEX SANDER PERES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 996.834 (480)
ORIGEM : 03391254020138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : MARILENE VIEIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.029 (481)
ORIGEM : 10231081174592010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS - SGR SA
ADV.(A/S) : BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO (17829/DF, 48885/MG, 148054/RJ, 276488/SP)
ADV.(A/S) : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP)
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO AMBIENTALISTA NATURE VOX
ADV.(A/S) : ANDREA CÉZAR DE FREITAS (MG105416/)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.852 (482)
ORIGEM : 00041591420118190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
AGDO.(A/S) : BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS BRANCO DA SILVA (22570/RJ)
ADV.(A/S) : MARCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA (160799/MG, 114125/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.058 (483)
ORIGEM : 37110620028060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.252 (484)
ORIGEM : 1565473 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : WALTER DORNEL
ADV.(A/S) : ADONAI ANGELO ZANI (39925/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.630 (485)
ORIGEM : 00029911020128150171 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : JURACI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ESPERANCA
ADV.(A/S) : ABELARDO JUREMA NETO (PB010046/)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.344 **(486)**

ORIGEM : AREsp - 00630575320124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.364 **(487)**

ORIGEM : 50081702320124047204 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE PAULO GRASSI
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.504 **(488)**

ORIGEM : 50057902720124047204 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NIVALDO JOAO BILESSIMO
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.574 **(489)**

ORIGEM : PROC - 50037010620134047201 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOAO CARLOS NENEVE
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.692 **(490)**

ORIGEM : 50031777020134047213 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : RAULINO HENKEL
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.596 **(491)**

ORIGEM : 00000474619868190038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : CLADIOMIL MARINS
ADV.(A/S) : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA (24261/RJ)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.514 **(492)**

ORIGEM : 50016241920124047214 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : OLGA FECHNER GROSSL
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (13520/SC) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.259 **(493)**

ORIGEM : 1078132015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : DOMINGOS SAVIO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALTAIR BALIEIRO (13946/O/MT)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.559 **(494)**

ORIGEM : AREsp - 02030541020118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NELSINA BASTOS JAQUES
AGTE.(S) : VALDIR SANTOS JAQUES
ADV.(A/S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/O/MT, 302569/SP)
AGDO.(A/S) : OSWALDO DE MORAES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTRINA OLIVEIRA DE MORAES (SP200154/)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.745 **(495)**

ORIGEM : AREsp - 200161020031949 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.789 **(496)**
ORIGEM : AREsp - 00274816220134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE INACIO ROCHA
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.887 **(497)**
ORIGEM : 201261830017784 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : OSCAR DIAS SOBRINHO
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)
ADV.(A/S) : HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.455 **(498)**
ORIGEM : REsp - 08006354420134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO ATANASIO DE LIMA JUNIOR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.520 **(499)**
ORIGEM : AREsp - 00008086820108110035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOAO ROSA FILHO
ADV.(A/S) : LENINE POVOAS DE ABREU (17120/O/MT)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.898 **(500)**
ORIGEM : AREsp - 00273591520144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : HELIO DA COSTA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.935 **(501)**
ORIGEM : AREsp - 00074291120144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : NILCENIA APARECIDA IZIDORO DE PAULA
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.460 **(502)**
ORIGEM : AREsp - 00704145020134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSE TAVARES BORGES
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.145 **(503)**
ORIGEM : 201361830125470 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)
ADV.(A/S) : HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.259 **(504)**
ORIGEM : AREsp - 201361140077839 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SEVERINO GASPAR DE FREITAS
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.660 (505)
ORIGEM : AREsp - 00209944220144013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : DARIO WISTON CORDEIRO GUIMARAES
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.206 (506)
ORIGEM : AREsp - 00031528320134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULO DE FARIA LOPES
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.218 (507)
ORIGEM : AREsp - 00164707020124013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : GERALDO MESSIAS
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.925 (508)
ORIGEM : AREsp - 00315287920134013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTANISLAU DA CRUZ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
ADV.(A/S) : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.983 (509)
ORIGEM : MS - 177416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : BIANCA COSTA ARAÚJO REPRESENTADA POR SEU GENITOR ANTÔNIO VASCONCELOS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JETHER EMILIO PEREIRA BISPO (09130/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.738 (510)
ORIGEM : MS - 162676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERRAZ (320A/DF)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000885-5)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.013 (511)
ORIGEM : 19026720115150031 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (0208128/SP)
EMBDO.(A/S) : OTILIA NOVAES BARCELOS LUPORINI
ADV.(A/S) : PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO (284277/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.402 (512)
ORIGEM : PROC - 50247382420154047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ABREU COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHEL SCAFF JUNIOR (27944/SC)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.506 (513)
ORIGEM : REsp - 50104297620124047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR (82389A/RS, 22332/SC) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.016 **(514)**
ORIGEM : RI - 10437479620158260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
ADV.(A/S) : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (183561/RJ, 108337/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2016.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.868 **(515)**
ORIGEM : 10024131282352003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) : MARLI OLIVEIRA MIRANDA
ADV.(A/S) : PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.204 **(516)**
ORIGEM : 200561820587885 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : MAURY IZIDORO (135372/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.423 **(517)**
ORIGEM : 00061326020144013802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUISA ARANTES LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BERNARDES PACHECO (108434/MG)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.423 **(518)**
ORIGEM : 00061326020144013802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUISA ARANTES LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BERNARDES PACHECO (108434/MG)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.423 **(519)**
ORIGEM : 00061326020144013802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUISA ARANTES LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BERNARDES PACHECO (108434/MG)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.423 **(520)**
ORIGEM : 00061326020144013802 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUISA ARANTES LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BERNARDES PACHECO (108434/MG)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.895 **(521)**
ORIGEM : 20167005040574 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELISANGELA BULAU
ADV.(A/S) : JONY GUIDERSON CAUMO (155705/RJ)
RECDO.(A/S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (177830/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.432 **(522)**
ORIGEM : 00246548820118152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S) : GENILDA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO LIMA NETO (10977/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.681 **(523)**
ORIGEM : 00486097720134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS CASTRO CALISTO
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.402 **(524)**
ORIGEM : 00485421520134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE LEOCADIO RIBAMAR
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.402 **(525)**
ORIGEM : 00485421520134013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE LEOCADIO RIBAMAR
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 10 de novembro de 2016.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

A C C F (272)
A F R DE O (19)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (8976/BA) (112)
ABELARDO JUREMA NETO (PB010046/) (485)
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (8546/BA) (447)
ADAIR PAULO BORTOLINI (6146/SC) (329)
ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA (10320/BA) (225)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ADONAI ANGELO ZANI (39925/SP) (484)
ADRIANA LONDERO FIORAVANTE (59249/RS) (58)
ADRIANA RODRIGUES FARIA (246925/SP) (144)
ADRIANA SERRANO CAVASSANI (43212/BA, 134254/MG, 19458-A/MS, 181414/RJ, 899-A/RN, 44194-A/SC, 196162/SP, 7225-A/TO) (428)
ADRIANE CECCHIN (211)
ADRIANE MARQUES VIANA (49606/RS) (339)
ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO (13179/B/MT) (217)
ADRIANO GRZYBOWSKI (47747/RS) (49)
ADRIANO SALES DA SILVA (10)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(4) (26) (46) (49) (53) (58) (59) (60) (78) (79)
(85) (91) (95) (109) (120) (126) (127) (175) (177) (215)
(226) (233) (236) (237) (238) (239) (240) (241) (242) (243)
(244) (246) (246) (247) (248) (252) (283) (284) (285) (286)
(287) (288) (290) (291) (317) (319) (332) (333) (345) (346)
(347) (350) (362) (373) (379) (383) (430) (446) (452) (472)
(473) (475) (476) (476) (498) (509) (509) (510)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(48) (95) (116) (117) (120) (165) (187) (212) (243) (365)
(388) (428) (437)
AIRTON ANTONIO BICUDO (233645/SP) (273)
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) (16)
ALAN MACHADO LEMES (35115/PR) (102)
ALAN MAURICIO FLOR (241502/SP) (110)
ALANA REZENDE MENDONCA (99)
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF) (225)
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO (8124/SC) (306)
ALESSANDRO MARQUES SANTOS (47085/BA) (221)
ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE (282)
ALEX JARDIM PRINZ (203)
ALEX PEREIRA DE SOUSA (126300/MG) (165)
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL (21362/DF) (136)
ALEXANDRE AROEIRA SALLES (28108/DF) E OUTRO(A/S) (288)
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE) (498)
ALEXANDRE LUIS CAMARGO (45518/RS) (203)
ALEXANDRE REIS REBELLO (87073/MG) (212)
ALINE CARDOSO KICKHOFEL (59895/RS) (358)
ALINE DE ALMEIDA LEMOS (158140/RJ) (72)
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (15142/CE, 26621/DF) (345)
ALOISIO SANTIAGO MACHADO (113566/RJ) (93)
ALTAIR BALIEIRO (13946/O/MT) (493)
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (02602/PR, 26369/SC) (131)
ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS (82962/RS, 33310/SC) (357)
AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG) (340)
ANA CAROLINA ACOSTA DE ALMEIDA (169464/RJ) (375)
ANA HERCILIA RENOSTO PAULA LENTO (30776/PR) (177)
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO (44595/PR, 167824/RJ, 308318/SP) (88)
ANA MARIA PEDRON LOYO (51342/SP) (231)
ANA PAULA PINTO (336)
ANA REGINA MARQUES BRANDAO (4891/AL, 33535/BA) (397)
ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (19256/BA) (223)
ANDERSON FREITAS DA FONSECA (114879/RJ) (361)
ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO (0005324/MT) E OUTRO(A/S) (268)
ANDRE GALOCHA MEDEIROS (163699/SP) (148)
ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA (5316/SE) (43)
ANDRE LUIS SOARES ABREU (73190/RS)
(368) (369)
ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES (163248/RJ) (139)
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (40066/DF, 20357/ES, 78069/MG, 16125-A/MS, 165846/RJ, 385565/SP) (394)
ANDREA BONEL FIDALGO (94994/RJ) (72)
ANDREA CÉZAR DE FREITAS (MG105416/) (481)
ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES (36282/GO) (77)
ANDRES TRIFON ESPINOZA MAMANI (262)
ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO (2597-A/RJ, 88601/SP) (390)
ANGELO SAINT PASTOUS CALEFFI (44498/RS) (78)
ANIS SLEIMAN (18454/SP) (30)
ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL (267604/SP) (208)
ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA (5820/PI) (397)
ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (9588/ES) (213)
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (70198/RJ) (206)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA (88538/SP) (101)
ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (CE022941/) (467)
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO JÚNIOR (CE022944/) (467)
ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (27739/BA) (92)
ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES (0003611/MS) (255)
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC) (420)
ANTONIO FRANCISCO PATENTE (38778/MG) (311)
ANTONIO GOMES DE AMORIM (12926/SP) (160)
ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (39690/SP) (408)
ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (10492/RS) (163)
ANTONIO PINHEIRO JUNIOR (50492/PR, 76005A/RS, 19636/SC) (350)
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR) (414)
ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930DF/DF) (246)
ARI ANTONIO DOMINGUES (0297070/SP) E OUTRO(A/S) (271)
ARI GUARISCO COSTA (0023681/BA) E OUTRO(A/S) (314)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (226)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (0012500/DF) E OUTRO(A/S) (285)
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG) E OUTRO(A/S) (286)
ARQUILAU DE PAULA (001B/RO) E OUTRO(A/S) (318)
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (40806/RS) (466)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (227)
ATHOS STOCK DA ROSA (69348/RS) E OUTRO(A/S) (317)
ATILA SAUNER POSSE (35249/PR) (230)
BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA (280)
BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A (390)
BANCO BANDEIRANTES S/A (390)
BÁRBARA LUANA FRANCO - ASSISTIDA POR JOÃO LUIZ FRANCO (435)
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (481)
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (4372/AC, 14859A/AL, A1133/AM, 3123-A/AP, 48725/BA, 35696-A/CE, 48531/DF, 99830/MG, 19764-A/MS, 53804/PR, 137395/RJ, 97358A/RS, 41633/SC, 131896/SP) (143)
BENEDITO RUBENS DE AMORIM (3785/O/MT) (394)
BERNARD SIRIACO MARTINS (106684/MG) (365)
BIANCA MARUSZCZAK SCHNEIDER VAN DER BROOCKE (58522/PR) (414)
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (40068/DF, 19628/ES, 36537/GO, 84400/MG, 16227-A/MT, 24068-A/PA, 165788/RJ, 385571/SP) (394)
BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES (62990B/MG) (115)
BRUNA NEVES RODRIGUES (31742/SC) (53)
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (48165/PR) E OUTRO(A/S) (258)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE) (498)
C A D E (17)
C A DE J L (19)
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (00036917/PR) E OUTRO(A/S) (18)
CAMILA MORENO ALVES DE SA (24876/GO) (71)
CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (105190/MG, 367105/SP)
(486) (496) (507) (508)
CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP)
(154) (176)
CARLO DE LIMA VERONA (201452/RJ, 169508/SP) (210)
CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES (5624/SC) (470)
CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE (1356/RO, 248309/SP) (129)
CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO (196416/SP) (444)
CARLOS AUGUSTO THIEDE (259)
CARLOS BERKENBROCK (13520/SC) E OUTRO(A/S) (492)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)
(351) (487) (489)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP) E OUTRO(A/S)
(488) (490)
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE (16578/ES) (441)
CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA (156864/RJ) (106)
CARLOS HENRIQUE CREDENDIO (110780/SP) (249)
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (DF043188/) (280)
CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (22703/GO) (71)
CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT) (448)
CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS (22232/CE) (8)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (020015/DF) (478)
CARLOS SANCHES BAENA (234218/SP) (113)
CARLOS TEODORO SOSTER (13912/PR) (204)
CARLOS TRIGUEIRO VON LIEBIG (150604/RJ) (403)
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA (01875/A/DF, 41099/RJ) (384)
CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO (3405/PI) (190)
CAROLINE MIAN BERNARDELI BERNARDO (307543/SP) (174)
CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (19830/BA)
(216) (221)
CASSIO MARTINS FATURETO (99526/MG) (2)
CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 3436/SC, 320369/SP) (438)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (12449A/AL, A1080/AM, 36272/BA, 30086-A/CE, 31550/DF, 24750/ES, 39896/GO, 145559/MG, 18246-A/MS, 17298/A/MT, 24358-A/PA, 21221-A/PB, 1923-A/PE, 13650/PI, 66785/PR, 165048/RJ, 906-A/RN, 7312/RO, 78546A/RS, 41534/SC, 955A/SE, 138436/SP) (71)
CELSO RODRIGUES SALES (16632/O/MT) (380)
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (69311/PR, 118892/RJ, 36190/RS, 39182/SC, 362588/SP) (39)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA (18662/PR) E OUTRO(A/S) (287)
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) (293)
CESAR HARASYMOWICZ (5435/DF) (421)
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA (36993/RS) (323)
CHARLES JOSE MUNIZ DOS SANTOS DE FRANCA (34540/GO) (108)
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (8685/SC) (70)
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (31955/PR) (292)
CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) (202)
CHRISTIANO ARODY SCHLEMPER (DEFENSOR DATIVO) - 31641/SC (61)
CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR (203028/SP) (160)
CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (6248/RN) (405)
CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA (301419/SP) (435)
CLAUDIA BAUER (167173/SP) (118)
CLÁUDIA CRISTRINA OLIVEIRA DE MORAES (SP200154/) (494)
CLAUDINEI ADAIR ALENCAR (269)
CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC) E OUTRO(A/S) (278)
CLAUDIO ITO (47606/PR) (391)
CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS, 365170/SP) (172)
CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS (271)
CLEVERSON RIGGO (80037/RS) (166)
CONGRESSO NACIONAL (225) (226)
CONSELHO NACIONAL DE DESEMVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ (173)
CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR (45225/SP) (110)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA QUARTA COLONIA DO RGS - SICREDI QUARTA COLONIA (111)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO CENTRO DO RGS-SICREDI REGIAO CENTRO (111)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO (111)
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO GAÚCHO - SIDREDI PLANALTO GAÚCHO (111)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA - SICREDI PIONEIRA RS (111)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PLANALTO MEDIO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI PLANALTO MEDIO RS (111)
CRISSIA CAROLINA MARINHO DE OLIVEIRA (167915/RJ, 0167915/RJ) (375)
CRISTIAN EMILIO STOCKER (65935/PR) (347)
CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO (110182/RJ) (479)
DAISSON SILVA PORTANOVA (25037/PR) E OUTRO(A/S) (331)
DALTON ALEXANDRE TAVARES PACHECO (149258/RJ) (119)
DANIEL DA SILVA SOARES REPRESENTADO POR SIMONE APARECIDA DA SILVA (147)
DANIEL DOMINGUES CHIODE (173117/SP) (31)
DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (195925/SP) (459)
DANIEL POSSAMAI VIEIRA (33566/SC) (51)
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF) (384)
DANIEL SOUZA VOLPE (00030967/DF) (373)
DANIELE DA HORA SANTANA (15771/BA) (377)
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE (6057/O/MT) (448)
DANIELE RAYMUNDO PINTO (175594/RJ) (453)
DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS (2353/RO) (38)
DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA (16510-A/MS, 47570/RS) (425)
DARLAN BARROSO (172336/SP) (79)
DATIVO - NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS 26304SC (196)
DAVI LEONARD BARBIERI (85384/MG) (199)
DAVID LEAL DA SILVA (85835/RS) (338)
DAVID ROBERTO ROSA (38661/SP) (376)
DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA AZEVEDO (30368/GO, 5759/RO) (421)
DECIO JOSE RAGAZZONI CARELLI PEREIRA (34893/RJ) (403)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (370)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (299) (312)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (13) (147) (274) (275)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (198)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (109) (301)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (57) (432) (445) (460)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (50) (336) (363)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (6) (9) (84) (95) (120) (161) (169) (261) (262) (354) (360) (430)
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (320)
DEISE LUCIANE SCHUCH (265)
DEJAIR PASSERINE DA SILVA (55226/SP) (194)
DENISE DE CASSIA ZILIO (90949/SP) (158) (455)
DENISE ESTRELLA TELLINI (0028210/RS) (251)
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA (17753/GO, 5752/O/MT) (415)
DENYS RIBEIRO FURTUNATO (164024/RJ) (93)
DIANA PEREZ RIOS (22371/BA) (389)
DIEGO DA COSTA SILVA SOARES REPRESENTADO POR SIMONE APARECIDA DA SILVA (147)
DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO (4302/RO) (38)
DIOGO JOSE NOLASCO DOMINGUEZ (121256/RJ) (83)
DIRCE DELAZARI BARROS BERTOLACCINI (124909/SP) (398)
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR) (85)
DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO (184639/SP) (143)
E A P DE G (19)
ECIO LESCRECK (28219/SP) (170)
EDENILSON MACHADO (274)
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (23016/BA, 2074-A/DF, 28659/GO, 92047/MG, 10305/A/MT, 47098/PR, 2541-A/RJ, 22136/RS, 22281/SC, 172838/SP) (451)
EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO (79193/SP) (150)
EDNA ALVES TITO ZARDINI (142844/MG) (162)
EDNEY GOZZANI (160)
EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS (59117/SP) (193)
EDUARDO BONATES LIMA (5076/AM) (449)
EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO (13854/BA) (447)
EDUARDO KOETZ (RS073409/) (335)
EDUARDO MEDALJON ZYNGER (157274/SP) (384)
EDUARDO MENDES SA (29571/DF) (421)
ELIAS CHAGAS NETO (77273/PR) (297)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (418)
ELIO AIR MARTINS (163)
ELIZABETH CARVALHO DE SIMPLICIO (00017009/PE) E OUTRO(A/S) (374)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (26262/BA, 21941/GO, 68723/SP) (377)
ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF) (422)
ELOI TAMBOSI (004542/PR) E OUTRO(A/S) (371)
EMANUELA POMPA LAPA (16906/BA) (216)
ENEIAS DE PAULA BEZERRA (2354/AM) (348)
ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 29924/SC, 349138/SP) (404)
ERICO ALVES NETO (24421/RS) (344)
ESTADO DE MINAS GERAIS (365)
ESTADO DE SÃO PAULO (352)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (399)
ETILA DA SILVA MOZIEM (320277/SP) (143)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 700A/SE, 214055/SP) (416)
EYMAN ISMAIL SHAHADEH (131)
FABIANA BORGES DA SILVA SLAVIERO (95210/RJ) (477)
FABIANA PRATES CHETTO (19693/BA) (222)
FABIANO MACHADO MARTINS (202816/SP) E OUTRO(A/S) (229)
FABIO ABUD RODRIGUES (72536A/RS, 233431/SP) (451)
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES (44157/RS, 14430/SC) (470)
FABIO ROBERTO GASPAR (124864/SP) (185)
FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA (338153/SP, 338153/) (267)
FABRICIO CARLO GARCIA RIOS (72491/MG) (464)
FABRICIO COSTA GARCIA (105125/MG) (62)
FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA (198437/SP) (214)
FELIPE DE SOUZA SILVA (5771/SE) (201)
FELIPE SARMENTO CORDEIRO (5779/AL) (319)
FELISBERTO EGG DE RESENDE (50328/MG) (48)
FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI (9.494/MT) (380)
FERNANDA FAGUNDES BARRETO (142528/RJ) (81)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (28164/BA) (123)
FERNANDA SQUINZARI (228418/SP) (174)
FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (27521/PE) (74) (124)
FERNANDO DE MORAES VAZ (005773/PA) (192)
FERNANDO DE SOUZA ALVES (46053/RS) (211)
FERNANDO FERREIRA BARROS (140838/MG) (62)
FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) (497) (503)
FERNANDO NICOLA MACHADO (74080/RS) (179)
FERNANDO RODRIGUES SILVA (16724/SC) (181)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

FLAVIO AYUB CHUCRI (201937/SP) (144)
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (118748/RJ, 34248/SP) (87) (101) (407) (443)
FLÁVIO VASQUES OLIVETO (258)
FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO (7719/ES) (441)
FRANCINALDO DA SILVA BARBOSA (9711/RN) (465)
FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW (36602/MG, 202515/SP) (194)
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG) (115)
FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO (223)
FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS (8)
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (22343/GO) (207)
FULVIO PEDRO BOFF (59277/RS) (211)
FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (124)
GABRIEL DINIZ DA COSTA (43908/PR, 164845/RJ, 63407/RS, 23515/SC, 247941/SP) (358)
GENESIS WILLIAM FERREIRA (39670/GO) (77)
GENI KOSKUR (30116/DF, 15589/PR, 27585/SC) (411)
GEOVANE FLORÊNCIO DE LIMA (261)
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR, 41465/SC) (88)
GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (94635/MG) (3)
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (197086/SP) (433)
GETULIO SOARES SANTOS (15680/BA) (171)
GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA (159939/SP) (164)
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (22627/BA, 2454/SE) (134)
GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA (35271/RJ) E OUTRO(A/S) (330)
GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (30342/BA) (216)
GIOVANA MORAES PAGANI (30399/SC) (73)
GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA (47831/DF, 43103/GO, 19524-A/MS, 20298/A/MT, 308505/SP) (218)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS) (157)
GLENNYLSON LEAL SOUSA (5889/PI) (190)
GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (218)
GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (218)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ (227)
GOVERNO DA FRANÇA (234)
GOVERNO DE PORTUGAL (253)
GUILHERME BELEM QUERNE (12605/SC) (359)
GUILHERME DE JESUS (112562/RJ) (93)
GUILHERME GOLDSCHMIDT (43165/RS) (56)
GUILHERME MACHADO VASCONCELOS (38971/DF) (91)
GUILHERME RENAULT DINIZ (87812/MG) (187)
GUILHERME SOBRAL SANTOS (3058/SE) (355)
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (103502/RJ) (83)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (28911/BA) (92) (220)
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (23878/DF, 2711-A/RJ, 158301/SP) (210)
GUSTAVO FONSECA DUTRA (38675/DF, 66360/RS) (333)
GUSTAVO LENINE BARBOSA DE MACEDO (151379/MG) (199)
GUSTAVO LIMA NETO (10977/PB) (522)
HALISSON ADRIANO COSTA (26638/DF, 96192/MG) (108)
HELDER MASSAAKI KANAMARU (111887/SP) (376)
HELDER MASSAAKI KANAMARU (41075/BA, 43221/DF, 41240/PR, 138426/RJ, 67301A/RS, 22273/SC, 111887/SP) (90) (160)
HELENA BERENICE DORNAS (83222/RJ) (219)
HELIANA MARA SOARES FIGUEIREDO (129630/RJ) (125)
HELIEZER MARTINS DE LIMA (276)
HELIO BATISTA BOLOGNANI (72004/MG) (187)
HELIO PEREIRA CARDOSO NETO (268)
HELIO SABOYA FILHO (068819/RJ) E OUTRO(A/S) (235)
HENRIQUE ELISEU DA COSTA REPRESENTADO POR MARLEI DE SÁ DA COSTA (349)
HENRY GONÇALVES LUMMERTZ (39164/RS) E OUTRO(A/S) (227)
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA (204181/SP) (234)
HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE) (202)
HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA (0008865/AL) (257)
HUGO GONCALVES DIAS (118190/MG, 194212/SP) (497) (503)
HUMBERTO FREITAS PEDRALINA (357244/SP) (263)
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (475)
IDALINA IVES DA SILVA (40106B/MG) (324)
IGOR ALVES DA SILVA (360246/SP) (298)
IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY (109768/SP) (468)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA IPMC (411)
IRANILDO PEGADO DA SILVA (203760/SP) (5)
ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA (21407/DF) (136)
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR) (149)
IURI MARCONDES CARVALHO DE QUADROS (174292/RJ) (399)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP) (495)
IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS) (203)
J.M. (277)
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (04395/PR) E OUTRO(A/S) (326)
JAKELEUDO ALVES BARBOSA (11464/PB) (452)
JEFFERSON PICOLI (50336/RS) (349)
JETHER EMILIO PEREIRA BISPO (09130/DF) (509)
JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) (466)
JIANINE SIMOES RODRIGUES PICHITE (34904/BA, 77798/RS) (123)
JOAO ALVES (148997/SP) (90)
JOÃO ALVES DE MELO (35347/PE) (69)
JOÃO ANDREOLA (0014020/RS) (289)
JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS (103918/SP) (146)
JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA (228091/SP) (160)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 142452/SP) (183) (218)
JOAO CARLOS THOMAS JUNIOR (25583/SC) (41)
JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL) (346)
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL) (319)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 1723-A/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP) (52)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR) (337) (387)
JOÃO MACIEL DE LIMA NETO (0193386/SP) (276)
JOAO MARQUES (415)
JOAO TAVARES ALONSO (415)
JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS (0012058/PE) (379)
JOAQUIM DE PAIVA E SILVA (415)
JOCÉLIO JAIRO VIEIRA (5672/PB) E OUTRO(A/S) (284)
JOEL MARCHESINI DE QUADROS SOUZA (110579/SP) (328)
JONADABE RODRIGUES LAURINDO (176761/SP) (378)
JONATHAN DOS SANTOS DANTAS (260)
JONY GUIDERSON CAUMO (155705/RJ) (521)
JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS) (466)
JORGE ANTONIO BORGES (203)
JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR (1822/AP) (99)
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA (24261/RJ) (491)
JORGE HUMBERTO DE AMORIM (253)
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF) (408)
JOSE ALVES (249732/SP) (98)
JOSÉ ALVES CARDOSO (3562/PB) (279)
JOSÉ ARAMIDES PEREIRA (0001465/CE) (373)
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD (10790/MS) E OUTRO(A/S) (15)
JOSE CARNEIRO PORTO (415)
JOSE DA SILVA LEAL (415)
JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI) (76) (523) (524) (525)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (3399/AC, 9559A/AL, A684/AM, 1717-A/AP, 30609/BA, 22910-A/CE, 32032/DF, 17667/ES, 30792/GO, 9588-A/MA, 124150/MG, 14007-A/MS, 13604/A/MT, 15733-A/PA, 126504-A/PB, 1190-A/PE, 7198/PI, 54553/PR, 126358/RJ, 744-A/RN, 4570/RO, 349-A/RR, 78691A/RS, 29417/SC, 567A/SE, 126504/SP, 4574-A/TO) (161) (201)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) E OUTRO(A/S) (282)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 103250/SP) (137)
JOSE FERNANDO GONZALEZ (45045/RS, 3593/TO) (272)
JOSE FERREIRA DOS SANTOS (203)
JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO (14)
JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (8269/BA) (447)
JOSE HUMBERTO NUNES BRETAS (35435/GO) (341)
JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ (53053/MG) (440)
JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP) (385)
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO (18298/GO, 29120/SP) (158) (455)
JOSE MARCO POLITI (415)
JOSE ROBERTO MANESCO (17961/DF, 128033/MG, 181635/RJ, 34460/SC, 61471/SP) (205)
JOSÉ ROCHA DA COSTA JUNIOR (10221/PA) (313)
JOSÉ RONALDO GOMES (279)
JOSE SILVEIRA DA ROSA FILHO (415)
JOSE SOARES LINHARES (345)
JOSE THEODULO BECKER (7483/MS) (232)
JOSE VIEIRA GOMES FILHO (12980-A/MA, 013753/PA) (396)
JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (9090/CE) (373)
JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (10376/PB) (14)
JOSELIA CONCOLATO CUNHA (71172/MG) (440)
JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA (02925/DF) (136)
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8º VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - RÔMULO TINOCO DOS SANTOS (284)
JULIANA CHAGAS CORDEIRO (28829/BA, 1773-A/PE) (346)
JULIANA FERREIRA E SANTOS (16138/GO) (209)
JULIANA LIMA PEREIRA (86546/MG) (173)
JULIANA MAGAROTTO (251050/SP) (439)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA (83027/MG) (108)
JULIANO RODRIGO POZZA (66079/RS) (166)
JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO (224574/SP) (129)
JULIO CESAR FERREIRA XAVIER (130444/RJ) (175)
JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES (22888/DF) (153)
JULIO MATUCH DE CARVALHO (98885/RJ) (40)
JÚLIO OLIVEIRA CUSTODIO (9)
JUREMA MARIA VEIT CECCHIN (211)
KARLA CARRARO TOMASINI (80212/RS) (424)
KELITA MARIA LITAIFF E COSTA (683/AM) (47)
KELTON ARAPIRACA DI GOMES (18008/BA) (223)
KLEBER ALVES DE CARVALHO (84669/MG) (340)
L.A.M.D. (423)
LAERTE POLLI NETO (161074/SP) (122)
LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (35876/PE) (413)
LAMARTINE MACIEL DE GODOY (46310/SP) (231)
LAURIMAR LEAO VIANA FILHO (70144/MG) (100) (450)
LEANDRO NEGRI CUNICO (7)
LEANDRO NEGRI CUNICO (56853/PR) (7)
LENINE POVOAS DE ABREU (17120/O/MT) (499)
LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA (247102/SP) (87) (407)
LEONARDO BRAUNE (123255/RJ) E OUTRO(A/S) (318)
LEONARDO JOSE PALMIER AMORIM (171185/RJ) (189)
LEONARDO MILITAO ABRANTES (77154/MG) (162)
LEONARDO ONGARATTO CORONET (203)
LEONARDO SANTANA DE ABREU (43187/RS) E OUTRO(A/S) (24) (315)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS (64695/RS) (163)
LIGIA CAMARGO BOCK (261678/SP) (193)
LÍGIA REGINI DA SILVEIRA (174328/SP) E OUTRO(A/S) (322)
LILIAN VELLEDA SOARES (54875/RS) (54)
LILIANE NETO BARROSO (17829/DF, 48885/MG, 148054/RJ, 276488/SP) (481)
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN) (197)
LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO (36573/DF) (218)
LIVIA GUIMARAES GONCALVES (143058/MG) (108)
LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (41789/BA) (447)
LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO (168600/RJ, 20311/SC) (184)
LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA (30294/RS, 32624/SC) (357)
LUCIANA CAROLINE DE QUEIROZ ALMEIDA (7345/MA) (381)
LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (014462/PA) (192)
LUCIANA RODRIGUES FARIA (39822/DF, 181787/RJ, 214841/SP) (144)
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (5205/ES) (213)
LUCIO SOARES LEITE (288006/SP) (321)
LUÍS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (18899B/PA) E OUTRO(A/S) (290) (291)
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (355)
LUIS DAVID BASTOS PEIXOTO (12760/O/MT) (400)
LUÍS MARCOS DOS SANTOS (0028448/BA) (310)
LUIZ ANTONIO GALVAO PEDROSA (415)
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (33156/GO, 76380/PR, 25027/SP) (409)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (RJ071111/) E OUTRO(A/S) (19)
LUIZ CARLOS MEIX (118988/SP) (461)
LUIZ CARLOS PEPES (278)
LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA (233895/SP) (334)
LUIZ DO CARMO FERRARI (264)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (01660/A/DF, 26802/GO, 1542A/MG, 124071-A/PB, 25682/PR, 2206-A/RJ, 56144A/RS, 19561/SC, 124071/SP) (107)
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP) (12) (281)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (18928/BA) (221)
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS) E OUTRO(A/S) (305)
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA (77576/MG) (365)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (7684/MS) (156)
LUIZ JAIME MONTEIRO (308)
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS) (39)
LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI (20024/SP) (473)
LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S) (307)
MAHMUD ISMAIL SHEHADEH NETO (131)
MAIRA BECHARA LEAL (286643/SP) (108)
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (3276/PI) (190)
MAMOUN MAH D ISMAIL SHIHADEH (131)
MANOEL ARAUJO DA COSTA (257)
MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO (0208128/SP) (511)
MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO (OAB 20765) (37)
MARÇAL ALVES DE MELO (113037/SP) E OUTRO(A/S) (304)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) (114) (121)
MARCELLY LIMA DA SILVA (182772/RJ) (130)
MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA (15816/DF, 10696/A/MT, 160941/RJ, 208574/SP) (125)
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS (67115/MG) E OUTRO(A/S) (283)
MARCELO BERNARDES PACHECO (108434/MG) (517) (518) (519) (520)
MARCELO CYPRIANO (326669/SP) (214)
MARCELO FERREIRA ALVES JUNIOR (79442/RJ) (105)
MARCELO GONZAGA (00019878/SC) (259)
MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ (165482/SP) (140)
MARCELO NASCIMENTO DA CRUZ (16)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (9398/BA) (1)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 811-A/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 113887/SP) (398)
MARCELO RAFAEL GONCALVES (32309/SC) (70)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP) (337) (387)
MARCELO VINICIUS DE JESUS SILVA (11)
MARCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA (160799/MG, 114125/RJ) (482)
MÁRCIA FRANCISCA LIMA 17743 OAB PE (167)
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (4050/AC, 11930A/AL, A967/AM, 2498-A/AP, 40643/BA, 29005-A/CE, 35992/DF, 21551/ES, 36820/GO, 12880-A/MA, 133653/MG, 17065-A/MS, 16943/A/MT, 19254-A/PA, 19105-A/PB, 1655-A/PE, 10906/PI, 60094/PR, 171277/RJ, 1020-A/RN, 6091/RO, 452-A/RR, 84074A/RS, 31041/SC, 802A/SE, 139482/SP, 5929-A/TO) (68)
MARCIO BRUNATTO (66803/RS) (179)
MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (19194/SP) (159)
MARCIO LUIS DA SILVA (26510/GO) (434)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) (63) (64) (65) (66) (67)
MARCIO ROBERTO FERRARI (SP301697/) (264)
MARCO ANTÔNIO DOS REIS (131566/RJ) E OUTRO(A/S) (330)
MARCO AURELIO QUINT DE CAMPOS (18312/SC) (73)
MARCO TULLIO BOTTINO (SP015962/) (236)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (228)
MARCOS ANTONIO HENRIQUE (253689/SP) (182)
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (5732A/AL, 29933/BA, 20417-A/CE, 51.948/DF, 9503-A/MA, 4007/PB, 573-A/PE, 199239/RJ, 560-A/RN) (485)
MARCOS ANTONIO MORAES (229838/SP) (195)
MARCOS BAJONA COSTA (180393/SP) (75)
MARCOS DEZEM (19958/SC) E OUTRO(A/S) (329)
MARCOS FERNANDO ANDRADE (203802/SP) (86)
MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS (98805/RJ) (138)
MARCOS JUSTINO ROCHA (270)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA016020/) (429)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO (80828/MG, 160168/RJ) (173)
MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA (51840/RJ) (219)
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES (122908/RJ) (432)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO (42162/BA, 34957/DF, 22471/ES, 129308/MG, 19796-A/PB, 1755-A/PE, 096965/RJ, 1052-A/RN, 82562A/RS, 270489/SP) (213)
MARCUS ROSA NASCIMENTO (21950/GO, 67025/MG) (395)
MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA (270722/SP) (35)
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (195084/SP) E OUTRO(A/S) (229)
MARIA APARECIDA CAPUTO (105973/SP) (181)
MARIA APARECIDA ROGADO (131869/SP) (419)
MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (24717/BA) (457)
MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA (10316/DF) (126)
MARIA DO CARMO SANTOS (107981/SP) (164)
MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) (384)
MARIA ELIZABETH QUEIJO (114166/SP) E OUTRO(A/S) (316)
MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (14725/BA) (426)
MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES (81110/SP) (474)
MARIA IRISMAR GONZAGA DE ARAUJO (467)
MARIA PAULA GODOY LOPES (156145/SP) (97)
MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (25329/BA) (457)
MARIANA LISBOA JOANIDES (256)
MARIANA PORTO KOCH (73319/RS) (42)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS) (133)
MARIO JORGE DE SENE JUNIOR (314678/SP) (29)
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (9931/ES) (200)
MARLON SILVEIRA DA ROSA (68187/RS) (44)
MATEUS CINI GALL (53370/RS) (342)
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF) (91)
MATHEUS DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (37458/DF) (300)
MAURI SANTOS MACHADO JUNIOR (275)
MAURICIO CARLOS GUEDES (160519/SP) (446)
MAURICIO DE MELO CARDOSO (21852/GO) (434)
MAURICIO MARCOS RIBEIRO (32560/SC) E OUTRO(A/S) (269)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

MAURO CELI MARTINS (2907/AM) E OUTRO(A/S) (32)
MAURY IZIDORO (135372/SP)
(35) (516)
MICHEL SCAFF JUNIOR (27944/SC) (512)
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA (34729/BA, 102468/MG, 312716/SP)
(496) (500) (501) (502) (504) (505) (506) (508)
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI (110662/MG, 35914/PR) (383)
MIGUEL CALMON MARATA (116451/SP)
(154) (176)
MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JÚNIOR (219879/SP) (28)
MILENA PIRAGINE (17018A/MS) (232)
MILENA PIRAGINE (3939/AC, 11639A/AL, A912/AM, 2399-A/AP, 38857/BA, 28128-A/CE, 40427/DF, 21455/ES, 37223/GO, 12240-A/MA, 144673/MG, 17018-A/MS, 17210-A/MT, 19386-A/PA, 18514-A/PB, 1570-A/PE, 10202/PI, 66452/PR, 180116/RJ, 976-A/RN, 5783/RO, 445-A/RR, 89811A/RS, 36524/SC, 764A/SE, 178962/SP, 5694-A/TO)
(87) (101) (407) (443)
MILTON BECK (5978/SC) (470)
MILTON NICODEMO (160)
MONICA DE VEIGA CABRAL (157669/RJ) (82)
MONICA FREITAS DOS SANTOS (173437/SP) (409)
MONIQUE DA SILVA ALVES (127843/RJ) (33)
MUSTAFA MUHAMMED ISMAIL SHEHADE (131)
MYRTHES BARREIRA DOS REIS (7524/PI) (190)
N J DOS P N (19)
NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA (98897/MG, 236680/SP) (117)
NALVA APARECIDA BORGES PAGANI (36109/SC) (51)
NANCY VALERIA DAVID (349)
NATALIA BASTOS BONAVIDES (9683/RN) (60)
NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 812-A/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP) (398)
NEIDE APARECIDA VIEIRA (233)
NELSINA BASTOS JAQUES (494)
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR (82389A/RS, 22332/SC) E OUTRO(A/S) (513)
NELSON CAMARA (15751/SP) (382)
NELSON LACERDA DA SILVA (18218/BA, 39797/RS, 266740/SP)
(401) (436) (469)
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO (15752/MG) (173)
NEUSA HELENA SCHUCH (265)
NEWTON CARLOS MOURA VIANA (42526/BA, 18513/DF) (127)
NEWTON COCA BASTOS MARZAGAO (208628/RJ, 246410/SP) (108)
NIKOLA CERANIC (273)
NILSON VALOIS COUTINHO NETO (15126/BA) (222)
NILSON VIEIRA SILVEIRA (415)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (67460/RJ) (219)
NILTON DA SILVA CORREIA (01291/DF) (396)
NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES (160488/SP) (254)
OLAVO RIGON FILHO (4117/SC) (181)
OLICIO ALMEIDA AMARAL (163)
OS MESMOS
(169) (384)
OSMAR AARESTRUP (82723/MG) (440)
OTAVIO LUIS GOMES GOUVEIA (32213/BA) (442)
PABLO MURIEL PENA CASTELLON (314401/SP) (185)
PABLO ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA (6)
PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP) (459)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI (80788/MG, 164399/RJ, 340947/SP) (481)
PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS) (318)
PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE) (483)
PAULO CESAR CALDAS PINHEIRO (9214/GO) (341)
PAULO CESAR COELHO (196531/SP) (462)
PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA (35910/RJ)
(96) (188)
PAULO CEZAR LAUXEN (29160/RS) (466)
PAULO CRISTIANOTTI (254)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (79416/SP) (33)
PAULO MACHADO GUIMARÃES (5358/DF) (225)
PAULO ROBERTO VIEIRA (115810/SP) (398)
PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR (226785/SP) (160)
PAULO SERGIO DOMINGOS DE MATOS (8)
PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (218)
PEDRO DIAS DOS SANTOS (17132/O/MT) (104)
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (21128/CE) E OUTRO(A/S) (266)
PEDRO HENRIQUE XAVIER (06511/PR, 92617A/RS) (347)
PEDRO LOPES RAMOS (7481/DF) (396)
PEDRO NEVES MARX (A464/AM/AM, 183462/SP) (393)
PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS (291345/SP) (352)
PEDRO SERGIO FARIAS (162910/RJ) E OUTRO(A/S) (327)
PEDRO SOARES MACIEL (96690/RJ, 238777/SP) (210)
PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO (284277/SP) (511)
PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP) (46)
PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID (131451/SP) (308)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (163657/) E OUTRO(A/S) (256)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (225)
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO (298624/SP) (158)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (234846/SP) (94)
PRISCILA PAULA DE CASTRO REIS (126370/MG) (515)
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE (14128/DF) (45)
PRISCILLA RIBEIRO DE CASTRO E SOUZA (146003/RJ) (82)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (328)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(39) (41) (42) (45) (51) (52) (56) (76) (94) (102) (107) (111) (157) (184) (321) (322) (334) (368) (369) (371) (390) (393) (404) (438) (449) (451) (478) (495) (512) (513) (523) (524) (525)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(50) (68) (214) (224) (228) (251) (282) (294) (316)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (384)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (314)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (499)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(3) (293) (311) (353) (431) (464)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(25) (61) (196) (297) (299) (306) (312)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(97) (160) (304) (308) (343) (418)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (198)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (32)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(467) (483)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (34)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(230) (301)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (295)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(336) (338) (339) (342) (344) (363)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (324)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(153) (243) (320) (370) (427)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(1) (80) (112) (123) (135) (171) (243) (389) (429) (442) (457)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(240) (522)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(209) (243) (341) (434)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(104) (217) (238) (243) (400) (448) (493)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(74) (124) (374) (413)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(38) (318)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(61) (89) (196) (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (318)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(37) (46) (86) (98) (103) (113) (118) (129) (140) (141) (145) (146) (147) (148) (151) (152) (154) (159) (164) (168) (176) (182) (183) (185) (186) (195) (208) (231) (236) (252) (289) (298) (352) (382) (401) (406) (419) (433) (435) (436) (458) (468) (472)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(63) (64) (65) (66) (67) (134) (239) (355)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(241) (420) (456)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
(99) (237) (243) (364)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(47) (243) (348)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (242)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(244) (381)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (243)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(85) (109) (177) (180) (204) (250) (292) (410) (414)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (137)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(40) (57) (81) (82) (83) (96) (105) (106) (130) (138) (139) (178) (188) (189) (243) (327) (367) (375) (399) (430) (445) (453) (454) (460) (477) (479) (480)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (215)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(24) (128) (191) (243) (302) (305) (315) (318) (323) (325) (425) (469)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (243)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (156)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (202)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(114) (121) (515)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES (424)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (211)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (411)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (460)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ (465)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FELIZBURGO (353)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (439)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
(23) (27)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
(119) (482)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
(197) (303) (309)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (133)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE (386)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (444)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (466)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
(35) (147) (170) (378) (462)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
(118) (150) (343)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (174)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (34)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(21) (22) (36) (142) (155) (205) (471) (514) (516)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO (122)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
(95) (120)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(57) (430)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
(30) (36) (43) (44) (49) (53) (54) (55) (75) (84) (131) (132) (166) (167) (169) (173) (326) (331) (335) (337) (349) (351) (354) (356) (357) (358) (359) (360) (366) (372) (385) (387) (391) (392) (402) (404) (405) (412) (416) (417) (461) (463) (474) (484) (486) (487) (488) (489) (490) (491) (492) (496) (497) (500) (501) (502) (503) (504) (505) (506) (507) (508) (517) (518) (519) (520)
R J K (18)
RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES (27216/DF) (45)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 1046-A/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) (437)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) E OUTRO(A/S) (226)
RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE) (412)
RAFAEL EGG NUNES (118395/MG) (48)
RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA (166308/MG, 246522/SP) (194)
RAFAEL PANDOLFO (39171/RS) E OUTRO(A/S) (318)
RAFAEL PANDOLFO (39171/RS, 249312/SP) (111)
RAFAEL PELICIOLLI NUNES (25966/SC) (366)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (3594/AC, 10132A/AL, A737/AM, 1873-A/AP, 26552/BA, 24217-A/CE, 27474/DF, 15112/ES, 28610/GO, 10348-A/MA, 131512/MG, 14924-A/MS, 12208/A/MT, 16637-A/PA, 211648-A/PB, 1301-A/PE, 8204-A/PI, 42761/PR, 144852/RJ, 856-A/RN, 4872/RO, 387-A/RR, 80026A/RS, 30932/SC, 642A/SE, 211648/SP, 4925/TO) (77)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (26124/BA) (426)
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR (21209/MG) (395)
RAMON LUIZ MEDEIROS RABELLO (139577/RJ) (423)
RAPHAEL DUTRA RESENDE (101620/MG) (296)
RAQUEL CHRISTINNE MELO DA COSTA (345)
RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA (4572/SE) (422)
RAUPP TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP (39)
REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO (276656/SP) (463)
REGINALDO DE ANDRADE (154630/SP)
(142) (471)
REINALDO SABACK SANTOS (11428/BA) (222)
RELATOR DA PPE Nº 798 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (273)
RELATOR DO ARESP Nº 731.889 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (259)
RELATOR DO HC Nº 311.994 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7)
RELATOR DO HC Nº 338.624 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5)
RELATOR DO HC Nº 342.889 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (249)
RELATOR DO HC Nº 348.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (260)
RELATOR DO HC Nº 359.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (255)
RELATOR DO HC Nº 369.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(12) (281)
RELATOR DO HC Nº 373.871 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (275)
RELATOR DO HC Nº 374.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (268)
RELATOR DO HC Nº 374.440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (263)
RELATOR DO HC Nº 374.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (265)
RELATOR DO HC Nº 374.744 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (272)
RELATOR DO HC Nº 374.902 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (10)
RELATOR DO HC Nº 375.466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (276)
RELATOR DO HC Nº 376.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (266)
RELATOR DO HC Nº 376.195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17)
RELATOR DO HC Nº 376.232 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (270)
RELATOR DO HC Nº 376.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (278)
RELATOR DO HC Nº 377.174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (15)
RELATOR DO HC Nº 377.877 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (11)
RELATORA DO RHC Nº 77.007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (264)
RENAN FERNANDES PEDROSO (250529/SP) (103)
RENATA VIANA DA CUNHA (138682/RJ) (178)
RENATO CHAGAS MACHADO 97989 MG (2)
RENATO FILGUEIRAS FILHO (255)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS (090104/RJ) (206)
RENATO VINICIUS DE MORAES (325123/SP) E OUTRO(A/S) (25)
RENATO YASUTOSHI ARASHIRO (96238/SP) (328)
RENE ARIEL DOTTI (02612/PR) E OUTRO(A/S) (295)
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) (136)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES (PE022713/) (319)
RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA (210244/SP) (168)
RICARDO CARLOS RIPKE (40039/PR, 18339/SC, 360045/SP) (149)
RICARDO LOPES DE CASTRO (403)
RICARDO LUIS GRANICH (0084207/RS) (17)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (19535/DF) E OUTRO(A/S) (372)
RICHELI MANOEL MATTOS DE CARVALHO (64186/RS, 39193/SC) (356)
RITA SÂMIA CARNEIRO ROCHA (266)
RIZZA TRANSPORTES LTDA (388)
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (256)
ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (1275-A/AP, 146230/SP) (364)
ROBERTO BESSA DOS SANTOS (14568/SC) (89)
ROBERTO DE BRITO ALBUQUERQUE VEIGA (3696/PE) E OUTRO(A/S) (69)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S) (325)
ROBERTO DUARTE JUNIOR (2485/AC) (456)
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP) (415)
ROBERTO ZANONI CARRASCO (SP120071/) (270)
ROBINSON LUIZ MORENO FEMENIAS (5)
ROBSON FERREIRA (141318/SP) (193)
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA (23002/PE) E OUTRO(A/S) (332)
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA (DF016625/) E OUTRO(A/S) (245)
RODRIGO FAGGION BASSO (168618/RJ, 75982A/RS, 14140/SC, 356048/SP) (184)
RODRIGO GUTIERREZ VIEIRA (141766/RJ) (93)
RODRIGO LEON MAMEDE MIRANDA (15)
RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (230257/SP) (152)
RODRIGO SAUD JANNOTTI (155760/RJ) (33)
RODRIGO SILVA DAMASCENA (308)
RODRIGO VIANA DA CUNHA (183664/RJ) (178)
RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/O/MT, 302569/SP) (494)
RONEY WEBER ELIAS DOS SANTOS (142358/MG) (116)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL (58052/MG) (233)
ROSEMARI HOFMEISTER (37509/RS) (179)
RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR (4947/AM) (361)
RUBENS BRANCO DA SILVA (22570/RJ) (482)
RUBENS FERNANDO CADETTI (241693D/SP) (476)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP) (107)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) (480)
RUI ENGRACIA GARCIA (98102/SP) (294)
SAHIMON AUGUSTO AFONSO (263)
SAMY GARSON (143977/SP) E OUTRO(A/S) (224)
SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA (145028/SP) E OUTRO(A/S) (260)
SANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (267)
SAYLES RODRIGO SCHUTZ (43133/DF, 24688/ES, 161630/MG, 1313-A/PE, 15426/SC, 633A/SE) (351)
SCHEILA FRENA KOHLER (15496/SC) (70)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(21) (21) (21) (22) (22) (22) (23) (23) (23) (24)
(24) (25) (26) (26) (27) (27) (27) (28) (28) (28)
(29) (29) (29) (29) (30) (31) (31) (32) (32) (33)
(180) (245) (250) (289) (292) (293) (294) (295) (296) (296)
(297) (298) (299) (300) (300) (301) (302) (302) (303) (304)
(305) (305) (306) (307) (307) (307) (308) (309) (310) (310)
(310) (311) (312) (313) (313) (314) (315) (315) (406)
SERGIO BARAVELLI FILHO (62578/RJ) (423)
SÉRGIO EDUARDO LEAL CARNEIRO (66841/RJ) E OUTRO(A/S) (235)
SÉRGIO FERRAZ (320A/DF) (510)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL (85715/SP) (417)
SERGIO PEREIRA DA SILVA (13265/RS, 13456/SC) (172)
SHANA GUTERRES DE SOUZA (58600/RS) (191)
SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN (39567/RS) (128)
SHEISE CELIA SA (58825/RS) (59)
SOB SIGILO (20)
SOLANGE VIEIRA SOARES (464)
STEFANINE MICHAELLE ALVIM LACERDA (134866/MG) (100) (450)
STELINA DE FATIMA RODOLFO CALISTO (440)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(8) (9) (13) (14) (16) (18) (19) (254) (256) (257)
(258) (261) (262) (267) (269) (271) (274) (277) (279) (280)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (6)
SYLVIA MARIA FILGUEIRAS CABETE (259494/SP) (408)
SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS (459)
TATIANE FERREIRA BARBOZA (152220/RJ) (82)
TATYANA SANTOS JERÔNIMO (0010178/RJ) (309)
TAYANA SANTOS JERONIMO MEDEIROS (10148/RN) (303)
TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (177830/RJ) (521)
THACIO FORTUNATO MOREIRA (31971/BA) (220)
THAIS APARECIDA LIMA DA CUNHA (173963/RJ) (454)
THAIS DE MELLO LACROUX (183762/SP) (90) (160) (376)
THAIS RESENDE MARTINS MACHADO (103847/MG) (132)
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS (31652/DF, 18814/A/MT, 179788/RJ, 299014/SP) (125)
THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM (20223/PE) E OUTRO(A/S) (69)
THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP) (141) (151)
THIAGO DE MENDONÇA VASCONCELOS (00008123/AL) (319)
THIAGO DURANTE DA COSTA (205108/SP) (145)
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER (65722/RS) (392)
TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP) (10) (11)
ULISSES BORBA DA SILVA (21388/GO) (207)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF) (362)
ULISSES DE VASCONCELOS RASO (49973/DF, 31044/MG, 221106/SP) (108)
VALDIR DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA (308)
VALENTINA MACHADO VIEIRA REPRESENTADA POR VIVIANA MACHADO DE ANDRADE (370)
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (2479/RO) (421)
VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (183561/RJ, 108337/SP) (514)
VANDERLEI LUIS WILDNER (36737/RS, 158440/SP) (386)
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (141933/RJ, 181164/SP) (385)
VERA LUCIA SANTANA ARAUJO (05204/DF) (384)
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) E OUTRO(A/S) (247) (248)
VICENTE PAULA DOS SANTOS (18877/PR) (410)
VICENTE PRIGOL RESTA (179)
VICTOR ALEXANDRE ALBUQUERQUE (13)
VICTOR MALUF DI LERNIA (276865/SP) (277)
VILMAR LOURENCO (33559/RS, 38701-A/SC) (55)
VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (3099/RO) (421)
VLADIMIR ALAVARCE (99855/SP) (455)
VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (0075834/RS) E OUTRO(A/S) (265)
W C N (19)
WAGNER BELOTTO (131573/SP) (150)
WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA) (123) (135)
WALNER HUNGERBUHLER GOMES (155824/SP) (148)
WALTER AROCA SILVESTRE (16785/SP) (155)
WALTER CARVALHO DE BRITTO (111181/MG, 148375/RJ, 235276/SP) (388)
WALTER RODRIGUES (316043/SP) (443)
WANDER PEREZ (13267/DF) (427)
WANDERLEI GONÇALVES (12) (281)
WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO (136272/SP) (186)
WASHINGTON SOARES DE BRITO (45675/MG) (464)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG) (431)
WESLEY COSTA DA SILVA (222681/SP) (458)
WILLIAM DE SOUZA REIS (52540/RJ) (367)
WILSON DE SOUZA MALCHER (76395B/RS) (163)
WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA (4146/SE) (200)
ZAQUEU BARBOSA DE LIMA (16691/BA) (80)
ZHARIYEH MAHMUD ISMAIL SHEHADEH (131)
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA (12024/PR) (402)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.505 (236)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.763 (237)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.928 (238)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.938 (242)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.935 (240)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.934 (239)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.936 (241)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.940 (215)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.941 (243)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.942 (244)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.627 (225)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.802 (226)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.761 (227)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.571 (245)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.602 (246)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.583 (248)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.582 (247)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.125 (476)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.354 (233)
AG.REG. EM TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.854 (472)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.945 (473)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.168 (317)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 962.522 (474)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.080 (231)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.809 (475)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 864.689 (232)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 138.248 (249)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.783 (318)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.795 (477)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.465 (478)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.295 (479)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 996.834 (480)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 788.905 (319)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 939.030 (320)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 942.029 (481)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 963.852 (482)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.830 (321)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 966.058 (483)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.252 (484)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 975.630 (485)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 993.344 (486)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.364 (487)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.504 (488)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.574 (489)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.692 (490)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.596 (491)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.514 (492)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.259 (493)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.559 (494)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (495)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

1.000.745
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.789 (496)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.887 (497)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.455 (498)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.520 (499)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.898 (500)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.935 (501)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.460 (502)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.145 (503)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.259 (504)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.660 (505)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.206 (506)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.218 (507)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.925 (508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 799.892 (322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 846.322 (323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.242 (1)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.251 (324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.480 (2)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 865.597 (3)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 427 (250)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 429 (4)
EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.877 (251)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.983 (509)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.738 (510)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 940.013 (511)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 980.144 (326)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 994.865 (327)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.402 (512)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.506 (513)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 879.786 (229)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 932.939 (230)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.970 (328)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 965.046 (217)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.016 (514)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 (228)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.367 (325)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.378 (235)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.645 (329)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 502 (252)
EXTRADIÇÃO 1.455 (234)
EXTRADIÇÃO 1.474 (253)
HABEAS CORPUS 130.886 (254)
HABEAS CORPUS 136.565 (257)
HABEAS CORPUS 137.192 (258)
HABEAS CORPUS 137.516 (259)
HABEAS CORPUS 138.049 (260)
HABEAS CORPUS 138.157 (261)
HABEAS CORPUS 138.161 (262)
HABEAS CORPUS 138.200 (264)
HABEAS CORPUS 138.215 (265)
HABEAS CORPUS 138.223 (266)
HABEAS CORPUS 138.239 (269)
HABEAS CORPUS 138.230 (267)
HABEAS CORPUS 138.236 (268)
HABEAS CORPUS 138.274 (271)
HABEAS CORPUS 138.273 (270)
HABEAS CORPUS 138.293 (272)
HABEAS CORPUS 138.365 (273)
HABEAS CORPUS 138.395 (274)
HABEAS CORPUS 138.409 (275)
HABEAS CORPUS 138.416 (278)
HABEAS CORPUS 138.415 (277)
HABEAS CORPUS 138.410 (276)
HABEAS CORPUS 138.427 (5)
HABEAS CORPUS 138.428 (280)
HABEAS CORPUS 138.420 (279)
HABEAS CORPUS 138.439 (10)
HABEAS CORPUS 138.438 (9)
HABEAS CORPUS 138.437 (8)
HABEAS CORPUS 138.436 (7)
HABEAS CORPUS 138.433 (6)
HABEAS CORPUS 138.447 (17)
HABEAS CORPUS 138.446 (16)
HABEAS CORPUS 138.448 (18)
HABEAS CORPUS 138.443 (14)
HABEAS CORPUS 138.442 (13)
HABEAS CORPUS 138.445 (15)
HABEAS CORPUS 138.441 (12)
HABEAS CORPUS 138.440 (11)
HABEAS CORPUS 138.451 (19)
INQUÉRITO 3.629 (282)
MANDADO DE SEGURANÇA 32.707 (284)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.392 (287)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.446 (288)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.491 (289)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.496 (290)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.497 (291)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.291 (285)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.292 (286)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.010 (294)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.200 (295)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.288 (296)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.404 (297)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.451 (298)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.505 (299)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.554 (301)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.591 (302)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.616 (306)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.624 (307)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.637 (310)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.633 (308)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 134.980 (255)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.191 (263)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 138.441 (281)
MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.649 (283)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.367 (316)
PETIÇÃO 6.363 (20)
RECLAMAÇÃO 23.796 (292)
RECLAMAÇÃO 23.825 (293)
RECLAMAÇÃO 25.519 (300)
RECLAMAÇÃO 25.597 (303)
RECLAMAÇÃO 25.606 (304)
RECLAMAÇÃO 25.612 (305)
RECLAMAÇÃO 25.638 (311)
RECLAMAÇÃO 25.634 (309)
RECLAMAÇÃO 25.646 (312)
RECLAMAÇÃO 25.648 (314)
RECLAMAÇÃO 25.647 (313)
RECLAMAÇÃO 25.650 (21)
RECLAMAÇÃO 25.651 (22)
RECLAMAÇÃO 25.652 (23)
RECLAMAÇÃO 25.653 (24) (315)
RECLAMAÇÃO 25.655 (26)
RECLAMAÇÃO 25.654 (25)
RECLAMAÇÃO 25.657 (28)
RECLAMAÇÃO 25.656 (27)
RECLAMAÇÃO 25.659 (30)
RECLAMAÇÃO 25.658 (29)
RECLAMAÇÃO 25.662 (33)
RECLAMAÇÃO 25.661 (32)
RECLAMAÇÃO 25.660 (31)
RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 135.041 (256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.631 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.558 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 886.009 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 909.548 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 929.782 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 951.237 (334)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.702 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 972.569 (336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 974.802 (337)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.572 (338)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.817 (339)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 981.562 (340)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 985.493 (341)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 993.925 (342)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 996.476 (343)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 998.867 (344)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.135 (345)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.458 (346)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.414 (347)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.000.513 (348)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.001.296 (349)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.475 (350)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.081 (351)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.397 (352)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.424 (353)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.831 (354)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.946 (355)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.636 (356)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.751 (357)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.903 (358)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.004.954 (359)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.742 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.757 (360)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.005.793 (361)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.059 (362)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.233 (363)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.283 (35)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.290 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.321 (364)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.325 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.343 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.353 (365)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.448 (366)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.604 (367)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.953 (368)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.954 (369)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.983 (370)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.005 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.346 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.396 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.463 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.483 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.482 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.923 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.928 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.933 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.953 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.954 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.955 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.952 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.965 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.978 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.970 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.974 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.008.989 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.022 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.036 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.040 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.071 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.072 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.087 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.126 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.129 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.131 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.130 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.135 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.009.155 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.478 (371)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 826.711 (372)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.069 (373)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.684 (374)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.072 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 938.311 (375)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.959 (376)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 950.378 (377)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.161 (378)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.319 (379)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 960.868 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.448 (380)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.894 (381)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 970.381 (382)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 971.529 (383)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.531 (384)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.239 (385)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 988.748 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.459 (386)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 992.129 (387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.204 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 996.798 (388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.760 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.785 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 997.969 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.537 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 998.571 (389)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.145 (390)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.216 (391)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.361 (392)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.423 (517) (518) (519) (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.895 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.086 (393)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.161 (394)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.196 (395)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.291 (396)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.351 (397)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.480 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.873 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.124 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.131 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.195 (398)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.481 (399)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.508 (400)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.766 (401)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.778 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.819 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.873 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.968 (403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.001.961 (402)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.161 (404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.225 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.277 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.327 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.320 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.357 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.484 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.841 (405)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.917 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.066 (406)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.071 (87) (407)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.106 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.390 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.432 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.533 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.691 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.706 (408)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.721 (409)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.735 (410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.741 (411)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.003.781 (412)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.069 (413)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.143 (414)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.201 (415)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.396 (416)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.439 (417)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.449 (418)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.451 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.625 (419)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.711 (420)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.806 (422)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.805 (421)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.929 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.959 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.961 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.004.971 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.188 (423)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.259 (424)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.581 (425)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.736 (426)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.896 (427)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.951 (428)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.969 (429)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.005.995 (430)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.006 (431)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.069 (432)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.166 (433)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.165 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.279 (434)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.366 (435)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.407 (436)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.506 (437)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.536 (438)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.541 (439)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.606 (440)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.681 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.714 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.721 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.831 (441)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.859 (442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.016 (443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.020 (444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.043 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.054 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.055 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.064 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.066 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.081 (445)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.098 (446)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.109 (447)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.139 (448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.189 (449)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.233 (100) (450)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.339 (451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.353 (452)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.366 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.371 (453)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.388 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.393 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.402 (524) (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.410 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.416 (454)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.438 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.456 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.466 (455)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.505 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.556 (456)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.630 (457)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.653 (458)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.679 (459)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.727 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.728 (460)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.737 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.731 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.741 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.751 (461)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.765 (462)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.789 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.816 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.828 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.910 (463)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.921 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.007.926 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.030 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.045 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.040 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.055 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.258 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.282 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.297 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.298 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.355 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.377 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.375 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.374 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.382 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.386 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.391 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.397 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.405 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.409 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.412 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.416 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.414 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.417 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.439 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.432 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.493 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.512 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.530 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.549 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.547 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.579 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.587 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.597 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.598 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.591 (142) (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.590 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.593 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.595 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.608 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.606 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.605 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.603 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.601 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.611 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.610 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.653 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.715 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.713 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.729 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.724 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.720 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.737 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.733 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.731 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.749 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.748 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.741 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.742 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.759 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.769 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.768 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.763 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.764 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.762 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.777 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.778 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.779 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.781 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.789 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.784 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.783 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.785 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.792 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.791 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.790 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.797 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.803 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.801 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.814 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.823 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.821 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.848 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.849 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.855 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.857 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.862 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.869 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.066 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.105 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.119 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.111 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.134 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.136 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.139 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.149 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.144 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.154 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.159 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.167 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.170 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.174 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.178 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.177 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.188 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.239 (213)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.407 (214)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12027460